



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.381-B, DE 2015 (Do Senado Federal)

**PLS nº 74/2013
Ofício nº 1.549/2015 - SF**

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de ns 3271/12, 3295/12, 4927/13, 4948/13, 4950/13, 5040/13, 5185/13, 5248/13, 5597/13, 5625/13, 5939/13, 6722/13, 1684/15, 7102/17, 7433/17, 4266/19, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de ns 6406/13, 7652/14, 3366/15, 4446/16, 1176/19, 6029/19, 322/20, 295/21, apensados (relator: DEP. CORONEL CHRISÓSTOMO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, dos de nºs 7433/17, 3295/12, 4927/13, 4948/13, 4950/13, 5040/13, 5185/13, 5597/13, 5625/13, 6722/13, 5248/13, 5939/13, 7102/17, e 3271/12, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 7652/14, 3366/15, 322/20, 4446/16, 1684/15, 6406/13, 1176/19, 6029/19, 4266/19, 2954/21 e 3871/23, apensados (relator: DEP. GENERAL GIRÃO).

(*) Avulso atualizado em 20/03/25, para inclusão de apensados (22).

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2260/2019 COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 142 E 143 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD). APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 1176/2019 AO PROJETO DE LEI N. 6722/2013. EM DECORRÊNCIA DISSO, REVEJO O DESPACHO INICIALMENTE APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 3381/2015, PARA INCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, QUE SE DEVERÁ PRONUNCIAR ANTES DAS DEMAIS.

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-3271/2012 E SEUS APENSADOS.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3271/12, 3295/12, 4927/13, 4948/13, 4950/13, 5040/13, 5185/13, 5248/13, 5597/13, 5625/13, 5939/13, 6406/13, 7652/14, 1684/15, 3366/15, 4446/16, 7102/17, 7433/17, 4266/19 e 322/20

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Novas apensações: 5635/23 e 5/22

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na embalagem e no invólucro de sinalizador náutico constarão orientação sobre o modo de uso adequado e advertência escrita e ostensiva sobre os riscos inerentes a eventual manipulação indevida.

§ 1º A embalagem e o invólucro de sinalizador náutico conterão sinais gráficos ostensivos que indiquem os riscos de efeitos desastrosos advindos de sua manipulação incorreta.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se igualmente a qualquer produto similar a sinalizador náutico.

Art. 2º É proibida a exposição à venda de sinalizador náutico em local de altura inferior a 1,5 m (um metro e meio) do solo.

Art. 3º É proibida a venda de sinalizador náutico a menor de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a venda de sinalizador náutico somente é permitida a quem apresente documento de identidade válido em todo o território nacional.

Art. 4º O sinalizador náutico só poderá ser vendido por pessoa jurídica credenciada pela autoridade competente.

§ 1º É proibida a venda de sinalizador náutico fora do estabelecimento comercial credenciado.

§ 2º A pessoa jurídica que comercializa sinalizador náutico manterá cadastro dos adquirentes desse artefato.

§ 3º As informações constantes do cadastro de que trata o § 2º devem ser mantidas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de venda.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º A comercialização de sinalizador náutico no País será disciplinada em regulamento específico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 21 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos,

sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 3.271, DE 2012

(Do Sr. Jose Stédile)

Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3381/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Os arts. 6º e 7º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º Os fogos incluídos nas classes C e D só podem ser vendidos a pessoas jurídicas e sua queima sempre dependerá de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados.

Parágrafo único. Os fabricantes e os estabelecimentos comerciais que venderem fogos incluídos nas classes C e D deverão identificar, em livro próprio para esse fim, a pessoa jurídica compradora, a qualidade e a espécie de fogos de artifício por esta adquirida. (NR)”

“Art. 7º Em qualquer tipo de evento, o acionamento de fogos incluídos nas classes C e D dar-se-á apenas por empresa especializada ou por pessoal especializado de órgão público, quando for o caso. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em consideração, em si mesmo, é autojustificado, mas sempre é de bom alvitre traçar algumas considerações,

reforçando a percepção daquilo que já salta aos olhos de todos.

O que pode ser visto como uma mera brincadeira, seja de crianças ou de adultos, termina em uma atividade que envolve sérios riscos. Acionar determinadas classes de fogos não é coisa de amadores. Exige profissionais.

A corroborar o nosso entendimento, transcreve-se, aqui, trechos de matéria intitulada “Fogos de artifício: Bonito para os olhos. Um perigo para as mãos” (www.cqh.org.br/?q=node/310; acesso em 17 fev. 2012), que bem sumariza os riscos do uso incorreto dos fogos de artifício:

Uma em cada dez pessoas que mexe com fogos de artifício tem membros amputados, principalmente dedos. Além de provocar queimaduras, quando explodem, os fogos podem causar mutilações, lesões nos olhos e até surdez.

(...)

O uso de fogos de artifício pode provocar queimaduras (70% dos casos); lesões com lacerações/cortes (20% dos casos); amputações dos membros superiores (10% dos casos); lesões de córnea ou perda da visão e lesões do pavilhão auditivo ou perda da audição. As pessoas mais atingidas são homens com idade entre 15 e 50 anos e crianças de 4 a 14 anos.

A matéria é relativamente branda, pois não toca nos óbitos decorrentes dos acidentes com fogos de artifício.

Desse modo, além de ser absolutamente necessário evitar os inúmeros acidentes causados aos seres humanos, que insistem em se utilizar destes sem a mínima segurança, é preciso coibir as evidentes perturbações do sossego público provocado pelo acionamento irresponsável por aqueles que não respeitam o próximo, como nos casos de fogos acionados próximos a hospitais, desrespeitando a recuperação daqueles que lá se encontram internados.

As imagens a seguir, capturadas de endereços eletrônicos da Rede Mundial de Computadores (Internet), representam alguns exemplos de vítimas



Além dos prejuízos à sociedade e os danos às pessoas, os animais também sofrem com os fogos de artifício, mais precisamente, com os estampidos provocados por determinadas classes de fogos, ficando extremamente estressados, não sendo raro os casos de mortes de animais que, de tão assustados, falecem por ataque cardíaco ou enforcados nas coleiras que os prendem, afora outros danos, como alteração no ciclo reprodutor e o surgimento de doenças várias.

No caso dos animais, não custa lembrar que a sensibilidade auditiva de muitas espécies é, por vezes, dezenas de vezes maior do que a dos seres humanos.

Queremos crer que, diante das imagens chocantes como as trazidas aqui e com a justificação ora apresentada, teremos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2012.

**Deputado JOSÉ STÉDILE
PSB/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

- a) para festa pública, seja qual for o local;
- b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade

competente.

Art. 8º É proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

PROJETO DE LEI N.º 3.295, DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Inclui dispositivos no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3271/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o atual parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 10.

§ 2º São proibidas a venda, inclusive por via postal, e a propaganda por qualquer meio, inclusive Internet, de fogos de artifício de fabricação caseira ou por empresas não registradas, assim como de balões.

§ 3º Além daquele que fabrica ou comercializa os itens citados no *caput* deste artigo, considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O encantamento do ver e ouvir fogos de artifício, em um clima de magia para crianças e adultos de todas as idades, pode, de um momento para outro, virar pânico, não poucas vezes terminando em danos ao patrimônio, sequelas irreversíveis e, até mesmo mortes, seja pelo acionamento de fogos de maior poder explosivo ou de maior capacidade de combustão fora das normas de segurança, seja porque produtos de procedência duvidosa.

Portanto, é de imensa gravidade a existência de atividades

clandestinas, tanto na confecção de balões, com imenso potencial para provocar incêndios e acidentes aeronáuticos, como na fabricação de fogos de artifício sem qualquer controle de qualidade.

Em que pese a clandestinidade que cerca essas atividades, a Rede Mundial de Computadores (Internet) tem sido utilizada para a comercialização desses produtos ilegais, em uma atividade que está a exigir imediata e rigorosa coibição; o que é o propósito deste projeto de lei, ora submetido à apreciação dos nobres Pares, aos quais conclamamos pelo apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

.....
Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-Iei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal a dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

.....
Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.927, DE 2013
(Do Sr. Ângelo Agnolin)

Inclui dispositivo no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3271/2012.

O Congresso Nacional decreta:

O artigo 5º do Decreto-Lei 4.238, de 08 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

*"Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais:
 a)
 b)
 c) em ambiente fechado, independente do número de pessoas". (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul já tem lugar indesejado na lista das maiores tragédias brasileiras de todos os tempos. Entre os incêndios, o incidente na boate Kiss é o que teve mais vítimas nos últimos 50 anos, com mais de 230 mortos e outras dezenas de feridos.

Entre os incêndios ocorridos em locais fechados, como boates ou cinemas, o caso pode ser incluído no ranking das piores tragédias do mundo. Dois incidentes na China, em 1994, registram um número maior de mortos em situações semelhantes. O incêndio na boate Kiss supera, em número de vítimas fatais, até mesmo o caso da casa de shows Republica Cromañón, em Buenos Aires, em 2008. Naquela ocasião, a causa também foi o uso de sinalizadores, tratado na legislação brasileira como artigo pirotécnico de Classe B (art. 2º do Decreto-Lei nº 4.238, de 1942).

A proposição em tela se autojustifica em um momento de ocorrência de tragédias em todo o mundo, mas, no caso do Brasil, nossa legislação se encontra desatualizada, haja vista que a última alteração é do ano de 1977. Incluímos, portanto, apenas um dispositivo que proíbe a queima, também, em ambientes fechados, além das proximidades dos hospitais e estabelecimentos de ensino, já previstos na mesma.

Será, a nosso ver, uma grande medida de segurança aos cidadãos brasileiros, de modo a coibir os inúmeros acidentes que envolvem sérios riscos a todos.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2013.

Deputado Ângelo Agnolin
PDT/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

.....
Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparaveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

4º os morteiros com tubos de ferro;

5º os demais fogos de artifícios.

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais: (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;

b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros ter a seguinte redação:

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente

designados, nos seguintes casos:

- a) para festa pública, seja qual for o local;
 - b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 4.948, DE 2013

(Do Sr. Beto Albuquerque)

Dá nova redação aos arts. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir o uso de artigos pirotécnicos em bares, boates, casas de espetáculo, teatros, auditórios, clubes, salões comunitários e demais locais fechados de edificações de uso coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3271/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 8º e 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica proibido:

I - fabricar, comercializar e queimar balões, bem como todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares;

II – utilizar artigos pirotécnicos, sinalizadores, fogos de artifício ou similares, de qualquer classificação, em bares, boates, casas de espetáculo, teatros, auditórios, clubes, salões comunitários e demais locais fechados de edificações de uso coletivo.

§ 1º No caso do inciso II, a informação da proibição do uso dos artigos pirotécnicos deve ser afixada em local visível.

§ 2º As embalagens de artigos pirotécnicos devem conter mensagem de advertência sobre a proibição de uso prevista no inciso II.” (NR)

“Art. 9º Os infratores das disposições deste Decreto-lei estarão sujeitos a multa variável entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual, na reincidência, será aplicada em dobro.

§ 1º No caso de infração cometida por estabelecimento comercial, além da multa aplicada, será suspenso o alvará de funcionamento de 6 (seis) a 12 (doze) meses.

§ 2º A fiscalização, fixação e arrecadação da multa decorrente do descumprimento do inciso II e parágrafos do art. 8º deste Decreto-Lei é de responsabilidade do respectivo ente federado municipal.

§ 3º A sanção administrativa não exime os infratores das sanções penais e civis cabíveis, em caso de acidentes pessoais e materiais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A tragédia ocorrida no dia 27 de janeiro de 2013 na cidade de Santa Maria – RS teve como uma das causas determinantes para o incêndio da boate Kiss o acionamento de um artefato pirotécnico durante um show musical. Situação semelhante já havia ocorrido, em 2004, numa boate em Buenos Aires, Argentina.

Os eventos realizados para divertimento de jovens em casas noturnas, com a realização de shows pirotécnicos, tornaram-se uma grande indústria no país, na qual o quesito segurança deixou de ser prioridade, dando lugar ao espetáculo, ao brilho das fagulhas perigosas de sinalizadores, fogos de artifício e similares.

A tendência destes locais fechados destinados à diversão, ao espetáculo ou a eventos em geral, de caráter comercial ou não, é dispor, cada vez mais de isolamento acústico e térmico, com a utilização de materiais nem sempre os mais recomendáveis (não tóxicos e inflamáveis). Estes revestimentos, além de todo o aparato elétrico ou eletrônico, aumentam, consequentemente, o risco de incêndio nestas instalações enclausurantes.

Portanto, é dar muita margem para o azar e a tragédia, acionar qualquer tipo de material ou artefato pirotécnico, mesmo projetado para esta finalidade ou executado por profissional treinado. Foi também como medida de segurança que foi proibido, há muito tempo, o cigarro nestes locais.

Tenho certeza, que o espetáculo, o show, vai buscar outros meios para encantar as pessoas que não exponham a nenhum risco qualquer ser humano. Se não fomos capazes de adotar medidas preventivas à tragédia, precisamos aprender com a dor de Santa Maria e buscar soluções que possam honrar as jovens vítimas, majoritariamente universitários que se preparavam para o futuro - com muitos sonhos e realizações pendentes, e que buscavam momentos de lazer acreditando estar em local seguro.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para atualizar a legislação que regulamenta a fabricação, comercialização e o uso de artigos pirotécnicos no país para proibir a sua utilização em recintos fechados. Tal medida, somente terá seus objetivos integralmente atendidos com a complementariedade da discussão e implantação de uma legislação nacional que unifique e atualize procedimentos de prevenção e combate a incêndio em boates, casas noturnas e similares que está sendo objeto de uma iniciativa legislativa específica em andamento na Casa.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2013.

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

.....

Art. 8º E' proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

Art. 9º Os infratores das disposições deste Decreto-lei estarão sujeitos a multas variáveis de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), atualizadas monetariamente na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, as quais, na reincidência, serão aplicadas em dobro. ([Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977](#))

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais. ([Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977](#))

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-Iei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal a dos Estados.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.950, DE 2013

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre as regras de segurança em casas de entretenimento, impondo restrições ao uso de fogos de artifício e a realização de shows de pirotecnia em locais fechados em todo o território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3271/2012.

O Congresso Nacional Decreta:

Disposições Gerais

Artigo 1º - A presente Lei tem a finalidade de impor normas de segurança e restringir a utilização de fogos de artifício, de sinalizadores de qualquer espécie e a realização de qualquer tipo de show de pirotecnia em locais fechados em todo o território nacional, bem como impor as sanções de cunho administrativo, civil e penal no caso de descumprimento das regras de segurança.

Artigo 2º - Fica proibido o uso de fogos de artifício e sinalizadores de

qualquer espécie em locais fechados.

§ 1º. Fica proibida também a realização de qualquer tipo de show de pirotecnia em locais fechados.

§ 2º. Exclui-se a proibição prevista no Caput e no § 1º deste artigo os espetáculos ou shows em locais fechados que preencherem os seguintes requisitos técnicos indispensáveis:

I - Será necessária a prévia vistoria e autorização do corpo de bombeiros específica para esse fim;

II - O organizador do evento deve comprovar que o espetáculo possui pessoas especializadas para o manejo desse tipo de artefatos;

III – O estabelecimento deve possuir brigada de incêndio autorizada pelo Corpo de Bombeiros;

III - A casa de espetáculos que receber esse tipo de show deve possuir a infraestrutura adequada para tanto, nos termos definidos em regulamentação do poder executivo federal;

IV – Após a autorização do Corpo de Bombeiros e comprovação da infraestrutura do estabelecimento comercial, a certificação final para a realização desse tipo de espetáculo deve ser obtida perante as autoridades estaduais e municipais competentes, nos termos da regulamentação estadual e municipal relativa a matéria.

§ 3º. O descumprimento das regras contidas neste artigo constitui ilícito civil e administrativo, submetendo o subversor, sem o prejuízo de outras punições cabíveis, as seguintes sanções:

I – Multa;

II – Imediata interrupção da apresentação, se ainda estiver em curso;

III – A Interdição e perda do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Dos Crimes

Artigo 3º - Acrescenta-se ao [decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal Brasileiro), o seguinte Art. 250-A:

“Uso de fogos de artifício em local fechado”

Art. 250- A – Acender ou permitir que se acenda fogo de artifício ou sinalizador de qualquer espécie em local fechado, sem autorização e em desacordo

com determinação legal ou regulamentar.

"Pena: A mesma pena cominada para o crime de incêndio culposo do art. 250, § 2º deste código.

Parágrafo Único. Nas mesmas penas incorre quem realiza show pirotécnico ou permite que se realize quando deveria impedir em local fechado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar."

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acidente ocorrido no dia 26 de janeiro de 2013 na cidade de Santa Maria no Estado do Rio Grande do Sul, que ceifou mais de 230 vidas de adolescentes após um incêndio ocorrido em uma casa noturna, fez o país acordar para um problema que há tempos foi negligenciado: a segurança dos consumidores em casas noturnas.

Segundo noticiou a imprensa, o incêndio foi causado por fogos de artifício acesos pela banda que se apresentava no local e que, em contato com o isolamento acústico do teto, que era de uma espuma altamente inflamável, teria causado a rápida propagação do fogo.

Inexiste no Brasil uma legislação em âmbito federal que trate com rigor a proibição ou restrição de se acender fogos de artifício ou de se proporcionar shows de pirotecnia em casas noturnas fechadas.

O problema é mais sério do que se imagina. Atualmente, mesmo sem a devida segurança, muitas casas noturnas servem garrafas de bebidas para seus clientes amarradas a sinalizadores que espirram sinais luminosos de fogo. Mais do que isso, são incontáveis os shows realizados de forma não autorizada envolvendo pirotecnia e que são praticados por garçons ou bandas que se apresentam nessas casas noturnas hermeticamente fechadas e sem qualquer expertise.

Importante ressaltar que o presente Projeto de Lei foi desenvolvido com a finalidade de proibir o uso de artefatos que possam causar incêndio em locais fechados. Contudo, a ideia está pautada na razoabilidade e não vai engessar produção artística no Brasil, haja vista que ainda será possível a produção de espetáculos que envolvam apresentações pirotécnicas em casas de espetáculos fechadas, desde que obedecidos parâmetros e requisitos que garantirão a segurança do público.

Outro aspecto a ser ressaltado são as penalidades trazidas pela propositura ao comerciante que infringir a lei. São sanções críveis o suficiente para gozarem de

efetividade e severas o suficiente para coibir a transgressão da norma. O ganho econômico que o dono do estabelecimento não pode transpor a perda em caso de aplicação da sanção, ou seja, o não cumprimento daquilo que ficou determinado deve gerar um prejuízo que desencoraje os empresários ao descumprimento da norma, sendo essa a única maneira de realmente garantir a segurança dos consumidores.

O projeto acresce, ainda, uma figura penal aos crimes atentatórios à incolumidade pública, acrescendo a figura de acender fogos de artifício ou fazer show pirotécnico em locais fechados. Com isso o conjunto de sanções trazidas pela lei torna-se muito mais severa e pessoal do que a simples multa ou perda da permissão de funcionamento, haja vista todas as implicações processuais e materiais que a prática de um crime pode acarretar.

Por fim, não podemos nos abster de regulamentar essa matéria, restringindo a utilização de fogos em locais fechados, sempre visando o bem estar e a segurança dos consumidores e evitando acidentes que resultem em novas tragédias.

Ante o exposto, em face da relevância da matéria, pedimos aos nobres colegas dessa casa o apoio para a aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

Deputado RICARDO IZAR (PSD –SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.040, DE 2013

(Do Sr. Professor Sérgio de Oliveira)

Dispõe sobre as regras de segurança e o uso de sinalizadores e artefatos similares em eventos e locais públicos.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3271/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A comercialização e o uso de sinalizadores e artefatos similares ficam restritos a pessoas cadastradas e credenciadas junto aos órgãos municipais de segurança.

§ 1º Cabe ao organizador a fiscalização da entrada e do uso de sinalizadores e artefatos similares nas praças de eventos de sua responsabilidade.

§ 2º Os órgãos municipais de segurança são responsáveis pela fiscalização da venda de sinalizadores e artefatos similares a pessoas não credenciadas.

Art 2º A empresa que comercializa sinalizadores e artefatos similares responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de restringir a comercialização de sinalizadores para evitar novas tragédias como a ocorrida na última semana, na Bolívia. Na ocasião, um garoto de 14 anos morreu em consequência do uso irresponsável de um sinalizador durante uma partida de futebol.

Famílias inteiras foram desestruturadas pela atitude criminosa de alguém incapacitado para lidar com um artefato que exigia conhecimentos técnicos para seu uso. Doze torcedores presos longe de seus familiares, um garoto morto e milhares em luto. Falharam os comerciantes, os torcedores, as autoridades e os organizadores. Restaram a dor e o gosto amargo da tragédia

Nobres Colegas Parlamentares, o que aconteceu naquela praça esportiva não foi obra do acaso. Frequentemente, vemos nos estádios e em grandes eventos os efeitos visuais e auditivos de artefatos perigosos como se fossem objetos de simples diversão. Pessoas psicologicamente despreparadas e sem qualquer treinamento fazem uso de verdadeiras armas, colocando em risco a vida de milhares de homens, mulheres e crianças.

Conclamo os Colegas a apoiar nossa iniciativa tendo em vista a imperiosa necessidade de suprir essa lacuna legislativa. É a nossa contribuição para evitar muitas outras tragédias que estão na iminência de vitimar mais e mais inocentes.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro 2013.

Deputado **Professor Sérgio de Oliveira**
PSC-PR

PROJETO DE LEI N.º 5.185, DE 2013

(Do Sr. Décio Lima)

Acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3271/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta o artigo 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências", a fim de tipificar a venda, distribuição, utilização e porte de artigos pirotécnicos ou de qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em eventos esportivos.

Art. 2.º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do artigo 41-H, cuja redação é a seguinte:

"Art. 41-H. Vender, distribuir, utilizar ou portar artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esportes ou estabelecimento congêneres, e em agremiações ou eventos esportivos.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. e multa."

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A opinião pública está chocada com a tragédia que ocorreu no último dia 20 de fevereiro, em Oruro, na Bolívia.

Naquela ocasião, durante a partida entre Corinthians e San Jose, no Estádio Jesús Bermudez, um torcedor corintiano disparou um sinalizador

náutico e acertou a cabeça de Kevin Espada, de 14 anos, matando-o na hora.

Segundo relatório da polícia boliviana, “um projétil de plástico de forma cilíndrica, com 2,5 cm de diâmetro e 20 cm de comprimento, entrou pelo globo ocular direito e atravessou o crânio da vítima”. Para os legistas daquele país, a provável causa da morte foi o traumatismo craniano facial aberto pela ação do projétil de plástico cilíndrico.

Com efeito, sinalizador náutico é um artigo pirotécnico que, ao ser disparado, atinge a velocidade de 300 km/h e pode alcançar uma altura de 350 metros. O artefato, que pesa cerca de 400 gramas, é desenvolvido para ser usado em embarcações náuticas e sua finalidade é pedir socorro.

O uso de sinalizadores e fogos de artifício nos estádios de futebol brasileiros é prática comum, ainda que seja terminantemente proibida pelo Estatuto do Torcedor, Lei n.º 12.299, de 27 de julho de 2010:

“Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

(...)"

Mostra-se, evidente, portanto, que a norma supracitada não tem tido o alcance desejado, porquanto em quase todos os grandes eventos esportivos que acontecem no Brasil há queima de fogos e lançamento de sinalizadores.

Desafortunadamente, esse comportamento nefasto, ainda que possa causar sérios danos à integridade física das pessoas, não é tipificado como crime no ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, urge a intervenção do direito penal para criminalizar as condutas de vender, distribuir, utilizar ou portar artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esportes ou estabelecimento congênere, ou em agremiação ou evento esportivo, porquanto a atual disciplina do Estatuto do Torcedor tem-se revelado insuficiente.

Nesse caso, o direito penal deve tutelar o uso de artefatos pirotécnicos em estádios e ginásios de esportes, porquanto se constituir o meio necessário para a proteção dos torcedores.

Por sofrer intenso repúdio social e por sua própria natureza, a conduta acima descrita dever ser considerada criminosa. Portanto, a reforma legislativa em destaque é medida urgente e imprescindível.

Em face dessas considerações, o presente projeto de lei é conveniente e necessário para a plena proteção dos torcedores, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO**
.....

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

I - estar na posse de ingresso válido; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos

competidores; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012](#))

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º ([Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XI-A DOS CRIMES

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao

disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.248, DE 2013

(Do Sr. Francisco Escórcio)

Proíbe o uso de fogos de artifício em qualquer evento que contenha aglomeração pública em ambientes fechados e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4950/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece dispositivos de proteção contra danos a indivíduos decorrentes da utilização de fogos de artifício em ambientes fechados com aglomeração pública.

Art. 2º Fica proibido o uso de fogos de artifícios em evento que contenha aglomeração pública em ambientes fechados.

Art. 3º Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar em local de ampla visibilidade a quem ingressar nesses ambientes sobre a existência de qualquer pendência junto a órgãos de fiscalização, relativa ao cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 3º Acrescenta-se ao decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), o seguinte Art. 250-A:

“Uso de fogos de artifício em ambientes fechados

Art. 250- A Utilizar ou permitir que se utilizem fogos de artifício em evento que contenha aglomeração pública em ambientes fechados.

Pena - pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia de Santa Maria (RS) ocorrida neste ano, em que mais de duzentas pessoas faleceram, a maior parte jovens, demanda uma atuação enérgica por parte das autoridades governamentais, para que essa vergonha não mais se reproduza.

Essa proposição colabora nesse sentido, pois objetiva proibir o uso de fogos de artifício em evento que contenha aglomeração pública em ambientes fechados. Desse modo, serão abrangidos tanto os eventos que ocorrem em locais

fechados de menor magnitude, como boates, mas também os que acontecem em estádios. A proibição do uso de fogos de artifício inviabiliza a realização de shows de pirotecnia nesses locais.

O projeto prevê que os proprietários dos locais em que se realizem eventos devem informar aos frequentadores em local de ampla visibilidade sobre a existência de qualquer pendência junto a órgãos de fiscalização quanto ao cumprimento de normas de segurança contra incêndios. Desse modo, será dado conhecimento prévio aos cidadãos sobre a existência de ameaças à sua segurança.

A proposição também prevê o crime e pena referentes ao uso de fogos de artifício em ambientes fechados, de modo a dar consequência a esta Lei.

Diante da relevância dessa matéria solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2013.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.597, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3271/2012.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 8º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É proibido:

I - fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares;

II – queimar fogos de todas as classes e acionar sinalizadores e outros artifícios pirotécnicos em espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes abertos ou fechados.” NR

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do referido artigo em § 1º:

Art. 9º.....

.....

§ 2º Concorrem às mesmas penas, por coautoria, os proprietários e promotores de eventos em que haja infração às disposições desde Decreto-lei, salvo se comprovarem terem tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de artifícios pirotécnicos em estádios de futebol e outros locais de concentração de pessoas representa, potencialmente, provocação de tragédias, haja vista o recente incêndio da Boate Kiss, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, e a morte de um torcedor boliviano no certame futebolístico entre San José e Corinthians, na Bolívia, pela Copa Libertadores.

Torna-se absolutamente necessária a imediata proibição do ingresso e do uso de artifícios pirotécnicos em estádios de futebol e em outros locais de concentração de pessoas, onde tais artefatos podem, inclusive, ser usados como armas em caso de desordem.

Também é necessária a punição, com multa, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis, além dos portadores ou usuários desses artifícios, dos proprietários dos locais e dos promotores dos eventos, se não tiverem tomado as medidas imprescindíveis para evitar o ingresso e uso desses artifícios, na medida em que cabe a eles impedir a entrada de tais artefatos em seus respectivos eventos.

Desse modo, em face do exposto, queremos crer que contaremos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

4º os morteiros com tubos de ferro;

5º os demais fogos de artifícios.

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

- a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria pública;
- b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades policiais.

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

- a) para festa pública, seja qual for o local;
- b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente.

Art. 8º É proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

Art. 9º Os infratores das disposições deste decreto-lei serão punidos, a juízo das autoridades, de acordo com as disposições desta lei, com multas de 200\$0 a 2:000\$0 e do dobro na reincidência.

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem; em caso de acidentes pessoais e materiais.

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal a dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa

PROJETO DE LEI N.º 5.625, DE 2013

(Do Sr. Sérgio Brito)

Acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3271/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar a queima de fogos em via pública ou lugar habitado.

Art. 2º. Fica acrescido o art. 132-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 132-A. Soltar fogos de artifício em logradouro público ou local habitado, em suas adjacências, ou em vias públicas ou em direção a ela, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A queima de fogos em lugar público ou local habitado é uma prática que põe em risco a segurança de outras pessoas, causando um perigo a quem trafega pelas ruas e aos moradores.

Muitos acidentes têm sido registrados, com queimaduras graves e até com a perda de membros, como resultado dessa atitude irresponsável por parte de quem comemora eventos festivos sem nenhuma preocupação com a integridade física alheia.

O Estado tem o dever de proteger a saúde e a integridade física dos cidadãos, daí a necessidade de coibir esse tipo de atividade perigosa em local habitado ou vias públicas, estabelecendo ainda penalidade para quem desrespeitar essa proibição.

Fogos de artifício soltos em lugares próximos a residências podem inclusive penetrar nas residências causando sérios estragos, como incêndios, além de ferir pessoas.

Assim, tal atividade festiva deve ser reservada a lugares em que não existam pessoas trafegando e não haja residências nas proximidades, para que se possa preservar a segurança das demais pessoas.

Por essa razão, proponho alteração na legislação penal, considerando crime a queima de fogos de artifício em logradouros públicos e próximo de residências, estabelecendo-se pena de detenção de seis meses a dois anos, além de multa.

Com essa alteração na lei, estaremos propiciando maior segurança aos cidadãos, que já convivem com tantos perigos diariamente, não se podendo permitir mais ameaças à sua integridade física em função de atividades perigosas

desenvolvidas por pessoas que buscam algum tipo de diversão sem se preocuparem com a segurança do seu próximo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.

Deputado SÉRGIO BRITO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

PROJETO DE LEI N.º 5.939, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a comercialização de sinalizadores de emergência ou náuticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5040/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A comercialização de sinalizadores de emergência ou náuticos obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A venda de sinalizadores de emergência ou náuticos só poderá ser feita por produtores, atacadistas, varejistas ou importadores cadastrados e com funcionamento autorizado pela Secretaria de Estado ou do Distrito Federal, com competência em relação às ações de segurança pública, no território do ente federativo.

Art. 3º Para a aquisição de sinalizadores de emergência ou náuticos o interessado deverá atender as seguintes condições:

a) ter, no mínimo, dezoito anos, comprovados por meio de apresentação de registro de identificação civil, com foto e CPF;

b) comprovar idoneidade, com apresentação de certidões, as quais poderão ser fornecidas por meio eletrônico, negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; e

c) comprovar, documentalmente, ocupação lícita e residência certa.

Art. 4º Além da obrigação da exigência da apresentação dos documentos enumerados no artigo anterior, são, ainda, obrigações do vendedor:

a) fazer constar da Nota Fiscal, emitida na venda do sinalizador, as seguintes informações:

I – número do registro de identificação civil e CPF do comprador; e

II – número de série do sinalizador;

b) vincular, no cadastro do vendedor, o número de série do equipamento aos documentos apresentados pelo comprador.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implica

as seguintes sanções:

a) Porte ilegal de sinalizador de emergência ou náutico

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar sinalizador de emergência ou náutico em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

b) Comércio ilegal de sinalizador

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, sinalizador de emergência ou náutico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a imagem do Brasil junto à Comunidade Sul-americana foi maculada, em razão de um ato irresponsável, praticado por um torcedor de um time de futebol, durante um campeonato regional. De forma inconsequente e reprovável, esse torcedor apontou um sinalizador náutico de emergência contra a torcida boliviana do time local, causando a morte de um menino de 14 anos – Kevin Douglas Béltran Espada. Este fato lastimável trouxe à discussão a necessidade de controlar-se a venda desse tipo de sinalizador, a exemplo do que já ocorre com armamentos e artefatos explosivos, uma vez que seu potencial para causar a morte de uma pessoa é evidente. Por isso, em diversos Estados, alguns legisladores locais apresentaram projetos de lei impondo restrições à comercialização dos sinalizadores de emergência ou náuticos. Embora bem intencionados, essas proposições, no caso de aprovação local, podem ser contestadas no Judiciário, uma vez que cabe à União legislar sobre direito comercial (Art. 22, I, CF/88).

Reconhecendo a importância do controle da venda de sinalizadores, em todo o território nacional, e buscando evitar que a matéria não seja objeto de regulação, em nível regional, por questões constitucionais, estou apresentando o presente projeto de lei que buscou inspiração em diversas proposições estaduais e na lei que dispõe sobre registro, posse e

comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, com o objetivo de submeter-se à tramitação, no Parlamento federal, de uma proposição que, sem ferir o direito do consumidor de adquirir um produto importante para sua segurança, seja em alto mar, seja em áreas terrestres que ofereçam risco às pessoas, como trilhas ou áreas com vegetação densa, permita que ele não seja comercializado para indivíduos que não tenham maturidade suficiente para seu manuseio ou que possam fazer uso indevido de sua potencialidade ofensiva.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância da disciplina do tema, espera-se contar com o apoio necessário para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.406, DE 2013

(Do Sr. Miriquinho Batista)

Esta Lei modifica a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo regras para a comercialização de sinalizadores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5939/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo regras para a comercialização de sinalizadores.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 35-A à Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 35-A A aquisição de sinalizador marítimo ou que projete uma carga inflamada será realizada após autorização da autoridade competente, na forma do regulamento desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade estabelecer regras para a aquisição de sinalizadores marítimos ou qualquer artefato semelhante de sinalização que projete uma carga inflamável.

Durante as manifestações populares ocorridas em 2013, onde algumas pessoas utilizaram sinalizadores como “armas” contra as forças policiais. A fácil aquisição desse produto, aliada ao seu mau uso e à irresponsabilidade de certas pessoas, põe em risco a integridade física da nossa população e inclusive dos próprios manifestantes, problema que precisa ser corrigido. Sabemos que não é razoável proibir a venda desse produto. Portanto, pensamos que a aquisição controlada seja a melhor saída.

Nossa proposta, então, prevê a necessidade de que seja requerida uma autorização para comprar os sinalizadores. Imaginamos que os interessados, deverão requisitar, à autoridade competente, a análise do seu pedido, sistemática que será definida no regulamento do dispositivo.

Convictos de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013.

Deputado MIRIQUINHO BATISTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

PROJETO DE LEI N.º 7.652, DE 2014

(Do Sr. Vander Loubet)

Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para regular a produção, importação comercialização e utilização de fogos de artifício.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3271/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para regular a produção, importação comercialização e utilização de fogos de artifício.

Acrescente- se os seguinte art. 11-B à Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 11-B. A produção, importação comercialização e utilização de fogos de artifício é controlada de acordo com o seguinte:

I – entende-se por fogo de artifício todo o explosivo que é acondicionado de forma que a sua utilização se dá por razões lúdicas pelos efeitos visuais das explosões;

II – é proibida a venda de qualquer tipo de fogo de artifício a menores de 18 anos;

III – o regulamento desta Lei incluirá uma norma técnica de referência que conterá, no mínimo:

- a) a classificação dos fogos de artifício por classes de acordo com a sua periculosidade;
- b) normas para a localização das fábricas contendo as distâncias que devem estar de residências, escolas e de outros estabelecimentos comerciais;
- c) a habilitação necessária para o profissional responsável pela fabricação;
- d) as regras para o armazenamento dos fogos de artifício contendo o limite que pode ser armazenado por classe do produto;
- e) a habilitação necessária para o profissional que planeja e executa a queima de grande quantidade de fogos de artifício;
- f) as regras para a fabricação e rotulação das embalagens dos fogos de artifício;

g) as regras para a importação, bem como os procedimentos e requisitos para a avaliação do material importado.”

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade estabelecer regras para a importação, fabricação, comercialização e utilização dos fogos de artifício. Muitos problemas têm ocorrido a partir da má utilização e do incorreto armazenamento desses explosivos. É hora, portanto, de regulamentarmos esse tema.

Não é nossa intenção proibir a sua utilização, pois todos sabemos o quanto um espetáculo de fogos nos entretem. Não sendo sem motivo que a passagem do ano, em quase todo o mundo, seja comemorada com apresentações pirotécnicas deslumbrantes. Nossa preocupação é com a saúde e com o bem estar das pessoas.

Optamos por apresentar uma proposta que trata do assunto de forma geral, definindo diretrizes para a construção de uma norma técnica por parte do Poder Executivo. Entendemos que essa é uma saída vantajosa em relação a uma legislação que seja rígida e que trate de todos os detalhes no corpo da própria lei. Tratar desse assunto por decreto nos parece mais adequado tendo em vista que novos explosivos e compostos surgem a cada momento. Nesses casos, o Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias com muita celeridade, sem a necessidade das normas passarem por um novo processo legislativo ordinário.

De forma geral propomos o seguinte:

- a definição de fogo de artifício;
- a proibição de sua venda a menores de 18 anos;
- que o regulamento da Lei inclua uma norma técnica de referência que conterá, no mínimo: a classificação dos fogos de artifício por classes de acordo com a sua periculosidade; as normas para a localização das fábricas contendo as distâncias que devem estar de residências, escolas e de outros estabelecimentos comerciais; a habilitação necessária para o profissional responsável pela fabricação; as regras para o armazenamento dos fogos de artifício contendo o limite que pode ser armazenado por classe do produto; a habilitação necessária para o profissional que planeja e executa a queima de grande quantidade de fogos de artifício; as regras para a fabricação e rotulação das embalagens dos fogos de artifício; as regras para a importação, bem como os procedimentos e requisitos para a avaliação do material importado.

Sabemos que há várias alternativas à nossa proposta, mas confiamos que essa é a maneira mais flexível para regular o tema de forma a trazer tranquilidade para a população. Confiamos que durante o processo legislativo o projeto será debatido e aperfeiçoado.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua

aprovação nesta Casa.

03/06/2014

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO III
DO PORTE**
.....

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I - ao registro de arma de fogo;
- II - à renovação de registro de arma de fogo;
- III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V - à renovação de porte de arma de fogo;
- VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

**CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 1.684, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Inclui parágrafos ao art. 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor - e renumera o parágrafo único desse mesmo artigo como § 1º.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5185/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Inclui parágrafos ao art. 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, e renumera o parágrafo único desse mesmo artigo como § 1º, para dispor sobre condições de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos.

Art. 2º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º, na seguinte forma:

“Art. 13-A.

.....
§ 1º

§ 2º A vedação prevista no inciso VII deste artigo não se aplica às associações de torcidas organizadas, as quais poderão utilizar fogos de artifício, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - Apresentação e introdução dos fogos de artifícios nos estádios pelo menos um dia antecedente ao evento;

II - Fiscalização previa do material a ser utilizado, executada diretamente por especialista autorizado do clube administrador do estádio/arena e/ou pela autoridade policial competente;

III - Obrigatoriedade de Termo de Autorização/Consentimento Expresso, assinado pelo clube administrador do estádio/arena onde será realizado o evento esportivo, sendo

expressamente qualquer outra forma de entrada de fogos de artifícios;

IV – Utilização dos fogos de artifício em caráter excepcional, antes do início da partida e depois de encerrada a mesma, limitada a espaço físico/perímetro apropriado, previamente estipulado pelo clube administrador do estádio/arena e/ou pela autoridade policial competente, sob a supervisão obrigatória do Corpo de Bombeiros Militar da localidade.

§ 3º A vedação prevista no inciso X deste artigo não se aplica a associações de torcidas organizadas que portarem bandeiras com mastro / suporte de bambu e/ou similar desde que estejam devidamente cadastrados pelo organizador do evento e/ou pela federação da modalidade esportiva da competição e/ou pela Polícia Militar da região.

I - Os mastros / suportes de bandeiras de bambu e/ou similares serão numerados e/ou identificados para cada portador a ser cadastrado;

II - A utilização de bandeira com mastro / suporte de bambu e/ou similar para qualquer outro fim, que não seja a manifestação festiva do torcedor e que venha a contribuir para a violência no evento esportivo, será de responsabilidade do portador cadastrado.” NR

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na chegada aos arredores do estádio já se escutam cantos e batuques das torcidas. São milhares de pessoas formando um grande coro para apoiar o time. Dentro, a festa da torcida é algo que impressiona e tira por muitas vezes o foco principal de um estádio, que é a partida de futebol. Os times entram em campo, o visitante sob vaias, já o time da casa ao adentrar o gramado faz a torcida explodir. **Fogos de artifícios**, cascata de papel higiênico, chuva de papel picado, **bandeiras** e cantos. Um espetáculo que encanta a todos, desde crianças, até os mais velhos.

Assistir a uma partida de futebol é algo único e inesquecível. Além do atrativo principal, que é o jogo, são de arrepiar as festas feitas nas arquibancadas. São torcedores que saem de casa com um único objetivo: incentivar os jogadores em busca de mais uma vitória. A disputa entre as torcidas para ver qual faz a melhor festa, é normal. A cada jogo, novos adereços são adicionados para superar o rival. Uma disputa sadia, que embeleza ainda mais a magia que é ir a um estádio de futebol.

Os fogos de artifício são peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festas populares ou celebrações para criar um efeito ruidoso ao acontecimento, e como meio de aviso de que algum acontecimento está iniciando ou terminando.

O inciso VII do parágrafo 2º do Art. 13-A do Estatuto do Torcedor trata sobre a proibição da utilização de fogos de artifício em estádios de futebol, porém, a alteração que proponho é que a soltura de fogos de artifício poderá ser feita para torcidas organizadas, desde que, a mesma tenha uma autorizada previamente do clube responsável pelo estádio e/ou pela autoridade policial competente da região, devendo ser feitar uma fiscalização dos artifícios e estabelecer um local apropriado para a utilização do mesmo, podendo utiliza-los somente antes do inicio da partida e/ou após.

As enormes bandeiras, comuns nos anos 80, foram banidas das arquibancadas sob o argumento de que seus mastros, normalmente de bambu ou PVC, poderiam ser usados para agredir adversários em casos de brigas.

As bandeiras e os bandeirões constituem-se num espetáculo à parte nos campos de futebol, alegrando e engrandecendo o ambiente esportivo.

A presença das bandeiras com haste de bambu, organizada dentro dos procedimentos previstos neste projeto de lei, não implicam em qualquer manifestação de violência por parte das torcidas organizadas. Com responsabilidade, educação, disciplina e organização das torcidas é possível embelezar o espetáculo e engrandecer a prática do Esporte.

Nosso único objetivo é que os estádios de futebol continuem atraentes para a torcida, e que o espetáculo não pare.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.

**DEPUTADO GOULART
(PSD/SP)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPÉ DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

I - estar na posse de ingresso válido; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; ([Inciso acrescido](#)

pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º (Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.366, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Proíbe o uso de fogos de artifício em locais públicos e em recintos particulares onde haja presença de pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3271/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe o uso de fogos de artifício em locais públicos e em recintos particulares onde haja presença de pessoas.

Art. 2º É proibido o uso de fogos de artifício em locais públicos e em recintos particulares onde haja presença de pessoas, **excetuando-se da proibição os fogos de artifício que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.**

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de fogos de artifício é muito comum em comemorações festivas. No Brasil, eles são utilizados desde aniversários até grandes eventos, com espetáculos pirotécnicos.

Embora essa matéria já seja regulada pelo Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000 – o qual dá nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) -, há inúmeros casos em que o uso indevido de fogos de artifício causou danos físicos e até morte de pessoas. Para demonstrar essa situação, citam-se algumas notícias da imprensa:

Mulher morre após ser atingida por fogos de artifício¹

Uma mulher morreu durante as festividades de Ano Novo em São Carlos. O fato foi registrado por volta da meia noite em uma residência no Bairro [...].

Na ocasião Andressa [...] de aproximadamente 25 anos foi atingida por fogos de artifício.

Segundo informações da família, familiares soltavam fogos alusivos à festa da virada de ano e um dos fogos saiu do controle e atingiu os demais que vieram a estourar sobre o peito e cabeça de Andressa.

A vítima foi socorrida pelo esposo Leandro [...] e levada ao Hospital [...], onde acabou vindo a óbito devido aos ferimentos.

Durante as explosões também foram atingidos o sobrinho de Andressa, [...] e o filho [...] ambos de aproximadamente 3 anos. As duas crianças foram socorridas e levadas ao Hospital de São Carlos, mas devido à gravidade dos ferimentos foram encaminhadas ao hospital em Chapecó, onde permanecem internadas.

Pelo menos outras duas pessoas, entre adultos e crianças ficaram levemente feridas, foram levadas ao hospital de São Carlos mas já receberam alta e passam bem.

No momento do acidente Leandro e Andressa confraternizavam a chegada do novo ano com demais familiares.

E, ainda:

Acidente com fogos mata 1 e fere 48 em festa no Rio²

Além da forte chuva que caiu no Rio de Janeiro, o réveillon de Copacabana foi marcado por acidentes com fogos de artifícios, que mataram uma pessoa e deixaram pelo menos 48 feridas, quatro delas em estado grave.

Os ferimentos mais graves foram provocados por estilhaços de tubos de PVC que revestiam as bombas instaladas na praia de Copacabana (zona sul). Os acidentes ocorreram por volta da 0h30 em dois pontos -um no Leme (continuação de Copacabana) e outro no meio da praia. O mecânico José [...], 44, morreu ontem à noite, depois de ser operado no hospital Miguel Couto, na Gávea (zona sul). Ele teve a laringe perfurada por um pedaço de tubo PVC. Martins era de São Paulo e viajou ao Rio para passar o réveillon com amigos. Além de Martins, 38 feridos em Copacabana foram levados para o Miguel Couto, sendo 11 crianças. Alguns tinham fraturas expostas, queimaduras e lesões pelo corpo.

Uma menina de 8 anos sofreu queimaduras de segundo grau no tórax e no abdômen e teve de ser operada às pressas. [...]

"Pareciam ferimentos de guerra. As pessoas tinham fraturas, algumas expostas, queimaduras, lesões e ferimentos e orifícios abertos pelo corpo todo", contou Marcelo Faria, um dos médicos de plantão na noite de réveillon. [...]

Nesse contexto, vale lembrar, também, a tragédia ocorrida na Boate Kiss, em Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, em que uma banda, utilizando artefatos pirotécnicos, incendiou a casa noturna, causando a morte de mais de 200 pessoas.

Esta proposição, portanto, objetiva evitar que esses tipos de acidentes aconteçam, proibindo que fogos de artifício sejam queimados em locais públicos e em locais privados em que pessoas estejam presentes.

O final do art. 2º excetua aqueles fogos que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de uso indevido. Essa exceção é para atender os casos inofensivos - fósforo de cor, vela, estalinhos etc. - geralmente classificados como fogos de artifício de classe A, conforme art. 112, §1º, I, do Decreto n. 3.665/2000.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima

transcritos, pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto no 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1934,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto no 2.998, de 23 de março de 1999.

Brasília, 20 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

ANEXO REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105)

TÍTULO I PREScrições BÁSICAS

CAPÍTULO I OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembarque alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

TÍTULO V FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES INTERNAS

CAPÍTULO I FABRICAÇÃO

Art. 112. É proibida a fabricação de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos

contendo altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas.

§ 1º Os fogos a que se referem este artigo são classificados em:

I - Classe A:

a) fogos de vista, sem estampido;

b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça; e

c) balões pirotécnicos.

II - Classe B:

a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;

b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e

c) "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

III - Classe C:

a) fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça; e

b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça;

IV - Classe D:

a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinqüenta) gramas de pólvora, por peça;

b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;

c) baterias;

d) morteiros com tubos de ferro; e

e) demais fogos de artifício.

§ 2º Os fogos incluídos na Classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública.

§ 3º Os fogos incluídos na Classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

I - nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública e na própria via pública; e

II - nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

§ 4º Os fogos incluídos nas Classes C e D não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I - festa pública, seja qual for o local; e

II - dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

§ 5º Os fogos de artifício a que se refere este artigo somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência.

CAPÍTULO II COMÉRCIO

Art. 113. As armas, munições, acessórios e equipamentos de uso restrito não podem ser vendidas no comércio.

PROJETO DE LEI N.º 4.446, DE 2016 (Do Sr. Átila A. Nunes)

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ARTEFATOS PIROTÉCNICOS OU FOGOS

DE ARTIFÍCIO EM AMBIENTES FECHADOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4950/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica terminantemente proibida em todo o território nacional a utilização de quaisquer artefatos pirotécnicos ou fogos de artifício em ambientes fechados, destinados a reunião de público em qualquer número, inclusive em Casas de Festas, Boates, estádios, ginásios, auditórios, teatros, cinemas, parques, círcos e qualquer outro recinto fechado para promoção de bailes, shows e outros eventos, inclusive os destinados ao público infantil, salvo se previamente autorizado pelo Corpo de Bombeiros do Estado em documento oficial da Corporação.

Parágrafo único. A presente proibição também se aplica a qualquer salão ou local semelhante destinado à concentração de pessoas em festas e eventos, ainda que à título gratuito e sem caráter comercial, inclusive aos salões de condomínios particulares ou pertencentes a clubes ou outras associações.

Art. 2º A autorização expressa do Corpo de Bombeiros deverá especificar o tipo de fogos de artifício a ser utilizado e sua quantidade em cada apresentação, levando em conta as características do local e a segurança de sua utilização, de forma a garantir que o uso nos termos técnicos apresentados na autorização não implique em risco de incêndio ou perigo de danos pessoais ou materiais ao público presente ou estimado, devendo o estabelecimento seguir criteriosamente as normas técnicas e os limites fixados no referido documento.

Parágrafo único. A autorização poderá ser específica para uma única apresentação ou ser expedida periodicamente para estabelecimentos que façam tais apresentações de forma contínua, contendo prazo de validade à critério técnico da Corporação para fins de melhor Fiscalização e vistoria do cumprimento das normas contidas na autorização concedida.

Art. 3º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará aos estabelecimentos infratores multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) por cada autuação, multa esta a ser revertida para os Fundos Estaduais do Corpo de Bombeiros ou outros equivalentes.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, inclusive quanto à forma de fiscalização da mesma, sendo que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data **de** sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lamentável tragédia de Santa Maria - RS, onde foram ceifadas as vidas de mais de 230 jovens, deixou todo o país de luto e em estado de choque pelo sentimento de insegurança a que constantemente nos expomos. Quem não conhece um fato semelhante com uso de fogos de artifício que não teve, felizmente, o mesmo desfecho da Boate Kiss, mas que poderia ter virado também uma tragédia, tamanho o grau de risco a que o cidadão é exposto em nome da diversão e do lazer?

O fato é que podemos observar verdadeiras e perigosas armadilhas bem próximas de onde vivemos e não é admissível que fiquemos com os braços cruzados, esperando uma nova tragédia acontecer. Precisamos agir preventivamente e adotar medidas de segurança que podem salvar as vidas principalmente de nossos jovens, impedindo que a ganância se sobreponha ao direito à vida de nossos cidadãos.

A presente proposição objetiva de forma simples terminar com o uso em ambiente fechado de artefatos pirotécnicos, o que somente poderia ser feito mediante autorização expressa do Corpo de Bombeiros de cada Estado, dentro das condições técnicas especificadas por aquela Corporação.

Por ser uma medida preventiva que pode salvar muitas vidas de uma nova tragédia semelhante a que estardeceu o nosso país, tenho a certeza de que poderei contar com o apoio incondicional de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 7.102, DE 2017 **(Do Sr. Maia Filho)**

Dispõe sobre a venda de sinalizadores de emergência e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5939/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º - A comercialização de sinalizadores de emergência, utilizados em situação de emergência, deverá ser feita exclusivamente por estabelecimentos credenciados pelas autoridades competentes, à pessoa maior de 18 (dezoito) anos, devidamente identificada com Registro de identificação civil (carteira de Identidade)

com foto e CPF, vinculando o documento apresentado ao número de série do equipamento e ao número da Nota Fiscal.

§1º - A comercialização de sinalizadores naval far-se-á exclusivamente em postos e estabelecimentos credenciados pelas autoridades competentes à pessoa devidamente identificada.

§2º - Os estabelecimentos comerciais ficam terminantemente obrigados a fazer constar na Nota Fiscal de venda a identificação do comprador, constando os números do Registro de Identificação civil (Carteira de Identidade), CPF e número de série do artefato.

§3º - Os estabelecimentos comerciantes dos artefatos ficam obrigados a vincular o número de série do equipamento ao documento apresentado pelo comprador, no cadastro efetuado pelo vendedor.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua aplicação, cabendo a ele fixar os valores das multas a serem aplicadas no caso de seu descumprimento.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é coibir a venda indiscriminada de sinalizadores de emergência no âmbito do Estado do Tocantins, e evitar acidentes como o que chocou o mundo, onde um sinalizador utilizado de maneira inadequada por um jovem de 17 anos, atingiu e matou um adolescente e torcedor boliviano de 14 anos.

Aqui no Brasil, os sinalizadores de emergência, também chamados de sinalizadores náuticos, são equipamentos que tem 300m de alcance, custa, em média, R\$ 125, mede 30cm de comprimento e tem 4cm de diâmetro. Pesa cerca de meio-quilo e tem alto poder de explosão.

Esses sinalizadores são de uso obrigatório para embarcações, e também são utilizados por pessoas que fazem trilhas, devido ao longo alcance e à facilidade de manuseio, porque entra em combustão sem a necessidade do uso de fogo. No Brasil, o produto tem que ser aprovado pelo Ministério da Defesa.

O risco de acidente é tanto que a sua embalagem, além de uma explicação de uso, tem vários alertas. O fabricante do produto alerta que é para ser usado em situações de emergência e deve ser manipulado de maneira correta, porque pode causar danos e sempre deve ser apontado para cima.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares, para que esta iniciativa legislativa seja apreciada e aprovada nesta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

MAIA FILHO
Deputado Federal - PP/PI

PROJETO DE LEI N.º 7.433, DE 2017

(Do Senado Federal)

**PLS nº 497/2013
Ofício nº 297/17 (SF)**

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3381/2015.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nacionais e importados, em todo o território nacional.

Art. 2º Os fogos de artifício são classificados segundo os seguintes critérios:

I – classe A:

a) fogos de vista, sem estampido, de nome genérico “centelhador de vara”, “centelhador de tubo” e “fumígeno”, e outros artigos equiparáveis, com até 5 g (cinco gramas) de carga de efeito por peça;

b) fogos de estampido contendo até 20 cg (vinte centigramas) de pólvora branca por peça;

II – classe B:

a) fogos de solo com estampido contendo até 25 cg (vinte e cinco centigramas) de pólvora branca por peça;

b) foguetes, rojões de vara, também denominados “cometinha” ou “apito de vara”, e outros artigos equiparáveis, sem estampido, com até 15 g (quinze gramas) de carga de efeito por peça;

c) fogos de nome genérico

III – classe C: “fonte”, “giratório aéreo”, “giratório de solo” e “bola crepitante” e outros artigos equiparáveis, com até 20 g (vinte gramas) de carga de efeito por peça;

a) fogos de solo com estampido contendo até 2 g (dois gramas) de pólvora branca por peça;

b) foguetes, rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro de até 25,4 mm (vinte e cinco milímetros e quatro décimos);

c) fogos de nome genérico “fonte”, “giratório aéreo”, “giratório de solo”, “bola crepitante” e outros artigos equiparáveis, com até 100 g (cem gramas) de carga de efeito por peça;

IV – classe D:

- a) fogos de solo com estampido contendo entre 2 g (dois gramas) e 4 g (quatro gramas) de pólvora branca por peça;
- b) foguetes com diâmetro de até 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos) contendo até 25 g (vinte e cinco gramas) de pólvora branca por peça;
- c) rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro de até 40 mm (quarenta milímetros), contendo até 40 g (quarenta gramas) de pólvora branca por peça;
- d) bombas aéreas e morteiros com diâmetro nominal de até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos);
- e) fontes com massa de composição pirotécnica de até 1 kg (um quilograma);
- f) conjuntos de múltiplos tubos, tais como girândolas, **cakes**, **kits** e tortas, para calibres de até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos);
- g) baterias de solo com estampido contendo até 8 g (oito gramas) de pólvora branca por peça;
- h) candelas sem estampido com diâmetro de até 50 mm (cinquenta milímetros) e massa pirotécnica total de até 45 g (quarenta e cinco gramas) de carga de efeito;

V – classe E:

- a) fogos de solo com estampido contendo entre 4 g (quatro gramas) e 6 g (seis gramas) de pólvora branca por peça;
- b) foguetes com diâmetro superior a 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos) contendo mais de 20 g (vinte gramas) de pólvora branca por peça;
- c) rojões de vara e outros artigos equiparáveis, com diâmetro superior a 40 mm (quarenta milímetros) ou contendo mais de 40 g (quarenta gramas) de pólvora branca por peça;
- d) candelas com diâmetro superior a 50 mm (cinquenta milímetros) e massa pirotécnica total superior a 45 g (quarenta e cinco gramas);
- e) fontes, também denominadas “vulcão” ou “**sputinik**”, e outros artigos equiparáveis, com massa de composição pirotécnica superior a 1 kg (um quilograma);
- f) bombas aéreas e morteiros com diâmetro nominal superior a 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos);
- g) centelhador de tubo do tipo cascata;
- h) fogos para uso em recinto fechado, denominados “fogos **indoor**”;
- i) conjuntos de múltiplos tubos, tais como girândolas, **cakes**, **kits** e tortas, para calibres superiores a 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos);
- j) demais fogos de artifício não discriminados nos incisos I a IV.

TÍTULO II DA FABRICAÇÃO, DO COMÉRCIO E DA QUEIMA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A emissão de licença ou documento similar deverá ocorrer de forma independente entre os órgãos competentes, de modo a não se restringir direito do interessado em razão de divergências normativas entre os organismos responsáveis.

Parágrafo único. É proibida qualquer atividade com fogos de artifício em desacordo com as licenças concedidas.

Art. 4º São proibidos a fabricação, o comércio e a queima de balões pirotécnicos e de todos os fogos de artifício em cuja composição tenham sido empregados altos explosivos, os quais são classificados em:

I – primários ou iniciadores: aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade;

II – secundários ou de ruptura: aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação.

CAPÍTULO II DA FABRICAÇÃO

Art. 5º A instalação de fábrica de fogos de artifício só é permitida em zona rural, observadas as disposições de regulamento específico emitido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O funcionamento de fábrica de fogos de artifício só é permitido sob responsabilidade técnica de profissional qualificado, conforme regulamentação expedida pelo órgão competente.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º São proibidas a exposição e a venda, a varejo ou por atacado, de fogos de artifício não certificados pelo órgão competente.

Seção II Dos Fogos de Artifício de Uso Restrito

Art. 7º Os fogos de artifício incluídos na classe E são de uso restrito, admitidos seu comércio e sua utilização somente para a realização de espetáculos pirotécnicos.

§ 1º A venda dos fogos de artifício referidos no **caput** deste artigo somente é permitida a pessoa natural ou jurídica autorizada pelo órgão competente para a montagem e a execução de espetáculos pirotécnicos.

§ 2º A pessoa jurídica que comercializar os fogos de artifício referidos no **caput** manterá cadastro dos compradores desses artefatos.

§ 3º As informações armazenadas no cadastro previsto no § 2º deverão ficar à disposição do órgão competente de fiscalização pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da venda.

§ 4º A localização de estabelecimento que comercialize os fogos de artifício referidos no **caput** deve obedecer ao disposto em regulamento específico do órgão

competente.

Seção III Dos Fogos de Artifício de Uso Permitido

Art. 8º Os fogos de artifício incluídos nas classes A, B, C e D são de uso permitido.

§ 1º É proibida a venda de fogos de artifício a menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Para fins de comprovação da idade mínima, o comprador deve apresentar documento de identidade civil válido em todo o território nacional.

Art. 9º Os fogos de artifício incluídos nas classes A, B, C e D podem ser vendidos em estabelecimentos que ofereçam artigos de natureza não explosiva, desde que os fogos estejam em seção exclusiva, de acordo com regulamento específico do órgão competente.

Seção IV Da Embalagem

Art. 10. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, com rótulo explicativo em língua portuguesa, de que constem, no mínimo:

- I – informações adequadas e claras sobre seu manuseio correto;
- II – denominação usual, classificação, distância segura do público ou de usuários, responsável técnico e procedência;
- III – advertência escrita quanto aos riscos inerentes a eventual manipulação indevida;
- IV – peso e número de unidades contidas na embalagem.

Seção V Da Apostila

Art. 11. Todos os fogos de artifício, nacionais ou importados, devem estar avaliados e apostilados no órgão competente, em consonância com o respectivo regulamento.

Seção VI Das Áreas de Segurança, das Áreas de Proteção e das Áreas de Risco

Art. 12. Os locais destinados ao comércio, ao armazenamento e à preparação de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos devem estar, conforme especificado nos arts. 14 e 21, distantes das seguintes áreas:

- I – de segurança: sede de governo nas esferas federal, estadual e municipal;
- II – de proteção:
 - a) hospitais;
 - b) quaisquer estabelecimentos de ensino;
 - c) estádios;
 - d) terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários;

III – de risco:

- a) depósitos de combustíveis e inflamáveis;
- b) tubulações de combustíveis e inflamáveis, exceto as subterrâneas.

Seção VII Das Distâncias Mínimas

Art. 13. Todo estabelecimento que comercialize fogos de artifício deve estar situado à distância mínima de 300 m (trezentos metros) de fábricas de explosivos e de fogos de artifício.

Art. 14. A localização dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício deve respeitar, em função da classe e do volume de armazenamento dos fogos comercializados, as seguintes distâncias mínimas das áreas previstas no art. 11:

I – classe A, com volume de armazenamento inferior ou igual a 2 m³ (dois metros cúbicos): 20 m (vinte metros);

II – classe A, com volume de armazenamento superior a 2 m³ (dois metros cúbicos) e inferior ou igual a 3 m³ (três metros cúbicos), e classe B, com volume de armazenamento inferior ou igual a 3 m³ (três metros cúbicos): 40 m (quarenta metros);

III – classe A ou B, com volume de armazenamento superior a 3 m³ (três metros cúbicos) e inferior ou igual a 15 m³ (quinze metros cúbicos), e classe C ou D, com volume de armazenamento inferior ou igual a 15 m³ (quinze metros cúbicos): 70 m (setenta metros);

IV – classe A, B, C ou D, com volume de armazenamento superior a 15 m³ (quinze metros cúbicos), e classe E, com volume de armazenamento inferior ou igual a 30 m³ (trinta metros cúbicos): 250 m (duzentos e cinquenta metros).

§ 1º O comércio de fogos de artifício de que trata o inciso I pode ser realizado em qualquer tipo de estabelecimento, inclusive em barracas metálicas e bancas de revistas e de jornais.

§ 2º O comércio de fogos de artifício de que trata o inciso II pode ser realizado em imóveis de alvenaria e em barracas metálicas, inclusive as situadas em áreas externas de mercados, supermercados, hipermercados e centros comerciais.

CAPÍTULO IV DA QUEIMA

Seção I Da Distância Segura do Públíco ou de Usuário

Art. 15. A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições estipuladas pelo órgão competente de fiscalização.

Seção II Dos Locais Proibidos

Art. 16. É proibida a queima de fogos de artifício:

I – em portas, janelas, terraços e outros locais que permitam visualizar, alcançar ou atingir via pública;

II – nos arredores de hospitais, unidades de saúde, estabelecimentos de ensino e locais de venda de combustíveis ou inflamáveis.

Parágrafo único. É permitida a queima de fogos de artifício em terraço somente se executada por profissional habilitado com carteira de bláster pirotécnico e mediante autorização do órgão competente.

Seção III Dos Fogos *Outdoor* e *Indoor*

Art. 17. É vedado o uso de fogos de artifício e similares projetados para ambientes abertos, denominados “fogos **outdoor**”, em boates, casas de espetáculos ou quaisquer outros recintos fechados.

Art. 18. Em recintos fechados, somente é permitido o uso de fogos de artifício específicos para esse tipo de ambiente, denominados “fogos **indoor**”, do tipo **coldfire, gerbs, air burst** e outros assim homologados pelo órgão competente, mediante liberação e emissão do respectivo auto de vistoria pelo órgão competente.

Seção IV Das Restrições

Art. 19. Os fogos de artifício incluídos na classe E somente podem ser queimados com licença prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos.

Seção V Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 20. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente.

§ 1º Em qualquer tipo de evento, os fogos de artifício incluídos na classe E somente podem ser acionados por profissional portador de carteira de bláster pirotécnico que o habilite para montagem e execução de espetáculos pirotécnicos.

§ 2º A carteira de bláster pirotécnico emitida por órgão competente tem validade em todo o território nacional.

Art. 21. Os locais destinados ao preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou ao comércio de fogos de artifício com volume superior ao previsto no inciso IV do art. 14 e peso líquido de explosivos inferior a 2 t (duas toneladas) devem estar situados à distância mínima de 400 m (quatrocentos metros) das áreas previstas no art. 12 e à distância mínima de 70 m (setenta metros) de quaisquer tipos de edificações.

§ 1º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos tipo contêiner.

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos para execução de espetáculos pirotécnicos.

TÍTULO III DA SEGURANÇA

Art. 22. Para assegurar o cumprimento das normas básicas de segurança de que trata esta Lei, é proibido, dentro dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício:

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, exceto em local destinado ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, sendo obrigatória a afixação de placas alusivas a essa restrição e vedada a presença de cinzeiros, em consonância com regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoa não autorizada em áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que tenham em sua composição produto químico proibido pelo órgão competente;

VI – comercializar balões pirotécnicos e similares.

TÍTULO IV DO TRANSPORTE E DO TRÁFEGO

Art. 23. O transporte e o tráfego de fogos de artifício devem observar as exigências determinadas pelo órgão competente.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 24. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos por esta Lei.

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta Lei nos últimos 2 (dois) anos;

IV – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator:

a) ser reincidente, nos termos do parágrafo único;

b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem

indevida;

- c) haver agido com dolo;
 - d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;
 - e) dissimular a natureza ilícita da atividade;
- II – a infração:
- a) ter caráter repetitivo;
 - b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;
 - c) causar dano coletivo;
 - d) haver ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoa com deficiência física, visual, mental ou sensorial, interditada ou não.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por reincidência a repetição, no prazo de 5 (cinco) anos, de idêntica infração às disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Modalidades

Art. 27. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta Lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária da atividade;
- IV – cassação da autorização para o exercício da atividade.

Parágrafo único. As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração, consideradas a natureza e as circunstâncias desta.

Seção II Da Gradação

Art. 28. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, o órgão competente deve observar:

- I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;
- II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III – os antecedentes do infrator.

Seção III Da Multa

Art. 29. A multa prevista no inciso II do art. 27 deve ser graduada de acordo com:

- I – a gravidade da infração;

- II – o acúmulo de infrações simultâneas;
- III – a reincidência no período de 2 (dois) anos;
- IV – a extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas;
- V – a condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 30. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, com os seguintes limites:

I – no mínimo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no máximo R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para pessoas naturais;

II – no mínimo R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e no máximo R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, dobram-se os limites mínimos e máximos.

Seção IV Da Competência

Art. 31. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete ao órgão responsável por fiscalizar o cumprimento da atividade em que ocorreu a irregularidade.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Revoga–se o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 18 de abril de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

4º os morteiros com tubos de ferro;

5º os demais fogos de artifícios.

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria pública;

b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades policiais.

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

a) para festa pública, seja qual for o local;

b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente.

Art. 8º É proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

Art. 9º Os infratores das disposições deste decreto-lei serão punidos, a juízo das autoridades, de acordo com as disposições desta lei, com multas de 200\$0 a 2:000\$0 e do dobro na reincidência.

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem; em caso de acidentes pessoais e materiais.

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do

Distrito Federal a dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua ela classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
Eurico G. Dutra.

PROJETO DE LEI N.º 4.266, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7433/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido do Art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art.10.....

Art. 10-A Fica criado o Cadastro Nacional dos Compradores de Fogos de Artifício, Artifícios Pirotécnicos e Artefatos Similares.

§ 1º O Cadastro Nacional conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I- Nome completo do comprador;

II- Filiação;

III- Endereço; e

IV- Classificação dos fogos adquiridos.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A queima de fogos de artifício, de artifícios pirotécnicos e artefatos similares faz parte da cultura popular brasileira e é observada em todas as regiões do país.

Podemos citar, mais especificamente, as queimas de fogos no réveillon, que atraem milhões de turistas às praias nacionais, além de grande número de espectadores na TV. As festas juninas, tradicionais em nosso território, também são momentos de grande utilização de artigos pirotécnicos.

Assim, este projeto de lei visa criar um Banco de Dados Nacional, que possibilite a identificação do consumidor final da cadeia de produção e venda dos fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares.

Caberá ao Executivo estabelecer os procedimentos necessários para dar efetividade ao previsto neste PL, tais como designar órgão responsável pela gestão, fiscalização e controle, definir rotinas internas de conformidade, entre outras ações necessárias para o funcionamento do Cadastro Nacional proposto.

Assim, pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado DAVID SOARES
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

.....

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-Lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal e dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
Eurico G. Dutra.

PROJETO DE LEI N.º 322, DE 2020

(Do Sr. Otoni de Paula)

Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3271/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 9-A:

“Art. 9-A Em caso de reincidência na infração ao disposto neste Decreto-Lei, o imóvel onde for praticada a infração será expropriado e destinado, quando for o caso, a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fabricação de artigos pirotécnicos é uma atividade perigosa, que, quando praticada em áreas urbanas, em desacordo com o estabelecido na legislação

que rege a matéria, coloca em risco a vida de toda uma coletividade.

São frequentes as notícias de explosão de fabricas clandestinas de fogos de artifício, as chamadas fábricas de fundo de quintal, comumente com vítimas fatais.

Por exemplo: Em outubro de 2019, na cidade de Solânia, na Paraíba, uma fábrica clandestina de fogos de artifício explodiu, matando um adolescente e ferindo outras três pessoas que trabalhavam no local.

Em maio de 2019, uma explosão destruiu outra fábrica clandestina em Juazeiro do Norte, cidade da região do Cariri do Ceará, a cerca de 500 quilômetros de Fortaleza. Pelo menos cinco pessoas ficaram feridas e duas casas foram destruída.

Em abril de 2018, outra fábrica clandestina explodiu na cidade de Lagarto, no Estado de Sergipe. Com o impacto da explosão, o imóvel onde funcionava a fábrica foi totalmente destruído, e duas outras casas desabaram. Um restaurante localizado a cerca de 100 metros do local, teve todas as suas portas e janelas quebradas.

Também em abril de 2018, em Cupira, a 167 quilômetros do Recife, outra explosão destruiu parcialmente a residência onde se fabricavam os fogos, causando duas mortes e deixando três feridos. Pouco mais de dois anos antes, uma casa onde funcionava outra fábrica na mesma cidade, foi destruída por uma explosão, só que nesse caso sem vítimas.

Os exemplos são incontáveis e demonstram a gravidade do problema, que causa danos e vítimas em todo o País. Com o objetivo de contribuir para dissuadir os fabricantes clandestinos de produtos pirotécnicos estamos propondo que, em caso de reincidência, os imóveis onde esses artefatos são produzidos sejam expropriados e destinados a programas de habitação popular, sempre que possível.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2020.

Deputado OTONI DE PAULA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparaveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

4º os morteiros com tubos de ferro;

5º os demais fogos de artifícios.

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria pública;

b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades policiais.

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

a) para festa pública, seja qual for o local;

b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade

competente.

Art. 8º É proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

Art. 9º Os infratores das disposições deste decreto-lei serão punidos, a juízo das autoridades, de acordo com as disposições desta lei, com multas de 200\$0 a 2:000\$0 e do dobro na reincidência.

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem; em caso de acidentes pessoais e materiais.

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal a dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

Apensados: PL nº 3.271/2012, PL nº 3.295/2012, PL nº 4.927/2013, PL nº 4.948/2013, PL nº 4.950/2013, PL nº 5.040/2013, PL nº 5.185/2013, PL nº 5.248/2013, PL nº 5.597/2013, PL nº 5.625/2013, PL nº 5.939/2013, PL nº 6.406/2013, PL nº 6.722/2013, PL nº 7.652/2014, PL nº 1.684/2015, PL nº 3.366/2015, PL nº 4.446/2016, PL nº 7.102/2017, PL nº 7.433/2017, PL nº 1.176/2019, PL nº 4.266/2019, PL nº 6.029/2019, PL nº 322/2020 e PL nº 2.954/2021

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÉGO

Relator: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.381, de 2015, do Senador Vital do Rego, dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo território nacional. O ilustre parlamentar justificou que, com esta iniciativa, pretende-se disciplinar a comercialização de sinalizadores no Brasil e, com isso, evitar a ocorrência de casos extremos como o que vitimou um torcedor boliviano, adolescente de quatorze anos, que faleceu após ter sido atingido por um sinalizador náutico.

Apensados ao projeto principal, encontram-se os seguintes PLs:

1. PL nº 3271/2012, do Deputado Jose Stédile, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* C D 2 1 0 7 3 1 0 1 9 6 0 0 *

- abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
2. PL nº 3295/2012, do Deputado Roberto de Lucena, que inclui dispositivos no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
 3. PL nº 4927/2013, do Deputado Ângelo Agnolin, que inclui dispositivo no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
 4. PL nº 4948/2013, do Deputado Beto Albuquerque, que dá nova redação aos arts. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir o uso de artigos pirotécnicos em bares, boates, casas de espetáculo, teatros, auditórios, clubes, salões comunitários e demais locais fechados de edificações de uso coletivo;
 5. PL nº 4950/2013, do Deputado Ricardo Izar, que dispõe sobre as regras de segurança em casas de entretenimento, impondo restrições ao uso de fogos de artifício e a realização de shows de pirotecnia em locais fechados em todo o território nacional, e dá outras providências;
 6. PL nº 5040/2013, do Deputado Professor Sérgio de Oliveira, que dispõe sobre as regras de segurança e o uso de sinalizadores e artefatos similares em eventos e locais públicos;
 7. PL nº 5185/2013, do Deputado Décio Lima, que acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências;
 8. PL nº 5248/2013, do Deputado Francisco Escórcio, que proíbe o uso de fogos de artifício em qualquer evento que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* CD210731019600*

contenha aglomeração pública em ambientes fechados e dá outras providências;

9. PL nº 5597/2013, do Deputado Major Fábio, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
10. PL nº 5625/2013, do Deputado Sérgio Brito, que acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
11. PL nº 5939/2013, do Deputado Major Fábio, que dispõe sobre a comercialização de sinalizadores de emergência ou náuticos;
12. PL nº 6406/2013, do Deputado Miriquinho Batista, que modifica a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo regras para a comercialização de sinalizadores;
13. PL nº 6722/2013, do Deputado Hugo Leal, que disciplina as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro;
14. PL nº 7652/2014, do Deputado Vander Loubet, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para regular a produção, importação comercialização e utilização de fogos de artifício;
15. PL nº 1684/2015, do Deputado Goulart, que inclui parágrafos ao art. 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor - e renumera o parágrafo único desse mesmo artigo como § 1º;
16. PL nº 3366/2015, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que proíbe o uso de fogos de artifício em locais públicos e em recintos particulares onde haja presença de pessoas;



* CD210731019600 *

17. PL nº 4446/2016, do Deputado Átila Nunes, que proíbe a utilização de artefatos pirotécnicos ou fogos de artifício em ambientes fechados, na forma que menciona;
18. PL nº 7102/2017, do Deputado Maia Filho, que dispõe sobre a venda de sinalizadores de emergência e dá outras providências;
19. PL nº 7433/2017, do Senado Federal (PLS 497/2013, do Senador Cyro Miranda - PSDB/GO), que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;
20. PL nº 1.176/2019, do Deputado Lincoln Portela, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio;
21. PL nº 4.266/2019, do Deputado David Soares, que altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.;
22. PL nº 6.029/2019, do Deputado Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica; e
23. PL nº 322/2020, do Deputado Otoni de Paula, que altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.
24. PL nº 2.954/2021, da Deputada Joice Hasselmann, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais graves os crimes de provocação de incêndios em mata ou floresta e de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* CD210731019600*

Sobre a tramitação da proposição, ela foi distribuída primeiramente às Comissões: de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins de mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foram apresentados pareceres da Deputada Keiko Ota e do Deputado Hélio Costa.

Por conta do deferimento do Requerimento nº 2260/2019, do Deputado Lincoln Portela, que solicitou o apensamento do PL nº 1176, de 2019 ao PL nº 6722, de 2013, tendo em vista a correlação das matérias tratadas em ambas as propostas, houve novo despacho de tramitação do PL nº 3.381/2015, para incluir o exame pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), que deverá se pronunciar antes das demais.

Na Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 2013, no estádio Jesús Bermúdez, na Bolívia, um torcedor de 14 anos do time de futebol San José morreu após ser atingido por um sinalizador que partiu de um torcedor do Corinthians¹.

Em 2017, o incêndio na boate Kiss por conta de um show com uso de artigo pirotécnico provocou 242 mortes e deixou 636 feridos². Uma tragédia que jamais será esquecida pela população do Brasil, em especial pelos familiares das vítimas.

¹ Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2013/02/torcedor-boliviano-morre-atingido-por-sinalizador-diz-policia-local.html>. Acesso em: 5.abr.2021.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/01/27/tragedia-da-boate-kiss-completa-8-anos-todo-janeiro-passa-um-filme-na-cabeca-diz-sobrevivente.ghtml>. Acesso em: 5.abr.2021.



* CD210731019600*

Essas duas tragédias não são fatos isolados e são inúmeros os acidentes ocasionados pelo uso de artigos pirotécnicos em nosso país. Assim, para promover maior segurança no uso desse tipo de produto, o Congresso Nacional vem discutindo projetos de lei para aperfeiçoar a regulamentação da fabricação, importação, armazenamento, transporte, comercialização e uso de artigos pirotécnicos, sinalizadores e balões de papel e similares. Hoje a norma que trata do assunto é o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que “dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências”.

Passa-se, então, para análise do PL nº 3.381/2015 e apensados. Como já mencionado neste parecer, o PL do nobre Senador Vital do Rego foi distribuído primeiramente às Comissões: de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins de mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, esse PL recebeu parecer da Deputada Keiko Ota e do Deputado Hélio Costa. Ambos os parlamentares apresentaram um substitutivo ao PL nº 3.381/2015 e apensados que foram avaliados por mim e considerados de excelente qualidade. Assim, irei utilizar os substitutivos dos nobres colegas, com as devidas adequações que acho pertinentes, agradecendo o trabalho por eles desempenhado.

O PL principal (3381/2015) e os apensados: 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6722/2013, 1684/2015, 7102/2017, 7433/2017 e 4266/2019 são proposições que aperfeiçoam a regulamentação da fabricação, importação, armazenamento, transporte, comercialização e uso de artigos pirotécnicos, sinalizadores, balões de papel e similares, e por isso foram acatadas para elaboração do substitutivo que apresento no final deste parecer.

Já as proposições 6406/2013, 7652/2014, 3366/2015, 4446/2016, 1176/2019, 6029/2019, 322/2020 e 2.954/2021, apesar de

CD210731019600*



abordarem medidas relacionadas ao tema aqui discutido, foram tratadas de outra forma no substitutivo que apresento ao final deste parecer e por isso não foram acatadas.

Feitas essas considerações, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 3381/2015 e de seus apensados 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6722/2013, 1684/2015, 7102/2017, 7433/2017 e 4266/2019, na forma do SUBSTITUTIVO que ora ofertamos e pela REJEIÇÃO dos PL 6406/2013, 7652/2014, 3366/2015, 4446/2016, 1176/2019, 6029/2019, 322/2020 e 2.954/2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



* C D 2 1 0 7 3 1 0 1 9 6 0 0 *

COMISSAO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)

PROJETO DE LEI N° 3.381, de 2015

(Apensados: PL nº 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6722/2013, 1684/2015, 7102/2017, 7433/2017, 4266/2019 e 2954/2021)

SUBSTITUTIVO GLOBAL

(Do Relator, Sr. Coronel Chrisóstomo)

Dispõe sobre a fabricação, a importação, o armazenamento, o transporte, a comercialização e o uso de artigos pirotécnicos, sinalizadores e balões de papel e similares, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece regras sobre a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego e o uso de fogos de artifício, de sinalizadores pirotécnicos e a realização de queima de fogos e espetáculo de pirotecnia em locais abertos ou fechados, disciplina as atividades de baloeirismo, estabelece proibições, tipifica infrações penais e administrativas, impõe as sanções respectivas, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências.

Art. 2º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



* C D 210731019600 *

armazenamento, a comercialização, o tráfego e o uso de fogos e de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização ou salvamento e similares, e as atividades de baloeirismo, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se fogo de artifício qualquer artifício pirotécnico ou artefato similar utilizado com o objetivo de produzir efeitos de projeção, propulsão, sonoros, visuais, fúmeos ou suas combinações.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União editar as normas, conceder licenças e autorizações e fiscalizar a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, o transporte e o tráfego de fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos, bem como de produtos destinados às sinalizações aéreas e marítimas, principalmente os artigos denominados por sinalizadores náuticos ou navais.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - normatizar, suplementarmente, a comercialização e uso dos produtos regulados nesta lei;

II – expedir normas relativas às seguintes atividades com fogos de artifício:

- a) comercialização em estabelecimentos varejistas e atacadistas;
- b) armazenamento e depósito;
- c) montagem e desmontagem de artefatos para a utilização em queima profissional ou espetáculo pirotécnico, no local do evento, dentro ou fora do perímetro da empresa responsável;
- d) licença para queima profissional; e
- e) licença para queima amadora, quando exigida por esta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

III – conceder licenças e autorizações para as atividades mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo e expedir os respectivos alvarás; e

IV – conceder e expedir a carteira de blaster pirotécnico;

Art. 5º Compete ao Município:

I – onde a empresa estiver estabelecida, conceder a licença de localização e funcionamento; e

II – fiscalizar a queima de fogos das Classes A e B.

Art. 6º Para as atividades tratadas nesta lei cada órgão atuará dentro dos limites de sua competência e atribuições, devendo expedir licença ou autorização de forma independente.

Parágrafo único. As atividades só poderão ser executadas após a obtenção de todas as autorizações necessárias, bem como, quando couber, a dos órgãos ambientais competentes.

TÍTULO II

DOS ARTIGOS PIROTÉCNICOS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º Os fogos de artifício são de uso permitido, das Classes A, B e C, ou de uso restrito, da Classe D.

§ 1º A inclusão de fogo de artifício em cada Classe, pelo regulamento desta lei, será feita mediante gradação que considere as seguintes características, por unidade:

I – Classe A – não potencialidade de causar lesão se queimado sem contato direto com o corpo, nem dano ao patrimônio e ao meio ambiente, podendo ser utilizado por criança;

II – Classe B – não potencialidade de causar lesão grave, se queimado a distância do corpo, nem dano ao patrimônio e ao meio ambiente se



CD210731019600*

adotadas as precauções necessárias, podendo ser utilizado por adolescente, ou criança sob supervisão de adulto;

III – Classe C – potencialidade de causar lesão grave e, eventualmente, dano ao patrimônio e ao meio ambiente, devendo ser utilizado apenas por adulto; e

IV – Classe D – potencialidade de causar lesão grave e mesmo a morte, além de dano ao patrimônio e ao meio ambiente, devendo ser utilizado apenas para queima profissional.

§ 2º Para efeito da classificação dos fogos serão considerados os seguintes fatores:

I – composição e quantidade do elemento pirotécnico e respectivas cargas (de projeção, de abertura e de efeito);

II – tipo de acionamento da queima (iniciador, propelente) e seu efeito (deflagração, explosão);

III – critérios de integridade física e estabilidade química do material energético;

IV – previsão de queima dos elementos pirotécnicos no local do acionamento ou remotamente, mediante deslocamento por propelente e dispositivo de retardo para detonação no espaço aéreo;

V – efeitos secundários provocados, além dos visuais (faiscamento, fumaça) e sonoros (estampido), como deslocamento de ar, calor, fragmentação e onda de choque;

VI – intensidade sonora do estampido, medida em decibéis;

VII – forma de combustão dos elementos pirotécnicos, se concomitante, sequencial ou sucessiva;

VIII – possibilidade ou não de projeção de fagulhas, estilhaços ou matéria incandescente, sua quantidade e distância atingida;

IX – tipo e estrutura do suporte ou invólucro e sua destruição ou não durante a queima;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



X – estabilidade do suporte durante a queima, ou seu deslocamento, direcionado ou aleatório;

XI – tamanho e diâmetro do dispositivo de lançamento (tubo, vara);

XII – altura de arrebentamento; e

XIII – outros fatores determinantes do grau de risco estabelecidos no § 1º.

§ 3º O regulamento deverá, ainda, dentre outras disposições:

I – incluir na Classe D os demais fogos de artifício não incluídos nas outras classes;

II – especificar os cuidados necessários relativos à queima de determinados fogos que exijam precauções especiais;

III – delimitar as margens de tolerância admitidas nas composições pirotécnicas e nos diâmetros dos dispositivos de lançamento dos fogos das diversas classes;

IV – definir os casos em que serão considerados, para classificação, os diâmetros dos dispositivos onde são acondicionados os componentes ou os dos jatos oriundos da queima; e

V – estabelecer as quantidades de peças, interligadas ou não, que podem constituir uma unidade dos fogo de artifício de cada classe.

§ 4º O regulamento poderá alterar as medidas, distâncias, calibres e capacidades dispostas nos Anexos desta lei, que continuarão em vigor naquilo que e enquanto não for alterado.

Art. 8º São considerados como fogos com estampido, de estrondo ou sonoros, apenas os fabricados com pólvora branca, cuja intensidade do som não poderá ser superior a trezentos decibéis, medidos entre o local do uso e as distâncias estabelecidas no Anexo II.

Parágrafo único. Não são considerados como fogos com estampido:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

I – as explosões, os ruídos, os sons e estrondos provocados pelos foguetes de apitos, de *crackling*, rojões de vara e similares;

II – os estrondos provocados pela pólvora negra dentro dos tubos de lançamento, necessária para o acendimento e impulsão dos artefatos pirotécnicos com efeitos aéreos e nem as explosões provocadas pelas cargas de abertura no espaço, também denominadas de flash powder, necessárias para, simultaneamente, acender e espalhar as baladas, também denominadas por estrelas, e arrebentar a caixa do artefato com a finalidade de espalhar as baladas acesas e proporcionar o efeito do produto.

Art. 9º A quantidade de cargas de efeito dos fogos das Classes A e B, deve atender ao disposto no art. 244 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a permitir seu uso por menores de dezoito anos, de forma que, pelos seus reduzidos potenciais, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

CAPÍTULO II

DA FABRICAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO

Seção I

Da Fabricação

Art. 10. A instalação de fábrica de fogos de artifício, de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização de salvamento e similares só é permitida em zona rural, em prédios isolados e distantes de qualquer residência, observadas as disposições da legislação específica.

§ 1º Nos prédios a que se refere o *caput* deste artigo não é permitida a venda de fogos de artifício no varejo.

§ 2º As unidades fabricadas na condição de prontas para uso dos fogos de artifício das Classes C e D devem possuir dispositivo intrínseco de desativação da carga energética no caso de tentativa de desmontagem.

Seção II

Da Embalagem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* CD210731019600*

Art. 11. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, com rótulo explicativo em língua portuguesa, de que constem, no mínimo:

- I – instruções adequadas e claras sobre seu manuseio correto;
- II – denominação usual, classificação conforme a Classe, A, B, C ou D, e procedência;
- III – orientação sobre a distância segura do público ou de usuários, assim como dos fatores condicionantes descritos no art. 20, em consonância com os Anexos I e II;
- IV – peso e número de unidades contidas na embalagem interna;
- V – peso da embalagem externa, também denominada por coletiva, com a inclusão das embalagens internas;
- VI – fabricante e importador, quando for o caso;
- VII – nome do responsável técnico e número de registro no conselho de classe, quando se tratar de produto de fabricação nacional;
- VIII – endereço e número do CNPJ do fabricante, se fabricado no Brasil;
- IX – informação sobre a medida cúbica em pelo menos um lado da caixa coletiva externa, para facilitar o cálculo da quantidade durante a atividade de fiscalização; e
- X – advertência escrita e sinais gráficos pertinentes, em destaque, sobre os riscos inerentes ao eventual manuseio incorreto e, no caso dos fogos de artifício das Classes B, C e D, da proibição do seu acionamento em lugares fechados, quando se tratar de fogos para uso externo, também denominados por *outdoor*.

§ 1º A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições estipuladas pelo órgão fiscalizador competente.

§ 2º Além das informações acima, é obrigatória a indicação, nas instruções impressas nas embalagens, destinadas aos consumidores, se o produto é sem ou com estampidos e a distância necessária dos fatores condicionantes, relacionados nos Anexos I e II.

Seção III

Da Certificação e do Apostilamento

Art. 12. Todos os fogos de artifício, nacionais ou importados, destinados à comercialização devem estar avaliados e certificados ou apostilados no órgão competente, em consonância com o regulamento.

Seção IV

Da Comercialização

Art. 13. A exposição à venda, no varejo ou por atacado, dos produtos regulados por esta lei, depende de licença prévia da autoridade competente.

Art. 14. Os fogos da Classe A são de venda livre aos maiores de doze anos e os da Classe B aos maiores de dezesseis anos.

Parágrafo único. Os fogos das Classes A e B não podem ser vendidos por atacado aos menores de dezoito anos.

Art. 15. É permitida a comercialização mista de fogos de artifício em estabelecimentos que ofereçam artigos de natureza não explosiva, e o estabelecimento não comercialize medicamentos para consumo humano, armas, munições, e outros tipos de explosivos, principalmente pólvora negra, de acordo com normativo do órgão competente.

Parágrafo único. Os fogos deverão ficar em uma seção exclusiva, no mínimo a um metro de distância dos produtos de outra natureza e a quantidade máxima permitida, entre estoque e exposição para venda não pode ter volume superior a trinta metros cúbicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



Art. 16. Os fogos de artifício das Classes C e D não poderão ser vendidos a menores de dezoito anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais deverão manter, no mínimo durante cinco anos, registros das pessoas compradoras de fogos das Classes C e D, a fim de possibilitar o rastreamento nos casos de apuração de eventuais atos ilícitos praticados com os produtos.

Art. 17. A comercialização de fogos de artifício de uso restrito, Classe D, ainda que os compradores sejam habilitados para o seu manejo, somente é permitida a pessoa física, possuidora da carteira de blaster pirotécnico, ou a pessoa jurídica autorizada pelo órgão competente para a montagem e a execução de queima profissional ou espetáculo pirotécnico.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no *caput* deste artigo exigirão a apresentação de:

I – documento de identidade do comprador, com fotografia, que seja válido em todo o território nacional;

II – carteira de blaster pirotécnico para fogos da Classe D; e

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando se tratar de compra feita em nome de pessoa jurídica.

§ 2º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no *caput* deste artigo vincularão, em seus registros, os documentos apresentados aos produtos adquiridos e à respectiva nota fiscal, indicando sua qualidade, espécie e quantidade vendida.

§ 3º A localização de estabelecimento que comercialize os fogos de artifício referidos no *caput* deste artigo deverá obedecer ao disposto em legislação específica.

Seção V

Das Edificações Destinadas ao Comércio

Art. 18. Nas edificações destinadas à comercialização e atendimento ao público deverão ser seguidas as seguintes exigências:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



I – quando a edificação tiver mais de um pavimento, os superiores poderão ser utilizados apenas para as atividades da empresa, as entradas e saídas poderão ser internas ou externas, vedada a utilização de compartimentos para fins residenciais;

II – as garagens ou porões poderão ser usados para estacionamento, carregamento e descarregamento de fogos; e

III – o atendimento ao público somente pode ser praticado no andar térreo.

Art. 19. O armazenamento e exposição deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – o acondicionamento pode ser feito em móveis, prateleiras metálicas ou de madeira;

II – os produtos devem ficar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados;

III – os produtos devem ser armazenados com afastamento mínimo de quinze centímetros das paredes e cinquenta centímetros do teto, exigindo-se a manutenção de um corredor com o mínimo de um metro de largura, que permita a passagem para colocação, retirada de caixas e saída de emergência;

IV – os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar paletes ou tablados, com o mínimo de dez centímetros de altura;

V – as portas de entrada e saída devem ser metálicas ou de madeira desde que apresentem tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de sessenta minutos (TRRF – 60), possuir dispositivo para mantê-las na posição fechada e abrir de dentro para fora;

VI – nas edificações compostas por mais de um cômodo, se houverem portas de acesso elas deverão possuir dispositivo para mantê-las na posição fechada e abrir de dentro para fora;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* C D 2 1 0 7 3 1 0 1 9 6 0 0 *

VII – as aberturas, janelas ou vitrais, voltadas para o exterior da edificação, devem ser devidamente protegidas por tela metálica, interna ou externa, mesmo que façam divisa com outras propriedades;

VIII – o sistema de fiação elétrica deve estar embutido em conduítes e a iluminação deve ser feita com lâmpadas blindadas, fluorescentes ou de led (do inglês *light emitting diode*, diodo emissor de luz);

IX – a cada cinquenta metros quadrados deve ficar disposto um extintor de incêndio de água pressurizada, e um de pó químico ou de dióxido de carbono (CO₂), instalado junto à caixa de entrada de energia elétrica; e

X – os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º O comércio varejista pode ser praticado em imóveis de alvenaria, barracas de madeira ou de metal.

§ 2º Compete ao Estado permitir ou não o comércio varejista em ocupações móveis.

§ 3º Será considerado como comércio varejista a ocupação que mantiver até cinquenta metros cúbicos de estoque das classes A, B e C, e comércio atacadista, a que mantiver acima de cinquenta até cem metros cúbicos.

§ 4º Na empresa de comércio atacadista é permitido o comércio varejista.

Seção VI

Dos Fatores Condicionantes

Art. 20. As edificações destinadas às atividades de comercialização devem manter o afastamento mínimo dos seguintes fatores condicionantes, conforme especificado no art. 24, de acordo com a quantidade e o volume de produtos e as seguintes áreas:

I – de segurança:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



- a) sedes de governo nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- b) representações diplomáticas e consulares;
- c) fóruns, quartéis, delegacias, postos e instalações policiais, militares e das guardas municipais; ou
- d) presídios, cadeias e instituições de internação socioeducativa;

II – de proteção:

- a) hospitais e demais estabelecimentos com internação médica;
- b) quaisquer estabelecimentos de ensino;
- c) cinemas, teatros e casas de espetáculos, com capacidade para mais de duzentas pessoas;
- d) estádios, arenas, ginásios, hipódromos e outros locais de competições esportivas ou ocorra espetáculos;
- e) igrejas, templos e outros locais de culto ou devoção;
- f) terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários, excetuados os pontos de ônibus e estações de trem e metrô; ou
- g) creches, orfanatos, ancianatos e asilos e;

III – de risco:

- a) estabelecimentos onde haja depósito ou comercialização exclusiva de produtos químicos inflamáveis e ou líquidos combustíveis, inclusive postos de abastecimento de combustíveis e depósitos de gás em botijões;
- b) tubulações de materiais combustíveis e inflamáveis, exceto subterrâneas.
- c) redes de transmissão de energia elétrica por torres de alta tensão, excetuadas as redes de distribuição de energia; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

d) indústrias de fogos de artifício, de explosivos, de sinalizadores e de produtos inflamáveis, nesses casos, obedecida a distância mínima de trezentos metros, nos termos do disposto no art. 23.

Seção VII

Das Edificações Destinadas aos Depósitos e Armazéns

Art. 21. A localização de depósitos e armazéns somente são permitidas em zonas rurais ou em locais que atendam as distâncias estabelecidas no Anexo III.

§ 1º Nos depósitos e armazéns que contiverem volume superior a cem metros cúbicos de fogos de uma ou mais das Classes A, B e C, ou qualquer volume de produtos da Classe D, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – distância mínima de cinquenta metros de edificações vizinhas;

II – toda a área circundante das edificações não pode ter vegetação rasteira, em um raio de dez metros e deve estar cercada com arame farpado, com espaços de dez centímetros entre os fios, ou muros, ambos com o mínimo de um metro e meio de altura, devendo, também, ser limpas e capinadas, em um raio de dez metros, no entorno dos pavilhões;

III – as ocupações deverão ter saídas independentes;

IV – as áreas de armazenamento deverão possuir ventilação natural; e

V – no interior dos edifícios não é permitida a existência de fiação de energia elétrica podendo, entretanto, serem colocados refletores no lado de fora, no mínimo a cinco metros de distância da entrada.

§ 2º As edificações mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo poderão distar vinte e cinco metros das edificações vizinhas, se estiverem embarricados, entrincheirados, ou enterrados no chão, cuja profundidade possibilite aos telhados ficarem no mínimo a um metro abaixo do nível do terreno, sendo que as edificações dentro do perímetro da empresa não precisam manter distâncias entre si.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

§ 3º O armazenamento e a estocagem de fogos de artifício e demais artifícios pirotécnicos, deverão obedecer aos seguintes requisitos, além daqueles descritos nos incisos I a IV do art. 24:

I – a cada cinquenta metros quadrados deverá ficar disposto um extintor de incêndio de pó químico ou de dióxido de carbono (CO₂);

II – os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, e deverá ser mantida, no local, a nota fiscal de compra e recarga, constando o prazo de validade;

III – em cada edificação é obrigatório pelo menos um para-raios, de preferência pelo sistema de gaiola de Faraday;

IV – as edificações deverão ser construídas com paredes simples, com o mínimo de quinze e o máximo de vinte centímetros de espessura e a cobertura deverá ser de telhas, vedada a utilização de lajes de concreto, a fim de reduzir a resistência física, na hipótese de explosão; e

V – a armazenagem poderá ser feita em ocupações imóveis ou móveis, inclusive em contêineres e baús metálicos.

§ 4º Não são permitidas, para as atividades descritas nesta seção, edificações com mais de um pavimento.

§ 5º Dentro da área do terreno da empresa deverão ser seguidas as distâncias estipuladas pelo Anexo III, de acordo com as quantidades e as atividades previstas nas licenças.

Seção VIII

Das Distâncias Mínimas Exigidas para a Comercialização

Art. 22. As localizações dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício das Classes A, B e C, devem respeitar de acordo com os volumes, as distâncias mínimas das áreas previstas no Anexo III.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo não é necessário manter áreas de depósito ou armazenamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

Art. 23. Todo estabelecimento que comercialize fogos de artifício deve estar situado à distância mínima de trezentos metros de fábricas de explosivos, de fogos de artifício ou de sinalizadores e de produtos inflamáveis.

Art. 24. A localização dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício deve respeitar, em função da classe e do volume de armazenamento dos fogos, sem prejuízo da obediência às distâncias genéricas do Anexo III e do disposto no art. 23, as seguintes distâncias mínimas das áreas previstas no inciso III do art. 20:

I – Classe A, com volume de armazenamento inferior ou igual a dois metros cúbicos: vinte metros;

II – Classe A, com volume de armazenamento superior a dois e até três metros cúbicos, e Classe B, com volume de armazenamento inferior ou igual a três metros cúbicos: quarenta metros;

III – Classe A ou B, com volume de armazenamento superior a três e até quinze metros cúbicos, e Classe C, com volume de armazenamento inferior ou igual a quinze metros cúbicos: setenta metros; e

IV – Classes A, B ou C, com volume de armazenamento superior a quinze metros cúbicos, e Classe D, com volume de armazenamento inferior ou igual a trinta metros cúbicos: duzentos e cinquenta metros.

Seção IX

Das Empresas de Montagem de Peças Pirotécnicas para Queima

Art. 25. As ocupações de montagem, desmontagem e preparação de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos, feitas dentro do perímetro da empresa, para utilização em queima profissional deverão observar as vedações do art. 83 e, ainda:

I – nos locais de montagem, desmontagem e manipulação não é permitida a comercialização e armazenagem de quaisquer produtos pirotécnicos; e

II – após serem feitas a montagem e ou desmontagem as peças deverão ser transferidas para outros armazéns.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



* CD210731019600 *

Parágrafo único. As atividades de montagem, desmontagem e manuseio, destinadas a queimas em geral, tratadas no *caput* deste artigo, não são consideradas como indústria de fogos de artifício, não sendo necessária a supervisão de engenheiro ou químico.

Art. 26. Somente nas atividades tratadas nesta Seção são permitidas as montagens, desmontagem de artefatos e o manuseio de produtos a granel, tanto no âmbito da empresa, quanto nos locais das queimas.

Art. 27. As empresas responsáveis por armazenamento nas quantidades descritas nos incisos I ao IV do art. 24 são dispensadas de responsável pirotécnico, blaster pirotécnico e os funcionários não necessitam de certificados de brigada de incêndio.

Art. 28. As empresas que exerçam atividades de comercialização e montagem de peças pirotécnicas com até dez metros cúbicos de fogos de artifício são dispensadas de responsável técnico, blaster pirotécnico e os funcionários não necessitam possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 1º As empresas que exerçam atividades de comercialização com quantidade de fogos superior à descrita no *caput* deste artigo devem possuir um responsável técnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 2º As empresas que exerçam atividades de montagem de peças pirotécnicas com quantidade de fogos superior à descrita no *caput* deste artigo devem possuir pelo menos um responsável técnico, um blaster pirotécnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

Art. 29. Nas edificações dentro do terreno das empresas relacionadas no § 1º do art. 21 e no art. 24, poderão ser praticadas mais de uma atividade com fogos de artifício, desde que todas constem da licença da empresa.

Art. 30. Em todas as atividades tratadas nesta lei, os volumes de produtos não poderão ser superiores a setenta por cento das áreas de exposição e estoques das edificações.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



* CD210731019600*

Art. 31. Os estoques de fogos de artifício e dos demais artefatos pirotécnicos serão calculados pela soma dos volumes das caixas de embalagens originais de fábrica, denominadas de coletivas externas.

Art. 32. Em todas as empresas deverão ser mantidas as cópias simples dos certificados de cursos e das licenças, exigidos para cada atividade.

Art. 33. Nas ocupações destinadas à montagem, desmontagem e armazenagem e onde houver produtos da Classe D só é permitida a permanência e trânsito de funcionários.

CAPÍTULO III

DA QUEIMA

Seção I

Generalidades

Art. 34. Para os fins desta lei equipara-se à queima o acionamento de qualquer dispositivo que libere cargas e elementos pirotécnicos para funcionamento em local diverso ou no espaço aéreo, podendo ser:

- I – amadora, se empregar fogos das Classes A, B ou C; e
- II – profissional, se empregar fogos da Classe D.

Art. 35. É vedada a queima de fogos de artifício nas áreas situadas aquém das distâncias mínimas previstas no Anexo III e nos arts. 23 e 24 em relação locais que constituem fatores condicionantes, nos termos do disposto no art. 20.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no *caput* deste artigo, respeitadas as demais regras aplicáveis deste Capítulo:

I – a queima de fogos das Classes A, B e C, nas hipóteses dos incisos I e alínea 'e' do inciso II do art. 20, se houver anuênciam expressa do administrador do local, que poderá restringir a Classe autorizada; e

- II – a queima realizada nas condições do art. 48.

Art. 36. Em quaisquer tipos de queima de fogos em locais abertos, deverão ser seguidas as distâncias de segurança discriminadas nas tabelas constantes dos Anexos I e II, medidas em linha reta, entre o local de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



* CD210731019600*

utilização e os fatores condicionantes relacionados no art. 20, a fim de reduzir os incômodos oriundos dos efeitos sonoros, principalmente aos idosos, crianças e pessoas doentes, aos animais domésticos e, ainda, aos seguintes locais:

- I – aglomeração de pessoas;
- II – edificações de qualquer natureza, excetuados os casos previstos no art. § 1º do art. 21; e
- III – reservas e áreas de proteção ambiental e jardins zoológicos.

§ 1º Para artefatos de dimensões superiores a oito polegadas, é exigida a distância de vinte metros por polegada.

§ 2º Na hipótese do uso com os tubos inclinados para redução das distâncias, disposto no Anexo I, a inclinação deverá ser no sentido oposto aos fatores condicionantes relacionados no art. 20 e a inclinação ser direcionada para locais desabitados.

Seção II

Da Queima Amadora

Art. 37. A queima dos fogos da Classe A é livre, exceto nos acessos para via pública tais como portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública.

Art. 38. É vedada a queima de fogos da Classe B nos seguintes locais:

- I – portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública e na própria via pública;
- II – proximidades de hospitais, creches, asilos e estabelecimentos de ensino; e.
- III – em ambiente fechado, independentemente do número de pessoas presentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



* C D 210731019600 *

Art. 39. A queima dos fogos de artifício da Classe C depende de autorização da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

- I – festa pública, qualquer que seja o local; ou
- II – dentro do perímetro urbano, qualquer que seja a finalidade.

Art. 40. A autoridade competente poderá vedar a queima de fogos das Classes B e C em outros locais além dos definidos nos arts. 38 e 39.

Seção III

Da Queima Profissional

Subseção I

Generalidades

Art. 41. A queima dos fogos de artifício da Classes D dependerá sempre de autorização prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos e devidamente demarcados, qualquer que seja a situação, e só poderá ser executada por pessoa formalmente habilitada.

§ 1º Para a realização de queima profissional deverão ser cumpridos os seguintes protocolos:

I – antes do início da queima o blaster pirotécnico, responsável pelo evento, deverá observar:

a) na queima externa, se as condições climáticas e a velocidade do vento são favoráveis, devendo postergar ou cancelar a queima, em caso de risco;

b) em qualquer categoria de queima, externa ou interna, aferir se o local, atende, totalmente, as condições de segurança, verificando, inclusive, se há extintores de incêndio, próximos do local onde os fogos forem montados;

II – antes, durante e após o evento, deverão ser observados os critérios estipulados pelas normas pertinentes, devendo as ações ser conduzidas com total segurança para a equipe técnica e o público, sendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

primordial isolar previamente o local, de acordo com as distâncias estipuladas no Anexo II; e

III – o isolamento deve ser feito pela equipe policial que comparecer ao local ou, na sua ausência, pela equipe técnica, em qualquer dos casos sob orientação técnica do blaster pirotécnico.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção às competições com soltura de fogos de artifício, devendo-se observar a adequação dos fogos à idade e capacitação dos fogueteiros, assim como à autorização da autoridade competente, isolamento do local em relação ao público e supervisão de blaster pirotécnico.

§ 3º O blaster pirotécnico é responsável por todas as ocorrências, antes, durante e após as queimas, de natureza interna ou externa, e responderá solidariamente com a fornecedora dos produtos, civil e criminalmente, por acidentes e eventuais danos causados a terceiros, inclusive os funcionários que participarem do evento.

Art. 42. Nos locais onde houver, também, a participação de animais, como, por exemplo, festa de peão, rodeios e vaquejada, é vedada a utilização de fogos com estampidos, lança-chamas, rojões-de-varas, também nominados por foguetes de vara, e demais artigos equiparáveis, que possam assustar ou causar estresse nos animais.

Art. 43. A queima de fogos em terraços de quaisquer tipos de edificações, estádios de futebol e arenas de esportes, só é permitida se forem seguidos os seguintes preceitos:

I – seja feita por profissional possuidor da carteira de blaster pirotécnico;

II – ocorra mediante licença do órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil do Município onde a apresentação for realizada;

III – sejam seguidas as distâncias estipuladas nos Anexos I e II;

IV – as bombas sem estampidos tenham o máximo de quatro polegadas; e



CD210731019600*

V – na hipótese de estampidos, cada tubo de lançamento contenha o máximo de trinta gramas de pólvora branca, em única ou múltiplas bombas.

Art. 44. Na montagem, execução e desmontagem de espetáculo de queima de fogos da Classe D não é exigido vínculo empregatício do blaster pirotécnico com a empresa fornecedora dos produtos, devendo ser firmado contrato de prestação de serviços entre as partes.

Parágrafo único. A empresa fornecedora deverá possuir alvará da polícia civil de qualquer Unidade da Federação, que a autorize a executar queimas de produtos da Classe D.

Art. 45. Após o término de cada queima, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo blaster pirotécnico responsável pela execução do espetáculo:

I – vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e os demais materiais utilizados; e

II – na ocorrência de falha de fogos de artifício, recolher os resíduos, observando, rigorosamente, as cautelas necessárias, acondicionando-os em embalagens adequadas, para serem remontados ou destruídos, conforme legislação específica.

Subseção II

Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 46. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente, qualquer que seja a classe dos fogos empregados.

Art. 47. Os locais destinados ao armazenamento e preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou à comercialização de fogos de artifício com volume superior ao previsto no inciso IV do art. 24 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas devem estar situados à distância mínima de quatrocentos metros das áreas previstas no art. 20 e à distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.

* CD210731019600*

§ 1º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos tipo contêiner.

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos durante a execução de espetáculos pirotécnicos.

Art. 48. As queimas de fogos em locais públicos, tais como boates, teatros, clubes, ginásios e em quaisquer outros ambientes fechados, com presença de público, só podem ser realizadas por profissionais possuidores da carteira de blaster pirotécnico, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I – os fogos deverão ser específicos para esse tipo de ambiente;

II – deve ser antecedida de vistoria e autorização prévias do órgão fiscalizador de produtos controlados com circunscrição onde a queima for realizada.

Parágrafo único. Em recintos fechados, somente é permitido o uso de fogos de artifício específicos para esse tipo de ambiente, denominado fogos *indoor*, fogos frios, do tipo *coldfire*, *gerbs*, *air burst* e outros assim homologados pelo órgão competente.

Art. 49. No caso de incidente ou acidente ocorrido durante o evento, a empresa fornecedora dos artefatos, juntamente com o blaster pirotécnico responsável pela queima ou acionamento dos artefatos, deverão elaborar relatório circunstanciado, e protocolá-lo no órgão que tiver expedido a licença, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Se for comprovado que produto causador do acidente era defeituoso, a responsabilidade será unicamente da empresa fornecedora.

Art. 50. Ressalvado o disposto nesta lei, não são exigidas vistorias, laudos, taxas, licenças e autorizações de conselhos profissionais para as atividades nela reguladas, especificamente as de montagem, utilização e



CD210731019600*

desmontagem de fogos de artifício e demais dispositivos destinados a queima ou acionamento amador e profissional, dentro e fora dos limites das empresas.

Art. 51. A destruição só é permitida mediante incineração ou imersão em água e deve ser feita em local aberto e limpo, em pequenas quantidades, de preferência em valetas, e em distância segura de modo a prevenir que eventuais acidentes possam afetar as pessoas envolvidas ou não, na destruição, bem como às edificações próximas.

Parágrafo único. Para a destruição do material, deverão ser observadas as recomendações relacionadas à proteção do meio ambiente, incluindo as normas específicas de destinação de resíduos.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE E DO TRÁFEGO

Art. 52. O transporte e o tráfego de fogos de artifício devem observar as exigências determinadas pelo órgão competente.

Art. 53. Para o tráfego de fogos de artifício, entre a fábrica e a empresa compradora, é necessária Guia de Tráfego expedida pelo órgão competente.

§ 1º Não é exigida Guia de Tráfego quando o transporte for entre comerciantes, e entre comerciantes e consumidores e quando feitos pelos próprios consumidores, devendo, neste caso, serem seguidas as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º Os fogos de artifício são classificados como Pi (artifício pirotécnico), não sendo necessária a escolta durante o tráfego ou transporte.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I

Da Licença para Comercialização

Art. 54. A solicitação de licença inicial deverá ser protocolada no órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município, mediante a entrega dos seguintes documentos:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



CD210731019600*

- I – formulário padronizado preenchido;
- II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil, do proprietário de empresa individual, ou do sócio gerente ou representante legal, quando se tratar de empresa por cotas de responsabilidade limitada;
- III – cópia da carteira de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente da pessoa referida no inciso II, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;
- IV – atestado de antecedentes da pessoa referida no inciso II;
- V – comprovante de inscrição da empresa no CNPJ e da inscrição estadual ou equivalente, atualizados;
- VI – cópia do alvará de licença de funcionamento da empresa, ou protocolo do pedido de concessão, ou a taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE) ou outro documento similar, expedido pelo Município, não sendo necessário que o objeto da empresa seja a comercialização de fogos de artifício;
- VII – cópia do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada ou, no caso de firma individual, do documento de constituição da empresa;
- VIII – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos, ou congêneres, quando exigida pelo Estado, Distrito Federal ou Município; e
- IX – cópias dos certificados do responsável técnico, do brigadista de incêndio e da carteira de habilitação do blaster pirotécnico, previstos nesta lei, quando exigíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso IV, será concedida a licença, se o responsável pela empresa não tiver condenação criminal transitada em julgado.

§ 2º Na licença de cada empresa deverão ser consignadas todas as atividades autorizadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



§ 3º Satisfeitas as exigências documentais, será de trinta dias o prazo para os órgãos competentes procederem as vistorias e expedirem os alvarás, na hipótese de concessão.

Art. 55. A solicitação de renovação da licença para comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, será instruída com os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – cópia do alvará;

III – cópia do laudo de vistoria trienal, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pelas entidades da classe pirotécnica, acreditada pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município onde a empresa estiver estabelecida; e

IV – apresentação dos documentos relacionados no art. 54, nos itens que tiverem sofrido alterações.

Art. 56. A licença inicial ou de renovação terá validade trienal, para empresas com comércio definitivo, ou trimestral, para o comércio eventual, somente por ocasião das festas juninas e de fim de ano.

Parágrafo único. A licença trimestral será concedida de maio a julho e de novembro a janeiro.

Art. 57. Não é exigida licença para comercialização de fogos de artifício das Classes A e B nos volumes de até sete metros cúbicos, os quais podem ser comercializados em quaisquer tipos de ocupações, inclusive em barracas de madeira, metálicas, bancas de jornais, revistarias e contêineres e em áreas externas de supermercados e centros comerciais.

Seção II

Da Autorização para Queima Profissional

Art. 58. A solicitação de autorização para queima profissional, principalmente para espetáculo pirotécnico, deverá ser requerida ao órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* CD210731019600 *

do evento, e deverá ser protocolizada com antecedência mínima de sete dias úteis, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – formulário de requerimento padronizado preenchido;

II – relação dos materiais que serão utilizados na queima;

III – declaração de responsabilidade civil e criminal, pela queima, firmada pelo blaster pirotécnico, contratado para realização do evento, e pela fornecedora dos produtos;

IV – croqui do local;

V – identificação dos componentes da equipe, se mais de uma pessoa participar da queima;

VI – cópia da carteira do blaster pirotécnico responsável pela queima;

VII – comprovante de recolhimento da taxa pertinente, quando exigida; e

VIII – cópia do alvará da fornecedora dos produtos, autorizando-a a realizar queimas, ou do contrato firmado com o blaster.

Parágrafo único. Se a vistoria for aprovada, a licença deverá ser expedida em até dois dias úteis.

Seção III

Da Carteira de Habilitação de Blaster Pirotécnico

Art. 59. A carteira de habilitação para blaster pirotécnico (cabo pirotécnico ou encarregado de fogo), será concedida pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados.

§ 1º A licença será concedida às pessoas físicas, maiores de dezoito anos, que disponham de conhecimentos teóricos da legislação vigente, e conhecimentos práticos sobre espetáculos pirotécnicos.

§ 2º Para se submeter às provas teórica e prática para a obtenção da carteira, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

I – formulário padronizado preenchido, dirigido ao órgão mencionado no *caput* deste artigo;

II – duas fotografias atualizadas no tamanho dois por dois centímetros;

III – atestado de antecedentes criminais atualizado;

IV – atestado de saúde física e mental emitido em, no máximo, três meses antes do protocolamento;

V – certificado de aprovação em curso ministrado por entidade representativa do segmento pirotécnico, comprovando os conhecimentos necessários sobre queimas profissionais, especialmente os estabelecidos nos normativos pertinentes;

VII – documento de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;

VIII – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

IX – comprovante de endereço ou, na sua falta, declaração de residência, firmada pelo interessado, com assinatura idêntica à do documento de identidade apresentado; e

X – comprovante do pagamento das taxas pertinentes, quando exigidas.

Seção IV

Da Carteira de Responsável Técnico

Art. 60. A carteira de Responsável Técnico, específico para estabelecimentos de fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, para aplicação em estabelecimentos comerciais, após frequência a curso de vinte horas de carga horária, que versará, principalmente, sobre segurança dos locais de comercialização e instruções aos usuários sobre os produtos colocados à venda, e aprovação em exame, ministrados por entidade do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* C D 2 1 0 7 3 1 0 1 9 6 0 0 *

segmento pirotécnico, a qual ficará responsável pela sua expedição e do certificado correspondente.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar, além dos documentos mencionados nos incisos II a IV e VII a X do art. 59, o formulário de requerimento padronizado preenchido, dirigido à entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção V

Da Carteira de Brigadista de Incêndio

Art. 61. A carteira de Brigadista de Incêndio, específica para fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, após capacitação em curso com dez horas de carga horária, ministrado por entidade do segmento pirotécnico, a qual, após a aprovação, será expedida pela autoridade competente do Estado.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame de capacitação destinado à obtenção da carteira o interessado deverá apresentar os documentos mencionados no parágrafo único do art. 60.

Seção VI

Disposições Diversas

Art. 62. A renovação das carteiras de Blaster Pirotécnico, de Responsável Técnico e de Brigadista de Incêndio, deverá ser solicitada até trinta dias antes do vencimento.

Parágrafo único. Para a renovação das carteiras mencionadas no *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar os documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 59, certificado de curso de reciclagem ou especialização ministrado por entidade da classe pirotécnica, além de substituir os que tiverem sofrido alterações.

Art. 63. Os residentes em Unidades da Federação que não disponham de entidades da classe pirotécnica, ou em Municípios distantes das capitais, poderão obter as carteiras de Assistente Técnico e de Brigadista de Incêndio por intermédio de cursos por correspondência, ou por videoconferência, ministrados pelas entidades da classe pirotécnica.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



CD210731019600*

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput* deste artigo, para a obtenção da carteira de blaster pirotécnico o interessado deverá, primeiramente, obter o certificado em curso por correspondência ou por videoconferência, ministrado por entidade da classe pirotécnica e se dirigir ao órgão estadual fiscalizador, munida do certificado de aprovação e se submeter à prova pertinente.

Art. 64. O exame de qualquer curso será feito pelo sistema de múltipla escolha, sendo aprovado o candidato que acertar acima de cinquenta por cento das questões.

Art. 65. Mesmo que o candidato esteja respondendo a processo criminal as carteiras previstas nas Seções III, IV e V deste Capítulo deverão ser emitidas se não houver condenação criminal transitada em julgado.

Art. 66. Pessoas vinculadas ou não à atividade pirotécnica, residentes ou não na Unidade da Federação, poderão participar dos cursos, exames e obtenção das carteiras de blaster pirotécnico, responsável técnico e brigadista de incêndio.

Art. 67. As carteiras e certificados a que se referem este Título terão validade nacional, por três anos, a contar da data de sua expedição, devendo, no caso de aprovação, ser expedidas no prazo de trinta dias para blaster pirotécnico e entregue no mesmo dia, para responsável técnico e brigadista de incêndio.

TÍTULO III DOS SINALIZADORES

Art. 68. Para fins do disposto nesta lei, são designados como sinalizadores os artifícios pirotécnicos destinados à sinalização de salvamento, também denominados sinalizadores de emergência ou náuticos, e artefatos similares.

Art. 69. A comercialização de sinalizadores só poderá ser feita por produtores, atacadistas, varejistas ou importadores cadastrados e com funcionamento autorizado pelo órgão estadual competente.



CD210731019600*

§ 1º Os sinalizadores só podem ser expostos à venda em local de altura superior a um metro e meio do solo.

§ 2º Aplica-se à comercialização de sinalizadores o disposto nos arts. 16 e 23.

Art. 70. Para a aquisição de sinalizadores o interessado deverá atender as seguintes condições:

I – ter, no mínimo, dezoito anos, comprovados por meio de apresentação de documento de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – comprovar inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III – comprovar idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; e

IV – comprovar, documentalmente, ocupação lícita e residência certa.

Art. 71. Além da obrigação da exigência da apresentação dos documentos enumerados no art. 70, são, ainda, obrigações do vendedor:

I – fazer constar da nota fiscal, emitida na venda do sinalizador, as seguintes informações:

a) número do registro de identificação civil apresentado e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do comprador; e

b) número de série do sinalizador; e

II – vincular, em seu cadastro, o número de série do equipamento aos documentos apresentados pelo comprador.

Art. 72. O acionamento dos sinalizadores dispensa prévia habilitação, mas só é permitido quando as circunstâncias recomendarem seu uso, de acordo com sua destinação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



§ 1º Cabe ao organizador a fiscalização e vedação da entrada e do uso de sinalizadores nos locais de eventos de sua responsabilidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 48 quanto ao acionamento de sinalizadores.

Art. 73. A empresa que comercializa sinalizadores responde legalmente por essas mercadorias, sendo presumidas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

Art. 74. É proibido o comércio e armazenagem de sinalizadores, tratados neste Título, em quaisquer tipos de estabelecimentos destinados às atividades com fogos de artifício.

TÍTULO IV

DOS BALÕES

Art. 75. São reconhecidas como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro as atividades envolvendo balões de papel não tripulados que se apagam ao atingirem baixa altitude, não possuindo potencialidade de causar incêndio.

Art. 76. Para os efeitos desta lei entende-se por atividades de baloeirismo a confecção artesanal, a soltura e o resgate, independentemente da modalidade, individual ou coletiva, de balões de papel não tripulados, desprovidos de potencialidade ofensiva à integridade física ou patrimonial, cuja altitude de voo não pode ultrapassar duzentos metros.

§ 1º Não integra a atividade de baloeirismo a comercialização e o transporte de balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio.

§ 2º Será de domínio público todo e qualquer conhecimento de confecção de artefato, mecanismo ou dispositivo relacionado com a prática do baloeirismo.

Art. 77. Considera-se, para todos os efeitos legais, sem potencialidade de causar incêndio, a atividade de baloeirismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

§ 1º Os balões mencionados no *caput* deste artigo, sem potencialidade de causar incêndio, classificam-se em:

I – balão de papel, o artefato confeccionado em papel seda ou de baixa gramatura, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha seca:

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou

b) extinguível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea ‘a’, seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo;

II – balão solar, o artefato de papel seda inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar; e

III – balão junino, o artefato de papel seda, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho e mantido no ar por meio de tocha, mecha ou bucha seca autoextinguível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.

§ 2º Considera-se mecha, tocha ou bucha seca autoextinguível, a fabricada em algodão hidrófilo ou papel tissue e parafina, totalmente consumível durante a permanência do balão no ar, sem deixar qualquer vestígio ou resíduo capaz de causar incêndio.

§ 3º O balão de papel, sem potencialidade de causar incêndio, observará ainda as seguintes características:

I – identificação da entidade responsável por sua soltura, por inscrição vazada ou em relevo, na boca ou mediante placa metálica a ela acoplada, contendo o número da autorização de soltura fornecida pelo órgão competente;

II – equipamento refletor de radar do controle de tráfego aéreo, conforme regulamentação do órgão competente, quando necessária;



* C D 210731019600 *

III – sistema mecânico acionado pela própria combustão da tocha, por temporizador ou mediante radiocontrole, para limitar o seu tempo ou altura de voo, conforme regulamentação da autoridade aeronáutica; e

IV – equipamento de rastreamento, ressalvada a sua dispensa a critério da autoridade competente.

§ 4º O balão de papel de uso noturno deverá observar, além dos itens de segurança, a presença de sinal luminoso estroboscópio ou similar a ser definido pela autoridade aeronáutica.

§ 5º É vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga de efeito para qualquer espécie de balão de papel.

Art. 78. As exposições, festivais e revoadas de balões de papel, assim como a prática de soltura fora desses eventos, serão realizadas em locais previamente definidos em calendário anual aprovado pelos órgãos públicos responsáveis pela autorização, fiscalização e segurança, em cooperação com as entidades de baloeirismo.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no *caput* deste artigo deverão observar:

- I – as condições meteorológicas;
- II – a proximidade de redes elétricas, vegetação e área urbana;
- III – o provável raio de alcance;
- IV – a altitude estimada a ser atingida;
- V – a trajetória presumida;
- VI – a quantidade de balões e seus respectivos tamanhos; e

VII – todos os dados necessários para garantir a normalidade do tráfego aéreo, a preservação do meio ambiente e a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado.

§ 2º Os balões juninos somente poderão ser soltos nos meses de maio, junho e julho e em eventos típicos de festas juninas, mediante notificação do organizador do evento à autoridade competente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

Art. 79. É vedada a prática das atividades de baloeirismo a menor de dezoito anos, salvo se devidamente acompanhado de seu responsável legal.

Parágrafo único. A prática de baloeirismo por menor de dezoito anos, ainda que acompanhado de seu responsável legal, acarreta a aplicação das medidas de proteção ou socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na hipótese de prática de ato infracional.

Art. 80. Respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados à integridade física das pessoas e ao patrimônio, nos termos do Código Civil, o praticante de baloeirismo e o organizador do evento.

Parágrafo único. O organizador do evento e os responsáveis pelo balão devem zelar pela sua segura recuperação e providenciar a correta disposição final e eliminação dos eventuais resíduos sólidos gerados no meio ambiente decorrentes da prática de baloeirismo.

Art. 81. A atividade de resgate do balão em queda ou cujo local de queda seja desconhecido constitui modalidade de baloeirismo de emulação sadia, com a finalidade de evitar danos ao meio ambiente e ao patrimônio, dar destinação legal aos resíduos e restituir a estrutura ou cangalha à entidade responsável pela soltura.

Parágrafo único. É vedada a reutilização de estrutura ou cangalha resgatada com identificação de outra entidade e sem nova identificação de autorização.

Art. 82. A atividade de baloeirismo, realizada nos moldes desta lei, presume a ausência de potencialidade ofensiva, salvo se colocar efetivamente em perigo ou causar danos reais às pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio, hipótese em que serão aplicadas as sanções previstas em lei.

TÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

Art. 83. É proibida a fabricação, a importação, o armazenamento, a comercialização e a queima de:

I – fogos de artifício e de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização ou salvamento e similares em cuja composição tenham sido empregados substâncias tóxicas ou altos explosivos, os quais são classificados em:

a) primários ou iniciadores: aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade; ou

b) secundários ou de ruptura: aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação; e

II – balões pirotécnicos, à exceção dos de tipo lanterna japonesa com mechas de até dois decigramas, facultada a soltura de balões que se enquadrem nas prescrições do Título IV;

III – fogos de estampidos, à base de pólvora branca, com diâmetro superior a quatro polegadas; e

IV – artefatos com composições pirotécnicas e diâmetros superiores aos listados na Classe D.

§ 1º Fica, ainda, proibido:

I – armazenar ou comercializar fogos de artifício sem a licença pertinente;

II – fabricar, comercializar, soltar ou queimar balões, fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos que possam causar incêndio, ou em desacordo com o disposto nesta lei, bem como aqueles em cuja composição tenha sido empregada dinamite ou qualquer de seus similares;

III – comercializar e queimar fogos de artifício a menos de trezentos metros das indústrias de fogos de artifício, de explosivos e de sinalizadores;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

IV – comercializar, armazenar, expor, manusear ou utilizar produtos para salvatagem, principalmente os denominados de sinalizadores navais, nos estabelecimentos de fogos de artifício;

V – exercer qualquer atividade com fogos de artifício em desacordo com as licenças ou autorizações concedidas;

VI – queimar fogos de artifício de qualquer classe, denominados fogos outdoor, e acionar sinalizadores e outros artifícios pirotécnicos projetados para utilização em ambientes abertos, nos espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes fechados de edificações de uso coletivo ou em qualquer evento que contenha aglomeração pública em recinto fechado, sem observação das restrições afetas a cada classe ou sem a autorização da autoridade competente, quando exigida;

VII – queimar fogos em distância inferior à prevista para cada calibre, consoante o disposto nos Anexos I e II; e

VIII – atirar fogos em direção a pessoa, animal, veículo ou edificação.

§ 2º No caso do inciso VI do § 1º, a informação da proibição do uso dos artigos pirotécnicos deve ser afixada em local visível.

§ 3º Excluem-se da proibição prevista no inciso VI do § 1º, os espetáculos em locais fechados que preencherem os seguintes requisitos técnicos:

I – prévia vistoria e autorização específica do corpo de bombeiros para esse fim;

II – comprovação pelo organizador do evento de que durante o espetáculo haverá pessoas capacitadas para o manejo desse tipo de artefato;

III – existência, no estabelecimento, de brigada de incêndio autorizada pelo órgão competente;

IV – infraestrutura adequada do local do evento, nos termos definidos no regulamento desta lei; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* C D 210731019600 *

V – obtenção da certificação final para a realização desse tipo de espetáculo perante as autoridades estaduais e municipais competentes, nos termos das normas estadual e municipal eventualmente existentes relativas à matéria.

Art. 84. A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades reguladas por esta lei, é vedado, dentro dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício:

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, exceto em local destinado ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, sendo obrigatoria a afixação de placas alusivas a essa restrição e vedada a presença de cinzeiros, em consonância com regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoa não autorizada em áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que tenham em sua composição produto químico proibido pelo órgão competente;

VI – manusear componentes, adulterar, montar, desmontar, remontar, comercializar a granel, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 47 e na Seção IX do Capítulo II do Título II;

VII – armazenar, expor ou comercializar, no varejo ou por atacado, fogos de artifício não certificados pelo órgão competente;

VIII – estocar, comercializar ou usar, junto aos fogos de artifício, produto químico, inflamável ou outro produto explosivo, principalmente pólvora negra; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* C D 2 1 0 7 3 1 0 1 9 6 0 0 *

IX – manter, nas áreas de comercialização e armazenagem, equipamento que produza fogo, faísca, calor ou centelha.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES E DAS PENAS

Queima não autorizada de fogo de artifício

Art. 85. Acionar, queimar ou soltar fogos de artifício em logradouro público ou lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem autorização da autoridade competente, quando exigível:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Porte ilegal de sinalizador de emergência

Art. 86. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar sinalizador de emergência ou náutico em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Comércio ilegal de sinalizador de emergência

Art. 87. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, sinalizador de emergência ou náutico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Soltura irregular de balão

Art. 88. Soltar balão sem atender às prescrições legais e regulamentares, sem autorização da autoridade competente, sem atender às



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

especificações que o impeçam de causar incêndio, ou utilizando fogos de artifício como lastro ou carga de efeito.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Resgate temerário ou reutilização indevida de estrutura de balão

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas do *caput* desse artigo, sem prejuízo da responsabilização por outras infrações penais cometidas em concurso, quem, a título de resgatar balão em queda ou caído em local desconhecido, coloca em risco a incolumidade pública ou o patrimônio, ou reutiliza indevidamente estrutura ou cangalha de balão alheio resgatado.

Art. 89. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do art. 41-H, com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Vender, distribuir, utilizar ou portar, sem autorização, artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esportes ou estabelecimento congênere, e em agremiações ou eventos esportivos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos e multa. (NR)”.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 90. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos ou cometimento de conduta proibida por esta lei que não se enquadre como infração penal.

Seção I

Das Modalidades

Art. 91. Sem prejuízo de outras combinações legais, as infrações a esta lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



III – imediata interrupção das atividades ou do evento em curso;

IV – apreensão dos produtos irregulares ou utilizados indevidamente;

V – suspensão temporária da atividade;

VI – suspensão da atividade do organizador do evento pelo período de seis a doze meses;

VII – interdição do estabelecimento;

VIII – cassação da autorização para o exercício da atividade.

Art. 92. As sanções administrativas deverão ser aplicadas de acordo com as normas de cada Unidade da Federação.

Parágrafo único. As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração, consideradas a natureza e as circunstâncias desta.

Seção II

Da Gradação

Art. 93. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, o órgão competente deve observar:

I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III – os antecedentes do infrator.

Seção III

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 94. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta lei nos últimos dois anos;

IV – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 95. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator:

a) ser reincidente, ou reiterante nos termos do parágrafo único;

b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;

c) haver agido com dolo;

d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;

e) dissimular a natureza ilícita da atividade;

II – a infração:

a) ter caráter iterativo;

b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

c) causar dano coletivo;

d) haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por reiteração a repetição, no prazo de cinco anos, de infração às disposições desta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

Seção IV

Da Multa

Art. 96. A multa prevista no inciso II do art. 91 deve ser graduada de acordo com os seguintes critérios:

- I – gravidade da infração;
- II – concurso de infrações;
- III – reincidência ou reiteração no período de dois anos;
- IV – extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas; e
- V – condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 97. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, dentro dos seguintes limites:

I – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física, na qualidade de consumidor;

II – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física, na qualidade de profissional da categoria pirotécnica, inclusive preposto de pessoa jurídica, ou de funcionário de entidade ou de servidor público civil ou militar;

III – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa física, na qualidade de promotor de evento, de responsável por entidade, ou por órgão público; e

IV – de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência ou reiteração, dobram-se, sucessivamente, os limites mínimos e máximos.

Seção V

Da Apreensão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

Art. 98. Deverão ser apreendidos e recolhidos, pelo órgão estadual competente, quaisquer materiais pirotécnicos nas condições previstas nos incisos I a V, além dos remanescentes dos incisos VI a VIII do § 1º do art. 83.

Parágrafo único. A critério do órgão estadual competente, a apreensão poderá ser substituída por multa ou interdição provisória da empresa, até a regularização.

Art. 99. O material apreendido deverá ficar guardado pelo prazo de quarenta e cinco dias, em regime de depósito legal, em empresas legalizadas do ramo de fogos de artifício, desde que possuam local adequado para o armazenamento que não ofereça riscos à segurança.

§ 1º O material apreendido, cuja comercialização seja proibida ou seu uso considerado de risco, será imediatamente destruído após periciado.

§ 2º Serão destruídos os produtos permitidos apreendidos se o responsável, após ser notificado por três vezes, não os legalizar ou retirar.

§ 3º A destruição deverá ser feita mediante combustão, ou imersão em água pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados, por pessoal qualificado, em locais limpos, distantes de edificações, de preferência em zona rural, acompanhada de profissional técnico habilitado, vinculado a entidade da classe pirotécnica, o qual assinará o termo de destruição em conjunto com órgão fiscalizador, que tenha acompanhado toda a ação.

Art. 100. As autoridades competentes poderão solicitar apoio técnico ou laudo de pré-vistoria, de engenheiro habilitado e qualificado, pertencente a entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção VI

Da Aplicação das Sanções

Art. 101. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei compete ao órgão responsável por fiscalizar a atividade em que ocorreu a irregularidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

* C D 210731019600 *

Parágrafo único. Compete ao Município onde a infração for cometida, a aplicação e arrecadação das multas decorrentes da queima indevida de fogos das Classes A e B.

Art. 102. Nos casos de apreensão e aplicação de penalidades, caberá apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias úteis, endereçada ao órgão estadual fiscalizador responsável pela apreensão.

Seção VII

Disposições Diversas

Art. 103. As sanções de caráter administrativo não eximem os infratores de outras sanções de natureza cível, criminal e administrativa, em caso de acidentes pessoais e materiais, aplicando-se, ainda, quando for o caso, as sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 104. Se a infração for referente à venda, ao fornecimento, ainda que gratuito, ou à entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, de produtos listados nesta lei que estejam fora da faixa etária à qual é permitido o seu acesso, aplicar-se-ão, ainda, as sanções preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 105. As faltas consideradas graves pelo órgão fiscalizador poderão ser punidas com multa, ou cassação da licença, sem prejuízo da instauração de inquérito policial quando houver indício de cometimento de infração penal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Concorrem às sanções combinadas nesta lei o promotor do evento e o proprietário ou responsável legal pelo local em que ocorrer a infração, salvo o que comprovar ter tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito desta lei, qualquer forma de prestação de serviços,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

fabricação ou a comercialização irregular ou clandestina, inclusive a exercida em residência.

Art. 107. O art. 13-A da Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), passa a vigorar acrescido do § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 13-A.

§ 1º

§ 2º A vedação prevista no inciso VII deste artigo não se aplica às associações de torcidas organizadas, as quais poderão utilizar fogos de artifício, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – apresentação e introdução dos fogos de artifícios nos estádios pelo menos um dia antes do evento;

II – fiscalização prévia do material a ser utilizado, executada diretamente por especialista autorizado do órgão ou clube administrador do local do evento ou pela autoridade policial competente; e

III – obrigatoriedade de elaboração do Termo de Autorização/Consentimento Expresso, assinado pelo órgão ou clube administrador do local do evento esportivo, sendo vedada qualquer outra forma de entrada de fogos de artifícios. (NR)”

Art. 108. Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar, em lugar de ampla visibilidade a quem ingressar nesses ambientes, sobre o cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 109. Aplica-se aos sinalizadores e balões de papel, conforme cabível, o disposto nesta lei em relação aos fogos de artifício.

Art. 110. Para obtenção de segunda via de alvará, certificado ou carteira, deverão ser apresentadas cópias dos documentos exigíveis para o documento original ou consignada informação que identifique o requerente junto ao expedidor.

Art. 111. Os documentos exigidos para o exercício das atividades referidas nesta lei poderão ser apresentados por cópias, mediante exibição do original.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



§ 1º Certidões e atestados exigidos poderão ser os fornecidos por meio eletrônico, observados seus prazos de validade.

§ 2º O comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil poderá ser a informação constante do documento de identidade apresentado.

§ 3º Os direitos e prerrogativas previstos nesta lei poderão ser exercidos por procurador, nomeado por procuração pública.

Art. 112. Revoga-se o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, ressalvado seu art. 2º, enquanto esta lei não for regulamentada; e o parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais sua publicação.

Art. 113. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2021-2305



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



ANEXO I

TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS SEM ESTAMPIDOS

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores de condicionantes, com os tubos na posição vertical	Distâncias em metros dos fatores condicionantes, com os tubos na posição inclinada
Menor de 1" (polegada)	30	30
Acima de 1" até 1,5"	40	30
Acima de 1,5" até 2"	50	30
Acima de 2" até 2,5"	60	30
Acima de 2,5" até 3"	70	40
Acima de 3" até 4"	80	50
Acima de 4" até 5"	90	60
Acima de 5" até 6"	100	70
Acima de 6" até 7"	140	80
Acima de 7" até 8"	140	90
Acima de 8" até 9"	150	100
Acima de 9" até 10"	160	110
Acima de 10" até 11"	170	120
Acima de 11" até 12"	180	130
Acima de 12" até 13"	190	140
Acima de 13" até 14"	200	150
Acima de 14" até 15"	210	160
Acima de 15" até 16"	220	170
Acima de 16" até 17"	230	180
Acima de 17" até 18"	240	190
Acima de 18" até 19"	250	200
Acima de 19" até 20"	260	210

ANEXO II

TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS COM ESTAMPIDO

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores condicionantes
Menor de 1" (polegada)	50
Acima de 1" até 1,5"	60
Acima de 1,5" até 2"	70
Acima de 2" até 2,5"	80
Acima de 2,5" até 3"	100



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>

CD210731019600*

ANEXO III

DISTÂNCIAS MÍNIMAS DOS FATORES CONDICIONANTES PARA COMERCIALIZAÇÃO, MANIPULAÇÃO E DEPÓSITO

Volumes dos produtos	Distâncias mínimas, em metros lineares	Classes permitidas
Até 2m ³	10	A
Acima de 2 até 4m ³	20	A
Acima de 4 até 7m ³	30	A e B
Acima de 7 até 10m ³	40	A, B e C
Acima de 10 até 20m ³	50	A, B e C
Acima de 20 até 30m ³	60	A, B e C
Acima de 30 até 60m ³	70	A, B e C
Acima de 60 até 100m ³	80	A, B e C
Acima de 100 até 120m ³	100m dos fatores condicionantes e 50m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 120 até 150m ³	120m dos fatores condicionantes e 80m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 150 até 300m ³	150m dos fatores condicionantes e 120m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 300 até 400m ³	180m dos fatores condicionantes e 150m de edificações vizinhas	A, B, C e D

2021-17148



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210731019600>



* C D 210731019600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 27/10/2021 13:45 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 3381/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.381/2015, do PL 7433/2017, do PL 3295/2012, do PL 4927/2013, do PL 4948/2013, do PL 4950/2013, do PL 5040/2013, do PL 5185/2013, do PL 5597/2013, do PL 5625/2013, do PL 6722/2013, do PL 5248/2013, do PL 5939/2013, do PL 1684/2015, do PL 7102/2017, do PL 3271/2012, e do PL 4266/2019, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7652/2014, do PL 3366/2015, do PL 322/2020, do PL 4446/2016, do PL 6406/2013, do PL 1176/2019, do PL 6029/2019, e do PL 2954/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristina, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Zé Vitor, Airton Faleiro, Daniela do Waginho, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212180728500>



* CD212180728500 LexEdit

COMISSAO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.381, de 2015

(Apensados: PL nº 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6722/2013, 1684/2015, 7102/2017, 7433/2017, 4266/2019 e 2954/2021)

SUBSTITUTIVO GLOBAL

(Do Relator, Sr. Coronel Chrisóstomo)

Dispõe sobre a fabricação, a importação, o armazenamento, o transporte, a comercialização e o uso de artigos pirotécnicos, sinalizadores e balões de papel e similares, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES

GERAIS CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece regras sobre a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego e o uso de fogos de artifício, de sinalizadores pirotécnicos e a realização de queima de fogos e espetáculo de pirotecnia em locais abertos ou fechados, disciplina as atividades de baloeirismo, estabelece proibições, tipifica infrações penais e administrativas, impõe as sanções respectivas, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências.

Art. 2º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

armazenamento, a comercialização, o tráfego e o uso de fogos e de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização ou salvamento e similares, e as atividades de baloeirismo, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se fogo de artifício qualquer artifício pirotécnico ou artefato similar utilizado com o objetivo de produzir efeitos de projeção, propulsão, sonoros, visuais, fúmeos ou suas combinações.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União editar as normas, conceder licenças e autorizações e fiscalizar a fabricação, a exportação, a importação, o desembarque alfandegário, o armazenamento, o transporte e o tráfego de fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos, bem como de produtos destinados às sinalizações aéreas e marítimas, principalmente os artigos denominados por sinalizadores náuticos ou navais.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - normatizar, suplementarmente, a comercialização e uso dos produtos regulados nesta lei;

II – expedir normas relativas às seguintes atividades com fogos de artifício:

- a) comercialização em estabelecimentos varejistas e atacadistas;
- b) armazenamento e depósito;
- c) montagem e desmontagem de artefatos para a utilização em queima profissional ou espetáculo pirotécnico, no local do evento, dentro ou fora do perímetro da empresa responsável;
- d) licença para queima profissional; e
- e) licença para queima amadora, quando exigida por esta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>

LexEdit

III – conceder licenças e autorizações para as atividades mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo e expedir os respectivos alvarás; e

IV – conceder e expedir a carteira de blaster pirotécnico;

Art. 5º Compete ao Município:

I – onde a empresa estiver estabelecida, conceder a licença de localização e funcionamento; e

II – fiscalizar a queima de fogos das Classes A e B.

Art. 6º Para as atividades tratadas nesta lei cada órgão atuará dentro dos limites de sua competência e atribuições, devendo expedir licença ou autorização de forma independente.

Parágrafo único. As atividades só poderão ser executadas após a obtenção de todas as autorizações necessárias, bem como, quando couber, a dos órgãos ambientais competentes.

TÍTULO II

DOS ARTIGOS PIROTÉCNICOS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º Os fogos de artifício são de uso permitido, das Classes A, B e C, ou de uso restrito, da Classe D.

§ 1º A inclusão de fogo de artifício em cada Classe, pelo regulamento desta lei, será feita mediante gradação que considere as seguintes características, por unidade:

I – Classe A – não potencialidade de causar lesão se queimado sem contato direto com o corpo, nem dano ao patrimônio e ao meio ambiente, podendo ser utilizado por criança;

II – Classe B – não potencialidade de causar lesão grave, se queimado a distância do corpo, nem dano ao patrimônio e ao meio ambiente se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
 * c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

adotadas as precauções necessárias, podendo ser utilizado por adolescente, ou criança sob supervisão de adulto;

III – Classe C – potencialidade de causar lesão grave e, eventualmente, dano ao patrimônio e ao meio ambiente, devendo ser utilizado apenas por adulto; e

IV – Classe D – potencialidade de causar lesão grave e mesmo a morte, além de dano ao patrimônio e ao meio ambiente, devendo ser utilizado apenas para queima profissional.

§ 2º Para efeito da classificação dos fogos serão considerados os seguintes fatores:

I – composição e quantidade do elemento pirotécnico e respectivas cargas (de projeção, de abertura e de efeito);

II – tipo de acionamento da queima (iniciador, propelente) e seu efeito (deflagração, explosão);

III – critérios de integridade física e estabilidade química do material energético;

IV – previsão de queima dos elementos pirotécnicos no local do acionamento ou remotamente, mediante deslocamento por propelente e dispositivo de retardo para detonação no espaço aéreo;

V – efeitos secundários provocados, além dos visuais (faiscamento, fumaça) e sonoros (estampido), como deslocamento de ar, calor, fragmentação e onda de choque;

VI – intensidade sonora do estampido, medida em decibéis;

VII – forma de combustão dos elementos pirotécnicos, se concomitante, sequencial ou sucessiva;

VIII – possibilidade ou não de projeção de fagulhas, estilhaços ou matéria incandescente, sua quantidade e distância atingida;

IX – tipo e estrutura do suporte ou invólucro e sua destruição ou não durante a queima;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

X – estabilidade do suporte durante a queima, ou seu deslocamento, direcionado ou aleatório;

XI – tamanho e diâmetro do dispositivo de lançamento (tubo, vara);

XII – altura de arrebentamento; e

XIII – outros fatores determinantes do grau de risco estabelecidos no § 1º.

§ 3º O regulamento deverá, ainda, dentre outras disposições:

I – incluir na Classe D os demais fogos de artifício não incluídos nas outras classes;

II – especificar os cuidados necessários relativos à queima de determinados fogos que exijam precauções especiais;

III – delimitar as margens de tolerância admitidas nas composições pirotécnicas e nos diâmetros dos dispositivos de lançamento dos fogos das diversas classes;

IV – definir os casos em que serão considerados, para classificação, os diâmetros dos dispositivos onde são acondicionados os componentes ou os dos jatos oriundos da queima; e

V – estabelecer as quantidades de peças, interligadas ou não, que podem constituir uma unidade dos fogo de artifício de cada classe.

§ 4º O regulamento poderá alterar as medidas, distâncias, calibres e capacidades dispostas nos Anexos desta lei, que continuarão em vigor naquilo que e enquanto não for alterado.

Art. 8º São considerados como fogos com estampido, de estrondo ou sonoros, apenas os fabricados com pólvora branca, cuja intensidade do som não poderá ser superior a trezentos decibéis, medidos entre o local do uso e as distâncias estabelecidas no Anexo II.

Parágrafo único. Não são considerados como fogos com estampido:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



I – as explosões, os ruídos, os sons e estrondos provocados pelos foguetes de apitos, de *crackling*, rojões de vara e similares;

II – os estrondos provocados pela pólvora negra dentro dos tubos de lançamento, necessária para o acendimento e impulsão dos artefatos pirotécnicos com efeitos aéreos e nem as explosões provocadas pelas cargas de abertura no espaço, também denominadas de flash powder, necessárias para, simultaneamente, acender e espalhar as baladas, também denominadas por estrelas, e arrebentar a caixa do artefato com a finalidade de espalhar as baladas acesas e proporcionar o efeito do produto.

Art. 9º A quantidade de cargas de efeito dos fogos das Classes A e B, deve atender ao disposto no art. 244 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a permitir seu uso por menores de dezoito anos, de forma que, pelos seus reduzidos potenciais, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

CAPÍTULO II

DA FABRICAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO

Seção I

Da Fabricação

Art. 10. A instalação de fábrica de fogos de artifício, de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização de salvamento e similares só é permitida em zona rural, em prédios isolados e distantes de qualquer residência, observadas as disposições da legislação específica.

§ 1º Nos prédios a que se refere o *caput* deste artigo não é permitida a venda de fogos de artifício no varejo.

§ 2º As unidades fabricadas na condição de prontas para uso dos fogos de artifício das Classes C e D devem possuir dispositivo intrínseco de desativação da carga energética no caso de tentativa de desmontagem.

Seção II

Da Embalagem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

Art. 11. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, com rótulo explicativo em língua portuguesa, de que constem, no mínimo:

- I – instruções adequadas e claras sobre seu manuseio correto;
- II – denominação usual, classificação conforme a Classe, A, B, C ou D, e procedência;
- III – orientação sobre a distância segura do público ou de usuários, assim como dos fatores condicionantes descritos no art. 20, em consonância com os Anexos I e II;
- IV – peso e número de unidades contidas na embalagem interna;
- V – peso da embalagem externa, também denominada por coletiva, com a inclusão das embalagens internas;
- VI – fabricante e importador, quando for o caso;
- VII – nome do responsável técnico e número de registro no conselho de classe, quando se tratar de produto de fabricação nacional;
- VIII – endereço e número do CNPJ do fabricante, se fabricado no Brasil;
- IX – informação sobre a medida cúbica em pelo menos um lado da caixa coletiva externa, para facilitar o cálculo da quantidade durante a atividade de fiscalização; e
- X – advertência escrita e sinais gráficos pertinentes, em destaque, sobre os riscos inerentes ao eventual manuseio incorreto e, no caso dos fogos de artifício das Classes B, C e D, da proibição do seu acionamento em lugares fechados, quando se tratar de fogos para uso externo, também denominados por *outdoor*.

§ 1º A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* CD215063072200*

proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições estipuladas pelo órgão fiscalizador competente.

§ 2º Além das informações acima, é obrigatória a indicação, nas instruções impressas nas embalagens, destinadas aos consumidores, se o produto é sem ou com estampidos e a distância necessária dos fatores condicionantes, relacionados nos Anexos I e II.

Seção III

Da Certificação e do Apostilamento

Art. 12. Todos os fogos de artifício, nacionais ou importados, destinados à comercialização devem estar avaliados e certificados ou apostilados no órgão competente, em consonância com o regulamento.

Seção IV

Da Comercialização

Art. 13. A exposição à venda, no varejo ou por atacado, dos produtos regulados por esta lei, depende de licença prévia da autoridade competente.

Art. 14. Os fogos da Classe A são de venda livre aos maiores de doze anos e os da Classe B aos maiores de dezesseis anos.

Parágrafo único. Os fogos das Classes A e B não podem ser vendidos por atacado aos menores de dezoito anos.

Art. 15. É permitida a comercialização mista de fogos de artifício em estabelecimentos que ofereçam artigos de natureza não explosiva, e o estabelecimento não comercialize medicamentos para consumo humano, armas, munições, e outros tipos de explosivos, principalmente pólvora negra, de acordo com normativo do órgão competente.

Parágrafo único. Os fogos deverão ficar em uma seção exclusiva, no mínimo a um metro de distância dos produtos de outra natureza e a quantidade máxima permitida, entre estoque e exposição para venda não pode ter volume superior a trinta metros cúbicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

Art. 16. Os fogos de artifício das Classes C e D não poderão ser vendidos a menores de dezoito anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais deverão manter, no mínimo durante cinco anos, registros das pessoas compradoras de fogos das Classes C e D, a fim de possibilitar o rastreamento nos casos de apuração de eventuais atos ilícitos praticados com os produtos.

Art. 17. A comercialização de fogos de artifício de uso restrito, Classe D, ainda que os compradores sejam habilitados para o seu manejo, somente é permitida a pessoa física, possuidora da carteira de blaster pirotécnico, ou a pessoa jurídica autorizada pelo órgão competente para a montagem e a execução de queima profissional ou espetáculo pirotécnico.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no *caput* deste artigo exigirão a apresentação de:

I – documento de identidade do comprador, com fotografia, que seja válido em todo o território nacional;

II – carteira de blaster pirotécnico para fogos da Classe D; e

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando se tratar de compra feita em nome de pessoa jurídica.

§ 2º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no *caput* deste artigo vincularão, em seus registros, os documentos apresentados aos produtos adquiridos e à respectiva nota fiscal, indicando sua qualidade, espécie e quantidade vendida.

§ 3º A localização de estabelecimento que comercialize os fogos de artifício referidos no *caput* deste artigo deverá obedecer ao disposto em legislação específica.

Seção V

Das Edificações Destinadas ao Comércio

Art. 18. Nas edificações destinadas à comercialização e atendimento ao público deverão ser seguidas as seguintes exigências:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* C 0 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

I – quando a edificação tiver mais de um pavimento, os superiores poderão ser utilizados apenas para as atividades da empresa, as entradas e saídas poderão ser internas ou externas, vedada a utilização de compartimentos para fins residenciais;

II – as garagens ou porões poderão ser usados para estacionamento, carregamento e descarregamento de fogos; e

III – o atendimento ao público somente pode ser praticado no andar térreo.

Art. 19. O armazenamento e exposição deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – o acondicionamento pode ser feito em móveis, prateleiras metálicas ou de madeira;

II – os produtos devem ficar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados;

III – os produtos devem ser armazenados com afastamento mínimo de quinze centímetros das paredes e cinquenta centímetros do teto, exigindo-se a manutenção de um corredor com o mínimo de um metro de largura, que permita a passagem para colocação, retirada de caixas e saída de emergência;

IV – os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar paletes ou tablados, com o mínimo de dez centímetros de altura;

V – as portas de entrada e saída devem ser metálicas ou de madeira desde que apresentem tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de sessenta minutos (TRRF – 60), possuir dispositivo para mantê-las na posição fechada e abrir de dentro para fora;

VI – nas edificações compostas por mais de um cômodo, se houverem portas de acesso elas deverão possuir dispositivo para mantê-las na posição fechada e abrir de dentro para fora;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

VII – as aberturas, janelas ou vitrais, voltadas para o exterior da edificação, devem ser devidamente protegidas por tela metálica, interna ou externa, mesmo que façam divisa com outras propriedades;

VIII – o sistema de fiação elétrica deve estar embutido em conduítes e a iluminação deve ser feita com lâmpadas blindadas, fluorescentes ou de led (do inglês *light emitting diode*, diodo emissor de luz);

IX – a cada cinquenta metros quadrados deve ficar disposto um extintor de incêndio de água pressurizada, e um de pó químico ou de dióxido de carbono (CO₂), instalado junto à caixa de entrada de energia elétrica; e

X – os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º O comércio varejista pode ser praticado em imóveis de alvenaria, barracas de madeira ou de metal.

§ 2º Compete ao Estado permitir ou não o comércio varejista em ocupações móveis.

§ 3º Será considerado como comércio varejista a ocupação que mantiver até cinquenta metros cúbicos de estoque das classes A, B e C, e comércio atacadista, a que mantiver acima de cinquenta até cem metros cúbicos.

§ 4º Na empresa de comércio atacadista é permitido o comércio varejista.

Seção VI

Dos Fatores Condicionantes

Art. 20. As edificações destinadas às atividades de comercialização devem manter o afastamento mínimo dos seguintes fatores condicionantes, conforme especificado no art. 24, de acordo com a quantidade e o volume de produtos e as seguintes áreas:

I – de segurança:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



- a) sedes de governo nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- b) representações diplomáticas e consulares;
- c) fóruns, quartéis, delegacias, postos e instalações policiais, militares e das guardas municipais; ou
- d) presídios, cadeias e instituições de internação socioeducativa;

II – de proteção:

- a) hospitais e demais estabelecimentos com internação médica;
- b) quaisquer estabelecimentos de ensino;
- c) cinemas, teatros e casas de espetáculos, com capacidade para mais de duzentas pessoas;
- d) estádios, arenas, ginásios, hipódromos e outros locais de competições esportivas ou ocorra espetáculos;
- e) igrejas, templos e outros locais de culto ou devoção;
- f) terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários, excetuados os pontos de ônibus e estações de trem e metrô; ou
- g) creches, orfanatos, ancianatos e asilos e;

III – de risco:

- a) estabelecimentos onde haja depósito ou comercialização exclusiva de produtos químicos inflamáveis e ou líquidos combustíveis, inclusive postos de abastecimento de combustíveis e depósitos de gás em botijões;
- b) tubulações de materiais combustíveis e inflamáveis, exceto subterrâneas.
- c) redes de transmissão de energia elétrica por torres de alta tensão, excetuadas as redes de distribuição de energia; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
* C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

d) indústrias de fogos de artifício, de explosivos, de sinalizadores e de produtos inflamáveis, nesses casos, obedecida a distância mínima de trezentos metros, nos termos do disposto no art. 23.

Seção VII

Das Edificações Destinadas aos Depósitos e Armazéns

Art. 21. A localização de depósitos e armazéns somente são permitidas em zonas rurais ou em locais que atendam as distâncias estabelecidas no Anexo III.

§ 1º Nos depósitos e armazéns que contiverem volume superior a cem metros cúbicos de fogos de uma ou mais das Classes A, B e C, ou qualquer volume de produtos da Classe D, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – distância mínima de cinquenta metros de edificações vizinhas;

II – toda a área circundante das edificações não pode ter vegetação rasteira, em um raio de dez metros e deve estar cercada com arame farpado, com espaços de dez centímetros entre os fios, ou muros, ambos com o mínimo de um metro e meio de altura, devendo, também, ser limpas e capinadas, em um raio de dez metros, no entorno dos pavilhões;

III – as ocupações deverão ter saídas independentes;

IV – as áreas de armazenamento deverão possuir ventilação natural; e

V – no interior dos edifícios não é permitida a existência de fiação de energia elétrica podendo, entretanto, serem colocados refletores no lado de fora, no mínimo a cinco metros de distância da entrada.

§ 2º As edificações mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo poderão distar vinte e cinco metros das edificações vizinhas, se estiverem embarricados, entrincheirados, ou enterrados no chão, cuja profundidade possibilite aos telhados ficarem no mínimo a um metro abaixo do nível do terreno, sendo que as edificações dentro do perímetro da empresa não precisam manter distâncias entre si.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



§ 3º O armazenamento e a estocagem de fogos de artifício e demais artifícios pirotécnicos, deverão obedecer aos seguintes requisitos, além daqueles descritos nos incisos I a IV do art. 24:

I – a cada cinquenta metros quadrados deverá ficar disposto um extintor de incêndio de pó químico ou de dióxido de carbono (CO₂);

II – os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, e deverá ser mantida, no local, a nota fiscal de compra e recarga, constando o prazo de validade;

III – em cada edificação é obrigatório pelo menos um para- raios, de preferência pelo sistema de gaiola de Faraday;

IV – as edificações deverão ser construídas com paredes simples, com o mínimo de quinze e o máximo de vinte centímetros de espessura e a cobertura deverá ser de telhas, vedada a utilização de lajes de concreto, a fim de reduzir a resistência física, na hipótese de explosão; e

V – a armazenagem poderá ser feita em ocupações imóveis ou móveis, inclusive em contêineres e baús metálicos.

§ 4º Não são permitidas, para as atividades descritas nesta seção, edificações com mais de um pavimento.

§ 5º Dentro da área do terreno da empresa deverão ser seguidas as distâncias estipuladas pelo Anexo III, de acordo com as quantidades e as atividades previstas nas licenças.

Seção VIII

Das Distâncias Mínimas Exigidas para a Comercialização

Art. 22. As localizações dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício das Classes A, B e C, devem respeitar de acordo com os volumes, as distâncias mínimas das áreas previstas no Anexo III.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo não é necessário manter áreas de depósito ou armazenamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* CD 15063072200*

Art. 23. Todo estabelecimento que comercialize fogos de artifício deve estar situado à distância mínima de trezentos metros de fábricas de explosivos, de fogos de artifício ou de sinalizadores e de produtos inflamáveis.

Art. 24. A localização dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício deve respeitar, em função da classe e do volume de armazenamento dos fogos, sem prejuízo da obediência às distâncias genéricas do Anexo III e do disposto no art. 23, as seguintes distâncias mínimas das áreas previstas no inciso III do art. 20:

I – Classe A, com volume de armazenamento inferior ou igual a dois metros cúbicos: vinte metros;

II – Classe A, com volume de armazenamento superior a dois e até três metros cúbicos, e Classe B, com volume de armazenamento inferior ou igual a três metros cúbicos: quarenta metros;

III – Classe A ou B, com volume de armazenamento superior a três e até quinze metros cúbicos, e Classe C, com volume de armazenamento inferior ou igual a quinze metros cúbicos: setenta metros; e

IV – Classes A, B ou C, com volume de armazenamento superior a quinze metros cúbicos, e Classe D, com volume de armazenamento inferior ou igual a trinta metros cúbicos: duzentos e cinquenta metros.

Seção IX

Das Empresas de Montagem de Peças Pirotécnicas para Queima

Art. 25. As ocupações de montagem, desmontagem e preparação de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos, feitas dentro do perímetro da empresa, para utilização em queima profissional deverão observar as vedações do art. 83 e, ainda:

I – nos locais de montagem, desmontagem e manipulação não é permitida a comercialização e armazenagem de quaisquer produtos pirotécnicos; e

II – após serem feitas a montagem e ou desmontagem as peças deverão ser transferidas para outros armazéns.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>


 LexEdit
 * CD215063072200*

Parágrafo único. As atividades de montagem, desmontagem e manuseio, destinadas a queimas em geral, tratadas no *caput* deste artigo, não são consideradas como indústria de fogos de artifício, não sendo necessária a supervisão de engenheiro ou químico.

Art. 26. Somente nas atividades tratadas nesta Seção são permitidas as montagens, desmontagem de artefatos e o manuseio de produtos a granel, tanto no âmbito da empresa, quanto nos locais das queimas.

Art. 27. As empresas responsáveis por armazenamento nas quantidades descritas nos incisos I ao IV do art. 24 são dispensadas de responsável pirotécnico, blaster pirotécnico e os funcionários não necessitam de certificados de brigada de incêndio.

Art. 28. As empresas que exerçam atividades de comercialização e montagem de peças pirotécnicas com até dez metros cúbicos de fogos de artifício são dispensadas de responsável técnico, blaster pirotécnico e os funcionários não necessitam possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 1º As empresas que exerçam atividades de comercialização com quantidade de fogos superior à descrita no *caput* deste artigo devem possuir um responsável técnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 2º As empresas que exerçam atividades de montagem de peças pirotécnicas com quantidade de fogos superior à descrita no *caput* deste artigo devem possuir pelo menos um responsável técnico, um blaster pirotécnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

Art. 29. Nas edificações dentro do terreno das empresas relacionadas no § 1º do art. 21 e no art. 24, poderão ser praticadas mais de uma atividade com fogos de artifício, desde que todas constem da licença da empresa.

Art. 30. Em todas as atividades tratadas nesta lei, os volumes de produtos não poderão ser superiores a setenta por cento das áreas de exposição e estoques das edificações.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* CD215063072200*

Art. 31. Os estoques de fogos de artifício e dos demais artefatos pirotécnicos serão calculados pela soma dos volumes das caixas de embalagens originais de fábrica, denominadas de coletivas externas.

Art. 32. Em todas as empresas deverão ser mantidas as cópias simples dos certificados de cursos e das licenças, exigidos para cada atividade.

Art. 33. Nas ocupações destinadas à montagem, desmontagem e armazenagem e onde houver produtos da Classe D só é permitida a permanência e trânsito de funcionários.

CAPÍTULO III

DA QUEIMA

Seção I

Generalidades

Art. 34. Para os fins desta lei equipara-se à queima o acionamento de qualquer dispositivo que libere cargas e elementos pirotécnicos para funcionamento em local diverso ou no espaço aéreo, podendo ser:

- I – amadora, se empregar fogos das Classes A, B ou C; e
- II – profissional, se empregar fogos da Classe D.

Art. 35. É vedada a queima de fogos de artifício nas áreas situadas aquém das distâncias mínimas previstas no Anexo III e nos arts. 23 e 24 em relação locais que constituem fatores condicionantes, nos termos do disposto no art. 20.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no *caput* deste artigo, respeitadas as demais regras aplicáveis deste Capítulo:

I – a queima de fogos das Classes A, B e C, nas hipóteses dos incisos I e alínea 'e' do inciso II do art. 20, se houver anuênciam expressa do administrador do local, que poderá restringir a Classe autorizada; e

- II – a queima realizada nas condições do art. 48.

Art. 36. Em quaisquer tipos de queima de fogos em locais abertos, deverão ser seguidas as distâncias de segurança discriminadas nas tabelas constantes dos Anexos I e II, medidas em linha reta, entre o local de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 * LexEdit

utilização e os fatores condicionantes relacionados no art. 20, a fim de reduzir os incômodos oriundos dos efeitos sonoros, principalmente aos idosos, crianças e pessoas doentes, aos animais domésticos e, ainda, aos seguintes locais:

- I – aglomeração de pessoas;
- II – edificações de qualquer natureza, excetuados os casos previstos no art. § 1º do art. 21; e
- III – reservas e áreas de proteção ambiental e jardins zoológicos.

§ 1º Para artefatos de dimensões superiores a oito polegadas, é exigida a distância de vinte metros por polegada.

§ 2º Na hipótese do uso com os tubos inclinados para redução das distâncias, disposto no Anexo I, a inclinação deverá ser no sentido oposto aos fatores condicionantes relacionados no art. 20 e a inclinação ser direcionada para locais desabitados.

Seção II

Da Queima Amadora

Art. 37. A queima dos fogos da Classe A é livre, exceto nos acessos para via pública tais como portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública.

Art. 38. É vedada a queima de fogos da Classe B nos seguintes locais:

- I – portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública e na própria via pública;
- II – proximidades de hospitais, creches, asilos e estabelecimentos de ensino; e.
- III – em ambiente fechado, independentemente do número de pessoas presentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 * LexEdit

Art. 39. A queima dos fogos de artifício da Classe C depende de autorização da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

- I – festa pública, qualquer que seja o local; ou
- II – dentro do perímetro urbano, qualquer que seja a finalidade.

Art. 40. A autoridade competente poderá vedar a queima de fogos das Classes B e C em outros locais além dos definidos nos arts. 38 e 39.

Seção III

Da Queima Profissional

Subseção I

Generalidades

Art. 41. A queima dos fogos de artifício da Classes D dependerá sempre de autorização prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos e devidamente demarcados, qualquer que seja a situação, e só poderá ser executada por pessoa formalmente habilitada.

§ 1º Para a realização de queima profissional deverão ser cumpridos os seguintes protocolos:

I – antes do início da queima o blaster pirotécnico, responsável pelo evento, deverá observar:

a) na queima externa, se as condições climáticas e a velocidade do vento são favoráveis, devendo postergar ou cancelar a queima, em caso de risco;

b) em qualquer categoria de queima, externa ou interna, aferir se o local, atende, totalmente, as condições de segurança, verificando, inclusive, se há extintores de incêndio, próximos do local onde os fogos forem montados;

II – antes, durante e após o evento, deverão ser observados os critérios estipulados pelas normas pertinentes, devendo as ações ser conduzidas com total segurança para a equipe técnica e o público, sendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

primordial isolar previamente o local, de acordo com as distâncias estipuladas no Anexo II; e

III – o isolamento deve ser feito pela equipe policial que comparecer ao local ou, na sua ausência, pela equipe técnica, em qualquer dos casos sob orientação técnica do blaster pirotécnico.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção às competições com soltura de fogos de artifício, devendo-se observar a adequação dos fogos à idade e capacitação dos fogueteiros, assim como à autorização da autoridade competente, isolamento do local em relação ao público e supervisão de blaster pirotécnico.

§ 3º O blaster pirotécnico é responsável por todas as ocorrências, antes, durante e após as queimas, de natureza interna ou externa, e responderá solidariamente com a fornecedora dos produtos, civil e criminalmente, por acidentes e eventuais danos causados a terceiros, inclusive os funcionários que participarem do evento.

Art. 42. Nos locais onde houver, também, a participação de animais, como, por exemplo, festa de peão, rodeios e vaquejada, é vedada a utilização de fogos com estampidos, lança-chamas, rojões-de-varas, também nominados por foguetes de vara, e demais artigos equiparáveis, que possam assustar ou causar estresse nos animais.

Art. 43. A queima de fogos em terraços de quaisquer tipos de edificações, estádios de futebol e arenas de esportes, só é permitida se forem seguidos os seguintes preceitos:

I – seja feita por profissional possuidor da carteira de blaster pirotécnico;

II – ocorra mediante licença do órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil do Município onde a apresentação for realizada;

III – sejam seguidas as distâncias estipuladas nos Anexos I e II;

IV – as bombas sem estampidos tenham o máximo de quatro polegadas; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

V – na hipótese de estampidos, cada tubo de lançamento contenha o máximo de trinta gramas de pólvora branca, em única ou múltiplas bombas.

Art. 44. Na montagem, execução e desmontagem de espetáculo de queima de fogos da Classe D não é exigido vínculo empregatício do blaster pirotécnico com a empresa fornecedora dos produtos, devendo ser firmado contrato de prestação de serviços entre as partes.

Parágrafo único. A empresa fornecedora deverá possuir alvará da polícia civil de qualquer Unidade da Federação, que a autorize a executar queimas de produtos da Classe D.

Art. 45. Após o término de cada queima, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo blaster pirotécnico responsável pela execução do espetáculo:

I – vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e os demais materiais utilizados; e

II – na ocorrência de falha de fogos de artifício, recolher os resíduos, observando, rigorosamente, as cautelas necessárias, acondicionando-os em embalagens adequadas, para serem remontados ou destruídos, conforme legislação específica.

Subseção II

Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 46. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente, qualquer que seja a classe dos fogos empregados.

Art. 47. Os locais destinados ao armazenamento e preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou à comercialização de fogos de artifício com volume superior ao previsto no inciso IV do art. 24 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas devem estar situados à distância mínima de quatrocentos metros das áreas previstas no art. 20 e à distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

§ 1º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos tipo contêiner.

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos durante a execução de espetáculos pirotécnicos.

Art. 48. As queimas de fogos em locais públicos, tais como boates, teatros, clubes, ginásios e em quaisquer outros ambientes fechados, com presença de público, só podem ser realizadas por profissionais possuidores da carteira de blaster pirotécnico, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I – os fogos deverão ser específicos para esse tipo de ambiente;

II – deve ser antecedida de vistoria e autorização prévias do órgão fiscalizador de produtos controlados com circunscrição onde a queima for realizada.

Parágrafo único. Em recintos fechados, somente é permitido o uso de fogos de artifício específicos para esse tipo de ambiente, denominado fogos *indoor*, fogos frios, do tipo *coldfire*, *gerbs*, *air burst* e outros assim homologados pelo órgão competente.

Art. 49. No caso de incidente ou acidente ocorrido durante o evento, a empresa fornecedora dos artefatos, juntamente com o blaster pirotécnico responsável pela queima ou acionamento dos artefatos, deverão elaborar relatório circunstanciado, e protocolá-lo no órgão que tiver expedido a licença, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Se for comprovado que produto causador do acidente era defeituoso, a responsabilidade será unicamente da empresa fornecedora.

Art. 50. Ressalvado o disposto nesta lei, não são exigidas vistorias, laudos, taxas, licenças e autorizações de conselhos profissionais para as atividades nela reguladas, especificamente as de montagem, utilização e



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

desmontagem de fogos de artifício e demais dispositivos destinados a queima ou acionamento amador e profissional, dentro e fora dos limites das empresas.

Art. 51. A destruição só é permitida mediante incineração ou imersão em água e deve ser feita em local aberto e limpo, em pequenas quantidades, de preferência em valetas, e em distância segura de modo a prevenir que eventuais acidentes possam afetar as pessoas envolvidas ou não, na destruição, bem como às edificações próximas.

Parágrafo único. Para a destruição do material, deverão ser observadas as recomendações relacionadas à proteção do meio ambiente, incluindo as normas específicas de destinação de resíduos.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE E DO TRÁFEGO

Art. 52. O transporte e o tráfego de fogos de artifício devem observar as exigências determinadas pelo órgão competente.

Art. 53. Para o tráfego de fogos de artifício, entre a fábrica e a empresa compradora, é necessária Guia de Tráfego expedida pelo órgão competente.

§ 1º Não é exigida Guia de Tráfego quando o transporte for entre comerciantes, e entre comerciantes e consumidores e quando feitos pelos próprios consumidores, devendo, neste caso, serem seguidas as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º Os fogos de artifício são classificados como Pi (artifício pirotécnico), não sendo necessária a escolta durante o tráfego ou transporte.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I

Da Licença para Comercialização

Art. 54. A solicitação de licença inicial deverá ser protocolada no órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município, mediante a entrega dos seguintes documentos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

- I – formulário padronizado preenchido;
- II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil, do proprietário de empresa individual, ou do sócio gerente ou representante legal, quando se tratar de empresa por cotas de responsabilidade limitada;
- III – cópia da carteira de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente da pessoa referida no inciso II, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;
- IV – atestado de antecedentes da pessoa referida no inciso II;
- V – comprovante de inscrição da empresa no CNPJ e da inscrição estadual ou equivalente, atualizados;
- VI – cópia do alvará de licença de funcionamento da empresa, ou protocolo do pedido de concessão, ou a taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE) ou outro documento similar, expedido pelo Município, não sendo necessário que o objeto da empresa seja a comercialização de fogos de artifício;
- VII – cópia do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada ou, no caso de firma individual, do documento de constituição da empresa;
- VIII – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos, ou congêneres, quando exigida pelo Estado, Distrito Federal ou Município; e
- IX – cópias dos certificados do responsável técnico, do brigadista de incêndio e da carteira de habilitação do blaster pirotécnico, previstos nesta lei, quando exigíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso IV, será concedida a licença, se o responsável pela empresa não tiver condenação criminal transitada em julgado.

§ 2º Na licença de cada empresa deverão ser consignadas todas as atividades autorizadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

§ 3º Satisfeitas as exigências documentais, será de trinta dias o prazo para os órgãos competentes procederem as vistorias e expedirem os alvarás, na hipótese de concessão.

Art. 55. A solicitação de renovação da licença para comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, será instruída com os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – cópia do alvará;

III – cópia do laudo de vistoria trienal, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pelas entidades da classe pirotécnica, acreditada pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município onde a empresa estiver estabelecida; e

IV – apresentação dos documentos relacionados no art. 54, nos itens que tiverem sofrido alterações.

Art. 56. A licença inicial ou de renovação terá validade trienal, para empresas com comércio definitivo, ou trimestral, para o comércio eventual, somente por ocasião das festas juninas e de fim de ano.

Parágrafo único. A licença trimestral será concedida de maio a julho e de novembro a janeiro.

Art. 57. Não é exigida licença para comercialização de fogos de artifício das Classes A e B nos volumes de até sete metros cúbicos, os quais podem ser comercializados em quaisquer tipos de ocupações, inclusive em barracas de madeira, metálicas, bancas de jornais, revistarias e contêineres e em áreas externas de supermercados e centros comerciais.

Seção II

Da Autorização para Queima Profissional

Art. 58. A solicitação de autorização para queima profissional, principalmente para espetáculo pirotécnico, deverá ser requerida ao órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

do evento, e deverá ser protocolizada com antecedência mínima de sete dias úteis, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – formulário de requerimento padronizado preenchido;
- II – relação dos materiais que serão utilizados na queima;
- III – declaração de responsabilidade civil e criminal, pela queima, firmada pelo blaster pirotécnico, contratado para realização do evento, e pela fornecedora dos produtos;
- IV – croqui do local;
- V – identificação dos componentes da equipe, se mais de uma pessoa participar da queima;
- VI – cópia da carteira do blaster pirotécnico responsável pela queima;
- VII – comprovante de recolhimento da taxa pertinente, quando exigida; e
- VIII – cópia do alvará da fornecedora dos produtos, autorizando-a a realizar queimas, ou do contrato firmado com o blaster.

Parágrafo único. Se a vistoria for aprovada, a licença deverá ser expedida em até dois dias úteis.

Seção III

Da Carteira de Habilitação de Blaster Pirotécnico

Art. 59. A carteira de habilitação para blaster pirotécnico (cabo pirotécnico ou encarregado de fogo), será concedida pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados.

§ 1º A licença será concedida às pessoas físicas, maiores de dezoito anos, que disponham de conhecimentos teóricos da legislação vigente, e conhecimentos práticos sobre espetáculos pirotécnicos.

§ 2º Para se submeter às provas teórica e prática para a obtenção da carteira, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
 * C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

I – formulário padronizado preenchido, dirigido ao órgão mencionado no *caput* deste artigo;

II – duas fotografias atualizadas no tamanho dois por dois centímetros;

III – atestado de antecedentes criminais atualizado;

IV – atestado de saúde física e mental emitido em, no máximo, três meses antes do protocolamento;

V – certificado de aprovação em curso ministrado por entidade representativa do segmento pirotécnico, comprovando os conhecimentos necessários sobre queimas profissionais, especialmente os estabelecidos nos normativos pertinentes;

VII – documento de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;

VIII – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

IX – comprovante de endereço ou, na sua falta, declaração de residência, firmada pelo interessado, com assinatura idêntica à do documento de identidade apresentado; e

X – comprovante do pagamento das taxas pertinentes, quando exigidas.

Seção IV

Da Carteira de Responsável Técnico

Art. 60. A carteira de Responsável Técnico, específico para estabelecimentos de fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, para aplicação em estabelecimentos comerciais, após frequência a curso de vinte horas de carga horária, que versará, principalmente, sobre segurança dos locais de comercialização e instruções aos usuários sobre os produtos colocados à venda, e aprovação em exame, ministrados por entidade do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

segmento pirotécnico, a qual ficará responsável pela sua expedição e do certificado correspondente.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar, além dos documentos mencionados nos incisos II a IV e VII a X do art. 59, o formulário de requerimento padronizado preenchido, dirigido à entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção V

Da Carteira de Brigadista de Incêndio

Art. 61. A carteira de Brigadista de Incêndio, específica para fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, após capacitação em curso com dez horas de carga horária, ministrado por entidade do segmento pirotécnico, a qual, após a aprovação, será expedida pela autoridade competente do Estado.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame de capacitação destinado à obtenção da carteira o interessado deverá apresentar os documentos mencionados no parágrafo único do art. 60.

Seção VI

Disposições Diversas

Art. 62. A renovação das carteiras de Blaster Pirotécnico, de Responsável Técnico e de Brigadista de Incêndio, deverá ser solicitada até trinta dias antes do vencimento.

Parágrafo único. Para a renovação das carteiras mencionadas no *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar os documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 59, certificado de curso de reciclagem ou especialização ministrado por entidade da classe pirotécnica, além de substituir os que tiverem sofrido alterações.

Art. 63. Os residentes em Unidades da Federação que não disponham de entidades da classe pirotécnica, ou em Municípios distantes das capitais, poderão obter as carteiras de Assistente Técnico e de Brigadista de Incêndio por intermédio de cursos por correspondência, ou por videoconferência, ministrados pelas entidades da classe pirotécnica.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>


 LexEdit
 * CD215063072200*

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput* deste artigo, para a obtenção da carteira de blaster pirotécnico o interessado deverá, primeiramente, obter o certificado em curso por correspondência ou por videoconferência, ministrado por entidade da classe pirotécnica e se dirigir ao órgão estadual fiscalizador, munida do certificado de aprovação e se submeter à prova pertinente.

Art. 64. O exame de qualquer curso será feito pelo sistema de múltipla escolha, sendo aprovado o candidato que acertar acima de cinquenta por cento das questões.

Art. 65. Mesmo que o candidato esteja respondendo a processo criminal as carteiras previstas nas Seções III, IV e V deste Capítulo deverão ser emitidas se não houver condenação criminal transitada em julgado.

Art. 66. Pessoas vinculadas ou não à atividade pirotécnica, residentes ou não na Unidade da Federação, poderão participar dos cursos, exames e obtenção das carteiras de blaster pirotécnico, responsável técnico e brigadista de incêndio.

Art. 67. As carteiras e certificados a que se referem este Título terão validade nacional, por três anos, a contar da data de sua expedição, devendo, no caso de aprovação, ser expedidas no prazo de trinta dias para blaster pirotécnico e entregue no mesmo dia, para responsável técnico e brigadista de incêndio.

TÍTULO III

DOS SINALIZADORES

Art. 68. Para fins do disposto nesta lei, são designados como sinalizadores os artifícios pirotécnicos destinados à sinalização de salvamento, também denominados sinalizadores de emergência ou náuticos, e artefatos similares.

Art. 69. A comercialização de sinalizadores só poderá ser feita por produtores, atacadistas, varejistas ou importadores cadastrados e com funcionamento autorizado pelo órgão estadual competente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



§ 1º Os sinalizadores só podem ser expostos à venda em local de altura superior a um metro e meio do solo.

§ 2º Aplica-se à comercialização de sinalizadores o disposto nos arts. 16 e 23.

Art. 70. Para a aquisição de sinalizadores o interessado deverá atender as seguintes condições:

I – ter, no mínimo, dezoito anos, comprovados por meio de apresentação de documento de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – comprovar inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III – comprovar idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; e

IV – comprovar, documentalmente, ocupação lícita e residência certa.

Art. 71. Além da obrigação da exigência da apresentação dos documentos enumerados no art. 70, são, ainda, obrigações do vendedor:

I – fazer constar da nota fiscal, emitida na venda do sinalizador, as seguintes informações:

a) número do registro de identificação civil apresentado e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do comprador; e

b) número de série do sinalizador; e

II – vincular, em seu cadastro, o número de série do equipamento aos documentos apresentados pelo comprador.

Art. 72. O acionamento dos sinalizadores dispensa prévia habilitação, mas só é permitido quando as circunstâncias recomendarem seu uso, de acordo com sua destinação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
 * c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

§ 1º Cabe ao organizador a fiscalização e vedação da entrada e do uso de sinalizadores nos locais de eventos de sua responsabilidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 48 quanto ao acionamento de sinalizadores.

Art. 73. A empresa que comercializa sinalizadores responde legalmente por essas mercadorias, sendo presumidas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

Art. 74. É proibido o comércio e armazenagem de sinalizadores, tratados neste Título, em quaisquer tipos de estabelecimentos destinados às atividades com fogos de artifício.

TÍTULO IV

DOS BALÕES

Art. 75. São reconhecidas como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro as atividades envolvendo balões de papel não tripulados que se apagam ao atingirem baixa altitude, não possuindo potencialidade de causar incêndio.

Art. 76. Para os efeitos desta lei entende-se por atividades de baloeirismo a confecção artesanal, a soltura e o resgate, independentemente da modalidade, individual ou coletiva, de balões de papel não tripulados, desprovidos de potencialidade ofensiva à integridade física ou patrimonial, cuja altitude de voo não pode ultrapassar duzentos metros.

§ 1º Não integra a atividade de baloeirismo a comercialização e o transporte de balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio.

§ 2º Será de domínio público todo e qualquer conhecimento de confecção de artefato, mecanismo ou dispositivo relacionado com a prática do baloeirismo.

Art. 77. Considera-se, para todos os efeitos legais, sem potencialidade de causar incêndio, a atividade de baloerismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit

§ 1º Os balões mencionados no *caput* deste artigo, sem potencialidade de causar incêndio, classificam-se em:

I – balão de papel, o artefato confeccionado em papel seda ou de baixa gramatura, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha seca:

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou

b) extinguível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea ‘a’, seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo;

II – balão solar, o artefato de papel seda inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar; e

III – balão junino, o artefato de papel seda, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho e mantido no ar por meio de tocha, mecha ou bucha seca autoextinguível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.

§ 2º Considera-se mecha, tocha ou bucha seca autoextinguível, a fabricada em algodão hidrófilo ou papel tissue e parafina, totalmente consumível durante a permanência do balão no ar, sem deixar qualquer vestígio ou resíduo capaz de causar incêndio.

§ 3º O balão de papel, sem potencialidade de causar incêndio, observará ainda as seguintes características:

I – identificação da entidade responsável por sua soltura, por inscrição vazada ou em relevo, na boca ou mediante placa metálica a ela acoplada, contendo o número da autorização de soltura fornecida pelo órgão competente;

II – equipamento refletor de radar do controle de tráfego aéreo, conforme regulamentação do órgão competente, quando necessária;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

III – sistema mecânico acionado pela própria combustão da tocha, por temporizador ou mediante radiocontrole, para limitar o seu tempo ou altura de voo, conforme regulamentação da autoridade aeronáutica; e

IV – equipamento de rastreamento, ressalvada a sua dispensa a critério da autoridade competente.

§ 4º O balão de papel de uso noturno deverá observar, além dos itens de segurança, a presença de sinal luminoso estroboscópio ou similar a ser definido pela autoridade aeronáutica.

§ 5º É vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga de efeito para qualquer espécie de balão de papel.

Art. 78. As exposições, festivais e revoadas de balões de papel, assim como a prática de soltura fora desses eventos, serão realizadas em locais previamente definidos em calendário anual aprovado pelos órgãos públicos responsáveis pela autorização, fiscalização e segurança, em cooperação com as entidades de baloeirismo.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no *caput* deste artigo deverão observar:

I – as condições meteorológicas;

II – a proximidade de redes elétricas, vegetação e área urbana;

III – o provável raio de alcance;

IV – a altitude estimada a ser atingida;

V – a trajetória presumida;

VI – a quantidade de balões e seus respectivos tamanhos; e

VII – todos os dados necessários para garantir a normalidade do tráfego aéreo, a preservação do meio ambiente e a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado.

§ 2º Os balões juninos somente poderão ser soltos nos meses de maio, junho e julho e em eventos típicos de festas juninas, mediante notificação do organizador do evento à autoridade competente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

Art. 79. É vedada a prática das atividades de baloeirismo a menor de dezoito anos, salvo se devidamente acompanhado de seu responsável legal.

Parágrafo único. A prática de baloeirismo por menor de dezoito anos, ainda que acompanhado de seu responsável legal, acarreta a aplicação das medidas de proteção ou socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na hipótese de prática de ato infracional.

Art. 80. Respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados à integridade física das pessoas e ao patrimônio, nos termos do Código Civil, o praticante de baloeirismo e o organizador do evento.

Parágrafo único. O organizador do evento e os responsáveis pelo balão devem zelar pela sua segura recuperação e providenciar a correta disposição final e eliminação dos eventuais resíduos sólidos gerados no meio ambiente decorrentes da prática de baloeirismo.

Art. 81. A atividade de resgate do balão em queda ou cujo local de queda seja desconhecido constitui modalidade de baloeirismo de emulação sadia, com a finalidade de evitar danos ao meio ambiente e ao patrimônio, dar destinação legal aos resíduos e restituir a estrutura ou cangalha à entidade responsável pela soltura.

Parágrafo único. É vedada a reutilização de estrutura ou cangalha resgatada com identificação de outra entidade e sem nova identificação de autorização.

Art. 82. A atividade de baloeirismo, realizada nos moldes desta lei, presume a ausência de potencialidade ofensiva, salvo se colocar efetivamente em perigo ou causar danos reais às pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio, hipótese em que serão aplicadas as sanções previstas em lei.

TÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



Art. 83. É proibida a fabricação, a importação, o armazenamento, a comercialização e a queima de:

I – fogos de artifício e de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização ou salvamento e similares em cuja composição tenham sido empregados substâncias tóxicas ou altos explosivos, os quais são classificados em:

a) primários ou iniciadores: aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade; ou

b) secundários ou de ruptura: aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação; e

II – balões pirotécnicos, à exceção dos de tipo lanterna japonesa com mechas de até dois decigramas, facultada a soltura de balões que se enquadrem nas prescrições do Título IV;

III – fogos de estampidos, à base de pólvora branca, com diâmetro superior a quatro polegadas; e

IV – artefatos com composições pirotécnicas e diâmetros superiores aos listados na Classe D.

§ 1º Fica, ainda, proibido:

I – armazenar ou comercializar fogos de artifício sem a licença pertinente;

II – fabricar, comercializar, soltar ou queimar balões, fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos que possam causar incêndio, ou em desacordo com o disposto nesta lei, bem como aqueles em cuja composição tenha sido empregada dinamite ou qualquer de seus similares;

III – comercializar e queimar fogos de artifício a menos de trezentos metros das indústrias de fogos de artifício, de explosivos e de sinalizadores;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
 * C 0 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

IV – comercializar, armazenar, expor, manusear ou utilizar produtos para salvatagem, principalmente os denominados de sinalizadores navais, nos estabelecimentos de fogos de artifício;

V – exercer qualquer atividade com fogos de artifício em desacordo com as licenças ou autorizações concedidas;

VI – queimar fogos de artifício de qualquer classe, denominados fogos outdoor, e acionar sinalizadores e outros artifícios pirotécnicos projetados para utilização em ambientes abertos, nos espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes fechados de edificações de uso coletivo ou em qualquer evento que contenha aglomeração pública em recinto fechado, sem observação das restrições afetas a cada classe ou sem a autorização da autoridade competente, quando exigida;

VII – queimar fogos em distância inferior à prevista para cada calibre, consoante o disposto nos Anexos I e II; e

VIII – atirar fogos em direção a pessoa, animal, veículo ou edificação.

§ 2º No caso do inciso VI do § 1º, a informação da proibição do uso dos artigos pirotécnicos deve ser afixada em local visível.

§ 3º Excluem-se da proibição prevista no inciso VI do § 1º, os espetáculos em locais fechados que preencherem os seguintes requisitos técnicos:

I – prévia vistoria e autorização específica do corpo de bombeiros para esse fim;

II – comprovação pelo organizador do evento de que durante o espetáculo haverá pessoas capacitadas para o manejo desse tipo de artefato;

III – existência, no estabelecimento, de brigada de incêndio autorizada pelo órgão competente;

IV – infraestrutura adequada do local do evento, nos termos definidos no regulamento desta lei; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
 * c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

V – obtenção da certificação final para a realização desse tipo de espetáculo perante as autoridades estaduais e municipais competentes, nos termos das normas estadual e municipal eventualmente existentes relativas à matéria.

Art. 84. A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades reguladas por esta lei, é vedado, dentro dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício:

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, exceto em local destinado ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, sendo obrigatoria a afixação de placas alusivas a essa restrição e vedada a presença de cinzeiros, em consonância com regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoa não autorizada em áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que tenham em sua composição produto químico proibido pelo órgão competente;

VI – manusear componentes, adulterar, montar, desmontar, remontar, comercializar a granel, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 47 e na Seção IX do Capítulo II do Título II;

VII – armazenar, expor ou comercializar, no varejo ou por atacado, fogos de artifício não certificados pelo órgão competente;

VIII – estocar, comercializar ou usar, junto aos fogos de artifício, produto químico, inflamável ou outro produto explosivo, principalmente pólvora negra; ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

IX – manter, nas áreas de comercialização e armazenagem, equipamento que produza fogo, faísca, calor ou centelha.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES E DAS PENAS

Queima não autorizada de fogo de artifício

Art. 85. Acionar, queimar ou soltar fogos de artifício em logradouro público ou lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem autorização da autoridade competente, quando exigível:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Porte ilegal de sinalizador de emergência

Art. 86. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar sinalizador de emergência ou náutico em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Comércio ilegal de sinalizador de emergência

Art. 87. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, sinalizador de emergência ou náutico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Soltura irregular de balão

Art. 88. Soltar balão sem atender às prescrições legais e regulamentares, sem autorização da autoridade competente, sem atender às



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



LexEdit
 * CD 215063072200*

especificações que o impeçam de causar incêndio, ou utilizando fogos de artifício como lastro ou carga de efeito.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Resgate temerário ou reutilização indevida de estrutura de balão

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas do *caput* desse artigo, sem prejuízo da responsabilização por outras infrações penais cometidas em concurso, quem, a título de resgatar balão em queda ou caído em local desconhecido, coloca em risco a incolumidade pública ou o patrimônio, ou reutiliza indevidamente estrutura ou cangalha de balão alheio resgatado.

Art. 89. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do art. 41-H, com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Vender, distribuir, utilizar ou portar, sem autorização, artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esportes ou estabelecimento congênere, e em agremiações ou eventos esportivos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos e multa. (NR)”.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 90. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos ou cometimento de conduta proibida por esta lei que não se enquadre como infração penal.

Seção I

Das Modalidades

Art. 91. Sem prejuízo de outras combinações legais, as infrações a esta lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



III – imediata interrupção das atividades ou do evento em curso;

IV – apreensão dos produtos irregulares ou utilizados indevidamente;

V – suspensão temporária da atividade;

VI – suspensão da atividade do organizador do evento pelo período de seis a doze meses;

VII – interdição do estabelecimento;

VIII – cassação da autorização para o exercício da atividade.

Art. 92. As sanções administrativas deverão ser aplicadas de acordo com as normas de cada Unidade da Federação.

Parágrafo único. As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração, consideradas a natureza e as circunstâncias desta.

Seção II

Da Gradação

Art. 93. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, o órgão competente deve observar:

I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III – os antecedentes do infrator.

Seção III

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 94. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *



LexEdit

* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta lei nos últimos dois anos;

IV – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 95. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator:

- a) ser reincidente, ou reiterante nos termos do parágrafo único;
- b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;
- c) haver agido com dolo;
- d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;
- e) dissimular a natureza ilícita da atividade;

II – a infração:

- a) ter caráter iterativo;
- b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;
- c) causar dano coletivo;
- d) haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por reiteração a repetição, no prazo de cinco anos, de infração às disposições desta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>

Seção IV

Da Multa

Art. 96. A multa prevista no inciso II do art. 91 deve ser graduada de acordo com os seguintes critérios:

- I – gravidade da infração;
- II – concurso de infrações;
- III – reincidência ou reiteração no período de dois anos;
- IV – extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas; e
- V – condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 97. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, dentro dos seguintes limites:

I – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física, na qualidade de consumidor;

II – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física, na qualidade de profissional da categoria pirotécnica, inclusive preposto de pessoa jurídica, ou de funcionário de entidade ou de servidor público civil ou militar;

III – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa física, na qualidade de promotor de evento, de responsável por entidade, ou por órgão público; e

IV – de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência ou reiteração, dobram-se, sucessivamente, os limites mínimos e máximos.

Seção V

Da Apreensão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

Art. 98. Deverão ser apreendidos e recolhidos, pelo órgão estadual competente, quaisquer materiais pirotécnicos nas condições previstas nos incisos I a V, além dos remanescentes dos incisos VI a VIII do § 1º do art. 83.

Parágrafo único. A critério do órgão estadual competente, a apreensão poderá ser substituída por multa ou interdição provisória da empresa, até a regularização.

Art. 99. O material apreendido deverá ficar guardado pelo prazo de quarenta e cinco dias, em regime de depósito legal, em empresas legalizadas do ramo de fogos de artifício, desde que possuam local adequado para o armazenamento que não ofereça riscos à segurança.

§ 1º O material apreendido, cuja comercialização seja proibida ou seu uso considerado de risco, será imediatamente destruído após periciado.

§ 2º Serão destruídos os produtos permitidos apreendidos se o responsável, após ser notificado por três vezes, não os legalizar ou retirar.

§ 3º A destruição deverá ser feita mediante combustão, ou imersão em água pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados, por pessoal qualificado, em locais limpos, distantes de edificações, de preferência em zona rural, acompanhada de profissional técnico habilitado, vinculado a entidade da classe pirotécnica, o qual assinará o termo de destruição em conjunto com órgão fiscalizador, que tenha acompanhado toda a ação.

Art. 100. As autoridades competentes poderão solicitar apoio técnico ou laudo de pré-vistoria, de engenheiro habilitado e qualificado, pertencente a entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção VI

Da Aplicação das Sanções

Art. 101. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei compete ao órgão responsável por fiscalizar a atividade em que ocorreu a irregularidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

Parágrafo único. Compete ao Município onde a infração for cometida, a aplicação e arrecadação das multas decorrentes da queima indevida de fogos das Classes A e B.

Art. 102. Nos casos de apreensão e aplicação de penalidades, caberá apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias úteis, endereçada ao órgão estadual fiscalizador responsável pela apreensão.

Seção VII

Disposições Diversas

Art. 103. As sanções de caráter administrativo não eximem os infratores de outras sanções de natureza cível, criminal e administrativa, em caso de acidentes pessoais e materiais, aplicando-se, ainda, quando for o caso, as sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 104. Se a infração for referente à venda, ao fornecimento, ainda que gratuito, ou à entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, de produtos listados nesta lei que estejam fora da faixa etária à qual é permitido o seu acesso, aplicar-se-ão, ainda, as sanções preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 105. As faltas consideradas graves pelo órgão fiscalizador poderão ser punidas com multa, ou cassação da licença, sem prejuízo da instauração de inquérito policial quando houver indício de cometimento de infração penal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Concorrem às sanções combinadas nesta lei o promotor do evento e o proprietário ou responsável legal pelo local em que ocorrer a infração, salvo o que comprovar ter tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito desta lei, qualquer forma de prestação de serviços,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* CD215063072200*

fabricação ou a comercialização irregular ou clandestina, inclusive a exercida em residência.

Art. 107. O art. 13-A da Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), passa a vigorar acrescido do § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 13-A.

§ 1º

§ 2º A vedação prevista no inciso VII deste artigo não se aplica às associações de torcidas organizadas, as quais poderão utilizar fogos de artifício, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – apresentação e introdução dos fogos de artifícios nos estádios pelo menos um dia antes do evento;

II – fiscalização prévia do material a ser utilizado, executada diretamente por especialista autorizado do órgão ou clube administrador do local do evento ou pela autoridade policial competente; e

III – obrigatoriedade de elaboração do Termo de Autorização/Consentimento Expresso, assinado pelo órgão ou clube administrador do local do evento esportivo, sendo vedada qualquer outra forma de entrada de fogos de artifícios. (NR)”

Art. 108. Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar, em lugar de ampla visibilidade a quem ingressar nesses ambientes, sobre o cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 109. Aplica-se aos sinalizadores e balões de papel, conforme cabível, o disposto nesta lei em relação aos fogos de artifício.

Art. 110. Para obtenção de segunda via de alvará, certificado ou carteira, deverão ser apresentadas cópias dos documentos exigíveis para o documento original ou consignada informação que identifique o requerente junto ao expedidor.

Art. 111. Os documentos exigidos para o exercício das atividades referidas nesta lei poderão ser apresentados por cópias, mediante exibição do original.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* c d 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

§ 1º Certidões e atestados exigidos poderão ser os fornecidos por meio eletrônico, observados seus prazos de validade.

§ 2º O comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil poderá ser a informação constante do documento de identidade apresentado.

§ 3º Os direitos e prerrogativas previstos nesta lei poderão ser exercidos por procurador, nomeado por procuração pública.

Art. 112. Revoga-se o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, ressalvado seu art. 2º, enquanto esta lei não for regulamentada; e o parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais sua publicação.

Art. 113. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 0 *

ANEXO I**TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS SEM ESTAMPIDOS**

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores de condicionantes, com os tubos na posição vertical	Distâncias em metros dos fatores condicionantes, com os tubos na posição inclinada
Menor de 1" (polegada)	30	30
Acima de 1" até 1,5"	40	30
Acima de 1,5" até 2"	50	30
Acima de 2" até 2,5"	60	30
Acima de 2,5" até 3"	70	40
Acima de 3" até 4"	80	50
Acima de 4" até 5"	90	60
Acima de 5" até 6"	100	70
Acima de 6" até 7"	140	80
Acima de 7" até 8"	140	90
Acima de 8" até 9"	150	100
Acima de 9" até 10"	160	110
Acima de 10" até 11"	170	120
Acima de 11" até 12"	180	130
Acima de 12" até 13"	190	140
Acima de 13" até 14"	200	150
Acima de 14" até 15"	210	160
Acima de 15" até 16"	220	170
Acima de 16" até 17"	230	180
Acima de 17" até 18"	240	190
Acima de 18" até 19"	250	200
Acima de 19" até 20"	260	210

ANEXO II**TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS COM ESTAMPIDO**

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores condicionantes
Menor de 1" (polegada)	50
Acima de 1" até 1,5"	60
Acima de 1,5" até 2"	70
Acima de 2" até 2,5"	80
Acima de 2,5" até 3"	100



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>



* C D 2 1 5 0 6 3 0 7 2 2 0 *

ANEXO III**DISTÂNCIAS MÍNIMAS DOS FATORES CONDICIONANTES PARA COMERCIALIZAÇÃO, MANIPULAÇÃO E DEPÓSITO**

Volumes dos produtos	Distâncias mínimas, em metros lineares	Classes permitidas
Até 2m ³	10	A
Acima de 2 até 4m ³	20	A
Acima de 4 até 7m ³	30	A e B
Acima de 7 até 10m ³	40	A, B e C
Acima de 10 até 20m ³	50	A, B e C
Acima de 20 até 30m ³	60	A, B e C
Acima de 30 até 60m ³	70	A, B e C
Acima de 60 até 100m ³	80	A, B e C
Acima de 100 até 120m ³	100m dos fatores condicionantes e 50m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 120 até 150m ³	120m dos fatores condicionantes e 80m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 150 até 300m ³	150m dos fatores condicionantes e 120m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 300 até 400m ³	180m dos fatores condicionantes e 150m de edificações vizinhas	A, B, C e D

2021-17148



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215063072200>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3.381, DE 2015

(Apensados: PL n°s 3.271, de 2012; PL n° 3.295, de 2012; PL n° 4.927, de 2013; PL n° 4.948, de 2013; PL n° 4.950, de 2013; PL n° 5.040, de 2013; PL n° 5.185, de 2013; PL n° 5.248, de 2013; PL n° 5.597, de 2013; PL n° 5.625, de 2013; PL n° 5.939, de 2013; PL n° 6.406, de 2013; PL n° 6.722, de 2013; PL n° 7.652, de 2014; PL n° 1.684, de 2015; PL n° 3.366, de 2015; PL n° 4.446, de 2016; PL n° 7.102, de 2017; PL n° 7.433, de 2017; PL n° 1.176, de 2019; PL n° 4.266, de 2019; PL n° 6.029, de 2019; PL n° 322, de 2020; PL n° 2.954, de 2021; e PL n° 3.871, de 2023)

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Senado Federal que visa, nos termos da ementa, dispor sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

A proposição tem origem no Projeto de Lei do Senado n° 74, de 2013 (PLS n° 74, de 2013), de autoria do Senador Vital do Rêgo. Foi apresentada no contexto do incidente que vitimou, em fevereiro de 2013, o jovem Kevin Espada, adolescente boliviano de catorze anos que faleceu após ter sido atingido por um sinalizador náutico, disparado por outro adolescente brasileiro de dezessete anos, durante um jogo de futebol, na Bolívia, pela Copa Libertadores da América.

O Projeto de Lei foi submetido à revisão da Câmara dos Deputados em 21 de outubro de 2015; na sequência, em 6 de novembro de 2015, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última para análise do mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 LexEdit

De início, a este PL nº 3.381, de 2015 foi determinada a apensação do PL nº 3.271, de 2012 e seus apensados. No entanto, outras apensações ocorreram ao longo do curso da tramitação.

Na CSPCCO, foi designada Relatora a Deputada Keiko Ota, a qual apresentou parecer (Parecer do Relator n. 1 CSPCCO) em 13 de junho de 2018, pela aprovação deste PL nº 3.381, de 2015 e de outros diversos apensados, bem como a rejeição do PL nº 7.652, de 2014, do PL nº 3.366, de 2015, do PL nº 4.446, de 2016, e do PL nº 6.406, de 2013; a Relatora apresentou “substitutivo global” incorporando então as diversas sugestões constantes dos apensados, o que ampliou muito o escopo da proposição em relação ao texto aprovado no Senado Federal. Este parecer não chegou a ser apreciado pela Comissão naquela 55ª Legislatura.

Em 27 de março de 2019, o Deputado Hélio Costa foi designado como novo relator da proposição; em 4 de julho do mesmo ano, apresentou parecer (Parecer do Relator n. 2 CSPCCO) pelas mesmas conclusões do parecer anterior (aprovação de uns e rejeição de outros apensados) e um “substitutivo global” no mesmo sentido geral do substitutivo que o precedeu, mas com alterações. Este parecer tampouco chegou a ser apreciado pela CSPCCO, pela superveniência de fato novo.

Ocorre que em 18 de setembro de 2019, o Requerimento 2.260, de 2019 ensejou a apensação do PL nº 1.176, de 2019 e uma revisão do despacho inicial, de modo que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) passou a ter competência para se pronunciar sobre a matéria antes das demais.

Assim, na CMADS, este PL nº 3.381/2015 foi relatado pelo nobre Deputado Coronel Chrisóstomo, que apresentou parecer (Parecer do Relator n. 1 CMADS), em 8 de junho de 2021, pela aprovação deste e de diversos apensados, bem como pela rejeição do PL nº 7.652, de 2014, do PL nº 3.366, de 2015, do PL nº 4.446, de 2016, do PL nº 6.406, de 2013, do PL nº 1.176, de 2019, do PL nº 6.029, de 2019, e do PL nº 322, de 2020. Tendo havido nova apensação, a do PL 2.954, de 2021, foram apresentados mais dois pareceres (Parecer do Relator n. 2 CMADS; Parecer do Relator n. 3 CMADS), no mesmo sentido do anterior e com a rejeição do PL nº 2.954, de 2021. Esses pareceres também contavam com um “Substitutivo Global”, muito semelhante aos substitutivos apresentados pelos dois relatores em anos anteriores, eis que o nobre Deputado Coronel Chrisóstomo acolheu a imensa parte daquelas propostas, conforme declarou em sua justificação: “considerados de excelente qualidade”. O PRL n. 3 CMADS foi aprovado por aquela Comissão em 26 de outubro de 2021 e foi transformado em Parecer de Comissão n. 1 CMADS, com o respectivo substitutivo SBT-A 1 CMADS.

O Projeto de Lei retornou, então, a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

Atualmente, apensados ao projeto principal, encontram-se os seguintes PLs:

1. PL nº 3.271, de 2012, do Deputado Jose Stédile, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
2. PL nº 3.295, de 2012, do Deputado Roberto de Lucena, que inclui dispositivos no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
3. PL nº 4.927, de 2013, do Deputado Ângelo Agnolin, que inclui dispositivo no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
4. PL nº 4.948, de 2013, do Deputado Beto Albuquerque, que dá nova redação aos arts. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir o uso de artigos pirotécnicos em bares, boates, casas de espetáculo, teatros, auditórios, clubes, salões comunitários e demais locais fechados de edificações de uso coletivo;
5. PL nº 4.950, de 2013, do Deputado Ricardo Izar, que dispõe sobre as regras de segurança em casas de entretenimento, impondo restrições ao uso de fogos de artifício e a realização de shows de pirotecnia em locais fechados em todo o território nacional, e dá outras providências;
6. PL nº 5.040, de 2013, do Deputado Professor Sérgio de Oliveira, que dispõe sobre as regras de segurança e o uso de sinalizadores e artefatos similares em eventos e locais públicos;
7. PL nº 5.185, de 2013, do Deputado Décio Lima, que acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências;
8. PL nº 5.248, de 2013, do Deputado Francisco Escórcio, que proíbe o uso de fogos de artifício em qualquer evento que contenha aglomeração pública em ambientes fechados e dá outras providências;



9. PL nº 5.597, de 2013, do Deputado Major Fábio, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

10. PL nº 5.625, de 2013, do Deputado Sérgio Brito, que acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

11. PL nº 5.939, de 2013, do Deputado Major Fábio, que dispõe sobre a comercialização de sinalizadores de emergência ou náuticos;

12. PL nº 6.406, de 2013, do Deputado Miriquinho Batista, que modifica a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo regras para a comercialização de sinalizadores;

13. PL nº 6722, de 2013, do Deputado Hugo Leal, que disciplina as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro;

14. PL nº 7.652, de 2014, do Deputado Vander Loubet, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para regular a produção, importação comercialização e utilização de fogos de artifício;

15. PL nº 1.684, de 2015, do Deputado Goulart, que inclui parágrafos ao art. 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor – e renumera o parágrafo único desse mesmo artigo como § 1º;

16. PL nº 3.366, de 2015, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que proíbe o uso de fogos de artifício em locais públicos e em recintos particulares onde haja presença de pessoas;

17. PL nº 4.446, de 2016, do Deputado Átila Nunes, que proíbe a utilização de artefatos pirotécnicos ou fogos de artifício em ambientes fechados, na forma que menciona;

18. PL nº 7.102, de 2017, do Deputado Maia Filho, que dispõe sobre a venda de sinalizadores de emergência e dá outras providências;



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

19. PL nº 7.433, de 2017, do Senado Federal (PLS 497, de 2013, do Senador Cyro Miranda – PSDB/GO), que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;

20. PL nº 1.176, de 2019, do Deputado Lincoln Portela, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio;

21. PL nº 4.266, de 2019, do Deputado David Soares, que altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

22. PL nº 6.029, de 2019, do Deputado Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica;

23. PL nº 322, de 2020, do Deputado Otoni de Paula, que altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.

24. PL nº 2.954, de 2021, da Deputada Joice Hasselmann, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais graves os crimes de provocação de incêndios em mata ou floresta e de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio.

25. PL nº 3.871, de 2023, do Deputado Paulo Litro, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar a pena do crime para quem fabrica, vende, transporta ou solta balões que possam provocar incêndios nas florestas.

Designado Relator, apresentei, em 22 de setembro de 2023, parecer (PRL n. 3 CSPCCO) pelo qual manifestava adesão ao substitutivo SBT-A 1 CMADS. Não obstante, tendo tido a oportunidade de melhor refletir sobre algumas propostas, neste parecer apresento ao PL nº 3.385, de 2015, um novo substitutivo, dito “global”, o qual, apesar de manter a mesma grande estrutura da proposição anterior, traz algumas alterações relevantes em relação ao conteúdo.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

II – VOTO DO RELATOR

É de competência desta Comissão Permanente de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a análise de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às políticas públicas e seus órgãos institucionais, na forma do disposto no art. 32, inciso XVI, alíneas “b”, “f” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Conforme demonstrado no Relatório, as matérias analisadas nesta proposição ou nas demais apensadas tramitam nesta Casa há mais de uma década, sendo a mais antiga delas datada do início de 2012.

Importa destacar que o PL nº 3.381, de 2015, aprovado no Senado Federal, tratou exclusivamente da questão dos sinalizadores náuticos. Entretanto, ao ser remetido à Câmara dos Deputados, conforme regra regimental de precedência para apensações – regra que, aliás, foi recentemente derrogada – este PL passou a ser o principal em relação a diversas proposições sobre artigos pirotécnicos, sinalizadores de emergência ou náuticos, ou balões não tripulados, que visavam alterações nas seguintes normas:

- a. no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;
- b. na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências;
- c. no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;
- d. na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- e. na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica;
- f. na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Todas essas proposições – a maioria delas meritórias –, foram analisadas pelos relatores predecessores, de modo que a este PL aprovado no Senado Federal, que conta com apenas sete dispositivos em seu texto original, foram apresentados substitutivos extensos e minuciosos, com abrangência



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

sobre todos temas trazidos ao longo de anos por dezenas de parlamentares.

O último substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SBT-A 1 CMADS) contou, por exemplo, com 113 artigos, divididos em sete títulos, quais sejam:

Título I – Disposições Gerais;

Título II – Dos Artigos Pirotécnicos;

Título III – Dos Sinalizadores;

Título IV – Dos Balões;

Título V – Das Proibições;

Título VI – Das Infrações Penais e Administrativas; e o

Título VII – Das Disposições Finais.

Nota-se, portanto, tratar-se de uma “lei geral”, que é afeta sobretudo ao campo temático desta Comissão, uma vez que seu fim último é resguardar a integridade física das pessoas e do patrimônio público e privado, seja como combate à violência urbana, seja como prevenção de riscos e danos inerentes ou associados ao mau uso dos artefatos relacionados no texto, por meio de uma política de segurança pública sistemática e atualizada.

Fala-se em atualização porque o referido texto do substitutivo prevê a revogação do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 (com uma ressalva constante do próprio substitutivo), o que seria consectário lógico da aprovação do novo texto, que trará regulamentação mais ampla, mais técnica, e mais contextualizada dos fogos de artifício em relação à realidade social e o ordenamento jurídico brasileiro; também porque os sinalizadores pirotécnicos e as atividades de baloeirismo serão tratados por um lei ordinária de forma inédita e consoante os anseios da sociedade, sobretudo em relação à segurança pública.

Conforme mencionado no Relatório, a justificação da proposição principal apresenta como fator motivador o trágico incidente ocorrido com o menino Kevin Espada, em Oruro, na Bolívia, pelas mãos de um adolescente brasileiro que manipulava um sinalizador náutico. Outras proposições também tiveram como origem esse mesmo episódio.

De outro lado, o muitíssimo lamentável incêndio na Boate Kiss, em Santa Maria/RS, no qual 242 pessoas morreram, em razão do uso indevido de sinalizador externo, também foi razão de mobilização de diversos deputados no sentido de apresentação de propostas legislativas que pudessem contribuir para



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

a prevenção de novos casos como esse.

Mas a esse voto devo trazer também a triste memória do ocorrido no ano de 1998 no Município de Santo Antônio de Jesus, no Recôncavo Baiano, que foi a morte de dezenas de pessoas em razão de explosão de uma fábrica de fogos de artifício. Dentre as 60 pessoas que perderam a vida, encontravam-se 59 mulheres – das quais 4 eram gestantes e 19 eram meninas – e um menino. Vale lembrar que o caso rendeu ao Brasil, recentemente, uma ignominiosa condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Esses são três episódios muito emblemáticos que marcaram a sociedade brasileira; infelizmente, sabemos que muitas outras tragédias não cessam de ocorrer por todo o país, por causa do uso irresponsável de fogos de artifício, de balões pirotécnicos ou de sinalizadores de salvatagem. Sem dúvida, é para atenuar ou eliminar essa triste realidade que tramita nesta Casa essa matéria, por meio dos diversos projetos de lei que relacionei acima.

Assim, portanto, são em geral muito meritórias as matérias apresentadas, especialmente a constante do substitutivo aprovado na CMADS (SBT-A 1 CMADS), graças ao excelente trabalho do nobre Deputado Coronel Chrisóstomo e dos outros dois relatores que o antecederam.

Não obstante, como já adiantamos, neste segundo parecer propomos um novo substitutivo, com alterações substanciais e formais. Essas alterações são pontuais em relação ao conteúdo em si, mas trazem consequências para outros dispositivos, de forma que acabam dispersas por todo o texto, atraindo assim a necessidade de uma emenda global.

Em geral, a macroestrutura que divide o Projeto de Lei em sete títulos é mantida no novo substitutivo, com duas pequenas alterações: o Título II passa a ser “Dos Fogos de Artifício” e o Título III passa a ser “Dos Sinalizadores Pirotécnicos”. A forma de organização em capítulos, seções e subseções foi por nós adaptada, mas em geral a sequência dos assuntos é a mesma.

No capítulo das “Disposições Preliminares”, os arts. 1º e 2º foram modificados sobretudo com o intuito de uniformizar o uso de termos e expressões, o que também ocorre ao longo de todo o texto da proposição. No primeiro artigo, pretendeu-se também tornar mais concisa a indicação do objeto da lei e de alguns dos seus desdobramentos (proibições, tipificações e revogações). No segundo artigo, pretendemos aperfeiçoar as definições de fogos de artifício, sinalizadores pirotécnicos e balões não tripulados, e assim o fizemos com base em conceitos técnicos veiculados em outras normas vigentes ou já revogadas sobre estes assuntos (regulamentos do Inmetro ou do Poder Executivo federal, inclusive do Comando do Exército).



* c d 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

No capítulo “Das Competências”, a remissão à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, é necessária porque explicita e reforça a existência de norma legal que já disciplina a forma de exercício da competência da União em relação aos produtos controlados. No art. 5º, a exclusão do texto que previa a competência dos Municípios para fiscalizar a queima de fogos das classes A e B dá-se em razão de considerarmos que é uma regra sem sentido lógico e até inexequível, uma vez que esses fogos são justamente os que apresentam risco “baixo” ou “muito baixo” - e, por isso, ainda, podem ser manipulados até por menor de dezoito anos – e que podem ter sua queima realizada sem qualquer tipo de aviso prévio à autoridade local. Ademais, entendemos que, por força do art. 23 da Constituição Federal, todos os entes já têm a competência comum de zelar pela guarda desta Lei, nos limites das demais regras do sistema constitucional de distribuição de competências federativas. Já no art. 6º, o acréscimo é uma explicitação do sentido da expressão “de forma independente” para tornar a norma mais precisa.

As demais mudanças, mais específicas, são comentadas oportunamente nos demais parágrafos, ao mesmo tempo em que analisamos cada uma das vinte e cinco proposições apensadas.

O **PL 3381/2015**, proposição principal, bem como os apensados **PL 5040/2013**, **PL 5939/2013** e **PL 7102/2017** foram acatados e devidamente contemplados no texto do substitutivo por meio da inserção do Título III, sobre os sinalizadores náuticos, denominados como “sinalizadores pirotécnicos” no texto da proposição e por meio das proibições ou correspondentes crimes e infrações administrativas relacionados nos Títulos V e VI.

Da mesma forma, o **PL 6722/2013** foi acatado e contemplado amplamente no Título IV do texto do substitutivo, que dispõe sobre os balões não tripulados que não possuem potencialidade de causar incêndios.

Por outro lado, o mais recente projeto apensado, o **Projeto de Lei nº 3.871, de 2023**, do Deputado Paulo Litro, apresentou proposta que optamos por rejeitar. É que o objetivo da proposição é aumentar a pena do crime do art. 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). No entanto, nosso entendimento é de que a Lei de Crimes Ambientais deve restar intacta e as condutas relacionadas à soltura de balões de modo irregular podem e devem ser tratadas também nesta nova legislação que propomos; ainda, somos da opinião de que, em geral, a conduta não demanda pena mínima de reclusão maior do que 1 (um) ano nem pena máxima maior do que 3 (três) anos, com base no princípio da proporcionalidade e na lógica do sistema de cominação de penas. Salvo quanto à conduta de soltar balões utilizando fogos de artifício como lastro ou efeito de carga, por sua muito mais evidente potencialidade de causar incêndios ou danos em geral: para esse caso, ao cindir em duas partes o texto anterior, mantivemos a possibilidade de cominar para essa ação específica a pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

Assim é que votamos pela rejeição desse último apensado, o **PL nº 3.871, de 2023**, no mesmo sentido do que foi feito em relação ao **PL nº 1.176, de 2019** e ao **PL nº 2.954, de 2021**.

Os PLs que visavam alterar o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, ou o Código Penal, e que tiveram a matéria acatada, total ou parcialmente, são os seguintes: **PL 4927/2013, PL 4948/2013, PL 4950/2013, PL 5248/2013 e PL 5597/2013**, em relação à proibição de queima de fogos em ambientes fechados (por exemplo, a partir da classe B de fogos de artifício), entre outros tópicos pontuais (idades mínimas para consumo de fogos, de acordo com suas classes, por exemplo); **PL 3271/2012**, em relação às restrições à venda de artefatos da classe D; **PL 3295/2012**, em relação à proibição de vendas de artigos de fabricação caseira ou por empresas não registradas; **PL 5625/2013**, relativamente à criminalização do ato de soltar fogos de artifício sem licença da autoridade competente.

Finalmente, quanto ao **PL 7433/2017**, que prevê a revogação do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, e que também teve origem em proposição aprovada no Senado Federal (PLS 497/2013), seu conteúdo foi amplamente contemplado no texto do substitutivo; esse PL trouxe aspectos muito relevantes para a proposta de uma nova classificação dos fogos de artifício bem como para a estruturação de uma lei nova, de escopo maior, que acabou influenciando o texto dos substitutivos globais que foram até agora apresentados. Seu nível de detalhamento técnico é que nos permitiu avançar para o resgate da categorização das espécies de fogos de artifício nas classes A, B, C e D – dessa vez por meio do Anexo IV, acrescentado ao substitutivo para facilitar a visualização e compreensão da classificação. Um outro ponto relevante é que o texto legislativo deixa claro que este e os demais anexos poderão ser alterados por norma infralegal, a fim de tornar mais dinâmico um eventual processo de revisão ou atualização da norma em seus aspectos mais específicos.

É importante ressaltar que uma das proposições apensadas, o **PL nº 5.185, de 2013**, foi acatada para acrescentar à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), um artigo com novo tipo penal referente a artigos pirotécnicos (venda, distribuição, utilização ou porte) em estádios de futebol e estabelecimentos congêneres, com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Ocorre que o Estatuto do Torcedor foi revogado pela Lei Geral do Esporte, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Na novíssima lei, no entanto, a lacuna legislativa visada pelo PL continuou a existir, razão pela qual o apensado em questão não deve ser considerado prejudicado, mas adaptado à nova realidade. Por essa razão é que propomos um novo texto como sucedâneo ao texto do art. 89 do substitutivo da CMADS, para inserir na Lei Geral do Esporte o crime de “vender, distribuir, utilizar ou portar, sem autorização, artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esporte ou estabelecimento



* c d 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

congênere, e em agremiações ou eventos esportivos”.

O **PL nº 1.684, de 2015**, também visando alteração do Estatuto do Torcedor, havia sido antes acatado naquilo que se referia ao tema dos fogos de artifício (mas não em relação ao que dispõe sobre porte e uso de bandeiras com mastros em estádios e estabelecimentos congêneres). No entanto, neste novo parecer, mudo meu posicionamento para votar pela rejeição deste projeto de lei, pelas seguintes razões: em primeiro lugar, porque sua aprovação soaria como um contrassenso, já que pretende promover – justamente por meio da tramitação desses tantos PLs que tiveram como justificação uma maior segurança nos estádios de futebol – uma maior permissividade à presença de artefatos pirotécnicos nos estádios de futebol! Desde 2010, portanto até mesmo antes do já referido acidente fatal do estádio da Bolívia, tínhamos já uma legislação restritiva, a qual não deve ser enfraquecida, mas valorizada e aperfeiçoada.

O **PL 6406/2013** e o **PL 7652/2014** foram rejeitados por entendermos que não cabe tratar do assunto na Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas. Ademais, a matéria foi tratada de outra forma no substitutivo já apresentado.

O **PL 3366/2015** e o **PL 4446/2016** foram rejeitados porque pretendiam proibir de modo absoluto o uso de fogos de artifício; ao contrário, o substitutivo propõe que tipos específicos de fogos possam ser utilizados, desde que adotadas as providências necessárias, legalmente previstas.

O **PL 6029/2019** foi rejeitado porque entendemos que não é pertinente a inclusão de tipo penal no Código Brasileiro de Aeronáutica; a previsão de crime relativo à soltura de balões não tripulado foi contemplada, em outros termos, no nosso substitutivo.

O **PL 4266/2019** propõe a criação de um cadastro nacional de compradores de fogos de artifícios; no entanto, apesar de existirem diversas regras, no substitutivo apresentado, sobre a exigência de documentação para comercialização ou autorização para queima profissional, não se propõe o cadastro nacional. Assim, esse PL deve ser tido como rejeitado.

O **PL 322/2020** foi rejeitado pelo fato de que a reincidência nas infrações e crimes relativos a artigos pirotécnicos (Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942) foi proposta de outra forma no substitutivo, e também por não considerarmos razoável a pena de expropriação de imóveis prevista de modo genérico e quase incondicionado.



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.381, de 2015 e dos seguintes apensados: PL nº 3.271, de 2012; PL nº 3.295, de 2012; PL nº 4.927, de 2013; PL nº 4.948, de 2013; PL nº 4.950, de 2013; PL nº 5.040, de 2013; PL nº 5.185, de 2013; PL nº 5.248, de 2013; PL nº 5.597, de 2013; PL nº 5.625, de 2013; PL nº 5.939, de 2013; PL nº 6.722, de 2013; PL nº 7.102, de 2017; e PL nº 7.433, de 2017; tudo na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

E votamos pela **REJEIÇÃO** dos seguintes apensados: PL nº 6.406, de 2013; PL nº 7.652, de 2014; PL nº 1.684, de 2015; PL nº 3.366, de 2015; PL nº 4.446, de 2016; PL nº 1.176, de 2019; PL nº 4.266, de 2019; PL nº 6.029, de 2019; PL nº 322, de 2020; PL nº 2.954, de 2021; e PL nº 3.871, de 2023.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator



* C D 2 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

(e ao PL nº 3.271, de 2012; PL nº 3.295, de 2012; PL nº 4.927, de 2013; PL nº 4.948, de 2013; PL nº 4.950, de 2013; PL nº 5.040, de 2013; PL nº 5.185, de 2013; PL nº 5.248, de 2013; PL nº 5.597, de 2013; PL nº 5.625, de 2013; PL nº 5.939, de 2013; PL nº 6.722, de 2013; PL nº 7.102, de 2017; e PL nº 7.433, de 2017)

Dispõe sobre fogos de artifício, sinalizadores pirotécnicos e balões não tripulados; revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego, o transporte, e o uso ou queima de fogos de artifício e de sinalizadores pirotécnicos, e para a atividade de baloeirismo, bem como estabelece proibições, tipifica crimes e infrações administrativas, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências.

Art. 2º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego, o transporte e o uso ou queima de fogos de artifício e de sinalizadores pirotécnicos, bem como as atividades de baloeirismo com balões de papel, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - fogo de artifício, o artifício pirotécnico destinado ao entretenimento,



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 * LexEdit

por meio da produção de efeitos de projeção, de propulsão, sonoros, visuais ou fúmeos;

II - sinalizador pirotécnico, o artifício pirotécnico destinado à sinalização e à salvatagem, também denominado de sinalizador de emergência ou náutico, artefatos similares;

III – balão não tripulado ou, simplesmente, balão, o artefato de papel fino ou de material assemelhado, colado de maneira que imite formas variadas, o qual se lança ao ar e sobe por força do ar quente produzido em seu interior, obedecido ainda o que dispõe o art. 77 desta Lei.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União, relativamente às atividades de fabricação, exportação, importação, desembarço alfandegário, armazenamento, comercialização, tráfego e transporte de fogos de artifício, e de sinalizadores pirotécnicos, editar normas e conceder licenças e autorizações.

Parágrafo único. A edição de regulamentos no âmbito da União ocorrerá mediante proposta do órgão competente, nos termos do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I - legislar, no âmbito de sua competência suplementar, sobre a comercialização e o uso dos produtos regulados nesta Lei;

II – editar normas específicas relativas às seguintes atividades com fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos:

a) comercialização em estabelecimentos varejistas e atacadistas;

b) armazenamento e depósito;

c) montagem e desmontagem de artefatos para o uso em queima profissional ou espetáculo pirotécnico, no local do evento, dentro ou fora do perímetro da empresa responsável;

d) licença para queima de produtos de uso profissional; e

e) licença para queima de produtos de uso geral, quando exigida em lei.

III – conceder licenças e autorizações para as atividades referidas no inciso II do caput deste artigo e expedir os respectivos alvarás; e



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

IV – conceder e expedir a carteira de bláster pirotécnico;

Art. 5º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal conceder as licenças de localização e funcionamento para as empresas estabelecidas em seu território.

Art. 6º Cada ente ou órgão atuará dentro dos limites de suas competências e atribuições legais e expedirá as licenças e autorizações de forma independente, sendo vedado condicionar a sua atuação à de outro órgão quando a legislação assim não o dispuser de forma expressa.

Parágrafo único. As atividades de que trata esta Lei só poderão ser executadas após a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias, inclusive, quando couber, as dos órgãos ambientais competentes.

TÍTULO II DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º Os fogos de artifício podem ser de uso geral, os das classes A, B e C, ou de uso profissional, o da classe D.

§ 1º Cada classe, mediante critérios a serem especificados por regulamento, nos termos do § 3º deste artigo, define-se conforme o nível sonoro dos fogos de artifício e o seu nível de risco de lesão corporal ou de dano ao patrimônio e ao meio ambiente, considerando-se:

I – da classe A, os fogos de artifício com nível de risco muito baixo e nível sonoro muito baixo;

II – da classe B, os fogos de artifício com nível de risco baixo ou menor e nível sonoro baixo ou menor, em que pelo menos um deles é classificado como baixo;

III – da classe C, os fogos de artifício com risco médio ou menor e nível sonoro médio ou menor, em que pelo menos um deles é classificado como médio.

IV – da classe D, os fogos de artifício com risco alto e qualquer nível sonoro não prejudicial à saúde humana em função do tempo de exposição e de uso exclusivo por pessoa com habilitação profissional de bláster pirotécnico, nos termos desta Lei;



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

§ 2º Os fogos de artifício que apresentam um risco baixo e um nível sonoro baixo e que são destinados à utilização em ambiente fechado ou que, pela sua finalidade mercadológica, devam ser utilizados a distância próxima de outras pessoas, deverão ser qualificados como da classe D e serão de uso exclusivo por pessoa com habilitação profissional de bláster pirotécnico, nos termos desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei, poderá alterar as medidas, distâncias e calibres dispostos nos Anexos I, II e III e as categorizações dispostas no Anexo IV, continuando em vigor as disposições não alteradas, se for o caso.

§ 4º As espécies dos fogos de artifício são atribuídas a cada uma das classes de acordo com fatores técnicos, nos termos do Anexo IV desta Lei.

§ 5º O regulamento sobre o nível de risco e o nível sonoro dos fogos de artifício a que faz referência o § 1º deste artigo considerará também os riscos inerentes da eventual manipulação ou utilização incorreta dos produtos, bem como os seguintes fatores:

I – composição e quantidade do elemento pirotécnico e respectivas cargas de projeção, de abertura ou de efeito;

II – tipo de acionamento da queima e seu efeito de deflagração ou de explosão;

III – critérios de integridade física e estabilidade química do material energético;

IV – previsão de queima dos elementos pirotécnicos no local do acionamento ou remotamente, mediante deslocamento por propelente e dispositivo de retardo para detonação no espaço aéreo;

V – efeitos secundários provocados, além dos visuais e sonoros, como deslocamento de ar, calor, fragmentação e onda de choque;

VI – intensidade sonora do estampido, medida em decibéis, nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei;

VII – forma de combustão dos elementos pirotécnicos, se concomitante, sequencial ou sucessiva;

VIII – possibilidade de projeção de fagulhas, estilhaços ou matéria incandescente, suas quantidades e a distância atingida;

IX – tipo e estrutura do suporte ou invólucro e sua destruição ou não durante a queima;

X – estabilidade do suporte durante a queima, ou seu deslocamento,



* c d 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

direcionado ou aleatório;

XI – tamanho e diâmetro do dispositivo de lançamento, como tubo ou vara;

XII – altura de arrebentamento; e

XIII – outros fatores determinantes do grau de risco estabelecidos no § 1º.

§ 6º Em regulamento deverão constar ainda as seguintes disposições:

I – especificação dos cuidados necessários relativos à queima de determinados fogos que exijam precauções especiais; e

II – definição quantidades de peças, interligadas ou não, que podem constituir uma unidade dos fogos de artifício de cada classe;

Art. 8º São considerados como fogos com estampido aqueles cujo efeito principal é o efeito sonoro provocado pela explosão audível da pólvora branca.

§ 1º Não se caracterizam como estampido, para efeito do disposto no caput deste artigo:

I - as explosões, os ruídos, os sons e estrondos provocados pelos fogos de vista, foguetes de apitos, de crackling, rojões de vara e similares;

II - os estrondos provocados pela pólvora negra dentro dos tubos de lançamento, necessária para o acendimento e impulsão dos artefatos pirotécnicos com efeitos aéreos e nem as explosões provocadas pelas cargas de abertura no espaço, também denominadas de flash powder, necessárias para, simultaneamente, acender e espalhar as baladas, também denominadas por estrelas, e arrebentar a caixa do artefato com a finalidade de espalhar as baladas acesas e proporcionar o efeito do produto.

§ 2º O nível sonoro nos fogos de artifício não deve exceder cento e vinte decibéis e será aferido por método adequado da ABNT à distância de segurança prevista nos Anexos desta lei e com Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, emitida por profissional habilitado no Conselho de Classe de Engenharia.

Art. 9º É vedada a venda, fornecimento ou entrega de quaisquer fogos de artifício para crianças de até doze anos incompletos.

§ 1º A disponibilização de fogos de artifício para adolescentes e adultos obedecerá aos seguintes limites mínimos de idade, observado ainda o



disposto no § 2º do art. 13 desta Lei:

- I – doze anos para produtos da classe A;
- II – catorze anos para produtos da classe B;
- III – dezoito anos para produtos das classes C e D.

§ 2º O uso de fogos de artifício por menor de dezoito anos, nos termos do § 1º deste artigo, é condicionado à supervisão de um responsável com mais de dezoito anos.

§ 3º As especificações técnicas dos fogos de artifício das classes A e B devem atender ao disposto no art. 244 da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990, de forma que, pelos seus reduzidos potenciais, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

CAPÍTULO II

DA FABRICAÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO E DO ARMAZENAMENTO

Seção I

Da Fabricação

Art. 10. A instalação de fábricas de fogos de artifício só é permitida na zona rural.

Parágrafo único. Os prédios das fábricas devem estar isolados a uma distância segura de qualquer residência, observadas ainda as disposições de normas específicas.

Seção II

Da Embalagem

Art. 11. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, com rótulo explicativo em língua portuguesa, do qual constarão, no mínimo:

- I – instruções adequadas e claras sobre seu manuseio correto;
- II – orientação sobre a distância segura de uso em relação ao público ou aos usuários, bem como sobre os fatores condicionantes descritos no art. 24, em consonância com os Anexos I e II;
- III – a categorização conforme sua classe, nos termos do § 1º do art. 7º desta Lei;



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

- IV – denominação usual de mercado;
- V – procedência;
- VI – fabricante e importador, quando for o caso;
- VII – endereço e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante, quando se tratar de produto de fabricação nacional;
- VIII – nome do responsável técnico e número de seu registro no conselho de classe, quando se tratar de produto de fabricação nacional;
- IX – peso total, considerada a embalagem externa, também denominada como caixa coletiva, com a inclusão das embalagens internas;
- X – peso e número das unidades contidas na embalagem interna;
- XI – informação sobre a medida cúbica em pelo menos um lado da caixa coletiva, de forma a facilitar o cálculo da quantidade durante a atividade de fiscalização;
- XII - advertência escrita e sinais gráficos pertinentes, em destaque, sobre os riscos inerentes de eventual manuseio incorreto e, no caso dos fogos das classes B, C, e D, da proibição do seu acionamento em lugares fechados, quando se tratar de fogos para uso externo, também denominados por outdoor.

§ 1º A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições estipuladas pelo órgão fiscalizador competente.

§ 2º Além das informações acima, é obrigatória a indicação, nas instruções impressas nas embalagens, destinadas aos consumidores, se o produto é sem ou com estampidos e a distância necessária dos fatores condicionantes, relacionados nos Anexos I e II.

Seção II

Da Comercialização

Art. 12. Todos os fogos de artifício destinados à comercialização, nacionais ou importados, devem estar avaliados e certificados ou apostilados no órgão competente, conforme regulamento.

Art. 13. A exposição à venda de fogos de artifício, no varejo ou por atacado, depende de licença prévia da autoridade competente.



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

§ 1º Na empresa de comércio atacadista será permitida a venda no varejo.

§ 2º É vedada a venda por atacado de fogos de artifício a menor de dezoito anos, inclusive de fogos das classes A e B.

Art. 14. É considerado comércio varejista de fogos de artifício o comércio de produtos das classes A, B e C realizado em estabelecimento com volume de estoque de até cinquenta metros cúbicos.

Art. 15. É permitida a comercialização mista de fogos de artifício em estabelecimentos que ofereçam outros tipos de produtos, exceto medicamentos, armas, munições, outros produtos ou substâncias explosivas ou qualquer outro produto elencado em norma ou regulamento de órgão competente.

§ 1º Os fogos de artifício deverão ficar em uma seção exclusiva do estabelecimento e a uma distância mínima de um metro de distância dos produtos de outra natureza.

§ 2º O volume máximo permitido de fogos de artifício nos estabelecimentos de comercialização mista é trinta metros cúbicos, somadas as quantidades do estoque e dos produtos expostos para venda.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais e fabris deverão manter, no mínimo durante cinco anos da data da venda, registros das pessoas compradoras de fogos de artifício, a fim de possibilitar o rastreamento nos casos de apuração de eventuais atos ilícitos praticados com os produtos.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deste artigo é dispensável exclusivamente em relação aos fogos das classes A e B.

Art. 17. A comercialização de fogos de artifício de uso profissional somente é permitida a pessoa física possuidora da carteira de bláster pirotécnico ou a pessoa jurídica autorizada pelo órgão competente para a montagem e a execução de queima profissional ou de espetáculo pirotécnico.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no caput deste artigo exigirão a apresentação de:

I – carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – carteira de bláster pirotécnico; e



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando se tratar de compra feita em nome de pessoa jurídica.

§ 2º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no caput deste artigo vincularão, em seus registros, os documentos apresentados aos produtos adquiridos e à respectiva nota fiscal, indicando sua qualidade, espécie e quantidade vendida.

§ 3º A localização de estabelecimento que comercialize os fogos de artifício referidos no caput deste artigo deverá obedecer ao disposto em legislação específica.

Art. 18. Nas edificações destinadas à comercialização e ao atendimento ao público, deve-se atender ao seguinte:

I – quando a edificação tiver mais de um pavimento, as entradas e saídas poderão ser internas ou externas, os pavimentos superiores deverão ser utilizados apenas para as atividades da própria empresa, vedada ainda a utilização de compartimentos para fins residenciais;

II – as garagens ou porões poderão ser usados como estacionamento e para o carregamento e descarregamento dos fogos; e

III – o atendimento ao público somente pode ser praticado no pavimento térreo.

Art. 19. Em relação ao armazenamento e à exposição dos produtos, deve-se obedecer ao seguinte:

I – o acondicionamento deve ser feito em móveis ou prateleiras metálicas ou de madeira;

II – os produtos devem ficar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados;

III – os produtos devem ser armazenados com afastamento mínimo de quinze centímetros das paredes e cinquenta centímetros do teto, exigindo-se a manutenção de um corredor com o mínimo de um metro de largura, que permita a passagem para colocação e retirada de caixas e para a saída de emergência;

IV – os produtos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar paletes ou tablados com o mínimo de dez centímetros de altura;

V – as portas de entrada e saída devem ser metálicas ou de madeira, apresentar tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de sessenta minutos (TRRF 60) e possuir dispositivo que permita sua manutenção na posição fechada e sua abertura de dentro para fora;



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

VI – nas edificações compostas por mais de um cômodo, eventuais portas de acesso devem possuir dispositivo que permita sua manutenção na posição fechada e sua abertura de dentro para fora;

VII – as aberturas, janelas e vitrais voltados para o exterior da edificação devem ser devidamente protegidos por tela metálica, interna ou externa, ainda que façam divisa com outras propriedades;

VIII – o sistema de fiação elétrica deve estar embutido em conduítes e a iluminação deve ser feita com lâmpadas blindadas, fluorescentes ou de LED, assim chamadas as lâmpadas de diodo emissor de luz;

IX – um extintor de incêndio de água pressurizada e um de pó químico ou de dióxido de carbono devem ser dispostos a cada cinquenta metros quadrados, preferencialmente instalados juntos à caixa de entrada de energia elétrica;

X – os extintores deverão estar devidamente carregados e com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º O comércio varejista pode ser praticado em imóveis de alvenaria, barracas de madeira ou de metal.

§ 2º O comércio varejista em ocupações móveis dependerá de autorização dos Estados, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 20. A localização de estabelecimentos de comercialização de fogos de artifício deve observar distâncias mínimas em relação aos fatores condicionantes definidos no art. 24 desta Lei, de acordo com as seguintes regras específicas:

I – em relação aos fatores condicionantes especificados nos incisos I e II do art. 24 desta Lei, serão obedecidas as distâncias mínimas previstas no Anexo III, em função do volume de armazenamento.

II – em relação aos fatores condicionantes especificados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 24 desta Lei, serão obedecidas as seguintes distâncias mínimas, em função do volume de armazenamento:

a) vinte metros, para o volume de produtos da classe A inferior ou igual a dois metros cúbicos;

b) quarenta metros, para o volume de produtos da classe A superior a dois e inferior a três metros cúbicos e para o volume de produtos da classe B inferior ou igual a três metros cúbicos;

c) setenta metros, para o volume de produtos das classes A e B superior a três e inferior a quinze metros cúbicos e para o volume de produtos da classe C inferior ou igual a quinze metros cúbicos; e



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

d) duzentos e cinquenta metros, para o volume de armazenamento das classes A, B e C superior a quinze metros cúbicos e para qualquer volume de armazenamento da classe D.

III – em relação aos fatores condicionantes especificados na alínea “d” do inciso III do art. 24 desta Lei, será sempre obedecida a distância mínima de trezentos metros;

Art. 21. Nos estabelecimentos que comercializam exclusivamente fogos de artifício das classes A, B e C não é necessária a manutenção de áreas de depósito ou armazenamento.

Seção III

Do Armazenamento

Art. 22. A localização de depósitos e armazéns somente é permitida em zonas rurais ou em locais que atendam as distâncias estabelecidas no Anexo III desta Lei.

§ 1º Nos depósitos e armazéns que contiverem volume superior a cem metros cúbicos de fogos de artifícios das classes A, B ou C, ou qualquer volume de produtos da classe D, deve-se atender ao seguinte:

I – a distância mínima das edificações vizinhas é de cinquenta metros;

II – toda a área circundante das edificações não pode ter vegetação rasteira, em um raio de dez metros, e deve estar cercada com arame farpado, com espaços de dez centímetros entre os fios, ou muro, em ambos os casos com a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

III – as ocupações deverão ter saídas independentes;

IV – as áreas de armazenamento deverão possuir ventilação natural; e

V – no interior das edificações não é permitida a existência de fiação de energia elétrica, sendo permitida, entretanto, serem colocados refletores no lado de fora, no mínimo a cinco metros de distância da entrada.

§ 2º Nos casos em que as edificações estejam embarricadas, entrincheiradas, ou enterradas no chão com profundidade que possibilite que os telhados fiquem um metro abaixo do nível do terreno, no mínimo, a distância mínima referida no inciso I do caput deste artigo poderá ser de vinte e cinco metros, no mínimo, e as edificações dentro do perímetro da empresa não precisarão manter distância entre si.



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

§ 3º O armazenamento e a estocagem de fogos de artifício deverão obedecer às seguintes exigências:

I – um extintor de incêndio de água pressurizada e um de pó químico ou de dióxido de carbono devem ser dispostos a cada cinquenta metros quadrados;

II – os extintores deverão estar devidamente carregados e com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III – em cada edificação é obrigatória a instalação de pelo menos um para-raios, preferencialmente conforme o método da gaiola de Faraday;

IV – as edificações deverão ser construídas com paredes simples, com o mínimo de quinze e o máximo de vinte centímetros de espessura, e a cobertura deverá ser de telhas, vedada a utilização de lajes de concreto, a fim de reduzir a resistência física, na hipótese de explosão; e

V – a armazenagem poderá ser feita em ocupações imóveis ou móveis, inclusive em contêineres e baús metálicos.

§ 4º Não são permitidas, para as atividades descritas nesta seção, edificações com mais de um pavimento.

Art. 23 Dentro da área do terreno da empresa deverão ser seguidas as distâncias estipuladas pelo Anexo III, de acordo com as quantidades e as atividades previstas nas licenças.

Seção IV Dos Fatores Condicionantes

Art. 24. São fatores condicionantes, que impõem um afastamento mínimo dos estabelecimentos de comercialização, armazenamento e manipulação de fogos de artifício, as seguintes áreas:

I – de segurança:

a) sedes de governo nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

b) representações diplomáticas e consulares;

c) fóruns judiciais, quartéis, delegacias, postos e instalações policiais, militares e das guardas municipais; ou

d) presídios, cadeias e instituições de internação socioeducativa;

II – de proteção:



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

- a) hospitais e demais estabelecimentos com internação médica;
 - b) quaisquer estabelecimentos de ensino;
 - c) cinemas, teatros e casas de espetáculos com capacidade para mais de duzentas pessoas;
 - d) estádios, arenas, ginásios, hipódromos e outros locais de competições esportivas ou em que ocorram espetáculos;
 - e) igrejas, templos e outros locais de culto ou devoção;
 - f) terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários, excetuados os pontos de ônibus e estações de trem e metrô; ou
 - g) creches, orfanatos, ancianatos e asilos;
- III – de risco:
- a) estabelecimentos onde haja depósito ou comercialização exclusiva de produtos químicos inflamáveis e ou líquidos combustíveis, inclusive postos de abastecimento de combustíveis e depósitos de gás em botijões;
 - b) tubulações de materiais combustíveis e inflamáveis, exceto subterrâneas;
 - c) redes de transmissão de energia elétrica por torres de alta tensão, excetuadas as redes de distribuição de energia; ou
 - d) indústrias de fogos de artifício, de sinalizadores pirotécnicos ou de outros produtos explosivos ou inflamáveis.

Seção V

Da Montagem de Peças Pirotécnicas para Queima

Art. 25. As ocupações de montagem, desmontagem e manipulação de fogos de artifício, feitas dentro do perímetro da empresa, para utilização em queima profissional, deverão observar as vedações do art. 83 desta Lei e o seguinte:

I – nos locais de montagem, desmontagem e manipulação não é permitida a comercialização e armazenagem de produtos pirotécnicos; e

II – após serem feitas a montagem ou desmontagem as peças deverão ser transferidas para outros armazéns.

Parágrafo único. As atividades de montagem, desmontagem e manipulação, destinadas a queimas em geral, tratadas no caput deste artigo, não são consideradas como indústria de fogos de artifício, não sendo necessária a



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 * LexEdit

supervisão de engenheiro ou químico.

Art. 26. Somente nas atividades tratadas nesta Seção são permitidas a montagem e a desmontagem de artefatos pirotécnicos, bem como o manuseio de produtos a granel, tanto no âmbito da empresa quanto em outros locais de queima.

Art. 27. As empresas responsáveis por armazenamento no limite dos volumes descritos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 20 desta Lei são dispensadas de responsável pirotécnico ou bláster pirotécnico, e os funcionários não necessitam de certificados de brigada de incêndio.

Art. 28. As empresas que exerçam atividades de comercialização e montagem de peças pirotécnicas com até dez metros cúbicos de fogos de artifício são dispensadas de responsável técnico e bláster pirotécnico, e os funcionários não necessitam possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 1º As empresas que exerçam atividades de comercialização com quantidade de fogos superior à descrita no caput deste artigo devem possuir um responsável técnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 2º As empresas que exerçam atividades de montagem de peças pirotécnicas com quantidade de fogos superior à descrita no caput deste artigo devem possuir pelo menos um responsável técnico, um bláster pirotécnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

Art. 29. Nas edificações dentro do terreno das empresas relacionadas no § 1º do art. 22 e no art. 20, poderão ser praticadas mais de uma atividade com fogos de artifício, desde que todas constem da licença da empresa.

Art. 30. Em todas as atividades tratadas nesta lei, os volumes de produtos não poderão ser superiores a setenta por cento das áreas de exposição e estoques das edificações.

Art. 31. Os estoques de fogos de artifício e dos demais artefatos pirotécnicos serão calculados pela soma dos volumes das caixas de embalagens originais de fábrica, denominadas de coletivas externas.

Art. 32. Em todas as empresas deverão ser mantidas cópias simples dos certificados de cursos e das licenças exigidas para cada atividade.

Art. 33. Nas ocupações destinadas à montagem, desmontagem e armazenagem e onde houver produtos da classe D só é permitida a permanência e trânsito de funcionários.



* C 0 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

CAPÍTULO III DAS QUEIMAS

Seção I Generalidade

Art. 34. Para os fins desta lei, equipara-se à queima o acionamento de qualquer dispositivo que libere cargas e elementos pirotécnicos para funcionamento em local diverso ou no espaço aéreo.

Art. 35. É vedada a queima de fogos de artifício nas áreas situadas aquém das distâncias mínimas previstas no Anexo III e no art. 20 desta Lei, em relação locais que constituem fatores condicionantes.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no caput deste artigo, respeitadas as demais regras aplicáveis deste Capítulo:

I – a queima de fogos de artifício das classes A, B e C, na hipótese dos incisos I e II, neste último caso somente em relação à alínea “e”, do art. 24 desta Lei, se houver anuênciia expressa do administrador do local, que poderá restringir a classe autorizada; e

II – a queima de fogos de artifício, por bláster pirotécnico, realizada nas condições do art. 48 desta Lei.

Art. 36. Em quaisquer tipos de queima de fogos em locais abertos, a fim de reduzir os incômodos oriundos dos efeitos sonoros, principalmente às pessoas idosas, pessoas doentes, crianças, e animais domésticos, deverão ser seguidas as distâncias de segurança discriminadas nas tabelas constantes dos Anexos I e II, medidas em linha reta, entre o local de utilização e os fatores condicionantes relacionados no art. 24 desta Lei, bem como os locais onde houver:

I – aglomeração de pessoas;

II – edificações de qualquer natureza, excetuados os casos previstos no art. § 1º do art. 22; e

III – reservas ou áreas de proteção ambiental e jardins zoológicos.

§ 1º Para artefatos de dimensões superiores a oito polegadas, é exigida a distância de vinte metros por polegada.

§ 2º Na hipótese do uso com os tubos inclinados para redução das distâncias, conforme disposto no Anexo I, a inclinação deverá ser direcionada para locais desabitados e sempre no sentido oposto aos fatores condicionantes relacionados no art. 24.



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

Seção II

Da Queima de Fogos de Artifício de Uso Geral

Art. 37. A queima dos fogos da classe A é livre, exceto nos acessos para via pública tais como portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública.

Art. 38. É vedada a queima de fogos das classes B e C nos seguintes locais:

I – portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública e na própria via pública;

II – proximidades de hospitais, creches, asilos e estabelecimentos de ensino; e

III – em ambiente fechado, independentemente do número de pessoas presentes.

Art. 39. A queima dos fogos de artifício da Classe C depende de autorização da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I – festa pública, qualquer que seja o local; ou

II – dentro do perímetro urbano.

Art. 40. A autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que identifique riscos à segurança das pessoas e do patrimônio, poderá vedar a queima de fogos das Classes B e C em outros locais além dos definidos nesta Seção.

Seção III

Da Queima de Fogos de Artifício de Uso Profissional

Subseção I

Generalidade

Art. 41. A queima dos fogos de artifício da Classes D dependerá sempre de autorização prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos e devidamente demarcados, qualquer que seja a situação, e só poderá ser executada por pessoa formalmente habilitada.

§ 1º Para a realização de queima profissional deverão ser cumpridos os seguintes protocolos:



* c d 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

I – antes do início da queima, o bláster pirotécnico responsável pelo evento deverá observar:

a) na queima externa, se as condições climáticas e a velocidade do vento são favoráveis, devendo postergar ou cancelar a queima, em caso de risco;

b) em qualquer categoria de queima, externa ou interna, aferir se o local, atende, totalmente, as condições de segurança, verificando, inclusive, se há extintores de incêndio próximos ao local onde os fogos deverão ser montados;

II – antes, durante e após o evento, o bláster pirotécnico deverá observar os critérios estipulados pelas normas pertinentes e conduzir as ações com total segurança para a equipe técnica e o público, sendo primordial isolar previamente o local, de acordo com as distâncias estipuladas no Anexo II; e

III – o isolamento deve ser feito pela equipe policial que com- parecer ao local ou, na sua ausência, pela equipe técnica, em qualquer dos casos sob orientação técnica do bláster pirotécnico.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção às competições com soltura de fogos de artifício, devendo-se observar especialmente a adequação dos fogos à idade e capacitação dos participantes, a autorização da autoridade competente, o isolamento do local em relação ao público e a supervisão de bláster pirotécnico.

§ 3º O bláster pirotécnico é responsável por todas as ocorrências, antes, durante e após as queimas, de natureza externa ou interna, e responderá solidariamente com a fornecedora dos produtos, civil e penalmente, por acidentes e eventuais danos causados a terceiros, inclusive a funcionários que atuem no evento.

Art. 42. Nos locais onde houver, também, a participação de animais, como em festa de peão, rodeio e vaquejada, é vedada a utilização de fogos com estampido ou outros artefatos equiparáveis que possam assustar ou causar estresse nos animais.

Art. 43. A queima de fogos em terraços de quaisquer tipos de edificações, estádios de futebol e arenas de esporte somente é permitida se forem seguidos os seguintes preceitos:

I – seja feita por bláster pirotécnico;

II – ocorra mediante licença do órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil do Município onde a apresentação for realizada;



* c d 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

III – sejam seguidas as distâncias estipuladas nos Anexos I e II desta Lei;

IV – tenham as bombas sem estampido o máximo de quatro polegadas; e

V – na hipótese de fogos de artifício com estampido, cada tubo de lançamento contenha o máximo de trinta gramas de pólvora branca, em única ou múltiplas bombas.

Art. 44. Na montagem, execução e desmontagem de espetáculo de queima de fogos da Classe D não é exigido vínculo empregatício do bláster pirotécnico com a empresa fornecedora dos produtos, devendo, nesse caso, ser firmado contrato de prestação de serviços entre as partes.

Parágrafo único. A empresa fornecedora deverá possuir alvará da polícia civil de qualquer Unidade da Federação, que a autorize a executar queimas de produtos da Classe D.

Art. 45. Após o término de cada queima, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo bláster pirotécnico responsável pela sua execução:

I – vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e os demais materiais utilizados; e

II – na ocorrência de falha dos fogos de artifício, recolher os resíduos, observando, rigorosamente, as cautelas necessárias, acondicionando-os em embalagens adequadas, para serem remontados ou destruídos, conforme legislação específica.

Subseção II

Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 46. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente, qualquer que seja a classe dos fogos empregados.

Art. 47. Os locais destinados ao armazenamento e preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou à comercialização de fogos de artifício com volume superior ao previsto na alínea “d” do inciso II do art. 20 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas devem estar situados à distância mínima de quatrocentos metros das áreas previstas no art. 24 e à



* c d 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.

§ 1º Nos locais referidos no caput deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos do tipo contêiner.

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos durante a execução de espetáculos pirotécnicos.

Art. 48. As queimas de fogos em locais públicos, tais como boates, teatros, clubes, ginásios ou em qualquer ambiente fechado com presença de público, somente podem ser realizadas por profissionais possuidores da carteira de bláster pirotécnico, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I – os fogos deverão ser específicos para esse tipo de ambiente;

II – deve ser antecedida de vistoria e autorização prévias do órgão fiscalizador do local onde a queima for realizada.

Parágrafo único. Em recintos fechados, somente é permitido o uso de fogos de artifício específicos para esse tipo de ambiente, denominados fogos **indoor**, fogos frios, do tipo **coldfire**, **gerbs**, **air burst** e outros homologados pelo órgão competente.

Art. 49. No caso de incidente ou acidente ocorrido durante o evento, a empresa fornecedora dos fogos de artifício, juntamente com o bláster pirotécnico responsável pela queima ou acionamento dos artefatos, deverão elaborar relatório circunstanciado e protocolá-lo no órgão que tiver expedido a licença, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Se for comprovado que o produto causador do acidente era defeituoso, a responsabilidade será unicamente da empresa fornecedora.

Art. 50. Ressalvado o disposto nesta lei, não são exigidas vistorias, laudos, taxas, licenças e autorizações de conselhos profissionais para as atividades nela reguladas, especificamente as de montagem, utilização e desmontagem de fogos de artifício e demais dispositivos destinados à queima ou acionamento amador e profissional, dentro e fora dos limites das empresas.

Art. 51. A destruição só é permitida mediante incineração ou imersão em água, e deve ser feita em local aberto e limpo, em pequenas quantidades, de preferência em valetas, e em distância segura de modo a prevenir que eventuais acidentes possam afetar pessoas, envolvidas ou não na destruição, ou edificações



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

próximas.

Parágrafo único. Para a destruição do material deverão ser observadas as recomendações relacionadas à proteção do meio ambiente, incluindo as normas específicas de destinação de resíduos.

CAPÍTULO IV DO TRÁFEGO E DO TRANSPORTE

Art. 52. O tráfego e o transporte de fogos de artifício devem observar, em qualquer hipótese, as exigências determinadas pelo órgão competente.

Art. 53. Para o tráfego de fogos de artifício, que se dá entre a fábrica e a empresa compradora, é necessária uma Guia de Tráfego expedida pelo órgão competente.

§ 1º Não é exigida Guia de Tráfego quando o transporte for entre comerciantes, e entre comerciantes e consumidores e quando feitos pelos próprios consumidores, devendo, neste caso, serem seguidas as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º O tráfego ou transporte de fogos de artifício não exigem escolta.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I Da Licença para Comercialização

Art. 54. A solicitação de licença inicial para comercialização deverá ser protocolada no órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município, mediante a entrega dos seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil, do proprietário de empresa individual, ou do sócio gerente ou representante legal, quando se tratar de empresa por cotas de responsabilidade limitada;



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 LexEdit

III – cópia da Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

IV – atestado de antecedentes criminais da pessoa a que se refere o inciso II deste artigo;

V – comprovante de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da inscrição estadual ou equivalente, atualizados;

V – cópia do alvará de licença de funcionamento da empresa, ou protocolo do pedido de concessão, ou a taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE) ou outro documento similar, expedido pelo Município, não sendo necessário que o objeto da empresa seja a comercialização de fogos de artifício;

VI – cópia do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada ou, no caso de firma individual, do documento de constituição da empresa;

VII – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos, ou congêneres, quando exigida pelo Estado, Distrito Federal ou Município; e

VIII – cópias dos certificados do responsável técnico, do brigadista de incêndio e da carteira de habilitação do bláster pirotécnico, previstos nesta lei, quando exigíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será concedida a licença se o responsável pela empresa não tiver condenação criminal transitada em julgado.

§ 2º Na licença de cada empresa deverão ser consignadas todas as atividades autorizadas.

§ 3º Satisfeitas as exigências documentais, será de trinta dias o prazo para os órgãos competentes procederem às vistorias e expedirem os alvarás, na hipótese de concessão.

Art. 55. A solicitação de renovação da licença para comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos será instruída com os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – cópia do alvará;



* c d 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

III – cópia do laudo de vistoria trienal, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pelas entidades da classe pirotécnica, acreditada pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município onde a empresa estiver estabelecida; e

VI – apresentação dos documentos relacionados no art. 54, caso tenham sofrido alterações.

Art. 56. A licença inicial ou de renovação terá validade trienal, para empresas com comércio definitivo, ou trimestral, para o comércio eventual, somente por ocasião das festas juninas ou de fim de ano.

Parágrafo único. A licença trimestral será concedida de maio a julho e de novembro a janeiro.

Art. 57. Não é exigida licença para comercialização de fogos de artifício das Classes A e B nos volumes de até sete metros cúbicos, os quais podem ser comercializados em quaisquer tipos de ocupações, inclusive em barracas de madeira, metálicas, bancas de jornais, revistarias e contêineres e em áreas externas de supermercados e centros comerciais.

Seção II

Da Autorização para Queima Profissional

Art. 58. A solicitação de autorização para queima profissional, principalmente para espetáculo pirotécnico, deverá ser requerida ao órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município do evento, e deverá ser protocolizada com antecedência mínima de sete dias úteis, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – formulário de requerimento padronizado preenchido;

II – relação dos materiais que serão utilizados na queima;

III – declaração de responsabilidade civil e criminal pela queima, firmada pelo bláster pirotécnico contratado para realização do evento e pela fornecedora dos produtos;

VI – croqui do local;

V – identificação de todos os componentes da equipe, se mais de uma pessoa participar da queima;

VI – cópia da carteira do bláster pirotécnico responsável pela queima;

V – comprovante de recolhimento das taxas pertinentes, quando exigidas; e



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

VI – cópia do alvará da fornecedora dos produtos, autorizando-a a realizar queimas, ou do contrato firmado com o bláster.

Parágrafo único. Se a vistoria for aprovada, a licença deverá ser expedida em até dois dias úteis.

Seção III

Da Carteira de Habilitação de Bláster Pirotécnico

Art. 59. A carteira de habilitação para bláster pirotécnico, também denominado de cabo pirotécnico ou encarregado de fogo, será concedida pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados.

§ 1º A licença será concedida às pessoas físicas, maiores de dezoito anos, que disponham de conhecimentos teóricos da legislação vigente, e conhecimentos práticos sobre queimas profissionais e espetáculos pirotécnicos.

§ 2º Para se submeter às provas teórica e prática para a obtenção da carteira, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido, dirigido ao órgão mencionado no caput deste artigo;

II – duas fotografias atualizadas no tamanho dois por dois centímetros;

III – atestado de antecedentes criminais atualizado;

IV – atestado de saúde física e mental emitido em, no máximo, três meses antes da data do protocolo;

V – certificado de aprovação em curso ministrado por entidade representativa do segmento pirotécnico, comprovando os conhecimentos necessários sobre queimas profissionais, especialmente os estabelecidos nos normativos pertinentes;

VI – cópia da Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

VII – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

VIII – comprovante de endereço ou, na sua falta, declaração de residência, firmada pelo interessado, com assinatura idêntica à do documento de identidade apresentado; e



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

IX – comprovante do pagamento das taxas pertinentes, quando exigidas.

Seção IV Da Carteira de Responsável Técnico

Art. 60. A carteira de responsável técnico, específica para estabelecimentos de fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, para aplicação em estabelecimentos comerciais, após frequência a curso de vinte horas de carga horária, que versará, principalmente, sobre segurança dos locais de comercialização e instruções aos usuários sobre os produtos colocados à venda, e aprovação em exame, ministrados por entidade do segmento pirotécnico, a qual ficará responsável pela sua expedição e pela expedição do certificado correspondente.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar, além dos documentos mencionados nos incisos II a IV e VI a IX do art. 59 desta Lei, o formulário de requerimento padronizado preenchido, dirigido à entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção V Da Carteira de Brigadista de Incêndio

Art. 61. A carteira de brigadista de incêndio, específica para fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, após capacitação em curso com dez horas de carga horária, ministrado por entidade do segmento pirotécnico, a qual, após a aprovação, será expedida pela autoridade competente do Estado.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar os documentos referidos no art. 60 desta Lei.

Seção VI Disposições Diversas

Art. 62. A renovação das carteiras de bláster pirotécnico, de responsável técnico e de brigadista de incêndio, deverá ser solicitada até trinta dias antes do vencimento.

Parágrafo único. Para a renovação das carteiras mencionadas no caput deste artigo, o interessado deverá apresentar os documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 59, certificado de curso de reciclagem ou de especialização ministrado por entidade da classe pirotécnica, bem como outros documentos, caso tenham sofrido alterações.



* C 0 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

Art. 63. Os residentes em Unidades da Federação que não disponham de entidades da classe pirotécnica, ou em Municípios distantes das capitais, poderão obter as carteiras de responsável técnico e de brigadista de incêndio por intermédio de cursos por correspondência ou por videoconferência, ministrados pelas entidades da classe pirotécnica.

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput deste artigo, para a obtenção da carteira de bláster pirotécnico, o interessado deverá, primeiramente, obter o certificado em curso por correspondência ou por videoconferência, ministrado por entidade da classe pirotécnica, dirigir-se ao órgão estadual fiscalizador munido do certificado de aprovação e submeter-se ao exame pertinente.

Art. 64. O exame de qualquer curso será feito pelo sistema de múltipla escolha, sendo aprovado o candidato que acertar acima de cinquenta por cento das questões.

Art. 65. Ainda que o candidato esteja respondendo a processo criminal, as carteiras previstas nas Seções III, IV e V deste Capítulo deverão ser emitidas, se não houver condenação criminal transitada em julgado.

Art. 66. Pessoas vinculadas ou não à atividade pirotécnica, residentes ou não na Unidade da Federação, poderão participar dos cursos, exames e obtenção das carteiras de bláster pirotécnico, responsável técnico e brigadista de incêndio.

Art. 67. A carteira e certificado a que se refere este Título terão validade em todo o território nacional, por três anos, a contar da data de sua expedição, devendo ser expedidas no prazo de trinta dias, no caso de aprovação para bláster pirotécnico, ou entregue no mesmo dia, no caso de responsável técnico ou brigadista de incêndio.

TÍTULO III DOS SINALIZADORES PIROTÉCNICOS

Art. 68. Aplica-se à fabricação de sinalizadores pirotécnicos, quanto à embalagem e ao invólucro, no que couber, o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 69. A comercialização de sinalizadores pirotécnicos só poderá ser feita por produtores, atacadistas, varejistas ou importadores cadastrados e com funcionamento autorizado pelo órgão estadual competente.

§ 1º Os sinalizadores pirotécnicos só podem ser expostos à venda em local de altura superior a um metro e cinquenta centímetros do solo.



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *
LexEdit

§ 2º Aplica-se à comercialização de sinalizadores pirotécnicos o disposto no art. 16 e no inciso III do art. 20 desta Lei.

Art. 70. Para a aquisição de sinalizadores pirotécnicos o interessado deverá atender as seguintes condições:

I – ter, no mínimo, dezoito anos, comprovados por meio de apresentação de Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – comprovar inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III – comprovar idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; e

IV – comprovar, documentalmente, ocupação lícita e residência certa.

Art. 71. São obrigações do vendedor:

I – exigir a documentação a que se refere o art. 70 desta Lei;

II – fazer constar da nota fiscal, emitida na venda do sinalizador, número do registro de identificação civil apresentado e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do comprador, bem como o número de série do sinalizador;

III – vincular, em seu cadastro, o número de série do equipamento aos documentos apresentados pelo comprador.

Art. 72. O acionamento de sinalizador pirotécnico dispensa prévia habilitação, mas só é permitido quando as circunstâncias recomendarem seu uso, de acordo com sua destinação.

§ 1º A fiscalização e vedação da entrada e do uso de sinalizadores pirotécnicos nos locais de eventos cabe ao administrador ou organizador responsável.

§ 2º Aplica-se ao acionamento de sinalizadores pirotécnicos, no que couber, o disposto no art. 48 desta Lei.

Art. 73. A empresa que comercializa sinalizadores responde legalmente por essas mercadorias, sendo presumidas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

Art. 74. É proibido o comércio e a armazenagem de sinalizadores,



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

tratados neste Título, em quaisquer tipos de estabelecimentos destinados às atividades com fogos de artifício.

TÍTULO IV DOS BALÕES

Art. 75. São reconhecidas como elementos da cultura popular e do folclore brasileiro as atividades de baloeirismo.

Art. 76. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividades de baloeirismo a confecção artesanal, a soltura e o resgate, independentemente da modalidade, individual ou coletiva, de balões de papel não tripulados sem potencialidade de causar incêndio ou ofensa à integridade física ou patrimonial.

§ 1º Não integram as atividades de baloeirismo a comercialização e o transporte dos balões referidos no caput deste artigo.

§ 2º Será de domínio público todo e qualquer conhecimento de confecção de artefato, mecanismo ou dispositivo relacionado com a prática do baloeirismo.

Art. 77. Considera-se, para todos os efeitos legais, sem potencialidade de causar incêndio, a atividade de baloeirismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.

§ 1º Os balões a que se refere este Título classificam-se em:

I – balão de papel, o artefato confeccionado em papel seda ou de baixa gramatura, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha seca:

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou

b) extinguível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea “a”, seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo;

II – balão solar, o artefato confeccionado em papel seda, inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar; e

III – balão junino, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho, e mantido no ar por meio de tocha, mecha ou bucha seca autoextinguível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

§ 2º Considera-se mecha, tocha ou bucha seca autoextinguível, a fabricada em algodão hidrófilo ou papel **tissue** e parafina, totalmente consumível durante a permanência do balão no ar, sem deixar qualquer vestígio ou resíduo capaz de causar incêndio.

§ 3º Os balões, conforme regulamentação da autoridade competente, observarão ainda as seguintes características:

I – identificação da entidade responsável por sua soltura, por inscrição vazada ou em relevo, na boca ou mediante placa metálica a ela acoplada, contendo o número da autorização de soltura fornecida pelo órgão competente;

II – equipamento refletor de radar do controle de tráfego aéreo, quando exigido por regulamento;

III – sistema mecânico acionado pela própria combustão da tocha, por temporizador ou mediante radiocontrole, para limitar o seu tempo ou altura de voo, quando exigido por regulamento; e

VI – equipamento de rastreamento, ressalvada a sua dispensa, a critério da autoridade competente.

§ 4º O balão de papel de uso noturno deverá observar, além dos itens de segurança, a presença de sinal luminoso estroboscópio ou similar a ser definido pela autoridade aeronáutica.

§ 5º É vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga de efeito para qualquer espécie de balão de papel.

Art. 78. As exposições, festivais e revoadas de balões, assim como a prática de soltura fora desses eventos, serão realizadas em locais previamente definidos em calendário anual aprovado pelos órgãos públicos responsáveis pela autorização, fiscalização e segurança, em cooperação com as entidades de baloeirismo.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo deverão observar:

I – as condições meteorológicas;

II – a proximidade de rede elétrica, vegetação e área urbana;

III – o provável raio de alcance;

IV – a altitude estimada a ser atingida;

V – a trajetória presumida;



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

VI – a quantidade de balões e seus respectivos tamanhos; e

VII – todos os dados necessários para garantir a normalidade do tráfego aéreo, a preservação do meio ambiente e a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado.

§ 2º Os balões juninos somente poderão ser soltos nos meses de maio, junho e julho e em eventos típicos de festas juninas, mediante notificação do organizador do evento à autoridade competente.

Art. 79. É vedada a prática das atividades de baloeirismo a menor de dezoito anos, salvo se devidamente acompanhado de seu responsável legal.

Parágrafo único. A prática de baloeirismo por menor de dezoito anos, ainda que acompanhado de seu responsável legal, acarreta a aplicação das medidas de proteção ou socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na hipótese de prática de ato infracional.

Art. 80. Respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados à integridade física das pessoas e ao patrimônio, nos termos do Código Civil, o praticante de baloeirismo e o organizador do evento.

Parágrafo único. O organizador do evento e os responsáveis pelo balão devem zelar pela sua segura recuperação e providenciar a correta disposição final e eliminação dos eventuais resíduos sólidos gerados no meio ambiente decorrentes da prática de baloeirismo.

Art. 81. A atividade de resgate do balão em queda ou cujo local de queda seja desconhecido constitui modalidade de baloeirismo de emulação sadia, com a finalidade de evitar danos ao meio ambiente e ao patrimônio, dar destinação legal aos resíduos e restituir a estrutura ou cangalha à entidade responsável pela soltura.

Parágrafo único. É vedada a reutilização de estrutura ou cangalha resgatada com identificação de outra entidade e sem nova identificação de autorização.

Art. 82. A atividade de baloeirismo, realizada nos moldes desta lei, presume a ausência de potencialidade ofensiva, salvo se colocar efetivamente em perigo ou causar danos reais às pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio, hipótese em que serão aplicadas as sanções previstas em lei.

TÍTULO V DAS PROIBIÇÕES



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

Art. 83. É proibida a fabricação, a importação, o armazenamento, a comercialização e o uso ou queima de:

I – fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos em cuja composição tenham sido empregados substâncias tóxicas ou altos explosivos, os quais são classificados como:

a) primários ou iniciadores, aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade; ou

b) secundários ou de ruptura, aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação;

II – balões que se não se enquadrem nas prescrições do Título IV desta Lei;

III – fogos de estampidos, à base de pólvora branca, com diâmetro superior a quatro polegadas; e

IV – artefatos com composições pirotécnicas e diâmetros superiores aos listados na classe D.

§ 1º Fica, ainda, proibido:

I – exercer qualquer atividade com fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos sem as licenças ou autorizações exigidas, quando for o caso, ou em desacordo com as licenças ou autorizações concedidas;

II – comercializar, armazenar, expor, manusear ou utilizar sinalizadores pirotécnicos nos estabelecimentos de fabricação, comercialização ou armazenagem de fogos de artifício;

III – queimar fogos de artifício em distância inferior a trezentos metros das indústrias de fogos de artifício, de explosivos e de sinalizadores, ou em distância inferior à prevista para cada calibre, consoante o disposto nos Anexos I e II;

IV – queimar fogos de artifício de qualquer classe, denominados fogos outdoor, e acionar sinalizadores e outros artifícios pirotécnicos projetados para utilização em ambientes abertos, nos espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes fechados de edificações de uso coletivo ou em qualquer evento que contenha aglomeração pública em recinto fechado, sem observação das restrições afetas a cada classe ou sem a autorização da autoridade competente, quando exigida; e

V – atirar fogos em direção a pessoa, animal, veículo ou edificação.



LexEdit
* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

§ 2º No caso do inciso VI do § 1º, a informação da proibição do uso dos artigos pirotécnicos deve ser afixada em local visível.

§ 3º Excluem-se da proibição prevista no inciso VI do § 1º, os espetáculos em locais fechados que preencherem os seguintes requisitos técnicos:

I – prévia vistoria e autorização específica do corpo de bombeiros para esse fim;

II – comprovação, pelo organizador do evento, de que durante o espetáculo haverá pessoas capacitadas para o manejo desse tipo de artefato;

III – existência, no estabelecimento, de brigada de incêndio autorizada pelo órgão competente;

IV – infraestrutura adequada do local do evento, nos termos definidos no regulamento desta lei; e

V – obtenção da certificação final para a realização desse tipo de espetáculo perante as autoridades estaduais e municipais competentes, nos termos das normas estadual e municipal eventualmente existentes relativas à matéria.

Art. 84. A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades reguladas por esta lei, é vedado, dentro dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício:

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, exceto em local destinado ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, sendo obrigatória a afixação de placas alusivas a essa restrição e vedada a presença de cinzeiros, em consonância com regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoa não autorizada em áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que tenham em sua composição produto químico proibido pelo órgão competente;

VI – manusear componentes, adulterar, montar, desmontar, remontar ou comercializar a granel fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 47 e na Seção V do Capítulo II do Título II desta Lei;



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

VII – armazenar, comercializar ou expor, no varejo ou por atacado, fogos de artifício não certificados pelo órgão competente;

VIII – estocar, comercializar ou usar, junto aos fogos de artifício, produto químico inflamável ou outro produto explosivo, principalmente pólvora negra; e

XI – manter, nas áreas de comercialização e armazenagem, equipamento que produza fogo, faísca, calor ou centelha.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES E DAS PENAS

Queima não autorizada de fogos de artifício

Art. 85. Acionar, queimar ou soltar fogos de artifício em logradouro público ou lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem autorização da autoridade competente, quando exigível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Porte ilegal de sinalizador pirotécnico

Art. 86. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar sinalizador pirotécnico em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Comércio ilegal de sinalizador pirotécnico

Art. 87. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, sinalizador pirotécnico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

Soltura irregular de balão

Art. 88. Soltar balão sem atender às prescrições legais e regulamentares, sem autorização da autoridade competente, ou sem atender às especificações que o impeçam de causar incêndio:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Resgate temerário e reutilização indevida de estrutura de balão

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas do caput desse artigo, sem prejuízo da responsabilização por outras infrações penais cometidas em concurso, quem, a título de resgatar balão em queda ou caído em local desconhecido, coloca em risco a incolumidade pública ou o patrimônio, ou reutiliza indevidamente estrutura ou cangalha de balão alheio resgatado.

Uso de fogos de artifício em balão

Art. 89. Soltar balão utilizando fogos de artifício como lastro ou carga de efeito.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 90. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte, passa a vigorar acrescida do art. 201-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Vender, distribuir, utilizar ou portar artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esporte ou estabelecimento congênere, e em agremiações ou eventos esportivos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 91. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos ou cometimento de conduta proibida por esta Lei que não se enquadre como infração penal.

Seção I

Das Modalidades de Sanções



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

Art. 92. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – imediata interrupção das atividades ou do evento em curso;
- IV - apreensão dos produtos irregulares ou utilizados indevidamente;
- V – suspensão temporária da atividade;
- VI – suspensão da atividade do organizador do evento pelo período de seis a doze meses;
- VII – interdição do estabelecimento; e
- VIII – cassação da autorização para o exercício da atividade.

§ 1º As sanções administrativas deverão ser aplicadas de acordo com as normas de cada unidade da Federação.

§ 2º As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração, consideradas a natureza e as circunstâncias desta.

Seção II Da Gradação

Art. 93. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, a autoridade competente deve observar:

- I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;
- II – as circunstâncias atenuantes e agravantes; e
- III – os antecedentes do infrator.

Seção III Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 94. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta Lei nos últimos dois anos;

VI – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas; e

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 95. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator:

a) ser reincidente, ou reiterante nos termos do parágrafo único;
b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;

c) haver agido com dolo;

d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;

e) dissimular a natureza ilícita da atividade;

II – a infração:

a) ter caráter iterativo;

b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

c) causar dano coletivo;

d) haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito anos, maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por reiteração a repetição, no prazo de cinco anos, de infração às disposições desta lei.

Seção V

Da Multa

Art. 96. A multa deve ser graduada de acordo com os seguintes



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

critérios:

- I – gravidade da infração;
- II – concurso de infrações;
- III – reincidência ou reiteração no período de dois anos;
- IV – extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas; e
- V – condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 97. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, dentro dos seguintes limites:

I – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física, na qualidade de consumidor;

II – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física, na qualidade de profissional da categoria pirotécnica, inclusive preposto de pessoa jurídica, ou de funcionário de entidade ou de servidor público civil ou militar;

III – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa física, na qualidade de promotor de evento ou de responsável por entidade ou órgão público; e

IV – de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência ou reiteração, dobram-se, sucessivamente, os limites mínimos e máximos.

Seção V

Da Apreensão

Art. 98. Deverão ser apreendidos e recolhidos, pelo órgão estadual competente, quaisquer materiais pirotécnicos nas condições previstas nos incisos I a IV do art. 83, além dos materiais remanescentes quanto ao referido nos incisos III a V do § 1º do art. 83.

Parágrafo único. A critério do órgão estadual competente, a apreensão poderá ser substituída por multa ou interdição provisória da empresa,



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 *

até a regularização.

Art. 99. O material apreendido deverá ficar guardado pelo prazo de quarenta e cinco dias, em regime de depósito legal, em empresas legalizadas do ramo de fogos de artifício, desde que possuam local adequado para o armazenamento que não ofereça riscos à segurança.

§ 1º O material apreendido, cuja comercialização seja proibida ou seu uso considerado de risco, será imediatamente destruído após periciado.

§ 2º Serão destruídos os produtos permitidos apreendidos se o responsável, após ser notificado por três vezes, não os legalizar ou retirar.

§ 3º A destruição deverá ser feita mediante combustão, ou imersão em água pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados, por pessoal qualificado, em locais limpos, distantes de edificações, de preferência em zona rural, acompanhada de profissional técnico habilitado, vinculado a entidade da classe pirotécnica, o qual assinará o termo de destruição em conjunto com órgão fiscalizador.

Art. 100. As autoridades competentes poderão solicitar apoio técnico ou laudo de pré-vistoria, de engenheiro habilitado e qualificado, pertencente a entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção VI

Da Aplicação das Sanções

Art. 101. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei compete ao órgão responsável por fiscalizar a atividade em que ocorreu a irregularidade.

Art. 102. Nos casos de apreensão e aplicação de penalidades, caberá apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias úteis, endereçada ao órgão fiscalizador responsável pela apreensão.

Seção VII

Disposições Diversas

Art. 103. As sanções de caráter administrativo não eximem os infratores de outras sanções de natureza cível, criminal e administrativa, em caso de acidentes pessoais e materiais, aplicando-se, ainda, quando for o caso, as sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



* C 0 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

Art. 104. Se a infração for referente à venda, ao fornecimento, ainda que gratuito, ou à entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, de produtos listados nesta lei que estejam fora da faixa etária à qual é permitido o seu acesso, aplicar-se-ão, ainda, as sanções preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 105. As faltas consideradas graves pelo órgão fiscalizador poderão ser punidas com multa, ou cassação da licença, sem prejuízo da instauração de inquérito policial quando houver indício de cometimento de infração penal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Concorrem às sanções cominadas nesta Lei o promotor do evento e o proprietário ou responsável legal pelo local em que ocorrer a infração, salvo se comprovar ter tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

Art. 107. Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar a quem ingressar nesses ambientes, em lugar de ampla visibilidade, sobre o cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 108. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito desta Lei, qualquer forma irregular ou clandestina de comercialização, fabricação ou prestação de serviços, inclusive a exercida em residência.

Art. 109. Aplica-se aos sinalizadores pirotécnicos e aos balões não tripulados, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos fogos de artifício.

Art. 110. Para obtenção de segunda via de alvará, certificado ou carteira, deverão ser apresentadas cópias dos documentos exigíveis para o documento original ou consignada informação que identifique o requerente junto ao expedidor.

Art. 111. Os documentos exigidos para o exercício das atividades referidas nesta lei poderão ser apresentados por cópias, mediante exibição do original.

§ 1º Certidões e atestados exigidos poderão ser os fornecidos por meio eletrônico, observados seus prazos de validade.

§ 2º O comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil poderá ser a informação constante do documento de



* c d 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *

identidade apresentado.

§ 3º Os direitos e prerrogativas previstos nesta lei poderão ser exercidos por procurador, nomeado por procuração pública.

Art. 112. Revogam-se as seguintes normas:

I – o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;

II – o parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 113. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator



* C D 2 3 7 0 8 0 5 4 7 1 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

(Apensados: PL nº 3.271, de 2012; PL nº 3.295, de 2012; PL nº 4.927, de 2013; PL nº 4.948, de 2013; PL nº 4.950, de 2013; PL nº 5.040, de 2013; PL nº 5.185, de 2013; PL nº 5.248, de 2013; PL nº 5.597, de 2013; PL nº 5.625, de 2013; PL nº 5.939, de 2013; PL nº 6.406, de 2013; PL nº 6.722, de 2013; PL nº 7.652, de 2014; PL nº 1.684, de 2015; PL nº 3.366, de 2015; PL nº 4.446, de 2016; PL nº 7.102, de 2017; PL nº 7.433, de 2017; PL nº 1.176, de 2019; PL nº 4.266, de 2019; PL nº 6.029, de 2019; PL nº 322, de 2020; PL nº 2.954, de 2021; e PL nº 3.871, de 2023)

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Lido o Parecer do Relator n. 4 CSPCCO, na reunião deliberativa desta Comissão, nesta data, proponho essa complementação de voto para pequenas modificações ao texto do substitutivo SBT 3 CSPCCO.

Passamos a expor tais modificações.

No art. 88, em razão de erro material, promovemos a substituição da palavra “**reclusão**” pela palavra “**detenção**”, uma vez que o propósito deste Relator ao fazer as alterações anteriores era justamente o de equiparar o tipo e o tamanho da pena cominada a este crime aos do crime similar previsto no art. 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais. Assim sendo, temos o seguinte texto para o artigo:

“Art. 88. Soltar balão sem atender às prescrições legais e regulamentares, sem autorização da autoridade competente, ou sem atender às especificações que o

impeçam de causar incêndio:

Pena – **detenção**, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Em busca de maior concisão e clareza em relação à classificação dos balões não tripulados, modificamos o texto do art. 77 apenas para eliminar referências desnecessárias ao material de fabricação dos balões e deixar a classificação em consonância com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei. Assim sendo, temos o seguinte texto para o artigo:

“Art. 77. Considera-se **sem potencialidade de causar incêndio, para todos os efeitos legais**, a atividade de baloeirismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.

§ 1º Os balões a que se refere este Título, **fabricados em papel fino, de baixa gramatura, ou em material assemelhado**, classificam-se em:

I – balão de papel, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha seca;

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou

b) extinguível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea “a”, seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo;

II – balão solar, inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar; e

III – balão junino, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho, e mantido no ar por meio de tocha, mecha ou bucha seca autoextinguível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.”

Em busca de maior concisão e clareza em relação à classificação dos balões não tripulados, modificamos o texto do art. 77 apenas para eliminar referências desnecessárias ao material de fabricação dos balões e deixar a classificação em consonância com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei. Assim sendo, temos o seguinte texto para o artigo:

“Art. 77. Considera-se **sem potencialidade de causar incêndio, para todos os efeitos legais**, a atividade de



baloeirismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.

No Capítulo II do Título II, apenas procedemos à renumeração de suas seções, mantida a ordem, em razão de contagem duplicada na numeração anterior. No art. 58, também foi corrigida a numeração de seus incisos.

E, dispersas por todo o texto, não sendo viável ou útil relato detalhado nesta complementação de voto, informamos que procedemos a diversas alterações de redação, em geral de estilo, apenas para aprimoramento do texto original, sem qualquer alteração de sentido.

Por fim, apresentamos também, no final do documento, os Anexos I, II, III e IV, que são componentes do projeto, mas, por erro técnico, não constaram de nosso Parecer do Relator n. 4 CSPCCO.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.381, de 2015 e dos seguintes apensados: PL nº 3.271, de 2012; PL nº 3.295, de 2012; PL nº 4.927, de 2013; PL nº 4.948, de 2013; PL nº 4.950, de 2013; PL nº 5.040, de 2013; PL nº 5.185, de 2013; PL nº 5.248, de 2013; PL nº 5.597, de 2013; PL nº 5.625, de 2013; PL nº 5.939, de 2013; PL nº 6.722, de 2013; PL nº 7.102, de 2017; e PL nº 7.433, de 2017; tudo na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

E votamos pela **REJEIÇÃO** dos seguintes apensados: PL nº 6.406, de 2013; PL nº 7.652, de 2014; PL nº 1.684, de 2015; PL nº 3.366, de 2015; PL nº 4.446, de 2016; PL nº 1.176, de 2019; PL nº 4.266, de 2019; PL nº 6.029, de 2019; PL nº 322, de 2020; PL nº 2.954, de 2021; e PL nº 3.871, de 2023.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

(e ao PL nº 3.271, de 2012; PL nº 3.295, de 2012; PL nº 4.927, de 2013; PL nº 4.948, de 2013; PL nº 4.950, de 2013; PL nº 5.040, de 2013; PL nº 5.185, de 2013; PL nº 5.248, de 2013; PL nº 5.597, de 2013; PL nº 5.625, de 2013; PL nº 5.939, de 2013; PL nº 6.722, de 2013; PL nº 7.102, de 2017; e PL nº 7.433, de 2017)

Dispõe sobre fogos de artifício, sinalizadores pirotécnicos e balões não tripulados; revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para a fabricação, a exportação, a importação, o desembarque alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego, o transporte, e o uso ou queima de fogos de artifício e de sinalizadores pirotécnicos, e para a atividade de baloeirismo, estabelece proibições, tipifica crimes e infrações administrativas, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências.

Art. 2º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, a exportação, a importação, o desembarque alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego, o transporte e o uso ou queima de fogos de artifício e de sinalizadores pirotécnicos, bem como as atividades de baloeirismo com balões de papel, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:



I - fogo de artifício, o artifício pirotécnico destinado ao entretenimento, por meio da produção de efeitos de projeção, de propulsão, sonoros, visuais ou fúmeos;

II - sinalizador pirotécnico, o artifício pirotécnico destinado à sinalização e à salvatagem, também denominado de sinalizador de emergência ou náutico, entre outros artefatos similares;

III – balão não tripulado ou, simplesmente, balão, o artefato de papel fino ou de material assemelhado, colado de maneira que imite formas variadas, o qual se lança ao ar e sobe por força do ar quente produzido em seu interior, obedecido ainda o que dispõe o art. 77 desta Lei.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União, relativamente às atividades de fabricação, exportação, importação, desembarque alfandegário, armazenamento, comercialização, tráfego e transporte de fogos de artifício, e de sinalizadores pirotécnicos, editar normas e conceder licenças e autorizações.

Parágrafo único. A edição de regulamentos no âmbito da União ocorrerá mediante proposta do órgão competente, nos termos do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I - legislar, no âmbito de sua competência suplementar, sobre a comercialização e o uso dos produtos regulados nesta Lei;

II – editar normas específicas relativas às seguintes atividades com fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos:

a) comercialização em estabelecimentos varejistas e atacadistas;

b) armazenamento e depósito;

c) montagem e desmontagem de artefatos para o uso em queima profissional ou espetáculo pirotécnico, no local do evento, dentro ou fora do perímetro da empresa responsável;

d) licença para queima de produtos de uso profissional; e



e) licença para queima de produtos de uso geral, quando exigida em lei.

III – conceder licenças e autorizações para as atividades referidas no inciso II do caput deste artigo e expedir os respectivos alvarás; e

IV – conceder e expedir a carteira de bláster pirotécnico;

Art. 5º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal conceder as licenças de localização e funcionamento para as empresas estabelecidas em seu território.

Art. 6º Cada ente ou órgão atuará dentro dos limites de suas competências e atribuições legais e expedirá as licenças e autorizações de forma independente, sendo vedado condicionar a sua atuação à de outro órgão quando a legislação assim não o dispuser de forma expressa.

Parágrafo único. As atividades de que trata esta Lei só poderão ser executadas após a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias, inclusive, quando couber, as dos órgãos ambientais competentes.

TÍTULO II DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º Os fogos de artifício podem ser de uso geral, os das classes A, B e C, ou de uso profissional, o da classe D.

§ 1º Cada classe, mediante critérios a serem especificados por regulamento, nos termos do § 3º deste artigo, define-se conforme o nível sonoro dos fogos de artifício e o seu nível de risco de lesão corporal ou de dano ao patrimônio e ao meio ambiente, considerando-se:

I – da classe A, os fogos de artifício com nível de risco muito baixo e nível sonoro muito baixo:

II – da classe B, os fogos de artifício com nível de risco baixo ou menor e nível sonoro baixo ou menor, em que pelo menos um deles é classificado como baixo:

III – da classe C, os fogos de artifício com risco médio ou menor e nível sonoro médio ou menor, em que pelo menos um deles é classificado

como médio.

IV – da classe D, os fogos de artifício com risco alto e qualquer nível sonoro não prejudicial à saúde humana em função do tempo de exposição e de uso exclusivo por pessoa com habilitação profissional de bláster pirotécnico, nos termos desta Lei;

§ 2º Os fogos de artifício que apresentam um risco e nível sonoro baixos e que são destinados à utilização em ambiente fechado ou que, pela sua finalidade mercadológica, devam ser utilizados a distância próxima de outras pessoas, deverão ser qualificados como da classe D e serão de uso exclusivo por pessoa com habilitação profissional de bláster pirotécnico, nos termos desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei, poderá alterar as medidas, distâncias e calibres dispostos nos Anexos I, II e III e as categorizações dispostas no Anexo IV, continuando em vigor as disposições não alteradas, se for o caso.

§ 4º As espécies dos fogos de artifício são atribuídas a cada uma das classes de acordo com fatores técnicos, nos termos do Anexo IV desta Lei.

§ 5º O regulamento sobre o nível de risco e o nível sonoro dos fogos de artifício a que faz referência o § 1º deste artigo considerará também os riscos inerentes da eventual manipulação ou utilização incorreta dos produtos, bem como os seguintes fatores:

I – composição e quantidade do elemento pirotécnico e respectivas cargas de projeção, de abertura ou de efeito;

II – tipo de acionamento da queima e seu efeito de deflagração ou de explosão;

III – critérios de integridade física e estabilidade química do material energético:

IV – previsão de queima dos elementos pirotécnicos no local do acionamento ou remotamente, mediante deslocamento por propelente e dispositivo de retardo para detonação no espaço aéreo;

V – efeitos secundários provocados, além dos visuais e sonoros, como deslocamento de ar, calor, fragmentação e onda de choque:

VI – intensidade sonora do estampido, medida em decibéis, nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei:

VII – forma de combustão dos elementos pirotécnicos se

concomitante, sequencial ou sucessiva;

VIII – possibilidade de projeção de fagulhas, estilhaços ou matéria incandescente, suas quantidades e a distância atingida;

IX – tipo e estrutura do suporte ou invólucro e sua destruição ou não durante a queima;

X – estabilidade do suporte durante a queima, ou seu deslocamento, direcionado ou aleatório;

XI – tamanho e diâmetro do dispositivo de lançamento, como tubo ou vara;

XII – altura de arrebentamento; e

XIII – outros fatores determinantes do grau de risco estabelecidos no § 1º.

§ 6º Em regulamento deverão constar ainda as seguintes disposições:

I – especificação dos cuidados necessários relativos à queima de determinados fogos que exijam precauções especiais; e

II – definição quantidades de peças, interligadas ou não, que podem constituir uma unidade dos fogos de artifício de cada classe;

Art. 8º São considerados como fogos com estampido aqueles cujo efeito principal é o efeito sonoro provocado pela explosão audível da pólvora branca.

§ 1º Não se caracterizam como estampido, para efeito do disposto no caput deste artigo:

I - as explosões, os ruídos, os sons e estrondos provocados pelos fogos de vista, foguetes de apitos, de crackling, rojões de vara e similares;

II - os estrondos provocados pela pólvora negra dentro dos tubos de lançamento, necessária para o acendimento e impulsão dos artefatos pirotécnicos com efeitos aéreos e nem as explosões provocadas pelas cargas de abertura no espaço, também denominadas de flash powder, necessárias para, simultaneamente, acender e espalhar as baladas, também denominadas por estrelas, e arrebentar a caixa do artefato com a finalidade de espalhar as baladas acesas e proporcionar o efeito do produto.

§ 2º O nível sonoro nos fogos de artifício não deve exceder cento e vinte decibéis e será aferido por método adequado da ABNT à distância de

LexEdit
* c d 2 3 8 7 9 2 0 5 7 0 *

segurança prevista nos Anexos desta lei e com Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, emitida por profissional habilitado no Conselho de Classe de Engenharia.

Art. 9º É vedada a venda, fornecimento ou entrega de quaisquer fogos de artifício para crianças de até doze anos incompletos.

§ 1º A disponibilização de fogos de artifício para adolescentes e adultos obedecerá aos seguintes limites mínimos de idade, observado ainda o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei:

- I – doze anos para produtos da classe A;
- II – catorze anos para produtos da classe B;
- III – dezoito anos para produtos das classes C e D.

§ 2º O uso de fogos de artifício por menor de dezoito anos, nos termos do § 1º deste artigo, é condicionado à supervisão de um responsável com mais de dezoito anos.

§ 3º As especificações técnicas dos fogos de artifício das classes A e B devem atender ao disposto no art. 244 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma que, pelos seus reduzidos potenciais, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

CAPÍTULO II

DA FABRICAÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO E DO ARMAZENAMENTO

Seção I

Da Fabricação

Art. 10. A instalação de fábricas de fogos de artifício só é permitida na zona rural.

Parágrafo único. Os prédios das fábricas devem estar isolados a uma distância segura de qualquer residência, observadas ainda as disposições de normas específicas.



Seção II

Da Embalagem

Art. 11. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, com rótulo explicativo em língua portuguesa, do qual constarão, no mínimo:

- I – instrução adequada e clara sobre seu manuseio correto;
- II – orientação sobre a distância segura de uso em relação ao público ou aos usuários, bem como sobre os fatores condicionantes descritos no art. 24, em consonância com os Anexos I e II;
- III – categorização conforme sua classe, nos termos do § 1º do art. 7º desta Lei;
- IV – denominação usual de mercado;
- V – procedência;
- VI – fabricante e importador, quando for o caso;
- VII – endereço e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante, quando se tratar de produto de fabricação nacional;
- VIII – nome do responsável técnico e número de seu registro no conselho de classe, quando se tratar de produto de fabricação nacional;
- IX – peso total, considerada a embalagem externa, também denominada como caixa coletiva, com a inclusão das embalagens internas;
- X – peso e número das unidades contidas na embalagem interna;
- XI – informação sobre a medida cúbica em pelo menos um lado da caixa coletiva, de forma a facilitar o cálculo da quantidade durante a atividade de fiscalização;
- XII - advertência escrita e sinais gráficos pertinentes, em destaque, sobre os riscos inerentes de eventual manuseio incorreto e, no caso dos fogos das classes B, C, e D, da proibição do seu acionamento em lugares fechados, quando se tratar de fogos para uso externo, também denominados por outdoor.

§ 1º A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições estipuladas pelo órgão fiscalizador competente.



§ 2º Além das informações acima, é obrigatória a indicação, nas instruções impressas nas embalagens, destinadas aos consumidores, se o produto é sem ou com estampidos e a distância necessária dos fatores condicionantes, relacionados nos Anexos I e II.

Seção III Da Comercialização

Art. 12. Todos os fogos de artifício destinados à comercialização, nacionais ou importados, devem estar avaliados e certificados ou apostilados no órgão competente, conforme regulamento.

Art. 13. A exposição à venda de fogos de artifício, no varejo ou por atacado, depende de licença prévia da autoridade competente.

§ 1º Na empresa de comércio atacadista será permitida a venda no varejo.

§ 2º É vedada a venda por atacado de fogos de artifício a menor de dezoito anos, inclusive de fogos das classes A e B.

Art. 14. É considerado comércio varejista de fogos de artifício o comércio de produtos das classes A, B e C realizado em estabelecimento com volume de estoque de até cinquenta metros cúbicos.

Art. 15. É permitida a comercialização mista de fogos de artifício em estabelecimentos que ofereçam outros tipos de produtos, exceto medicamentos, armas, munições, outros produtos ou substâncias explosivas ou qualquer outro produto elencado em norma ou regulamento de órgão competente.

§ 1º Os fogos de artifício deverão ficar em uma seção exclusiva do estabelecimento e a uma distância mínima de um metro de distância dos produtos de outra natureza.

§ 2º O volume máximo permitido de fogos de artifício nos estabelecimentos de comercialização mista é trinta metros cúbicos, somadas as quantidades do estoque e dos produtos expostos para venda.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais e fabris deverão manter, no mínimo durante cinco anos da data da venda, registros dos compradores de fogos de artifício, a fim de possibilitar o rastreamento nos casos de apuração de eventuais atos ilícitos praticados com os produtos.



Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deste artigo é dispensável exclusivamente em relação aos fogos das classes A e B.

Art. 17. A comercialização de fogos de artifício de uso profissional somente é permitida a pessoa física possuidora da carteira de bláster pirotécnico ou a pessoa jurídica autorizada pelo órgão competente para a montagem e a execução de queima profissional ou de espetáculo pirotécnico.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no caput deste artigo exigirão a apresentação de:

I – carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – carteira de bláster pirotécnico; e

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando se tratar de compra feita em nome de pessoa jurídica.

§ 2º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no caput deste artigo vincularão, em seus registros, os documentos apresentados aos produtos adquiridos e à respectiva nota fiscal, indicando sua qualidade, espécie e quantidade vendida.

§ 3º A localização de estabelecimento que comercialize os fogos de artifício referidos no caput deste artigo deverá obedecer ao disposto em legislação específica.

Art. 18. Nas edificações destinadas à comercialização e ao atendimento ao público, deve-se atender ao seguinte:

I – quando a edificação tiver mais de um pavimento, as entradas e saídas poderão ser internas ou externas, os pavimentos superiores deverão ser utilizados apenas para as atividades da própria empresa, vedada ainda a utilização de compartimentos para fins residenciais;

II – as garagens ou porões poderão ser usados como estacionamento e para o carregamento e descarregamento dos fogos; e

III – o atendimento ao público somente pode ser praticado no pavimento térreo.

Art. 19. Em relação ao armazenamento e à exposição dos produtos, deve-se obedecer ao seguinte:

I – o acondicionamento deve ser feito em móveis ou prateleiras



metálicas ou de madeira;

II – os produtos devem ficar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados;

III – os produtos devem ser armazenados com afastamento mínimo de quinze centímetros das paredes e cinquenta centímetros do teto, exigindo-se a manutenção de um corredor com o mínimo de um metro de largura, que permita a passagem para colocação e retirada de caixas e para a saída de emergência;

IV – os produtos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar paletes ou tablados com o mínimo de dez centímetros de altura;

V – as portas de entrada e saída devem ser metálicas ou de madeira, apresentar tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de sessenta minutos (TRRF 60) e possuir dispositivo que permita sua manutenção na posição fechada e sua abertura de dentro para fora;

VI – nas edificações compostas por mais de um cômodo, eventuais portas de acesso devem possuir dispositivo que permita sua manutenção na posição fechada e sua abertura de dentro para fora;

VII – as aberturas, janelas e vitrais voltados para o exterior da edificação devem ser devidamente protegidos por tela metálica, interna ou externa, ainda que façam divisa com outras propriedades;

VIII – o sistema de fiação elétrica deve estar embutido em conduítes e a iluminação deve ser feita com lâmpadas blindadas, fluorescentes ou de LED, assim chamadas as lâmpadas de diodo emissor de luz;

IX – um extintor de incêndio de água pressurizada e um de pó químico ou de dióxido de carbono devem ser dispostos a cada cinquenta metros quadrados, preferencialmente instalados juntos à caixa de entrada de energia elétrica;

X – os extintores deverão estar devidamente carregados e com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º O comércio varejista pode ser praticado em imóveis de alvenaria, barracas de madeira ou de metal.

§ 2º O comércio varejista em ocupações móveis dependerá de autorização estadual, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 20. A localização de estabelecimentos de comercialização de fogos de artifício deve observar distâncias mínimas em relação aos fatores



condicionantes definidos no art. 24 desta Lei, de acordo com as seguintes regras específicas:

I – em relação aos fatores condicionantes especificados nos incisos I e II do art. 24 desta Lei, serão obedecidas as distâncias mínimas previstas no Anexo III, em função do volume de armazenamento.

II – em relação aos fatores condicionantes especificados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 24 desta Lei, serão obedecidas as seguintes distâncias mínimas, em função do volume de armazenamento:

a) vinte metros, para o volume de produtos da classe A inferior ou igual a dois metros cúbicos;

b) quarenta metros, para o volume de produtos da classe A superior a dois e inferior a três metros cúbicos e para o volume de produtos da classe B inferior ou igual a três metros cúbicos;

c) setenta metros, para o volume de produtos das classes A e B superior a três e inferior a quinze metros cúbicos e para o volume de produtos da classe C inferior ou igual a quinze metros cúbicos; e

d) duzentos e cinquenta metros, para o volume de armazenamento das classes A, B e C superior a quinze metros cúbicos e para qualquer volume de armazenamento da classe D.

III – em relação aos fatores condicionantes especificados na alínea “d” do inciso III do art. 24 desta Lei, será sempre obedecida a distância mínima de trezentos metros;

Art. 21. Nos estabelecimentos que comercializam exclusivamente fogos de artifício das classes A, B e C não é necessária a manutenção de áreas de depósito ou armazenamento.

Seção IV

Do Armazenamento

Art. 22. A localização de depósitos e armazéns somente é permitida em zonas rurais ou em locais que atendam as distâncias estabelecidas no Anexo III desta Lei.

§ 1º Nos depósitos e armazéns que contiverem volume superior a cem metros cúbicos de fogos de artifícios das classes A, B ou C, ou qualquer volume de produtos da classe D, deve-se atender ao seguinte:

I – distância mínima de cinquenta metros das edificações vizinhas;



II – área circundante das edificações sem vegetação rasteira em um raio de dez metros e cercada com arame farpado, com espaços de dez centímetros entre os fios, ou muro, em ambos os casos com a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

III – saídas independentes para as instalações;

IV – ventilação natural para as áreas de armazenamento; e

V – proibição da existência de fiação de energia elétrica no interior das edificações, permitidos refletores no lado de fora, no mínimo a cinco metros de distância da entrada no interior das edificações.

§ 2º Nos casos em que as edificações estejam embarricadas, entrincheiradas, ou enterradas no chão com profundidade que possibilite que os telhados fiquem um metro abaixo do nível do terreno, no mínimo, a distância mínima referida no inciso I do caput deste artigo poderá ser de vinte e cinco metros, no mínimo, e as edificações dentro do perímetro da empresa não precisarão manter distância entre si.

§ 3º O armazenamento e a estocagem de fogos de artifício deverão obedecer às seguintes exigências:

I – um extintor de incêndio de água pressurizada e um de pó químico ou de dióxido de carbono devem ser dispostos a cada cinquenta metros quadrados;

II – extintores devidamente carregados e com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III – instalação obrigatória, em cada edificação, de pelo menos um para-raios, preferencialmente conforme o método da gaiola de Faraday;

IV – edificações construídas com paredes simples, com o mínimo de quinze e o máximo de vinte centímetros de espessura, e cobertura de telhas, vedada a utilização de lajes de concreto, a fim de reduzir a resistência física, na hipótese de explosão; e

§ 4º A armazenagem poderá ser feita em instalações imóveis ou móveis, inclusive em contêineres e baús metálicos.

§ 5º Não são permitidas, para as atividades descritas nesta seção, edificações com mais de um pavimento.

Art. 23 Dentro da área do terreno da empresa deverão ser seguidas as distâncias estipuladas pelo Anexo III, de acordo com as quantidades e as atividades previstas nas licenças.



Seção V

Dos Fatores Condicionantes

Art. 24. São fatores condicionantes, que em razão de sua natureza ou do público que atende impõem um afastamento mínimo dos estabelecimentos de comercialização, armazenamento e manipulação de fogos de artifício, as seguintes áreas:

I – de segurança:

- a) sedes de governo nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;
- b) representações diplomáticas e consulares;
- c) fóruns judiciais, quartéis, delegacias, postos e instalações policiais, militares e das guardas municipais; ou
- d) presídios, cadeias e instituições de internação socioeducativa;

II – de proteção:

- a) hospitais e demais estabelecimentos com internação médica;
- b) quaisquer estabelecimentos de ensino;
- c) cinemas, teatros e casas de espetáculos com capacidade para mais de duzentas pessoas;
- d) estádios, arenas, ginásios, hipódromos e outros locais de competições esportivas ou em que ocorram espetáculos;
- e) igrejas, templos e outros locais de culto ou devoção;
- f) terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários, excetuados os pontos de ônibus e estações de trem e metrô; ou
- g) creches, orfanatos, ancianatos e asilos;

III – de risco:

- a) estabelecimentos onde haja depósito ou comercialização exclusiva de produtos químicos inflamáveis e ou líquidos combustíveis, inclusive postos de abastecimento de combustíveis e depósitos de gás em botijões;
- b) tubulações de materiais combustíveis e inflamáveis, exceto subterrâneas;



c) redes de transmissão de energia elétrica por torres de alta tensão, excetuadas as redes de distribuição de energia; ou

d) indústrias de fogos de artifício, de sinalizadores pirotécnicos ou de outros produtos explosivos ou inflamáveis.

Seção VI

Da Montagem de Peças Pirotécnicas para Queima

Art. 25. As ocupações de montagem, desmontagem e manipulação de fogos de artifício, feitas dentro do perímetro da empresa, para utilização em queima profissional, deverão observar as vedações do art. 83 desta Lei e o seguinte:

I – é proibida a comercialização e armazenagem de produtos pirotécnicos nos locais de montagem, desmontagem e; e

II – é obrigatória a transferência das peças para outros armazéns após serem feitas a montagem ou desmontagem.

Parágrafo único. As atividades de montagem, desmontagem e manipulação, destinadas a queimas em geral, tratadas no caput deste artigo, não são consideradas como indústria de fogos de artifício, não sendo necessária a supervisão de engenheiro ou químico.

Art. 26. Somente no âmbito das atividades tratadas nesta Seção é permitida a montagem e a desmontagem de artefatos pirotécnicos e o manuseio de produtos a granel, seja nos local da empresa ou em outros locais de queima.

Art. 27. São dispensáveis as exigências de responsável técnico, bláster pirotécnico e de funcionários com certificado de brigadista de incêndio para a empresa responsável por armazenamento no limite dos volumes descritos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 20 desta Lei.

Art. 28. São dispensáveis as exigências de responsável técnico, bláster pirotécnico e de funcionários com certificado de brigadista de incêndio para a empresa que exerce atividades de comercialização ou montagem de peças pirotécnicas com volume de armazenamento até dez metros cúbicos de fogos de artifício.

§ 1º As empresas que exerçam atividades de comercialização com quantidade de fogos superior à descrita no caput deste artigo devem possuir um responsável técnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.



§ 2º As empresas que exerçam atividades de montagem de peças pirotécnicas com quantidade de fogos superior à descrita no caput deste artigo devem possuir pelo menos um responsável técnico, um bláster pirotécnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

Art. 29. Nas edificações dentro do terreno das empresas relacionadas no § 1º do art. 22 e nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 20 desta Lei, poderão ser praticadas mais de uma atividade com fogos de artifício, desde que todas constem da licença da empresa.

Art. 30. Para qualquer das atividades com fogos de artifício tratadas nessa lei, os volumes dos artefatos não poderão ser superiores a setenta por cento das áreas de exposição e estoque das edificações.

Art. 31. Os estoques de fogos de artifício e dos demais artefatos pirotécnicos serão calculados pela soma dos volumes das caixas de embalagens originais de fábrica, denominadas de coletivas externas.

Art. 32. Em todas as empresas deverão ser mantidas cópias simples dos certificados de cursos e das licenças exigidas para cada atividade.

Art. 33. Nas ocupações destinadas à montagem, desmontagem e armazenagem e onde houver produtos da classe D só é permitida a permanência e trânsito de funcionários.

CAPÍTULO III DAS QUEIMAS

Seção I Generalidade

Art. 34. Para os fins desta Lei, equipara-se à queima de fogos de artifício o acionamento de qualquer dispositivo que libere cargas e elementos pirotécnicos para seu funcionamento em local diverso ou no espaço aéreo.

Art. 35. É vedada a queima de fogos de artifício nas áreas situadas aquém das distâncias mínimas previstas no Anexo III e no art. 20 desta Lei, em relação aos locais que constituem fatores condicionantes.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no caput deste artigo, respeitadas as demais regras aplicáveis deste Capítulo:



I – a queima de fogos de artifício das classes A, B e C, na hipótese dos incisos I e II do art. 24 desta Lei, no último caso somente em relação à alínea “e”, se houver anuênciam expressa do administrador do local, o qual poderá restringir a classe autorizada; e

II – a queima de fogos de artifício, por bláster pirotécnico, realizada nas condições do art. 48 desta Lei.

Art. 36. Em quaisquer tipos de queima de fogos em locais abertos, a fim de reduzir os incômodos oriundos dos efeitos sonoros, principalmente às pessoas idosas, pessoas doentes, crianças, e animais domésticos, deverão ser seguidas as distâncias de segurança discriminadas nas tabelas constantes dos Anexos I e II, medidas em linha reta, entre o local de utilização e os fatores condicionantes relacionados no art. 24 desta Lei, bem como os locais onde houver:

I – aglomeração de pessoas;

II – edificações de qualquer natureza, excetuados os casos previstos no art. § 1º do art. 22; e

III – reservas ou áreas de proteção ambiental e jardins zoológicos.

§ 1º Para artefatos de dimensões superiores a oito polegadas, é exigida a distância de vinte metros por polegada.

§ 2º Na hipótese do uso com os tubos inclinados para redução das distâncias, conforme disposto no Anexo I, a inclinação deverá ser direcionada para locais desabitados e sempre no sentido oposto aos fatores condicionantes relacionados no art. 24.

Seção II

Da Queima de Fogos de Artifício de Uso Geral

Art. 37. A queima dos fogos da classe A é livre, exceto nos acessos para via pública tais como portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública.

Art. 38. É vedada a queima de fogos das classes B e C nos seguintes locais:

I – portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública e na própria via pública;

II – proximidades de hospitais, creches, asilos e estabelecimentos

LexEdit
* c d 2 3 8 7 9 2 0 5 7 0 *

de ensino; e

III – ambientes fechados, independentemente do número de pessoas presentes.

Art. 39. A queima dos fogos de artifício da Classe C depende de autorização da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I – em festa pública, qualquer que seja o local; ou

II – no perímetro urbano.

Art. 40. A autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que identifique riscos à segurança das pessoas e do patrimônio, poderá vedar a queima de fogos das Classes B e C em outros locais, além dos definidos nesta Seção.

Seção III

Da Queima de Fogos de Artifício de Uso Profissional

Subseção I

Generalidade

Art. 41. A queima dos fogos de artifício da Classes D dependerá sempre de autorização prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos e devidamente demarcados, qualquer que seja a situação, e só poderá ser executada por pessoa formalmente habilitada.

§ 1º Para a realização de queima profissional deverão ser cumpridos os seguintes protocolos:

I – antes do início da queima, o bláster pirotécnico responsável pelo evento deverá observar:

a) na queima externa, se as condições climáticas e a velocidade do vento são favoráveis, devendo postergar ou cancelar a queima, em caso de risco;

b) em qualquer categoria de queima, externa ou interna, aferir se o local, atende, totalmente, as condições de segurança, verificando, inclusive, se há extintores de incêndio próximos ao local onde os fogos deverão ser montados;

LexEdit
* C 0 2 3 8 7 9 2 0 5 7 0 *

II – antes, durante e após o evento, o bláster pirotécnico deverá observar os critérios estipulados pelas normas pertinentes e conduzir as ações com total segurança para a equipe técnica e o público, sendo primordial isolar previamente o local, de acordo com as distâncias estipuladas no Anexo II; e

III – o isolamento deve ser feito pela equipe policial que comparecer ao local ou, na sua ausência, pela equipe técnica, em qualquer dos casos sob orientação técnica do bláster pirotécnico.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção às competições com soltura de fogos de artifício, devendo-se observar especialmente a adequação dos fogos à idade e capacitação dos participantes, a autorização da autoridade competente, o isolamento do local em relação ao público e a supervisão de bláster pirotécnico.

§ 3º O bláster pirotécnico é responsável por todas as ocorrências, antes, durante e após as queimas, de natureza externa ou interna, e responderá solidariamente com a fornecedora dos produtos, civil e penalmente, por acidentes e eventuais danos causados a terceiros, inclusive a funcionários que atuem no evento.

Art. 42. Nos locais onde houver, também, a participação de animais, como em festa de peão, rodeio e vaquejada, é vedada a utilização de fogos com estampido ou outros artefatos equiparáveis que possam assustar ou causar estresse nos animais.

Art. 43. A queima de fogos em terraços de quaisquer tipos de edificações, estádios de futebol e arenas de esporte somente é permitida se forem seguidos os seguintes preceitos:

I – seja feita por bláster pirotécnico;

II – ocorra mediante licença do órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil do Município onde a apresentação for realizada;

III – sejam seguidas as distâncias estipuladas nos Anexos I e II desta Lei;

IV – tenham as bombas sem estampido o máximo de quatro polegadas; e

V – na hipótese de fogos de artifício com estampido, cada tubo de lançamento contenha o máximo de trinta gramas de pólvora branca, em única ou múltiplas bombas.



Art. 44. Na montagem, execução e desmontagem de espetáculo de queima de fogos da Classe D não é exigido vínculo empregatício do bláster pirotécnico com a empresa fornecedora dos produtos, devendo, nesse caso, ser firmado contrato de prestação de serviços entre as partes.

Parágrafo único. A empresa fornecedora deverá possuir alvará da polícia civil de qualquer Unidade da Federação, que a autorize a executar queimas de produtos da Classe D.

Art. 45. Após o término de cada queima, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo bláster pirotécnico responsável pela sua execução:

I – vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e os demais materiais utilizados; e

II – na ocorrência de falha dos fogos de artifício, recolher os resíduos, observando, rigorosamente, as cautelas necessárias, acondicionando-os em embalagens adequadas, para serem remontados ou destruídos, conforme legislação específica.

Subseção II

Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 46. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente, qualquer que seja a classe dos fogos empregados.

Art. 47. Os locais destinados ao armazenamento e preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou à comercialização de fogos de artifício com volume superior ao previsto na alínea “d” do inciso II do art. 20 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas devem estar situados à distância mínima de quatrocentos metros das áreas previstas no art. 24 e à distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.

§ 1º Nos locais referidos no caput deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos do tipo contêiner.

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos durante a execução de espetáculos pirotécnicos.

LexEdit
* C 0 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0 *

Art. 48. As queimas de fogos de artifício em locais públicos, tais como boates, teatros, clubes, ginásios ou em qualquer ambiente fechado com presença de público, somente podem ser realizadas por bláster pirotécnico, e após vistoria e autorização do órgão fiscalizador do local onde a queima deva ser realizada.

Parágrafo único. Nos locais referidos no caput deste artigo somente é permitido o uso de fogos de artifício com destinação específica para ambientes fechados, denominados fogos **indoor**, fogos frios, do tipo **coldfire**, **gerbs**, **air burst** e outros homologados pelo órgão competente.

Art. 49. No caso de incidente ou acidente ocorrido durante o evento, a empresa fornecedora dos fogos de artifício, juntamente com o bláster pirotécnico responsável pela queima ou acionamento dos artefatos, deverá ser elaborado relatório circunstanciado, o qual será protocolizado no órgão que tiver expedido a licença, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Se for comprovado que o produto causador do acidente era defeituoso, a responsabilidade será exclusiva da empresa fornecedora.

Art. 50. Ressalvado o disposto nesta lei, não são exigidas vistorias, laudos, taxas, licenças e autorizações de conselhos profissionais para as atividades nela reguladas, especificamente as de montagem, utilização e desmontagem de fogos de artifício e demais dispositivos destinados à queima ou acionamento amador e profissional, dentro e fora dos limites das empresas.

Art. 51. A destruição só é permitida mediante incineração ou imersão em água, e deve ser feita em local aberto e limpo, em pequenas quantidades, de preferência em valetas, e em distância segura de modo a prevenir que eventuais acidentes possam afetar pessoas, envolvidas ou não na destruição, ou edificações próximas.

Parágrafo único. Para a destruição do material deverão ser observadas as recomendações relacionadas à proteção do meio ambiente, incluindo as normas específicas de destinação de resíduos.

CAPÍTULO IV DO TRÁFEGO E DO TRANSPORTE

Art. 52. O tráfego e o transporte de fogos de artifício devem observar, em qualquer hipótese, as exigências determinadas pelo órgão competente.

LexEdit
* C D 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0 0 *



Art. 53. Para o tráfego de fogos de artifício, que se dá entre a fábrica e a empresa compradora, é necessária uma Guia de Tráfego expedida pelo órgão competente.

§ 1º Não é exigida Guia de Tráfego quando o transporte for entre comerciantes, entre comerciantes e consumidores, ou quando feitos pelos próprios consumidores, que deverão, neste caso, seguir as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º O tráfego ou transporte de fogos de artifício não exigem escolta.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I

Da Licença para Comercialização

Art. 54. A solicitação de licença inicial para comercialização deverá ser protocolada no órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município, mediante a entrega dos seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil, do proprietário de empresa individual, ou do sócio gerente ou representante legal, quando se tratar de empresa por cotas de responsabilidade limitada;

III – cópia da Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

IV – atestado de antecedentes criminais da pessoa a que se refere o inciso II deste artigo;

V – comprovante de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da inscrição estadual ou equivalente, atualizados;

V – cópia do alvará de licença de funcionamento da empresa, ou protocolo do pedido de concessão, ou a taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE) ou outro documento similar, expedido pelo Município,



não sendo necessário que o objeto da empresa seja a comercialização de fogos de artifício;

VI – cópia do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada ou, no caso de firma individual, do documento de constituição da empresa;

VII – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos, ou congêneres, quando exigida pelo Estado, Distrito Federal ou Município; e

VIII – cópias dos certificados do responsável técnico, do brigadista de incêndio e da carteira de habilitação do bláster pirotécnico, previstos nesta lei, quando exigíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será concedida a licença se o responsável pela empresa não tiver condenação criminal transitada em julgado.

§ 2º Na licença de cada empresa deverão ser consignadas todas as atividades autorizadas.

§ 3º Satisfeitas as exigências documentais, será de trinta dias o prazo para os órgãos competentes procederem às vistorias e expedirem os alvarás, na hipótese de concessão.

Art. 55. A solicitação de renovação da licença para comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos será instruída com os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – cópia do alvará;

III – cópia do laudo de vistoria trienal, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pelas entidades da classe pirotécnica, acreditada pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município onde a empresa estiver estabelecida; e

VI – apresentação dos documentos relacionados no art. 54, caso tenham sofrido alterações.

Art. 56. A licença inicial ou de renovação terá validade trienal, para empresas com comércio definitivo, ou trimestral, para o comércio eventual, somente por ocasião das festas juninas ou de fim de ano.



Parágrafo único. A licença trimestral será concedida de maio a julho e de novembro a janeiro.

Art. 57. Não é exigida licença para comercialização de fogos de artifício das Classes A e B em volumes de até sete metros cúbicos, os quais podem ser comercializados em quaisquer tipos de instalações, inclusive em barracas de madeira, metálicas, bancas de jornais, revistarias, contêineres e em áreas externas de supermercados e centros comerciais.

Seção II

Da Autorização para Queima Profissional

Art. 58. A solicitação de autorização para queima profissional, principalmente para espetáculo pirotécnico, deverá ser requerida ao órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município do evento, e deverá ser protocolizada com antecedência mínima de sete dias úteis, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – formulário de requerimento padronizado preenchido;
- II – relação dos materiais que serão utilizados na queima;
- III – declaração de responsabilidade civil e criminal pela queima, firmada pelo bláster pirotécnico contratado para realização do evento e pela fornecedora dos produtos;
- IV – croqui do local;
- V – identificação de todos os componentes da equipe, se mais de uma pessoa participar da queima;
- VI – cópia da carteira do bláster pirotécnico responsável pela queima;
- V – comprovante de recolhimento das taxas pertinentes, quando exigidas; e
- VI – cópia do alvará da fornecedora dos produtos, autorizando-a a realizar queimas, ou do contrato firmado com o bláster.

Parágrafo único. Se a vistoria for aprovada, a licença deverá ser expedida em até dois dias úteis.



Seção III

Da Carteira de Habilitação de Bláster Pirotécnico

Art. 59. A carteira de habilitação para bláster pirotécnico, também denominado de cabo pirotécnico ou encarregado de fogo, será concedida pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados.

§ 1º A licença será concedida às pessoas físicas, maiores de dezoito anos, que disponham de conhecimentos teóricos da legislação vigente, e conhecimentos práticos sobre queimas profissionais e espetáculos pirotécnicos.

§ 2º Para se submeter às provas teórica e prática para a obtenção da carteira, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido, dirigido ao órgão mencionado no caput deste artigo;

II – duas fotografias atualizadas no tamanho dois por dois centímetros;

III – atestado de antecedentes criminais atualizado;

IV – atestado de saúde física e mental emitido em, no máximo, três meses antes da data do protocolo;

V – certificado de aprovação em curso ministrado por entidade representativa do segmento pirotécnico, comprovando os conhecimentos necessários sobre queimas profissionais, especialmente os estabelecidos nos normativos pertinentes;

VI – cópia da Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

VII – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

VIII – comprovante de endereço ou, na sua falta, declaração de residência, firmada pelo interessado, com assinatura idêntica à do documento de identidade apresentado; e

IX – comprovante do pagamento das taxas pertinentes, quando exigidas.



Seção IV

Da Carteira de Responsável Técnico

Art. 60. A carteira de responsável técnico, específica para estabelecimentos de fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, para aplicação em estabelecimentos comerciais, após frequência a curso de vinte horas de carga horária, que versará, principalmente, sobre segurança dos locais de comercialização e instruções aos usuários sobre os produtos colocados à venda, e aprovação em exame, ministrados por entidade do segmento pirotécnico, a qual ficará responsável pela sua expedição e pela expedição do certificado correspondente.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar, além dos documentos mencionados nos incisos II a IV e VI a IX do art. 59 desta Lei, o formulário de requerimento padronizado preenchido, dirigido à entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção V

Da Carteira de Brigadista de Incêndio

Art. 61. A carteira de brigadista de incêndio, específica para fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, após capacitação em curso com dez horas de carga horária, ministrado por entidade do segmento pirotécnico, a qual, após a aprovação, será expedida pela autoridade competente do Estado.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar os documentos referidos no art. 60 desta Lei.

Seção VI

Disposições Diversas

Art. 62. A renovação das carteiras de bláster pirotécnico, de responsável técnico e de brigadista de incêndio, deverá ser solicitada até trinta dias antes do vencimento.

Parágrafo único. Para a renovação das carteiras mencionadas no caput deste artigo, o interessado deverá apresentar os documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 59, certificado de curso de reciclagem ou de especialização ministrado por entidade da classe pirotécnica, bem como outros documentos, caso tenham sofrido alterações.

Art. 63. Os residentes em Unidades da Federação que não



disponham de entidades da classe pirotécnica, ou em Municípios distantes das capitais, poderão obter as carteiras de responsável técnico e de brigadista de incêndio por intermédio de cursos por correspondência ou por videoconferência, equivalentes aos cursos presenciais, ministrados pelas entidades da classe pirotécnica.

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput deste artigo, para a obtenção da carteira de bláster pirotécnico, o interessado, após obtenção do certificado, apresentará ao órgão estadual o documento de aprovação e submeter-se-á ao exame pertinente.

Art. 64. O exame de qualquer curso será feito pelo sistema de múltipla escolha, sendo aprovado o candidato que acertar acima de cinquenta por cento das questões.

Art. 65. Ainda que o candidato esteja respondendo a processo criminal, as carteiras previstas nas Seções III, IV e V deste Capítulo deverão ser emitidas, se não houver condenação criminal transitada em julgado.

Art. 66. Pessoas vinculadas ou não à atividade pirotécnica, residentes ou não na Unidade da Federação, poderão participar dos cursos, exames e obtenção das carteiras de bláster pirotécnico, responsável técnico e brigadista de incêndio.

Art. 67. As carteiras e certificados a que se refere este Título terão validade em todo o território nacional, por três anos, a contar da data de sua expedição, devendo ser expedidas no prazo de trinta dias, no caso de aprovação para bláster pirotécnico, ou entregue no mesmo dia, no caso de responsável técnico ou brigadista de incêndio.

TÍTULO III DOS SINALIZADORES PIROTÉCNICOS

Art. 68. Aplica-se à fabricação de sinalizadores pirotécnicos, quanto à embalagem e ao invólucro, no que couber, o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 69. A comercialização de sinalizadores pirotécnicos só poderá ser feita por produtores, atacadistas, varejistas ou importadores cadastrados e com funcionamento autorizado pelo órgão estadual competente.

§ 1º Os sinalizadores pirotécnicos só podem ser expostos à venda em local de altura superior a um metro e cinquenta centímetros do solo.



§ 2º Aplica-se à comercialização de sinalizadores pirotécnicos o disposto no art. 16 e no inciso III do art. 20 desta Lei.

Art. 70. Para a aquisição de sinalizadores pirotécnicos o interessado deverá atender as seguintes condições:

I – ter, no mínimo, dezoito anos, comprovados por meio de apresentação de Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – comprovar inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III – comprovar idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; e

IV – comprovar, documentalmente, ocupação lícita e residência certa.

Art. 71. São obrigações do vendedor:

I – exigir a documentação a que se refere o art. 70 desta Lei;

II – fazer constar da nota fiscal, emitida na venda do sinalizador, número do registro de identificação civil apresentado e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do comprador, bem como o número de série do sinalizador;

III – vincular, em seu cadastro, o número de série do equipamento aos documentos apresentados pelo comprador.

Art. 72. O acionamento de sinalizador pirotécnico dispensa prévia habilitação, mas só é permitido quando as circunstâncias recomendarem seu uso, de acordo com sua destinação.

§ 1º A fiscalização e vedação da entrada e do uso de sinalizadores pirotécnicos nos locais de eventos cabe ao administrador ou organizador responsável.

§ 2º Aplica-se ao acionamento de sinalizadores pirotécnicos, no que



couber, o disposto no art. 48 desta Lei.

Art. 73. A empresa que comercializa sinalizadores responde legalmente por essas mercadorias, sendo presumidas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

Art. 74. É proibido o comércio e a armazenagem de sinalizadores, tratados neste Título, em quaisquer tipos de estabelecimentos destinados às atividades com fogos de artifício.

TÍTULO IV DOS BALÕES

Art. 75. São reconhecidas como elementos da cultura popular e do folclore brasileiro as atividades de baloeirismo.

Art. 76. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividades de baloeirismo a confecção artesanal, a soltura e o resgate, independentemente da modalidade, individual ou coletiva, de balões de papel não tripulados sem potencialidade de causar incêndio ou ofensa à integridade física ou patrimonial.

§ 1º Não integram as atividades de baloeirismo a comercialização e o transporte dos balões referidos no caput deste artigo.

§ 2º Será de domínio público todo e qualquer conhecimento de confecção de artefato, mecanismo ou dispositivo relacionado com a prática do baloeirismo.

Art. 77. Considera-se sem potencialidade de causar incêndio, para todos os efeitos legais, a atividade de baloeirismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.

§ 1º Os balões a que se refere este Título, fabricados em papel fino, de baixa gramatura, ou em material assemelhado, classificam-se em:

I – balão de papel, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha seca;

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou



b) extinguível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea "a", seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo;

II – balão solar, inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar; e

III – balão junino, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho, e mantido no ar por meio de tocha, mecha ou bucha seca autoextinguível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.

§ 2º Considera-se mecha, tocha ou bucha seca autoextinguível, a fabricada em algodão hidrófilo ou papel **tissue** e parafina, totalmente consumível durante a permanência do balão no ar, sem deixar qualquer vestígio ou resíduo capaz de causar incêndio.

§ 3º Os balões, conforme regulamentação da autoridade competente, observarão ainda as seguintes características:

I – identificação da entidade responsável por sua soltura, por inscrição vazada ou em relevo, na boca ou mediante placa metálica a ela acoplada, contendo o número da autorização de soltura fornecida pelo órgão competente;

II – equipamento refletor de radar do controle de tráfego aéreo, quando exigido por regulamento;

III – sistema mecânico acionado pela própria combustão da tocha, por temporizador ou mediante radiocontrole, para limitar o seu tempo ou altura de voo, quando exigido por regulamento; e

VI – equipamento de rastreamento, ressalvada a sua dispensa, a critério da autoridade competente.

§ 4º O balão de papel de uso noturno deverá observar, além dos itens de segurança, a presença de sinal luminoso estroboscópio ou similar a ser definido pela autoridade aeronáutica.

§ 5º É vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga de



efeito para qualquer espécie de balão de papel.

Art. 78. As exposições, festivais e revoadas de balões, assim como a prática de soltura fora desses eventos, serão realizadas em locais previamente definidos em calendário anual aprovado pelos órgãos públicos responsáveis pela autorização, fiscalização e segurança, em cooperação com as entidades de baloeirismo.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo deverão observar:

I – as condições meteorológicas;

II – a proximidade de rede elétrica, vegetação e área urbana;

III – o provável raio de alcance;

IV – a altitude estimada a ser atingida;

V – a trajetória presumida;

VI – a quantidade de balões e seus respectivos tamanhos; e

VII – todos os dados necessários para garantir a normalidade do tráfego aéreo, a preservação do meio ambiente e a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado.

§ 2º Os balões juninos somente poderão ser soltos nos meses de maio, junho e julho e em eventos típicos de festas juninas, mediante notificação do organizador do evento à autoridade competente.

Art. 79. É vedada a prática das atividades de baloeirismo a menor de dezoito anos, salvo se devidamente acompanhado de seu responsável legal.

Parágrafo único. A prática de baloeirismo por menor de dezoito anos, ainda que acompanhado de seu responsável legal, acarreta a aplicação das medidas de proteção ou socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na hipótese de prática de ato infracional.

Art. 80. Respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados à integridade física das pessoas e ao patrimônio, nos termos do



Código Civil, o praticante de baloeirismo e o organizador do evento.

Parágrafo único. O organizador do evento e os responsáveis pelo balão devem zelar pela sua segura recuperação e providenciar a correta disposição final e eliminação dos eventuais resíduos sólidos gerados no meio ambiente decorrentes da prática de baloeirismo.

Art. 81. A atividade de resgate do balão em queda ou cujo local de queda seja desconhecido constitui modalidade de baloeirismo de emulação sadia, com a finalidade de evitar danos ao meio ambiente e ao patrimônio, dar destinação legal aos resíduos e restituir a estrutura ou cangalha à entidade responsável pela soltura.

Parágrafo único. É vedada a reutilização de estrutura ou cangalha resgatada com identificação de outra entidade e sem nova identificação de autorização.

Art. 82. A atividade de baloeirismo, realizada nos moldes desta Lei, presume a ausência de potencialidade ofensiva, salvo se colocar efetivamente em perigo ou causar danos reais às pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio, hipótese em que serão aplicadas as sanções previstas em lei.

TÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 83. É proibida a fabricação, a importação, o armazenamento, a comercialização e o uso ou queima de:

I – fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos em cuja composição tenham sido empregadas substâncias tóxicas ou altos explosivos, os quais são classificados como:

- a) primários ou iniciadores, aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade; ou
- b) secundários ou de ruptura, aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação;



II – balões que se não se enquadrem nas prescrições do Título IV desta Lei;

III – fogos com estampidos, à base de pólvora branca, com diâmetro superior a quatro polegadas; e

IV – artefatos com composições pirotécnicas e diâmetros superiores aos listados na classe D.

§ 1º Fica, ainda, proibido:

I – exercer qualquer atividade com fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos sem as licenças ou autorizações exigidas, quando for o caso, ou em desacordo com as licenças ou autorizações concedidas;

II – comercializar, armazenar, expor, manusear ou utilizar sinalizadores pirotécnicos nos estabelecimentos de fabricação, comercialização ou armazenagem de fogos de artifício;

III – queimar fogos de artifício em distância inferior a trezentos metros das indústrias de fogos de artifício, de explosivos e de sinalizadores, ou em distância inferior à prevista para cada calibre, consoante o disposto nos Anexos I e II;

IV – queimar fogos de artifício de qualquer classe, denominados fogos **outdoor**, e acionar sinalizadores e outros artifícios pirotécnicos projetados para utilização em ambientes abertos, nos espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes fechados de edificações de uso coletivo ou em qualquer evento que contenha aglomeração pública em recinto fechado, sem observação das restrições afetas a cada classe ou sem a autorização da autoridade competente, quando exigida; e

V – atirar fogos em direção a pessoa, animal, veículo ou edificação.

§ 2º No caso do inciso IV do § 1º, a informação da proibição do uso dos artigos pirotécnicos deve ser afixada em local visível.

§ 3º Excluem-se da proibição prevista no inciso IV do § 1º, os espetáculos em locais fechados que preencherem os seguintes requisitos técnicos:



I – prévia vistoria e autorização específica do corpo de bombeiros para esse fim;

II – comprovação, pelo organizador do evento, de que durante o espetáculo haverá pessoas capacitadas para o manejo desse tipo de artefato;

III – existência, no estabelecimento, de brigada de incêndio autorizada pelo órgão competente;

IV – infraestrutura adequada do local do evento, nos termos definidos no regulamento desta Lei; e

V – obtenção da certificação final para a realização desse tipo de espetáculo perante as autoridades estaduais e municipais competentes, nos termos das normas estadual e municipal eventualmente existentes relativas à matéria.

Art. 84. A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades reguladas por esta lei, é vedado, dentro dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício:

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, exceto em local destinado ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, sendo obrigatória a afixação de placas alusivas a essa restrição e vedada a presença de cinzeiros, em consonância com regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoa não autorizada em áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que tenham em sua composição produto químico proibido pelo órgão competente;

VI – manusear componentes, adulterar, montar, desmontar,



remontar ou comercializar a granel fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 47 e na Seção V do Capítulo II do Título II desta Lei;

VII – armazenar, comercializar ou expor, no varejo ou por atacado, fogos de artifício não certificados pelo órgão competente;

VIII – estocar, comercializar ou usar, junto aos fogos de artifício, produto químico inflamável ou outro produto explosivo, principalmente pólvora negra; e

XI – manter, nas áreas de comercialização e armazenagem, equipamento que produza fogo, faísca, calor ou centelha.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES E DAS PENAS

Queima não autorizada de fogos de artifício

Art. 85. Acionar, queimar ou soltar fogos de artifício em logradouro público ou lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem autorização da autoridade competente, quando exigível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Porte ilegal de sinalizador pirotécnico

Art. 86. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar sinalizador pirotécnico em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



Comércio ilegal de sinalizador pirotécnico

Art. 87. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, sinalizador pirotécnico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Soltura irregular de balão

Art. 88. Soltar balão sem atender às prescrições legais e regulamentares, sem autorização da autoridade competente, ou sem atender às especificações que o impeçam de causar incêndio:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Resgate temerário e reutilização indevida de estrutura de balão

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas do caput desse artigo, sem prejuízo da responsabilização por outras infrações penais cometidas em concurso, quem, a título de resgatar balão em queda ou caído em local desconhecido, coloca em risco a incolumidade pública ou o patrimônio, ou reutiliza indevidamente estrutura ou cangalha de balão alheio resgatado.

Uso de fogos de artifício em balão

Art. 89. Soltar balão utilizando fogos de artifício como lastro ou carga de efeito.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 90. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte, passa a vigorar acrescida do art. 201-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Vender, distribuir, utilizar ou portar artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esporte ou estabelecimento congênere, e em agremiações ou eventos esportivos:

LexEdit
* C D 2 3 8 7 9 2 0 5 7 0 *

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 91. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos ou cometimento de conduta proibida por esta Lei que não se enquadre como infração penal.

Seção I

Das Modalidades de Sanções

Art. 92. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – imediata interrupção das atividades ou do evento em curso;
- IV - apreensão dos produtos irregulares ou utilizados indevidamente;
- V – suspensão temporária da atividade;
- VI – suspensão da atividade do organizador do evento pelo período de seis a doze meses;
- VII – interdição do estabelecimento; e
- VIII – cassação da autorização para o exercício da atividade.

§ 1º As sanções administrativas deverão ser aplicadas de acordo com as normas de cada unidade da Federação.

§ 2º As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração,



consideradas sua natureza e suas circunstâncias.

Seção II

Da Gradação

Art. 93. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, a autoridade competente deve observar:

I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III – os antecedentes do infrator.

Seção III

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 94. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta Lei nos últimos dois anos;

VI – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas; e

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 95. Consideram-se circunstâncias agravantes:



I – o infrator:

- a) ser reincidente, ou reiterante nos termos do parágrafo único;
- b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;
- c) haver agido com dolo;
- d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;
- e) dissimular a natureza ilícita da atividade;

II – a infração:

- a) ter caráter iterativo;
- b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;
- c) causar dano coletivo;
- d) haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito anos, maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por reiteração a repetição, no prazo de cinco anos, de infração às suas disposições.

Seção V

Da Multa

Art. 96. A multa deve ser graduada de acordo com os seguintes critérios:

I – gravidade da infração;

II – concurso de infrações;

III – reincidência ou reiteração no período de dois anos;



IV – extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas; e

V – condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 97. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, dentro dos seguintes limites:

I – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física, na qualidade de consumidor;

II – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física, na qualidade de profissional da categoria pirotécnica, inclusive preposto de pessoa jurídica, ou de funcionário de entidade ou de servidor público civil ou militar;

III – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa física, na qualidade de promotor de evento ou de responsável por entidade ou órgão público; e

IV – de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência ou reiteração, dobram-se, sucessivamente, os limites mínimos e máximos.

Seção V

Da Apreensão

Art. 98. Deverão ser apreendidos e recolhidos, pelo órgão estadual competente, quaisquer materiais pirotécnicos nas condições previstas nos incisos I a IV do art. 83, além dos materiais remanescentes quanto ao referido nos incisos III a V do § 1º do art. 83.

Parágrafo único. A critério do órgão estadual competente, a apreensão poderá ser substituída por multa ou interdição provisória da empresa, até a regularização.

LexEdit
* C D 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0

Art. 99. O material apreendido deverá ficar guardado pelo prazo de quarenta e cinco dias, em regime de depósito legal, em empresas legalizadas do ramo de fogos de artifício, desde que possuam local adequado para o armazenamento que não ofereça riscos à segurança.

§ 1º O material apreendido, cuja comercialização seja proibida ou seu uso considerado de risco, será imediatamente destruído após periciado.

§ 2º Serão destruídos os produtos permitidos apreendidos se o responsável, após ser notificado por três vezes, não os legalizar ou retirar.

§ 3º A destruição deverá ser feita mediante combustão, ou imersão em água pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados, por pessoal qualificado, em locais limpos, distantes de edificações, de preferência em zona rural, acompanhada de profissional técnico habilitado, vinculado a entidade da classe pirotécnica, o qual assinará o termo de destruição em conjunto com o órgão fiscalizador.

Art. 100. As autoridades competentes poderão solicitar apoio técnico ou laudo de pré-vistoria, de engenheiro habilitado e qualificado, pertencente a entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção VI

Da Aplicação das Sanções

Art. 101. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei compete ao órgão responsável por fiscalizar a atividade em que ocorreu a irregularidade.

Art. 102. Nos casos de apreensão e aplicação de penalidades, caberá apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias úteis, endereçada ao órgão fiscalizador responsável pela apreensão.

Seção VII

Disposições Diversas

Art. 103. As sanções de caráter administrativo não eximem os infratores de outras sanções de natureza cível, criminal e administrativa, em caso de acidentes pessoais e materiais, aplicando-se, ainda, quando for o caso, as sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078,

LexEdit
* 0 5 7 0 5 9 2 0 3 8 2 0 2 3 *

de 11 de setembro de 1990.

Art. 104. Se a infração for referente à venda, ao fornecimento, ainda que gratuito, ou à entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, de produtos listados nesta lei que estejam fora da faixa etária à qual é permitido o seu acesso, aplicar-se-ão, ainda, as sanções preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 105. As faltas consideradas graves pelo órgão fiscalizador poderão ser punidas com multa, ou cassação da licença, sem prejuízo da instauração de inquérito policial quando houver indício de cometimento de infração penal.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Concorrem às sanções cominadas nesta Lei o promotor do evento e o proprietário ou responsável legal pelo local em que ocorrer a infração, salvo se comprovar ter tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

Art. 107. Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar a quem ingressar nesses ambientes, em lugar de ampla visibilidade, sobre o cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 108. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito desta Lei, qualquer forma irregular ou clandestina de comercialização, fabricação ou prestação de serviços, inclusive a exercida em residência.

Art. 109. Aplica-se aos sinalizadores pirotécnicos e aos balões não tripulados, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos fogos de artifício.

Art. 110. Para obtenção de segunda via de alvará, certificado ou carteira, deverão ser apresentadas cópias dos documentos exigíveis para o documento original ou consignada informação que identifique o requerente junto ao expedidor.

Art. 111. Os documentos exigidos para o exercício das atividades



referidas nesta lei poderão ser apresentados por cópias, mediante exibição do original.

§ 1º Certidões e atestados exigidos poderão ser os fornecidos por meio eletrônico, observados seus prazos de validade.

§ 2º O comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil poderá ser a informação constante do documento de identidade apresentado.

§ 3º Os direitos e prerrogativas previstos nesta lei poderão ser exercidos por procurador, nomeado por procuração pública.

Art. 112. Revogam-se as seguintes normas:

I – o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;

II – o parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 113. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2023.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator



ANEXO I
**TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS SEM
ESTAMPIDOS**

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores condicionantes, com os tubos na posição vertical	Distâncias em metros dos fatores condicionantes, com os tubos na posição inclinada
Até 1	30	30
Acima de 1 até 1,5	40	30
Acima de 1,5 até 2	50	30
Acima de 2 até 2,5	60	30
Acima de 2,5 até 3	70	40
Acima de 3 até 4	80	50
Acima de 4 até 5	90	60
Acima de 5 até 6	100	70
Acima de 6 até 7	140	80
Acima de 7 até 8	140	30
Acima de 8 até 9	150	100
Acima de 9 até 10	160	110
Acima de 10 até 11	170	120
Acima de 11 até 12	180	130
Acima de 12 até 13	190	140
Acima de 13 até 14	200	150
Acima de 14 até 15	210	160
Acima de 15 até 16	220	170
Acima de 16 até 17	230	180
Acima de 17 até 18	240	190
Acima de 18 até 19	250	200
Acima de 19 até 20	260	210

LexEdit

* C D 2 3 8 7 9 2 0 5 5 7 0 0 *

ANEXO II
**TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS COM
ESTAMPIDOS**

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores condicionantes
Até 1	50
Acima de 1 até 1,5	60
Acima de 1,5 até 2	70
Acima de 2 até 2,5	80
Acima de 2,5 até 3	100

ANEXO III
DISTÂNCIAS MÍNIMAS DOS FATORES CONDICIONANTES PARA AS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO, MANIPULAÇÃO E DEPÓSITO

Volumes dos produtos	Distâncias mínimas, em metros lineares	Classes permitidas
Até 2m ³	10	A
Acima de 2 até 4 m ³	20	A
Acima de 4 até 7 m ³	30	A e B
Acima de 7 até 10 m ³	40	A, B e C
Acima de 10 até 20 m ³	50	A, B e C
Acima de 20 até 30 m ³	60	A, B e C
Acima de 30 até 60 m ³	70	A, B e C
Acima de 60 até 100 m ³	80	A, B e C
Acima de 100 até 120 m ³	100m dos fatores condicionantes e 50m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 120 até 150 m ³	120m dos fatores condicionantes e 80m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 150 até 300 m ³	150m dos fatores condicionantes e 120m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 300 até 400 m ³	180m dos fatores condicionantes e 150m de edificações vizinhas	A, B, C e D

LexEdit

* C D 2 3 8 7 9 2 0 5 7 0 *

ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

Classe	Tipo	Critérios Técnicos
A	Fogos com estampido.	– Pólvora branca por peça: até 20 cg (vinte centigramas)
A	Fogos sem estampido: fogos de vista, de nome genérico “centelhador de vara”, “centelhador de tubo” e “fumígeno”, e outros artigos equiparáveis.	– Carga de efeito por peça: até 5 g (cinco gramas)
B	Fogos de solo com estampido.	– Pólvora branca por peça: até 25 cg (vinte e cinco centigramas)
B	Fogos sem estampido: foguetes, rojões de vara, também denominados “cometinha” ou “apito de vara”, e outros artigos equiparáveis.	– Carga de efeito por peça: até 15 g (quinze gramas)
B	Fogos de nome genérico “fonte”, “giratório aéreo”, “giratório de solo” e “bola crepitante”, e outros artigos equiparáveis.	– Carga de efeito por peça: até 20 g (vinte gramas)
C	Fogos de solo com estampido.	– Pólvora branca por peça: acima de 25 cg (vinte e cinco centigramas) e até 4 g (quatro gramas)
C	Baterias de solo com estampido	– Pólvora branca por peça: até 8 g (oito gramas)
C	Fogos de nome genérico “fonte”, “giratório aéreo”, “giratório de solo” e “bola crepitante”, e outros artigos equiparáveis.	– Carga de efeito por peça: até 100 g (cem gramas)
C	Foguetes.	– Pólvora branca por peça: até 25 g (vinte e cinco gramas) – Diâmetro: até 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos)
C	Rojões de vara e outros artigos equiparáveis.	– Pólvora branca por peça: até 40 g (quarenta gramas) – Diâmetro: até 40 mm (quarenta milímetros)
C	Conjunto de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits e tortas.	– Pólvora branca por tubo: até 40 g (quarenta gramas) – Diâmetro: até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos).
C	Candelas.	– Carga de efeito por peça: até 45 g (quarenta e cinco gramas) de carga de efeito (massa pirotécnica total) – Diâmetro: até 50 mm (cinquenta milímetros)
C	Bombas aéreas e morteiros.	– Diâmetro: até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos)
D	Fogos de solo com estampido.	– Pólvora branca por peça: acima de 4 g (4 gramas) até 6 g (seis gramas)
D	Fogos de nome genérico “fonte”, “vulcão” ou “sputnik”, e outros artigos equiparáveis.	– Carga de efeito por peça: acima de 100 g (cem gramas)
D	Foguetes.	– Pólvora branca por peça: acima de 20 g (vinte e cinco gramas) – Diâmetro: acima de 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos)
D	Rojões de vara e outros artigos equiparáveis com diâmetro superior a 40 mm (quarenta milímetros).	– Pólvora branca por peça: acima de 40 g (quarenta gramas) – Diâmetro: acima de 40 mm (quarenta milímetros)
D	Conjunto de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits e tortas.	– Diâmetro: acima de 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos) – Pólvora branca por tubo: acima de 40 g (quarenta gramas)
D	Candelas.	– Carga de efeito: acima de 45 g (quarenta e cinco gramas) – Diâmetro: acima de 50 mm (cinquenta milímetros)
D	Bombas aéreas e morteiros.	– Diâmetro: acima de 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos) – (ou) Pólvora branca por peça: acima de 40 g (quarenta gramas)
D	Centelhador de tubo do tipo cascata.	
D	Fogos projetados para ambiente fechado também denominados “fogos indoor”, “fogo frio”. Exemplos: <i>gerb, silver jet, flame ball.</i> (art. 7º, § 2º)	– Carga de efeito por peça: até 15 g (quinze gramas)
D	Fogos sem estampido projetados especificamente para uso próximo a público e estruturas, conhecidos como “close proximity” ou “FX”. Exemplos: <i>micro mine, micro comet.</i> (art. 7º, § 2º)	– Carga de efeito por peça: até 20 g (quinze gramas)

LexEdit

 * C 0 5 7 0 0 8 7 9 2 0 5 2 3 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 09/11/2023 17:12:54:347 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 3381/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.381/2015 e dos Projetos de Lei números: 7.433/2017, 3.295/2012, 4.927/2013, 4.948/2013, 4.950/2013, 5.040/2013, 5.185/2013, 5.597/2013, 5.625/2013, 6.722/2013, 5.248/2013, 5.939/2013, 7.102/2017, e 3.271/2012, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei números: 7.652/2014, 3.366/2015, 322/2020, 4.446/2016, 1.684/2015, 6.406/2013, 1.176/2019, 6.029/2019, 4.266/2019, 2.954/2021, e 3.871/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Girão, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



* C D 2 3 9 2 4 4 2 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 3.381, DE 2015**

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

Apensados: PL nos 3.271, de 2012; PL nº 3.295, de 2012; PL nº 4.927, de 2013; PL nº 4.948, de 2013; PL nº 4.950, de 2013; PL nº 5.040, de 2013; PL nº 5.185, de 2013; PL nº 5.248, de 2013; PL nº 5.597, de 2013; PL nº 5.625, de 2013; PL nº 5.939, de 2013; PL nº 6.406, de 2013; PL nº 6.722, de 2013; PL nº 7.652, de 2014; PL nº 1.684, de 2015; PL nº 3.366, de 2015; PL nº 4.446, de 2016; PL nº 7.102, de 2017; PL nº 7.433, de 2017; PL nº 1.176, de 2019; PL nº 4.266, de 2019; PL nº 6.029, de 2019; PL nº 322, de 2020; PL nº 2.954, de 2021; e PL nº 3.871, de 2023.

Dispõe sobre fogos de artifício, sinalizadores pirotécnicos e balões não tripulados; revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para a fabricação, a exportação, a importação, o desembarque alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego, o transporte, e o uso ou queima de fogos de artifício e de sinalizadores pirotécnicos, e para a atividade de baloeirismo, estabelece proibições, tipifica crimes e infrações administrativas, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências.



* C D 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 2º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, a exportação, a importação, o desembarque alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego, o transporte e o uso ou queima de fogos de artifício e de sinalizadores pirotécnicos, bem como as atividades de baloeirismo com balões de papel, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - fogo de artifício, o artifício pirotécnico destinado ao entretenimento, por meio da produção de efeitos de projeção, de propulsão, sonoros, visuais ou fúmeos;

II - sinalizador pirotécnico, o artifício pirotécnico destinado à sinalização e à salvatagem, também denominado de sinalizador de emergência ou náutico, entre outros artefatos similares;

III – balão não tripulado ou, simplesmente, balão, o artefato de papel fino ou de material assemelhado, colado de maneira que imite formas variadas, o qual se lança ao ar e sobe por força do ar quente produzido em seu interior, obedecido ainda o que dispõe o art. 77 desta Lei.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União, relativamente às atividades de fabricação, exportação, importação, desembarque alfandegário, armazenamento, comercialização, tráfego e transporte de fogos de artifício, e de sinalizadores pirotécnicos, editar normas e conceder licenças e autorizações.

Parágrafo único. A edição de regulamentos no âmbito da União ocorrerá mediante proposta do órgão competente, nos termos do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I - legislar, no âmbito de sua competência suplementar, sobre a comercialização e o uso dos produtos regulados nesta Lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

II – editar normas específicas relativas às seguintes atividades com fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos:

- a) comercialização em estabelecimentos varejistas e atacadistas;
- b) armazenamento e depósito;
- c) montagem e desmontagem de artefatos para o uso em queima profissional ou espetáculo pirotécnico, no local do evento, dentro ou fora do perímetro da empresa responsável;
- d) licença para queima de produtos de uso profissional; e
- e) licença para queima de produtos de uso geral, quando exigida em lei.

III – conceder licenças e autorizações para as atividades referidas no inciso II do caput deste artigo e expedir os respectivos alvarás; e

IV – conceder e expedir a carteira de bláster pirotécnico;

Art. 5º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal conceder as licenças de localização e funcionamento para as empresas estabelecidas em seu território.

Art. 6º Cada ente ou órgão atuará dentro dos limites de suas competências e atribuições legais e expedirá as licenças e autorizações de forma independente, sendo vedado condicionar a sua atuação à de outro órgão quando a legislação assim não o dispuser de forma expressa.

Parágrafo único. As atividades de que trata esta Lei só poderão ser executadas após a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias, inclusive, quando couber, as dos órgãos ambientais competentes.

TÍTULO II
DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 7º Os fogos de artifício podem ser de uso geral, os das classes A, B e C, ou de uso profissional, o da classe D.

§ 1º Cada classe, mediante critérios a serem especificados por regulamento, nos termos do § 3º deste artigo, define-se conforme o nível sonoro dos fogos de artifício e o seu nível de risco de lesão corporal ou de dano ao patrimônio e ao meio ambiente, considerando-se:

I – da classe A, os fogos de artifício com nível de risco muito baixo e nível sonoro muito baixo;

II – da classe B, os fogos de artifício com nível de risco baixo ou menor e nível sonoro baixo ou menor, em que pelo menos um deles é classificado como baixo;

III – da classe C, os fogos de artifício com risco médio ou menor e nível sonoro médio ou menor, em que pelo menos um deles é classificado como médio.

IV – da classe D, os fogos de artifício com risco alto e qualquer nível sonoro não prejudicial à saúde humana em função do tempo de exposição e de uso exclusivo por pessoa com habilitação profissional de bláster pirotécnico, nos termos desta Lei;

§ 2º Os fogos de artifício que apresentam um risco e nível sonoro baixos e que são destinados à utilização em ambiente fechado ou que, pela sua finalidade mercadológica, devam ser utilizados a distância próxima de outras pessoas, deverão ser qualificados como da classe D e serão de uso exclusivo por pessoa com habilitação profissional de bláster pirotécnico, nos termos desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei, poderá alterar as medidas, distâncias e calibres dispostos nos Anexos I, II e III e as categorizações dispostas no Anexo IV, continuando em vigor as disposições não alteradas, se for o caso.

§ 4º As espécies dos fogos de artifício são atribuídas a cada uma das classes de acordo com fatores técnicos, nos termos do Anexo IV desta Lei.

§ 5º O regulamento sobre o nível de risco e o nível sonoro dos fogos de artifício a que faz referência o § 1º deste artigo considerará também





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

os riscos inerentes da eventual manipulação ou utilização incorreta dos produtos, bem como os seguintes fatores:

I – composição e quantidade do elemento pirotécnico e respectivas cargas de projeção, de abertura ou de efeito;

II – tipo de acionamento da queima e seu efeito de deflagração ou de explosão;

III – critérios de integridade física e estabilidade química do material energético;

IV – previsão de queima dos elementos pirotécnicos no local do acionamento ou remotamente, mediante deslocamento por propelente e dispositivo de retardo para detonação no espaço aéreo;

V – efeitos secundários provocados, além dos visuais e sonoros, como deslocamento de ar, calor, fragmentação e onda de choque;

VI – intensidade sonora do estampido, medida em decibéis, nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei;

VII – forma de combustão dos elementos pirotécnicos, se concomitante, sequencial ou sucessiva;

VIII – possibilidade de projeção de fagulhas, estilhaços ou matéria incandescente, suas quantidades e a distância atingida;

IX – tipo e estrutura do suporte ou invólucro e sua destruição ou não durante a queima;

X – estabilidade do suporte durante a queima, ou seu deslocamento, direcionado ou aleatório;

XI – tamanho e diâmetro do dispositivo de lançamento, como tubo ou vara;

XII – altura de arrebentamento; e

XIII – outros fatores determinantes do grau de risco estabelecidos no § 1º.

§ 6º Em regulamento deverão constar ainda as seguintes disposições:



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

I – especificação dos cuidados necessários relativos à queima de determinados fogos que exijam precauções especiais; e

II – definição quantidades de peças, interligadas ou não, que podem constituir uma unidade dos fogos de artifício de cada classe;

Art. 8º São considerados como fogos com estampido aqueles cujo efeito principal é o efeito sonoro provocado pela explosão audível da pólvora branca.

§ 1º Não se caracterizam como estampido, para efeito do disposto no caput deste artigo:

I - as explosões, os ruídos, os sons e estrondos provocados pelos fogos de vista, foguetes de apitos, de crackling, rojões de vara e similares;

II - os estrondos provocados pela pólvora negra dentro dos tubos de lançamento, necessária para o acendimento e impulsão dos artefatos pirotécnicos com efeitos aéreos e nem as explosões provocadas pelas cargas de abertura no espaço, também denominadas de flash powder, necessárias para, simultaneamente, acender e espalhar as baladas, também denominadas por estrelas, e arrebentar a caixa do artefato com a finalidade de espalhar as baladas acesas e proporcionar o efeito do produto.

§ 2º O nível sonoro nos fogos de artifício não deve exceder cento e vinte decibéis e será aferido por método adequado da ABNT à distância de segurança prevista nos Anexos desta lei e com Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, emitida por profissional habilitado no Conselho de Classe de Engenharia.

Art. 9º É vedada a venda, fornecimento ou entrega de quaisquer fogos de artifício para crianças de até doze anos incompletos.

§ 1º A disponibilização de fogos de artifício para adolescentes e adultos obedecerá aos seguintes limites mínimos de idade, observado ainda o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei:

I – doze anos para produtos da classe A;

II – catorze anos para produtos da classe B;

III – dezoito anos para produtos das classes C e D.



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

§ 2º O uso de fogos de artifício por menor de dezoito anos, nos termos do § 1º deste artigo, é condicionado à supervisão de um responsável com mais de dezoito anos.

§ 3º As especificações técnicas dos fogos de artifício das classes A e B devem atender ao disposto no art. 244 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma que, pelos seus reduzidos potenciais, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

CAPÍTULO II
DA FABRICAÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO E DO ARMAZENAMENTO

Seção I
Da Fabricação

Art. 10. A instalação de fábricas de fogos de artifício só é permitida na zona rural.

Parágrafo único. Os prédios das fábricas devem estar isolados a uma distância segura de qualquer residência, observadas ainda as disposições de normas específicas.

Seção II
Da Embalagem

Art. 11. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, com rótulo explicativo em língua portuguesa, do qual constarão, no mínimo:

I – instrução adequada e clara sobre seu manuseio correto;

II – orientação sobre a distância segura de uso em relação ao público ou aos usuários, bem como sobre os fatores condicionantes descritos no art. 24, em consonância com os Anexos I e II;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

III – categorização conforme sua classe, nos termos do § 1º do art. 7º desta Lei;

IV – denominação usual de mercado;

V – procedência;

VI – fabricante e importador, quando for o caso;

VII – endereço e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante, quando se tratar de produto de fabricação nacional;

VIII – nome do responsável técnico e número de seu registro no conselho de classe, quando se tratar de produto de fabricação nacional;

IX – peso total, considerada a embalagem externa, também denominada como caixa coletiva, com a inclusão das embalagens internas;

X – peso e número das unidades contidas na embalagem interna;

XI – informação sobre a medida cúbica em pelo menos um lado da caixa coletiva, de forma a facilitar o cálculo da quantidade durante a atividade de fiscalização;

XII - advertência escrita e sinais gráficos pertinentes, em destaque, sobre os riscos inerentes de eventual manuseio incorreto e, no caso dos fogos das classes B, C, e D, da proibição do seu acionamento em lugares fechados, quando se tratar de fogos para uso externo, também denominados por outdoor.

§ 1º A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições estipuladas pelo órgão fiscalizador competente.

§ 2º Além das informações acima, é obrigatória a indicação, nas instruções impressas nas embalagens, destinadas aos consumidores, se o produto é sem ou com estampidos e a distância necessária dos fatores condicionantes, relacionados nos Anexos I e II.

Seção III
Da Comercialização





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 12. Todos os fogos de artifício destinados à comercialização, nacionais ou importados, devem estar avaliados e certificados ou apostilados no órgão competente, conforme regulamento.

Art. 13. A exposição à venda de fogos de artifício, no varejo ou por atacado, depende de licença prévia da autoridade competente.

§ 1º Na empresa de comércio atacadista será permitida a venda no varejo.

§ 2º É vedada a venda por atacado de fogos de artifício a menor de dezoito anos, inclusive de fogos das classes A e B.

Art. 14. É considerado comércio varejista de fogos de artifício o comércio de produtos das classes A, B e C realizado em estabelecimento com volume de estoque de até cinquenta metros cúbicos.

Art. 15. É permitida a comercialização mista de fogos de artifício em estabelecimentos que ofereçam outros tipos de produtos, exceto medicamentos, armas, munições, outros produtos ou substâncias explosivas ou qualquer outro produto elencado em norma ou regulamento de órgão competente.

§ 1º Os fogos de artifício deverão ficar em uma seção exclusiva do estabelecimento e a uma distância mínima de um metro de distância dos produtos de outra natureza.

§ 2º O volume máximo permitido de fogos de artifício nos estabelecimentos de comercialização mista é trinta metros cúbicos, somadas as quantidades do estoque e dos produtos expostos para venda.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais e fabris deverão manter, no mínimo durante cinco anos da data da venda, registros dos compradores de fogos de artifício, a fim de possibilitar o rastreamento nos casos de apuração de eventuais atos ilícitos praticados com os produtos.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deste artigo é dispensável exclusivamente em relação aos fogos das classes A e B.

Art. 17. A comercialização de fogos de artifício de uso profissional somente é permitida a pessoa física possuidora da carteira de bláster

9





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

pirotécnico ou a pessoa jurídica autorizada pelo órgão competente para a montagem e a execução de queima profissional ou de espetáculo pirotécnico.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no caput deste artigo exigirão a apresentação de:

I – carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – carteira de bláster pirotécnico; e

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando se tratar de compra feita em nome de pessoa jurídica.

§ 2º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no caput deste artigo vincularão, em seus registros, os documentos apresentados aos produtos adquiridos e à respectiva nota fiscal, indicando sua qualidade, espécie e quantidade vendida.

§ 3º A localização de estabelecimento que comercialize os fogos de artifício referidos no caput deste artigo deverá obedecer ao disposto em legislação específica.

Art. 18. Nas edificações destinadas à comercialização e ao atendimento ao público, deve-se atender ao seguinte:

I – quando a edificação tiver mais de um pavimento, as entradas e saídas poderão ser internas ou externas, os pavimentos superiores deverão ser utilizados apenas para as atividades da própria empresa, vedada ainda a utilização de compartimentos para fins residenciais;

II – as garagens ou porões poderão ser usados como estacionamento e para o carregamento e descarregamento dos fogos; e

III – o atendimento ao público somente pode ser praticado no pavimento térreo.

Art. 19. Em relação ao armazenamento e à exposição dos produtos, deve-se obedecer ao seguinte:

I – o acondicionamento deve ser feito em móveis ou prateleiras metálicas ou de madeira;



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

II – os produtos devem ficar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados;

III – os produtos devem ser armazenados com afastamento mínimo de quinze centímetros das paredes e cinquenta centímetros do teto, exigindo-se a manutenção de um corredor com o mínimo de um metro de largura, que permita a passagem para colocação e retirada de caixas e para a saída de emergência;

IV – os produtos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar paletes ou tablados com o mínimo de dez centímetros de altura;

V – as portas de entrada e saída devem ser metálicas ou de madeira, apresentar tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de sessenta minutos (TRRF 60) e possuir dispositivo que permita sua manutenção na posição fechada e sua abertura de dentro para fora;

VI – nas edificações compostas por mais de um cômodo, eventuais portas de acesso devem possuir dispositivo que permita sua manutenção na posição fechada e sua abertura de dentro para fora;

VII – as aberturas, janelas e vitrais voltados para o exterior da edificação devem ser devidamente protegidos por tela metálica, interna ou externa, ainda que façam divisa com outras propriedades;

VIII – o sistema de fiação elétrica deve estar embutido em conduítes e a iluminação deve ser feita com lâmpadas blindadas, fluorescentes ou de LED, assim chamadas as lâmpadas de diodo emissor de luz;

IX – um extintor de incêndio de água pressurizada e um de pó químico ou de dióxido de carbono devem ser dispostos a cada cinquenta metros quadrados, preferencialmente instalados juntos à caixa de entrada de energia elétrica;

X – os extintores deverão estar devidamente carregados e com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º O comércio varejista pode ser praticado em imóveis de alvenaria, barracas de madeira ou de metal.

§ 2º O comércio varejista em ocupações móveis dependerá de autorização estadual, nos termos do art. 4º desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

Art. 20. A localização de estabelecimentos de comercialização de fogos de artifício deve observar distâncias mínimas em relação aos fatores condicionantes definidos no art. 24 desta Lei, de acordo com as seguintes regras específicas:

I – em relação aos fatores condicionantes especificados nos incisos I e II do art. 24 desta Lei, serão obedecidas as distâncias mínimas previstas no Anexo III, em função do volume de armazenamento.

II – em relação aos fatores condicionantes especificados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 24 desta Lei, serão obedecidas as seguintes distâncias mínimas, em função do volume de armazenamento:

a) vinte metros, para o volume de produtos da classe A inferior ou igual a dois metros cúbicos;

b) quarenta metros, para o volume de produtos da classe A superior a dois e inferior a três metros cúbicos e para o volume de produtos da classe B inferior ou igual a três metros cúbicos;

c) setenta metros, para o volume de produtos das classes A e B superior a três e inferior a quinze metros cúbicos e para o volume de produtos da classe C inferior ou igual a quinze metros cúbicos; e

d) duzentos e cinquenta metros, para o volume de armazenamento das classes A, B e C superior a quinze metros cúbicos e para qualquer volume de armazenamento da classe D.

III – em relação aos fatores condicionantes especificados na alínea “d” do inciso III do art. 24 desta Lei, será sempre obedecida a distância mínima de trezentos metros;

Art. 21. Nos estabelecimentos que comercializam exclusivamente fogos de artifício das classes A, B e C não é necessária a manutenção de áreas de depósito ou armazenamento.

Seção IV

Do Armazenamento

Art. 22. A localização de depósitos e armazéns somente é permitida em zonas rurais ou em locais que atendam as distâncias estabelecidas no Anexo III desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

§ 1º Nos depósitos e armazéns que contiverem volume superior a cem metros cúbicos de fogos de artifícios das classes A, B ou C, ou qualquer volume de produtos da classe D, deve-se atender ao seguinte:

I – distância mínima de cinquenta metros das edificações vizinhas;

II – área circundante das edificações sem vegetação rasteira em um raio de dez metros e cercada com arame farpado, com espaços de dez centímetros entre os fios, ou muro, em ambos os casos com a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

III – saídas independentes para as instalações;

IV – ventilação natural para as áreas de armazenamento; e

V – proibição da existência de fiação de energia elétrica no interior das edificações, permitidos refletores no lado de fora, no mínimo a cinco metros de distância da entrada no interior das edificações.

§ 2º Nos casos em que as edificações estejam embarricadas, entrincheiradas, ou enterradas no chão com profundidade que possibilite que os telhados fiquem um metro abaixo do nível do terreno, no mínimo, a distância mínima referida no inciso I do caput deste artigo poderá ser de vinte e cinco metros, no mínimo, e as edificações dentro do perímetro da empresa não precisarão manter distância entre si.

§ 3º O armazenamento e a estocagem de fogos de artifício deverão obedecer às seguintes exigências:

I – um extintor de incêndio de água pressurizada e um de pó químico ou de dióxido de carbono devem ser dispostos a cada cinquenta metros quadrados;

II – extintores devidamente carregados e com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III – instalação obrigatória, em cada edificação, de pelo menos um para-raios, preferencialmente conforme o método da gaiola de Faraday;

IV – edificações construídas com paredes simples, com o mínimo de quinze e o máximo de vinte centímetros de espessura, e cobertura de telhas, vedada a utilização de lajes de concreto, a fim de reduzir a resistência física, na hipótese de explosão; e



* C D 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

§ 4º A armazenagem poderá ser feita em instalações imóveis ou móveis, inclusive em contêineres e baús metálicos.

§ 5º Não são permitidas, para as atividades descritas nesta seção, edificações com mais de um pavimento.

Art. 23 Dentro da área do terreno da empresa deverão ser seguidas as distâncias estipuladas pelo Anexo III, de acordo com as quantidades e as atividades previstas nas licenças.

Seção V

Dos Fatores Condicionantes

Art. 24. São fatores condicionantes, que em razão de sua natureza ou do público que atende impõem um afastamento mínimo dos estabelecimentos de comercialização, armazenamento e manipulação de fogos de artifício, as seguintes áreas:

I – de segurança:

- a) sedes de governo nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;
- b) representações diplomáticas e consulares;
- c) fóruns judiciais, quartéis, delegacias, postos e instalações policiais, militares e das guardas municipais; ou
- d) presídios, cadeias e instituições de internação socioeducativa;

II – de proteção:

- a) hospitais e demais estabelecimentos com internação médica;
- b) quaisquer estabelecimentos de ensino;
- c) cinemas, teatros e casas de espetáculos com capacidade para mais de duzentas pessoas;
- d) estádios, arenas, ginásios, hipódromos e outros locais de competições esportivas ou em que ocorram espetáculos;
- e) igrejas, templos e outros locais de culto ou devoção;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

f) terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários, excetuados os pontos de ônibus e estações de trem e metrô; ou

g) creches, orfanatos, ancianatos e asilos;

III – de risco:

a) estabelecimentos onde haja depósito ou comercialização exclusiva de produtos químicos inflamáveis e ou líquidos combustíveis, inclusive postos de abastecimento de combustíveis e depósitos de gás em botijões;

b) tubulações de materiais combustíveis e inflamáveis, exceto subterrâneas;

c) redes de transmissão de energia elétrica por torres de alta tensão, excetuadas as redes de distribuição de energia; ou

d) indústrias de fogos de artifício, de sinalizadores pirotécnicos ou de outros produtos explosivos ou inflamáveis.

Seção VI

Da Montagem de Peças Pirotécnicas para Queima

Art. 25. As ocupações de montagem, desmontagem e manipulação de fogos de artifício, feitas dentro do perímetro da empresa, para utilização em queima profissional, deverão observar as vedações do art. 83 desta Lei e o seguinte:

I – é proibida a comercialização e armazenagem de produtos pirotécnicos nos locais de montagem, desmontagem e;

II – é obrigatória a transferência das peças para outros armazéns após serem feitas a montagem ou desmontagem.

Parágrafo único. As atividades de montagem, desmontagem e manipulação, destinadas a queimas em geral, tratadas no caput deste artigo, não são consideradas como indústria de fogos de artifício, não sendo necessária a supervisão de engenheiro ou químico.

Art. 26. Somente no âmbito das atividades tratadas nesta Seção é permitida a montagem e a desmontagem de artefatos pirotécnicos e o



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

manuseio de produtos a granel, seja nos local da empresa ou em outros locais de queima.

Art. 27. São dispensáveis as exigências de responsável técnico, bláster pirotécnico e de funcionários com certificado de brigadista de incêndio para a empresa responsável por armazenamento no limite dos volumes descritos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 20 desta Lei.

Art. 28. São dispensáveis as exigências de responsável técnico, bláster pirotécnico e de funcionários com certificado de brigadista de incêndio para a empresa que exerce atividades de comercialização ou montagem de peças pirotécnicas com volume de armazenamento deaté dez metros cúbicos de fogos de artifício.

§ 1º As empresas que exerçam atividades de comercialização com quantidade de fogos superior à descrita no caput deste artigo devem possuir um responsável técnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 2º As empresas que exerçam atividades de montagem de peças pirotécnicas com quantidade de fogos superior à descrita no caput deste artigo devem possuir pelo menos um responsável técnico, um bláster pirotécnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

Art. 29. Nas edificações dentro do terreno das empresas relacionadas no § 1º do art. 22 e nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 20 desta Lei, poderão ser praticadas mais de uma atividade com fogos de artifício, desde que todas constem da licença da empresa.

Art. 30. Para qualquer das atividades com fogos de artifício tratadas nessa lei, os volumes dos artefatos não poderão ser superiores a setenta por cento das áreas de exposição e estoque das edificações.

Art. 31. Os estoques de fogos de artifício e dos demais artefatos pirotécnicos serão calculados pela soma dos volumes das caixas de embalagens originais de fábrica, denominadas de coletivas externas.

Art. 32. Em todas as empresas deverão ser mantidas cópias simples dos certificados de cursos e das licenças exigidas para cada atividade.

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 33. Nas ocupações destinadas à montagem, desmontagem e armazenagem e onde houver produtos da classe D só é permitida a permanência e trânsito de funcionários.

CAPÍTULO III
DAS QUEIMAS

Seção I

Generalidade

Art. 34. Para os fins desta Lei, equipara-se à queima de fogos de artifício o acionamento de qualquer dispositivo que libere cargas e elementos pirotécnicos para seu funcionamento em local diverso ou no espaço aéreo.

Art. 35. É vedada a queima de fogos de artifício nas áreas situadas aquém das distâncias mínimas previstas no Anexo III e no art. 20 desta Lei, em relação aos locais que constituem fatores condicionantes.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no caput deste artigo, respeitadas as demais regras aplicáveis deste Capítulo:

I – a queima de fogos de artifício das classes A, B e C, na hipótese dos incisos I e II do art. 24 desta Lei, no último caso somente em relação à alínea “e”, se houver anuênciam expressa do administrador do local, o qual poderá restringir a classe autorizada; e

II – a queima de fogos de artifício, por bláster pirotécnico, realizada nas condições do art. 48 desta Lei.

Art. 36. Em quaisquer tipos de queima de fogos em locais abertos, a fim de reduzir os incômodos oriundos dos efeitos sonoros, principalmente às pessoas idosas, pessoas doentes, crianças, e animais domésticos, deverão ser seguidas as distâncias de segurança discriminadas nas tabelas constantes dos Anexos I e II, medidas em linha reta, entre o local de utilização e os fatores condicionantes relacionados no art. 24 desta Lei, bem como os locais onde houver:

I – aglomeração de pessoas;

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

II – edificações de qualquer natureza, excetuados os casos previstos no art. § 1º do art. 22; e

III – reservas ou áreas de proteção ambiental e jardins zoológicos.

§ 1º Para artefatos de dimensões superiores a oito polegadas, é exigida a distância de vinte metros por polegada.

§ 2º Na hipótese do uso com os tubos inclinados para redução das distâncias, conforme disposto no Anexo I, a inclinação deverá ser direcionada para locais desabitados e sempre no sentido oposto aos fatores condicionantes relacionados no art. 24.

Seção II

Da Queima de Fogos de Artifício de Uso Geral

Art. 37. A queima dos fogos da classe A é livre, exceto nos acessos para via pública tais como portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública.

Art. 38. É vedada a queima de fogos das classes B e C nos seguintes locais:

I – portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública e na própria via pública;

II – proximidades de hospitais, creches, asilos e estabelecimentos de ensino; e

III – ambientes fechados, independentemente do número de pessoas presentes.

Art. 39. A queima dos fogos de artifício da Classe C depende de autorização da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I – em festa pública, qualquer que seja o local; ou

II – no perímetro urbano.

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

Art. 40. A autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que identifique riscos à segurança das pessoas e do patrimônio, poderá vedar a queima de fogos das Classes B e C em outros locais, além dos definidos nesta Seção.

Seção III

Da Queima de Fogos de Artifício de Uso Profissional

Subseção I Generalidade

Art. 41. A queima dos fogos de artifício da Classes D dependerá sempre de autorização prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos e devidamente demarcados, qualquer que seja a situação, e só poderá ser executada por pessoa formalmente habilitada.

§ 1º Para a realização de queima profissional deverão ser cumpridos os seguintes protocolos:

I – antes do início da queima, o bláster pirotécnico responsável pelo evento deverá observar:

a) na queima externa, se as condições climáticas e a velocidade do vento são favoráveis, devendo postergar ou cancelar a queima, em caso de risco;

b) em qualquer categoria de queima, externa ou interna, aferir se o local, atende, totalmente, as condições de segurança, verificando, inclusive, se há extintores de incêndio próximos ao local onde os fogos deverão ser montados;

II – antes, durante e após o evento, o bláster pirotécnico deverá observar os critérios estipulados pelas normas pertinentes e conduzir as ações com total segurança para a equipe técnica e o público, sendo primordial isolar previamente o local, de acordo com as distâncias estipuladas no Anexo II; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

III – o isolamento deve ser feito pela equipe policial que comparecer ao local ou, na sua ausência, pela equipe técnica, em qualquer dos casos sob orientação técnica do bláster pirotécnico.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção às competições com soltura de fogos de artifício, devendo-se observar especialmente a adequação dos fogos à idade e capacitação dos participantes, a autorização da autoridade competente, o isolamento do local em relação ao público e a supervisão de bláster pirotécnico.

§ 3º O bláster pirotécnico é responsável por todas as ocorrências, antes, durante e após as queimas, de natureza externa ou interna, e responderá solidariamente com a fornecedora dos produtos, civil e penalmente, por acidentes e eventuais danos causados a terceiros, inclusive a funcionários que atuem no evento.

Art. 42. Nos locais onde houver, também, a participação de animais, como em festa de peão, rodeio e vaquejada, é vedada a utilização de fogos com estampido ou outros artefatos equiparáveis que possam assustar ou causar estresse nos animais.

Art. 43. A queima de fogos em terraços de quaisquer tipos de edificações, estádios de futebol e arenas de esporte somente é permitida se forem seguidos os seguintes preceitos:

I – seja feita por bláster pirotécnico;

II – ocorra mediante licença do órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil do Município onde a apresentação for realizada;

III – sejam seguidas as distâncias estipuladas nos Anexos I e II desta Lei;

IV – tenham as bombas sem estampido o máximo de quatro polegadas; e

V – na hipótese de fogos de artifício com estampido, cada tubo de lançamento contenha o máximo de trinta gramas de pólvora branca, em única ou múltiplas bombas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 44. Na montagem, execução e desmontagem de espetáculo de queima de fogos da Classe D não é exigido vínculo empregatício do bláster pirotécnico com a empresa fornecedora dos produtos, devendo, nesse caso, ser firmado contrato de prestação de serviços entre as partes.

Parágrafo único. A empresa fornecedora deverá possuir alvará da polícia civil de qualquer Unidade da Federação, que a autorize a executar queimas de produtos da Classe D.

Art. 45. Após o término de cada queima, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo bláster pirotécnico responsável pela sua execução:

I – vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e os demais materiais utilizados; e

II – na ocorrência de falha dos fogos de artifício, recolher os resíduos, observando, rigorosamente, as cautelas necessárias, acondicionando-os em embalagens adequadas, para serem remontados ou destruídos, conforme legislação específica.

Subseção II

Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 46. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente, qualquer que seja a classe dos fogos empregados.

Art. 47. Os locais destinados ao armazenamento e preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou à comercialização de fogos de artifício com volume superior ao previsto na alínea “d” do inciso II do art. 20 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas devem estar situados à distância mínima de quatrocentos metros das áreas previstas no art. 24 e à distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.

§ 1º Nos locais referidos no caput deste artigo, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos do tipo contêiner.



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos durante a execução de espetáculos pirotécnicos.

Art. 48. As queimas de fogos de artifício em locais públicos, tais como boates, teatros, clubes, ginásios ou em qualquer ambiente fechado com presença de público, somente podem ser realizadas por bláster pirotécnico, e após vistoria e autorização do órgão fiscalizador do local onde a queima deva ser realizada.

Parágrafo único. Nos locais referidos no caput deste artigo somente é permitido o uso de fogos de artifício com destinação específica para ambientes fechados, denominados fogos **indoor**, fogos frios, do tipo **coldfire**, **gerbs**, **air burst** e outros homologados pelo órgão competente.

Art. 49. No caso de incidente ou acidente ocorrido durante o evento, a empresa fornecedora dos fogos de artifício, juntamente com o bláster pirotécnico responsável pela queima ou acionamento dos artefatos, deverá ser elaborado relatório circunstanciado, o qual será protocolizado no órgão que tiver expedido a licença, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Se for comprovado que o produto causador do acidente era defeituoso, a responsabilidade será exclusiva da empresa fornecedora.

Art. 50. Ressalvado o disposto nesta lei, não são exigidas vistorias, laudos, taxas, licenças e autorizações de conselhos profissionais para as atividades nela reguladas, especificamente as de montagem, utilização e desmontagem de fogos de artifício e demais dispositivos destinados à queima ou acionamento amador e profissional, dentro e fora dos limites das empresas.

Art. 51. A destruição só é permitida mediante incineração ou imersão em água, e deve ser feita em local aberto e limpo, em pequenas quantidades, de preferência em valetas, e em distância segura de modo a prevenir que eventuais acidentes possam afetar pessoas, envolvidas ou não na destruição, ou edificações próximas.

Parágrafo único. Para a destruição do material deverão ser observadas as recomendações relacionadas à proteção do meio ambiente, incluindo as normas específicas de destinação de resíduos.



* C D 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

CAPÍTULO IV
DO TRÁFEGO E DO TRANSPORTE

Art. 52. O tráfego e o transporte de fogos de artifício devem observar, em qualquer hipótese, as exigências determinadas pelo órgão competente.

Art. 53. Para o tráfego de fogos de artifício, que se dá entre a fábrica e a empresa compradora, é necessária uma Guia de Tráfego expedida pelo órgão competente.

§ 1º Não é exigida Guia de Tráfego quando o transporte for entre comerciantes, entre comerciantes e consumidores, ou quando feitos pelos próprios consumidores, que deverão, neste caso, seguir as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º O tráfego ou transporte de fogos de artifício não exigem escolta.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I
Da Licença para Comercialização

Art. 54. A solicitação de licença inicial para comercialização deverá ser protocolada no órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município, mediante a entrega dos seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil, do proprietário de empresa individual, ou do sócio gerente ou representante legal, quando se tratar de empresa por cotas de responsabilidade limitada;

III – cópia da Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

IV – atestado de antecedentes criminais da pessoa a que se refere o inciso II deste artigo;

V – comprovante de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da inscrição estadual ou equivalente, atualizados;

VI – cópia do alvará de licença de funcionamento da empresa, ou protocolo do pedido de concessão, ou a taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE) ou outro documento similar, expedido pelo Município, não sendo necessário que o objeto da empresa seja a comercialização de fogos de artifício;

VII – cópia do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada ou, no caso de firma individual, do documento de constituição da empresa;

VIII – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos, ou congêneres, quando exigida pelo Estado, Distrito Federal ou Município; e

IX– cópias dos certificados do responsável técnico, do brigadista de incêndio e da carteira de habilitação do bláster pirotécnico, previstos nesta lei, quando exigíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será concedida a licença se o responsável pela empresa não tiver condenação criminal transitada em julgado.

§ 2º Na licença de cada empresa deverão ser consignadas todas as atividades autorizadas.

§ 3º Satisfeitas as exigências documentais, será de trinta dias o prazo para os órgãos competentes procederem às vistorias e expedirem os alvarás, na hipótese de concessão.

Art. 55. A solicitação de renovação da licença para comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos será instruída com os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

II – cópia do alvará;

III – cópia do laudo de vistoria trienal, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pelas entidades da classe pirotécnica, acreditada pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município onde a empresa estiver estabelecida; e

VI – apresentação dos documentos relacionados no art. 54, caso tenham sofrido alterações.

Art. 56. A licença inicial ou de renovação terá validade trienal, para empresas com comércio definitivo, ou trimestral, para o comércio eventual, somente por ocasião das festas juninas ou de fim de ano.

Parágrafo único. A licença trimestral será concedida de maio a julho e de novembro a janeiro.

Art. 57. Não é exigida licença para comercialização de fogos de artifício das Classes A e B em volumes de até sete metros cúbicos, os quais podem ser comercializados em quaisquer tipos de instalações, inclusive em barracas de madeira, metálicas, bancas de jornais, revistarias, contêineres e em áreas externas de supermercados e centros comerciais.

Seção II

Da Autorização para Queima Profissional

Art. 58. A solicitação de autorização para queima profissional, principalmente para espetáculo pirotécnico, deverá ser requerida ao órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no Município do evento, e deverá ser protocolizada com antecedência mínima de sete dias úteis, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – formulário de requerimento padronizado preenchido;

II – relação dos materiais que serão utilizados na queima;

III – declaração de responsabilidade civil e criminal pela queima, firmada pelo bláster pirotécnico contratado para realização do evento e pela fornecedora dos produtos;

IV – croqui do local;

25





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

V – identificação de todos os componentes da equipe, se mais de uma pessoa participar da queima;

VI – cópia da carteira do bláster pirotécnico responsável pela queima;

V – comprovante de recolhimento das taxas pertinentes, quando exigidas; e

VI – cópia do alvará da fornecedora dos produtos, autorizando-a a realizar queimas, ou do contrato firmado com o bláster.

Parágrafo único. Se a vistoria for aprovada, a licença deverá ser expedida em até dois dias úteis.

Seção III

Da Carteira de Habilitação de Bláster Pirotécnico

Art. 59. A carteira de habilitação para bláster pirotécnico, também denominado de cabo pirotécnico ou encarregado de fogo, será concedida pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados.

§ 1º A licença será concedida às pessoas físicas, maiores de dezoito anos, que disponham de conhecimentos teóricos da legislação vigente, e conhecimentos práticos sobre queimas profissionais e espetáculos pirotécnicos.

§ 2º Para se submeter às provas teórica e prática para a obtenção da carteira, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido, dirigido ao órgão mencionado no caput deste artigo;

II – duas fotografias atualizadas no tamanho dois por dois centímetros;

III – atestado de antecedentes criminais atualizado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

IV – atestado de saúde física e mental emitido em, no máximo, três meses antes da data do protocolo;

V – certificado de aprovação em curso ministrado por entidade representativa do segmento pirotécnico, comprovando os conhecimentos necessários sobre queimas profissionais, especialmente os estabelecidos nos normativos pertinentes;

VI – cópia da Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

VII – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

VIII – comprovante de endereço ou, na sua falta, declaração de residência, firmada pelo interessado, com assinatura idêntica à do documento de identidade apresentado; e

IX – comprovante do pagamento das taxas pertinentes, quando exigidas.

Seção IV
Da Carteira de Responsável Técnico

Art. 60. A carteira de responsável técnico, específica para estabelecimentos de fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, para aplicação em estabelecimentos comerciais, após frequência a curso de vinte horas de carga horária, que versará, principalmente, sobre segurança dos locais de comercialização e instruções aos usuários sobre os produtos colocados à venda, e aprovação em exame, ministrados por entidade do segmento pirotécnico, a qual ficará responsável pela sua expedição e pela expedição do certificado correspondente.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar, além dos documentos mencionados nos incisos II a IV e VI a IX do art. 59 desta Lei, o formulário de requerimento padronizado preenchido, dirigido à entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção V

27

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

Da Carteira de Brigadista de Incêndio

Art. 61. A carteira de brigadista de incêndio, específica para fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, após capacitação em curso com dez horas de carga horária, ministrado por entidade do segmento pirotécnico, a qual, após a aprovação, será expedida pela autoridade competente do Estado.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar os documentos referidos no art. 60 desta Lei.

Seção VI

Disposições Diversas

Art. 62. A renovação das carteiras de bláster pirotécnico, de responsável técnico e de brigadista de incêndio, deverá ser solicitada até trinta dias antes do vencimento.

Parágrafo único. Para a renovação das carteiras mencionadas no caput deste artigo, o interessado deverá apresentar os documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 59, certificado de curso de reciclagem ou de especialização ministrado por entidade da classe pirotécnica, bem como outros documentos, caso tenham sofrido alterações.

Art. 63. Os residentes em Unidades da Federação que não disponham de entidades da classe pirotécnica, ou em Municípios distantes das capitais, poderão obter as carteiras de responsável técnico e de brigadista de incêndio por intermédio de cursos por correspondência ou por videoconferência, equivalentes aos cursos presenciais, ministrados pelas entidades da classe pirotécnica.

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput deste artigo, para a obtenção da carteira de bláster pirotécnico, o interessado, após obtenção do certificado, apresentará ao órgão estadual o documento de aprovação e submeter-se-á ao exame pertinente.

Art. 64. O exame de qualquer curso será feito pelo sistema de múltipla escolha, sendo aprovado o candidato que acertar acima de cinquenta por cento das questões.



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 65. Ainda que o candidato esteja respondendo a processo criminal, as carteiras previstas nas Seções III, IV e V deste Capítulo deverão ser emitidas, se não houver condenação criminal transitada em julgado.

Art. 66. Pessoas vinculadas ou não à atividade pirotécnica, residentes ou não na Unidade da Federação, poderão participar dos cursos, exames e obtenção das carteiras de bláster pirotécnico, responsável técnico e brigadista de incêndio.

Art. 67. As carteiras e certificados a que se refere este Título terão validade em todo o território nacional, por três anos, a contar da data de sua expedição, devendo ser expedidas no prazo de trinta dias, no caso de aprovação para bláster pirotécnico, ou entregue no mesmo dia, no caso de responsável técnico ou brigadista de incêndio.

TÍTULO III **DOS SINALIZADORES PIROTÉCNICOS**

Art. 68. Aplica-se à fabricação de sinalizadores pirotécnicos, quanto à embalagem e ao invólucro, no que couber, o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 69. A comercialização de sinalizadores pirotécnicos só poderá ser feita por produtores, atacadistas, varejistas ou importadores cadastrados e com funcionamento autorizado pelo órgão estadual competente.

§ 1º Os sinalizadores pirotécnicos só podem ser expostos à venda em local de altura superior a um metro e cinquenta centímetros do solo.

§ 2º Aplica-se à comercialização de sinalizadores pirotécnicos o disposto no art. 16 e no inciso III do art. 20 desta Lei.

Art. 70. Para a aquisição de sinalizadores pirotécnicos o interessado deverá atender as seguintes condições:

I – ter, no mínimo, dezoito anos, comprovados por meio de apresentação de Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

II – comprovar inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III – comprovar idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; e

IV – comprovar, documentalmente, ocupação lícita e residência certa.

Art. 71. São obrigações do vendedor:

I – exigir a documentação a que se refere o art. 70 desta Lei;

II – fazer constar da nota fiscal, emitida na venda do sinalizador, número do registro de identificação civil apresentado e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do comprador, bem como o número de série do sinalizador;

III – vincular, em seu cadastro, o número de série do equipamento aos documentos apresentados pelo comprador.

Art. 72. O acionamento de sinalizador pirotécnico dispensa prévia habilitação, mas só é permitido quando as circunstâncias recomendarem seu uso, de acordo com sua destinação.

§ 1º A fiscalização e vedação da entrada e do uso de sinalizadores pirotécnicos nos locais de eventos cabe ao administrador ou organizador responsável.

§ 2º Aplica-se ao acionamento de sinalizadores pirotécnicos, no que couber, o disposto no art. 48 desta Lei.

Art. 73. A empresa que comercializa sinalizadores responde legalmente por essas mercadorias, sendo presumidas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 74. É proibido o comércio e a armazenagem de sinalizadores, tratados neste Título, em quaisquer tipos de estabelecimentos destinados às atividades com fogos de artifício.

TÍTULO IV
DOS BALÕES

Art. 75. São reconhecidas como elementos da cultura popular e do folclore brasileiro as atividades de baloeirismo.

Art. 76. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividades de baloeirismo a confecção artesanal, a soltura e o resgate, independentemente da modalidade, individual ou coletiva, de balões de papel não tripulados sem potencialidade de causar incêndio ou ofensa à integridade física ou patrimonial.

§ 1º Não integram as atividades de baloeirismo a comercialização e o transporte dos balões referidos no caput deste artigo.

§ 2º Será de domínio público todo e qualquer conhecimento de confecção de artefato, mecanismo ou dispositivo relacionado com a prática do baloeirismo.

Art. 77. Considera-se sem potencialidade de causar incêndio, para todos os efeitos legais, a atividade de baloeirismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.

§ 1º Os balões a que se refere este Título, fabricados em papel fino, de baixa gramatura, ou em material assemelhado, classificam-se em:

I – balão de papel, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha seca;

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

b) extingüível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea “a”, seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo;

II – balão solar, inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar; e

III – balão junino, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho, e mantido no ar por meio de tocha, mecha ou bucha seca autoextinguível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.

§ 2º Considera-se mecha, tocha ou bucha seca autoextinguível, a fabricada em algodão hidrófilo ou papel **tissue** e parafina, totalmente consumível durante a permanência do balão no ar, sem deixar qualquer vestígio ou resíduo capaz de causar incêndio.

§ 3º Os balões, conforme regulamentação da autoridade competente, observarão ainda as seguintes características:

I – identificação da entidade responsável por sua soltura, por inscrição vazada ou em relevo, na boca ou mediante placa metálica a ela acoplada, contendo o número da autorização de soltura fornecida pelo órgão competente;

II – equipamento refletor de radar do controle de tráfego aéreo, quando exigido por regulamento;

III – sistema mecânico acionado pela própria combustão da tocha, por temporizador ou mediante radiocontrole, para limitar o seu tempo ou altura de voo, quando exigido por regulamento; e

VI – equipamento de rastreamento, ressalvada a sua dispensa, a critério da autoridade competente.



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

§ 4º O balão de papel de uso noturno deverá observar, além dos itens de segurança, a presença de sinal luminoso estroboscópio ou similar a ser definido pela autoridade aeronáutica.

§ 5º É vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga de efeito para qualquer espécie de balão de papel.

Art. 78. As exposições, festivais e revoadas de balões, assim como a prática de soltura fora desses eventos, serão realizadas em locais previamente definidos em calendário anual aprovado pelos órgãos públicos responsáveis pela autorização, fiscalização e segurança, em cooperação com as entidades de baloeirismo.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo deverão observar:

I – as condições meteorológicas;

II – a proximidade de rede elétrica, vegetação e área urbana;

III – o provável raio de alcance;

IV – a altitude estimada a ser atingida;

V – a trajetória presumida;

VI – a quantidade de balões e seus respectivos tamanhos; e

VII – todos os dados necessários para garantir a normalidade do tráfego aéreo, a preservação do meio ambiente e a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado.

§ 2º Os balões juninos somente poderão ser soltos nos meses de maio, junho e julho e em eventos típicos de festas juninas, mediante notificação do organizador do evento à autoridade competente.



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Art. 79. É vedada a prática das atividades de baloeirismo a menor de dezoito anos, salvo se devidamente acompanhado de seu responsável legal.

Parágrafo único. A prática de baloeirismo por menor de dezoito anos, ainda que acompanhado de seu responsável legal, acarreta a aplicação das medidas de proteção ou socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na hipótese de prática de ato infracional.

Art. 80. Respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados à integridade física das pessoas e ao patrimônio, nos termos do Código Civil, o praticante de baloeirismo e o organizador do evento.

Parágrafo único. O organizador do evento e os responsáveis pelo balão devem zelar pela sua segura recuperação e providenciar a correta disposição final e eliminação dos eventuais resíduos sólidos gerados no meio ambiente decorrentes da prática de baloeirismo.

Art. 81. A atividade de resgate do balão em queda ou cujo local de queda seja desconhecido constitui modalidade de baloeirismo de emulação sadia, com a finalidade de evitar danos ao meio ambiente e ao patrimônio, dar destinação legal aos resíduos e restituir a estrutura ou cangalha à entidade responsável pela soltura.

Parágrafo único. É vedada a reutilização de estrutura ou cangalha resgatada com identificação de outra entidade e sem nova identificação de autorização.

Art. 82. A atividade de baloeirismo, realizada nos moldes desta Lei, presume a ausência de potencialidade ofensiva, salvo se colocar efetivamente em perigo ou causar danos reais às pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio, hipótese em que serão aplicadas as sanções previstas em lei.

TÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 83. É proibida a fabricação, a importação, o armazenamento, a comercialização e o uso ou queima de:



* C D 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

I – fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos em cuja composição tenham sido empregadas substâncias tóxicas ou altos explosivos, os quais são classificados como:

a) primários ou iniciadores, aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade; ou

b) secundários ou de ruptura, aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação;

II – balões que se não se enquadrem nas prescrições do Título IV desta Lei;

III – fogos com estampidos, à base de pólvora branca, com diâmetro superior a quatro polegadas; e

IV – artefatos com composições pirotécnicas e diâmetros superiores aos listados na classe D.

§ 1º Fica, ainda, proibido:

I – exercer qualquer atividade com fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos sem as licenças ou autorizações exigidas, quando for o caso, ou em desacordo com as licenças ou autorizações concedidas;

II – comercializar, armazenar, expor, manusear ou utilizar sinalizadores pirotécnicos nos estabelecimentos de fabricação, comercialização ou armazenagem de fogos de artifício;

III – queimar fogos de artifício em distância inferior a trezentos metros das indústrias de fogos de artifício, de explosivos e de sinalizadores, ou em distância inferior à prevista para cada calibre, consoante o disposto nos Anexos I e II;

IV – queimar fogos de artifício de qualquer classe, denominados fogos **outdoor**, e acionar sinalizadores e outros artifícios pirotécnicos



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

projetados para utilização em ambientes abertos, nos espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes fechados de edificações de uso coletivo ou em qualquer evento que contenha aglomeração pública em recinto fechado, sem observação das restrições afetas a cada classe ou sem a autorização da autoridade competente, quando exigida; e

V – atirar fogos em direção a pessoa, animal, veículo ou edificação.

§ 2º No caso do inciso IV do § 1º, a informação da proibição do uso dos artigos pirotécnicos deve ser afixada em local visível.

§ 3º Excluem-se da proibição prevista no inciso IV do § 1º, os espetáculos em locais fechados que preencherem os seguintes requisitos técnicos:

I – prévia vistoria e autorização específica do corpo de bombeiros para esse fim;

II – comprovação, pelo organizador do evento, de que durante o espetáculo haverá pessoas capacitadas para o manejo desse tipo de artefato;

III – existência, no estabelecimento, de brigada de incêndio autorizada pelo órgão competente;

IV – infraestrutura adequada do local do evento, nos termos definidos no regulamento desta Lei; e

V – obtenção da certificação final para a realização desse tipo de espetáculo perante as autoridades estaduais e municipais competentes, nos termos das normas estadual e municipal eventualmente existentes relativas à matéria.

Art. 84. A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades reguladas por esta lei, é vedado, dentro dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, exceto em local destinado ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, sendo obrigatória a afixação de placas alusivas a essa restrição e vedada a presença de cinzeiros, em consonância com regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoa não autorizada em áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que tenham em sua composição produto químico proibido pelo órgão competente;

VI – manusear componentes, adulterar, montar, desmontar, remontar ou comercializar a granel fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 47 e na Seção V do Capítulo II do Título II desta Lei;

VII – armazenar, comercializar ou expor, no varejo ou por atacado, fogos de artifício não certificados pelo órgão competente;

VIII – estocar, comercializar ou usar, junto aos fogos de artifício, produto químico inflamável ou outro produto explosivo, principalmente pólvora negra; e

XI – manter, nas áreas de comercialização e armazenagem, equipamento que produza fogo, faísca, calor ou centelha.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

CAPÍTULO I
DOS CRIMES E DAS PENAS

Queima não autorizada de fogos de artifício

Art. 85. Acionar, queimar ou soltar fogos de artifício em logradouro público ou lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem autorização da autoridade competente, quando exigível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Porte ilegal de sinalizador pirotécnico

Art. 86. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar sinalizador pirotécnico em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Comércio ilegal de sinalizador pirotécnico

Art. 87. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, sinalizador pirotécnico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Soltura irregular de balão

Art. 88. Soltar balão sem atender às prescrições legais e regulamentares, sem autorização da autoridade competente, ou sem atender às especificações que o impeçam de causar incêndio:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Resgate temerário e reutilização indevida de estrutura de balão

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas do caput desse artigo, sem prejuízo da responsabilização por outras infrações penais cometidas em concurso, quem, a título de resgatar balão em queda ou caído em local desconhecido, coloca em risco a incolumidade pública ou o patrimônio, ou reutiliza indevidamente estrutura ou cangalha de balão alheio resgatado.

Uso de fogos de artifício em balão

Art. 89. Soltar balão utilizando fogos de artifício como lastro ou carga de efeito.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 90. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte, passa a vigorar acrescida do art. 201-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Vender, distribuir, utilizar ou portar artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esporte ou estabelecimento congênere, e em agremiações ou eventos esportivos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 91. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos ou cometimento de conduta proibida por esta Lei que não se enquadre como infração penal.

Seção I





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

Das Modalidades de Sanções

Art. 92. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – imediata interrupção das atividades ou do evento em curso;

IV - apreensão dos produtos irregulares ou utilizados indevidamente;

V – suspensão temporária da atividade;

VI – suspensão da atividade do organizador do evento pelo período de seis a doze meses;

VII – interdição do estabelecimento; e

VIII – cassação da autorização para o exercício da atividade.

§ 1º As sanções administrativas deverão ser aplicadas de acordo com as normas de cada unidade da Federação.

§ 2º As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração, consideradas sua natureza e suas circunstâncias.

Seção II Da Gradação

Art. 93. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, a autoridade competente deve observar:



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III – os antecedentes do infrator.

Seção III

Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Art. 94. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta Lei nos últimos dois anos;

VI – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas; e

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 95. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator:

a) ser reincidente, ou reiterante nos termos do parágrafo único;



* c D 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;

c) haver agido com dolo;

d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;

e) dissimular a natureza ilícita da atividade;

II – a infração:

a) ter caráter iterativo;

b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

c) causar dano coletivo;

d) haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito anos, maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por reiteração a repetição, no prazo de cinco anos, de infração às suas disposições.

Seção V

Da Multa

Art. 96. A multa deve ser graduada de acordo com os seguintes critérios:

I – gravidade da infração;

II – concurso de infrações;

III – reincidência ou reiteração no período de dois anos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

IV – extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas; e

V – condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 97. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, dentro dos seguintes limites:

I – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física, na qualidade de consumidor;

II – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física, na qualidade de profissional da categoria pirotécnica, inclusive preposto de pessoa jurídica, ou de funcionário de entidade ou de servidor público civil ou militar;

III – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa física, na qualidade de promotor de evento ou de responsável por entidade ou órgão público; e

IV – de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência ou reiteração, dobram-se, sucessivamente, os limites mínimos e máximos.

Seção V
Da Apreensão

Art. 98. Deverão ser apreendidos e recolhidos, pelo órgão estadual competente, quaisquer materiais pirotécnicos nas condições previstas nos incisos I a IV do art. 83, além dos materiais remanescentes quanto ao referido nos incisos III a V do § 1º do art. 83.



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

Parágrafo único. A critério do órgão estadual competente, a apreensão poderá ser substituída por multa ou interdição provisória da empresa, até a regularização.

Art. 99. O material apreendido deverá ficar guardado pelo prazo de quarenta e cinco dias, em regime de depósito legal, em empresas legalizadas do ramo de fogos de artifício, desde que possuam local adequado para o armazenamento que não ofereça riscos à segurança.

§ 1º O material apreendido, cuja comercialização seja proibida ou seu uso considerado de risco, será imediatamente destruído após periciado.

§ 2º Serão destruídos os produtos permitidos apreendidos se o responsável, após ser notificado por três vezes, não os legalizar ou retirar.

§ 3º A destruição deverá ser feita mediante combustão, ou imersão em água pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados, por pessoal qualificado, em locais limpos, distantes de edificações, de preferência em zona rural, acompanhada de profissional técnico habilitado, vinculado a entidade da classe pirotécnica, o qual assinará o termo de destruição em conjunto com o órgão fiscalizador.

Art. 100. As autoridades competentes poderão solicitar apoio técnico ou laudo de pré-vistoria, de engenheiro habilitado e qualificado, pertencente a entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção VI
Da Aplicação das Sanções

Art. 101. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei compete ao órgão responsável por fiscalizar a atividade em que ocorreu a irregularidade.

Art. 102. Nos casos de apreensão e aplicação de penalidades, caberá apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias úteis, endereçada ao órgão fiscalizador responsável pela apreensão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

Seção VII
Disposições Diversas

Art. 103. As sanções de caráter administrativo não eximem os infratores de outras sanções de natureza cível, criminal e administrativa, em caso de acidentes pessoais e materiais, aplicando-se, ainda, quando for o caso, as sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 104. Se a infração for referente à venda, ao fornecimento, ainda que gratuito, ou à entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, de produtos listados nesta lei que estejam fora da faixa etária à qual é permitido o seu acesso, aplicar-se-ão, ainda, as sanções preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 105. As faltas consideradas graves pelo órgão fiscalizador poderão ser punidas com multa, ou cassação da licença, sem prejuízo da instauração de inquérito policial quando houver indício de cometimento de infração penal.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Concorrem às sanções combinadas nesta Lei o promotor do evento e o proprietário ou responsável legal pelo local em que ocorrer a infração, salvo se comprovar ter tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

Art. 107. Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar a quem ingressar nesses ambientes, em lugar de ampla visibilidade, sobre o cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 108. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito desta Lei, qualquer forma irregular ou clandestina de comercialização, fabricação ou prestação de serviços, inclusive a exercida em residência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

Art. 109. Aplica-se aos sinalizadores pirotécnicos e aos balões não tripulados, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos fogos de artifício.

Art. 110. Para obtenção de segunda via de alvará, certificado ou carteira, deverão ser apresentadas cópias dos documentos exigíveis para o documento original ou consignada informação que identifique o requerente junto ao expedidor.

Art. 111. Os documentos exigidos para o exercício das atividades referidas nesta lei poderão ser apresentados por cópias, mediante exibição do original.

§ 1º Certidões e atestados exigidos poderão ser os fornecidos por meio eletrônico, observados seus prazos de validade.

§ 2º O comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil poderá ser a informação constante do documento de identidade apresentado.

§ 3º Os direitos e prerrogativas previstos nesta lei poderão ser exercidos por procurador, nomeado por procuração pública.

Art. 112. Revogam-se as seguintes normas:

I – o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;

II – o parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 113. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Deputado SANDERSON
Presidente

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1



* C D 2 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

ANEXO I
TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS SEM ESTAMPIDOS

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores condicionantes, com os tubos na posição vertical	Distâncias em metros dos fatores condicionantes, com os tubos na posição inclinada
Até 1	30	30
Acima de 1 até 1,5	40	30
Acima de 1,5 até 2	50	30
Acima de 2 até 2,5	60	30
Acima de 2,5 até 3	70	40
Acima de 3 até 4	80	50
Acima de 4 até 5	90	60
Acima de 5 até 6	100	70
Acima de 6 até 7	140	80
Acima de 7 até 8	140	30
Acima de 8 até 9	150	100
Acima de 9 até 10	160	110
Acima de 10 até 11	170	120
Acima de 11 até 12	180	130
Acima de 12 até 13	190	140
Acima de 13 até 14	200	150
Acima de 14 até 15	210	160
Acima de 15 até 16	220	170
Acima de 16 até 17	230	180
Acima de 17 até 18	240	190
Acima de 18 até 19	250	200
Acima de 19 até 20	260	210



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

ANEXO II
TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS COM ESTAMPIDOS

Medidas externas dos tubos em polegadas	Distâncias em metros dos fatores condicionantes
Até 1	50
Acima de 1 até 1,5	60
Acima de 1,5 até 2	70
Acima de 2 até 2,5	80
Acima de 2,5 até 3	100

ANEXO III
DISTÂNCIAS MÍNIMAS DOS FATORES CONDICIONANTES PARA AS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO, MANIPULAÇÃO E DEPÓSITO

Volumes dos produtos	Distâncias mínimas, em metros lineares	Classes permitidas
Até 2m ³	10	A
Acima de 2 até 4 m ³	20	A
Acima de 4 até 7 m ³	30	A e B
Acima de 7 até 10 m ³	40	A, B e C
Acima de 10 até 20 m ³	50	A, B e C
Acima de 20 até 30 m ³	60	A, B e C
Acima de 30 até 60 m ³	70	A, B e C
Acima de 60 até 100 m ³	80	A, B e C
Acima de 100 até 120 m ³	100m dos fatores condicionantes e 50m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 120 até 150 m ³	120m dos fatores condicionantes e 80m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 150 até 300 m ³	150m dos fatores condicionantes e 120m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 300 até 400 m ³	180m dos fatores condicionantes e 150m de edificações vizinhas	A, B, C e D





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015
SBT-A n.1

ANEXO IV
CLASSIFICAÇÃO DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

Class e	Tipo	Critérios Técnicos
A	Fogos com estampido.	- Pólvora branca por peça: até 20 cg (vinte centigramas)
A	Fogos sem estampido: fogos de vista, de nome genérico "centelhador de vara", "centelhador de tubo" e "fumígeno", e outros artigos equiparáveis.	- Carga de efeito por peça: até 5 g (cinco gramas)
B	Fogos de solo com estampido.	- Pólvora branca por peça: até 25 cg (vinte e cinco centigramas)
B	Fogos sem estampido: foguetes, rojões de vara, também denominados "cometinha" ou "apito de vara", e outros artigos equiparáveis.	- Carga de efeito por peça: até 15 g (quinze gramas)
B	Fogos de nome genérico "fonte", "giratório aéreo", "giratório de solo" e "bola crepitante", e outros artigos equiparáveis.	- Carga de efeito por peça: até 20 g (vinte gramas)
C	Fogos de solo com estampido.	- Pólvora branca por peça: acima de 25 cg (vinte e cinco centigramas) e até 4 g (quatro gramas)
C	Baterias de solo com estampido	- Pólvora branca por peça: até 8 g (oito gramas)
C	Fogos de nome genérico "fonte", "giratório aéreo", "giratório de solo" e "bola crepitante", e outros artigos equiparáveis.	- Carga de efeito por peça: até 100 g (cem gramas)
C	Foguetes.	- Pólvora branca por peça: até 25 g (vinte e cinco gramas) - Diâmetro: até 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos)
C	Rojões de vara e outros artigos equiparáveis.	- Pólvora branca por peça: até 40 g (quarenta gramas) - Diâmetro: até 40 mm (quarenta milímetros)
C	Conjunto de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits e tortas.	- Pólvora branca por tubo: até 40 g (quarenta gramas) - Diâmetro: até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos).
C	Candelas.	- Carga de efeito por peça: até 45 g (quarenta e cinco gramas) de carga de efeito (massa pirotécnica total) - Diâmetro: até 50 mm (cinquenta milímetros)
C	Bombas aéreas e morteiros.	- Diâmetro: até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos)
D	Fogos de solo com estampido.	- Pólvora branca por peça: acima de 4 g (4 gramas) até 6 g (seis gramas)
D	Fogos de nome genérico "fonte", "vulcão" ou "sputnik", e outros artigos equiparáveis.	- Carga de efeito por peça: acima de 100 g (cem gramas)
D	Foguetes.	- Pólvora branca por peça: acima de 20 g (vinte e cinco gramas) - Diâmetro: acima de 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos)
D	Rojões de vara e outros artigos equiparáveis com diâmetro superior a 40 mm (quarenta milímetros).	- Pólvora branca por peça: acima de 40 g (quarenta gramas) - Diâmetro: acima de 40 mm (quarenta milímetros)
D	Conjunto de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits e tortas.	- Diâmetro: acima de 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos) - Pólvora branca por tubo: acima de 40 g (quarenta gramas)
D	Candelas.	- Carga de efeito: acima de 45 g (quarenta e cinco gramas) - Diâmetro: acima de 50 mm (cinquenta milímetros)
D	Bombas aéreas e morteiros.	- Diâmetro: acima de 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos) - (ou) Pólvora branca por peça: acima de 40 g (quarenta gramas)
D	Centelhador de tubo do tipo cascata.	
D	Fogos projetados para ambiente fechado também denominados "fogos indoor", "fogo frio". Exemplos: gerb, silver jet, flame ball. (art. 7º, § 2º)	- Carga de efeito por peça: até 15 g (quinze gramas)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

D	Fogos sem estampido projetados especificamente para uso próximo a público e estruturas, conhecidos como "close proximity" ou "FX". Exemplos: <i>micro mine</i> , <i>micro comet</i> . (art. 7º, § 2º)	- Carga de efeito por peça: até 20 g (quinze gramas)
---	--	--

Apresentação: 10/11/2023 18:04:12.327 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3381/2015

SBT-A n.1



* c d 2 3 5 6 8 8 5 9 6 6 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 5.635, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Estabelece a obrigatoriedade de plano detalhado para utilização de artefatos pirotécnicos em eventos ou shows.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4950/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 22/11/2023 13:25:52.540 - MESA

PL n.5635/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Estabelece a obrigatoriedade de plano detalhado para utilização de artefatos pirotécnicos em eventos ou shows.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de plano detalhado para utilização de artefatos pirotécnicos em eventos ou shows.

Art. 2º Os organizadores, realizadores ou produtores do evento ou show serão responsáveis por elaborar e apresentar o plano de utilização dos artefatos pirotécnicos aos órgãos municipais ou distritais competentes e ao Corpo de Bombeiros Militar do respectivo estado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento ou show.

§ 1º A análise e aprovação do plano de utilização dos artefatos pirotécnicos nos eventos ou shows serão realizadas pelos órgãos municipais ou distritais responsáveis e pelo Corpo de Bombeiros Militar do respectivo estado, levando em consideração as medidas de segurança propostas e o cumprimento do distanciamento mínimo exigido.

§ 2º O plano de utilização de artefatos pirotécnicos deve conter informações detalhadas sobre os tipos de pirotecnia que serão utilizados, a localização exata dos equipamentos pirotécnicos, o distanciamento em relação ao público e ao palco, com sinalização, as medidas de segurança adotadas e os responsáveis pela manipulação dos artefatos durante o evento.



* C D 2 3 8 2 3 2 9 5 1 0 * LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

Apresentação: 22/11/2023 13:25:52.540 - MESA

PL n.5635/2023

§ 3º Deverão ser observados os seguintes distanciamentos mínimos:

I - vinte metros entre os equipamentos pirotécnicos e o público, visando garantir a segurança e integridade física dos espectadores.

II - cinco metros entre os equipamentos pirotécnicos e as pessoas que estejam no palco, incluindo artistas, músicos, equipes técnicas e demais profissionais, com o objetivo de prevenir acidentes e proteger a saúde dos envolvidos no evento.

§ 4º Deverá ser encaminhado pelos organizadores, realizadores ou produtores responsáveis do evento ou show, aos órgãos municipais ou distritais competentes e ao Corpo de Bombeiros Militar do respectivo estado, vídeo demonstrativo da utilização e localização dos artefatos, quando ocorrer grande uso dos equipamentos pirotécnicos nas apresentações.

Art. 4º A não apresentação ou a apresentação de um plano incompleto ou insuficiente acarretará impedimento da realização do evento ou show.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará aplicação das seguintes penalidades:

I – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – em caso de reincidência por parte dos organizadores, realizadores ou produtores do evento ou show, a multa será duplicada;



* c d 2 3 8 2 3 2 9 5 1 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

Apresentação: 22/11/2023 13:25:52.540 - MESA

PL n.5635/2023

III – em caso de acidentes ocasionados por artefatos pirotécnicos, a multa será triplicada, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais.

§ 1º A multa prevista no artigo 5º, I e II, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro constante na legislação federal.

§ 2º Os recursos arrecadados pelas penalidades dispostas no “caput” deste artigo deverão ser revertidos aos fundos estaduais e municipais destinados ao combate a incêndios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os eventos e shows que incorporam artefatos pirotécnicos representam momentos de espetacularidade e entretenimento para o público. No entanto, a integridade e a segurança dos participantes, incluindo o público, artistas e profissionais envolvidos, devem ser consideradas como prioridades incontestáveis. A proposta deste projeto de lei visa estabelecer diretrizes claras e indispensáveis para garantir um ambiente seguro durante a utilização desses artefatos, protegendo assim a vida e a saúde de todos os presentes.

A utilização de artefatos pirotécnicos sem um distanciamento adequado apresenta um risco considerável de acidentes, como queimaduras, ferimentos e até mesmo explosões. Propomos um distanciamento mínimo entre

LexEdit
Barcode
* C D 2 3 8 2 3 2 9 5 1 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 22/11/2023 13:25:52.540 - MESA

PL n.5635/2023

os artefatos pirotécnicos, o público e as pessoas que estejam no palco, com o objetivo de mitigar esses riscos e proteger a integridade física dos presentes. Casos como os ocorridos nos shows dos cantores Djonga¹, Gustavo Lima² e Zé Felipe³ onde a utilização de artefatos pirotécnicos quase causaram sérios danos tanto para os artistas que estavam no palco, quanto para os espectadores presentes trouxeram um alerta para que ocorra uma prevenção antes que o pior aconteça.

A exigência de um plano detalhado de utilização dos artefatos pirotécnicos representa um passo fundamental para a segurança dos eventos. Este plano requerido aos organizadores, realizadores ou a produção do evento permitirá um planejamento estratégico detalhado, abordando aspectos como disposição dos artefatos, medidas de segurança, capacitação da equipe e procedimentos de emergência.

A apresentação do plano de utilização dos artefatos pirotécnicos aos órgãos responsáveis pela liberação do evento é uma forma de garantir que as medidas de segurança sejam avaliadas e aprovadas por profissionais especializados. Isso estabelece uma colaboração direta entre os organizadores do evento e as autoridades, visando garantir que os eventos pirotécnicos sejam realizados de acordo com padrões de segurança estabelecidos.

¹ <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/11/20/djonga-fogo-roupa-durante-show.htm>

² <https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2020/01/24/palco-do-cantor-gusttavo-lima-pega-fogo-durante-show.htm>

³ <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/07/08/ze-felipe-quase-se-queima-com-efeito-de-fogo-no-palco-durante-show.ghtml>



* C D 2 3 8 2 3 2 9 5 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 22/11/2023 13:25:52.540 - MESA

PL n.5635/2023

A implementação dessas regulamentações visa também a promover uma cultura de segurança em eventos que envolvam artefatos pirotécnicos. Isso incentiva não apenas a prevenção de riscos imediatos, mas também a conscientização contínua sobre a importância da segurança em todas as etapas da realização do evento.

Em síntese, este projeto de lei é uma medida crucial para garantir que a utilização de artefatos pirotécnicos em eventos seja realizada de forma responsável e segura, assegurando o bem-estar do público, dos artistas e dos profissionais envolvidos, sem comprometer a qualidade ou a experiência do espetáculo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA



* C D 2 2 3 3 8 2 3 2 9 5 5 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238232955100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

PROJETO DE LEI N.º 5, DE 2022

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 5/2024 (SF)

Dispõe sobre a restrição, em todo o território nacional, de fabricação, processamento, manuseio, importação, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte, armazenagem, guarda, porte, manutenção em depósito e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3381/2015.

Dispõe sobre a restrição, em todo o território nacional, de fabricação, processamento, manuseio, importação, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte, armazenagem, guarda, porte, manutenção em depósito e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o processamento, o manuseio, a importação, a comercialização, a distribuição, o fornecimento, o transporte, a armazenagem, a guarda, o porte, a manutenção em depósito e o uso de fogos de artifício de estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam estampidos.

§ 1º A proibição de que trata o **caput** aplica-se a recintos fechados e a ambientes abertos, em áreas públicas ou em locais privados.

§ 2º Esta Lei não se aplica:

I – aos fogos de artifício de estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam estampidos destinados à exportação para outros países;

II – aos fogos de artifício de estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos cujo efeito principal esperado seja o visual e que produzam níveis máximos de pressão sonora de até 70 dB (setenta decibéis).

Art. 2º A infração a qualquer disposição desta Lei, sem prejuízo da aplicação da legislação local, do disposto no art. 3º desta Lei, nos arts. 32 e 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, e das demais sanções penais e administrativas, ensejará responsabilidade civil pelos danos causados, inclusive ao meio ambiente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei resultará na apreensão dos artefatos e, sem prejuízo da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais, os infratores estarão sujeitos a multas, em conformidade com as seguintes disposições:

I – as pessoas jurídicas que fabricarem, processarem, importarem, comercializarem, distribuírem, fornecerem, transportarem, armazenarem, guardarem ou mantiverem em depósito os produtos proibidos por esta Lei serão multadas administrativamente em 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa desse, salvo se a legislação local estabelecer valor maior;



II – as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os produtos proibidos por esta Lei, bem como as pessoas físicas que fabricarem, processarem, importarem, comercializarem, distribuírem, fornecerem, transportarem, armazenarem, guardarem, mantiverem em depósito ou portarem os produtos proibidos por esta Lei, serão multadas em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), salvo se a legislação local estabelecer valor maior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 27 de novembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 0 2 1 3 9 3 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605
DECRETO-LEI N. 4.238 – DE 8 DE ABRIL DE 1942	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194204-08;4238

FIM DO DOCUMENTO